



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA __ª VARA
CÍVEL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que a esta subscreve, no exercício de suas funções constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127, *caput*, e 129, incisos II, III e IX, e art. 134, *caput*, todos da Constituição da República Federativa do Brasil; e pela Lei Complementar nº 75/93 (artigo 1º, 5º, incisos I, III, “b” e “e”, V, VI, e artigo 6º, incisos VII, XIV, “f” e XX) e na Lei Complementar nº 80/94 e nº 132/09 e Lei nº 7.347/85, vem, respeitosamente, formular a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face de:

- 1. UNIÃO**, pessoa jurídica de direito público, representada, na forma do art. 75, inciso I, do Código de Processo Civil, dos arts. 9º, § 3º, 35, inciso IV, e 37 da Lei Complementar nº 73/1993 e das disposições da Lei nº 10.480/2002, pela Procuradoria-Regional da União da 3ª Região, no Estado de São Paulo, com endereço na Rua Bela Cintra, 657 - 12º andar – Consolação, São Paulo – SP, CEP01415-003;
- 2. ESTADO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público, com endereço para citações à Rua Pamplona, n.º 227, Jardim Paulista, CEP 01405-000;
- 3. ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI**,

- 4. ABSALON MOREIRA LUZ**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

5. ADHEMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA,

6. ALCIDES CINTRA BUENO FILHO,

7. ALOISIO FERNANDES,

8. ANTONIO CHIARI,

9. ANTONIO VALENTINI,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

10. ARY BORGES DOS SANTOS,

11. ASTORIGE CORREA DE PAULA E SILVA,

12. BENONI DE ARRUDA ALBERNAZ,

13. CARLOS ALBERTO AUGUSTO,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

14. CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA,

15. CYPRIANO OSWALDO MONACO,

16. DECIO BRANDÃO CAMARGO,

17. DIRCEU ANTONIO,

18. DURVAL AYRTON MOURA DE ARAUJO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

19. ERAR DE CAMPOS VASCONCELOS,

20. ERNESTO MILTON DIAS,

21. HARRY SHIBATA,

22. HUMBERTO DE SOUZA MELO,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

23. IRANY NOVAH MORAIS,

24. IVAHIR FREITAS GARCIA,

25. JOÃO CARLOS TRALLI,

26. JOÃO PAGENOTTO,

27. JOÃO RICARDO BERNARDO FIGUEIREDO,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

28. JOSE CAMPOS CORREA FILHO

29. JOSECIR CUOCO,

30. JOSÉ GERALDO CISCATO,

31. MARIO SANTALUCIA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

32. MAURICIO JOSE DE FREITAS,

33. NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES,

34. OCTAVIO D'ANDREA,

35. ORLANDO JOSE BASTOS BRANDAO,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

36. OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA,

37. PAULO AUGUSTO DE QUEIROZ ROCHA,

38. PÉRSIO JOSÉ RIBEIRO CARNEIRO,

39. RAUL NOGUEIRA DE LIMA,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

40. RENATO D'ANDREA,

41. ROBERTO QUASS,

42. RUBENS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA.

43. RUY BARBOZA MARQUES,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

44. SALVIO FERNANDES DO MONTE,

45. SERGIO FERNANDO PARANHOS FLEURY,

46. SYLVIO PEREIRA MACHADO,

47. WALDIR COELHO,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

48. WALTER FRANCISCO,

1. INTRODUÇÃO E OBJETO DA AÇÃO

A atuação do Ministério Público Federal em São Paulo, nos temas relativos à violação de direitos humanos durante a ditadura militar (1964-1985), teve início em 1999, a partir de representação de familiares de mortos e desaparecidos políticos. Restrita, no princípio, à tarefa humanitária de identificar restos mortais de desaparecidos políticos, paulatinamente verificou-se que o amplo desrespeito a direitos fundamentais individuais e coletivos reclamava também medidas de promoção da verdade e da justiça, além de reparação de danos.

A presente ação é mais uma das iniciativas do Ministério Público Federal em relação às violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar no Brasil (1964-1985), visando a concretização de uma efetiva justiça de transição no Brasil através de medidas de justiça, reparação, memória, verdade e responsabilização.

Segundo o Relatório do Conselho de Segurança da ONU¹, a noção de justiça de transição representa o conjunto de processos, mecanismos (judiciais e não judiciais) e estratégias para enfrentar o legado de violência em massa do passado, para atribuir responsabilidades, para exigir a efetividade do direito à memória e à verdade, para

1 ONU. The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies: Report of the Secretary-General. 2004. Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/blog/document/the-rule-of-law-and-transitional-justice-in-conflict-and-post-conflict-societies-report-of-the-secretary-general/>. Acesso em 18 de outubro de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

fortalecer as instituições com valores democráticos e garantir a não repetição das atrocidades.

Paulo Abrão e Marcelo D. Torelly² esclarecem ter a Justiça de Transição quatro elementos para a sua efetivação: (i) a reparação, (ii) o fornecimento da verdade e a construção da memória, (iii) a regularização da justiça e o restabelecimento da igualdade perante a lei e (iv) a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos.

Neste sentido, somente se vislumbra possível a consecução dessas quatro etapas com a participação ativa da sociedade civil em parceria com o Estado, agente principal no papel de desvendar as atrocidades marcadas em sua história. Para tanto, reflete-se a criação de Tribunais Internacionais, tais como em Ruanda e na Ex-Iugoslávia, bem como comissões nacionais, como a Comissão Nacional da Verdade no Brasil.

O Estado brasileiro tem a responsabilidade constitucional e internacional de implementar esses direitos. Impõe-se, especialmente, a adoção das medidas de Justiça Transicional, consistentes em:

- a) esclarecimento da **verdade**, por meio de Comissões de Verdade, processos judiciais e abertura de arquivos estatais;
- b) realização da **justiça**, mediante a responsabilização dos violadores de direitos humanos;
- c) **reparação** dos danos às vítimas;
- d) **reforma** institucional dos serviços de segurança, inclusive das Forças Armadas e dos órgãos policiais, para adequá-los à pauta constitucional de respeito aos direitos fundamentais; e
- e) criação de espaços de **memória**, para que as gerações futuras possam conhecer e compreender a gravidade dos fatos.

Essas providências são indispensáveis para a consecução do objetivo da não-repetição: as medidas de Justiça Transicional são instrumentos de prevenção contra novos regimes autoritários, partidários da violação de direitos humanos, decorrentes do pacto social de repúdio e vedação a práticas atentatórias aos direitos humanos pelos

² ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. As dimensões da justiça de transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Org.). A anistia na era da responsabilização: o Brasil em perspectiva comparada. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia; Oxford: Oxford University, Latin American Centre, 2011. p. 212-248. Disponível em: http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/anistia/anexos/9ago11_oxford_completo_web.pdf/view. Acesso em 18 de outubro de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

aparelhos de segurança, tais como o uso da tortura e da violência como instrumentos de investigação policial.

A omissão do Estado brasileiro em implementar adequadas medidas de promoção dos direitos humanos em relação aos acontecimentos da ditadura militar levou a **Comissão Interamericana de Direitos Humanos** da Organização dos Estados Americanos - OEA a **demandá-lo** perante a **Corte Interamericana de Direitos Humanos** em diversos casos que aqui serão relatados.

Também o Comitê de Direitos Humanos³ da **Organização das Nações Unidas – ONU** recomendou, em 2 de novembro de 2005, que o Brasil tornasse públicos os documentos relevantes sobre os crimes cometidos durante essa fase do País, **responsabilizando seus autores**.

Uma das poucas e consistentes iniciativas oficiais em revelar a verdade sobre as violações aos direitos humanos consistiu na **edição do livro *Direito à Memória e à Verdade***⁴, que reúne as conclusões da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos da Presidência da República⁵. Essa publicação é um dos **reconhecimentos oficiais do Estado brasileiro** de que alguns órgãos de repressão foram verdadeiros centros de terror e de violação da integridade física e moral de pessoas humanas.

Trata-se, assim, em particular, da responsabilidade civil da União, do Estado de São Paulo e de seus agentes que perpetraram graves **violações aos direitos humanos** na repressão à dissidência política durante a ditadura militar. Os réus pessoas físicas participaram diretamente de atos de **tortura, desaparecimento forçado (incluindo sequestros, ocultações de cadáveres e falsificações de documentos públicos) e homicídios**.

Com a presente ação⁶, objetiva-se o cumprimento das recomendações feitas ao Estado Brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no **Caso 13.713 – Eduardo Collen Leite, Denise Peres Crispim e outros Vs. República Federativa do Brasil (Relatório de Mérito n. 265/21⁷)** e do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (disponível em

³ Artigo 40 do Pacto de Direitos Civis e Políticos.

⁴ BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. *Direito à Memória e à Verdade*. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007.

⁵ Instituída pela Lei nº 9.140/95.

⁶ À semelhança da Ação Civil Pública n. 5006446-05.2024.4.03.6100, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, em que objetiva-se o cumprimento da condenação imposta ao Estado Brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no CASO HERZOG E OUTROS vs. BRASIL, conforme Sentença de 15 de MARÇO DE 2018, disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf, no presente caso.

⁷ Cópia do relatório juntada como Documento 7.3, dos autos do Inquérito Civil n. 1.34.001.002023/2022-29, anexo à presente ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf, pág. 498/504):

1) o esclarecimento da verdade, mediante a condenação da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO para que reconheçam, publicamente, as condições das prisões e torturas sofridas pelas vítimas dos fatos aqui descritos;

2) a realização da justiça, mediante a responsabilização dos violadores de direitos humanos, mediante o seguinte:

2.1. condenar todos os réus pessoas físicas, a repararem os danos morais coletivos, mediante pagamento de indenização a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, em montante a ser fixado na sentença, ou outra providência razoável;

2.2. condenar todos os réus pessoas físicas, à perda das funções e cargos públicos, efetivos ou comissionados, que estejam eventualmente exercendo na administração direta ou indireta de qualquer ente federativo, bem como a não mais serem investidos em nova função pública, de qualquer natureza;

2.3. cassar os benefícios de aposentadoria ou inatividade de todos os réus pessoas físicas, independentemente da data em que foi concedido o benefício, caso a cassação ainda não tenha ocorrido em razão de decisão judicial relacionada a outras vítimas desses mesmos agentes;

2.4. desconstituir os vínculos existentes entre todos os réus pessoas físicas e o Estado de São Paulo, relativamente às investiduras nos cargos públicos que ainda exerçam, bem como, conforme o caso, os vínculos relativos à percepção de benefícios de aposentadoria ou inatividade, caso a desconstituição ainda não tenha ocorrido em razão de decisão judicial relacionada a outras vítimas desses mesmos agentes

2.5. declarar a omissão da União Federal e do Estado de São Paulo no cumprimento de suas obrigações de, logo após os fatos, investigar efetivamente as circunstâncias e os responsáveis pela prisão ilegal, tortura, morte e desaparecimento das **vítimas aqui citadas**, assim como declarar a responsabilidade desses entes públicos pela ocultação, à época, da real causa de sua morte, declarando, ainda, a existência de relação jurídica entre esses réus e a sociedade brasileira consistente no dever de reparar os danos imateriais causados por essas condutas;

3) a reparação dos danos às vítimas, mediante o seguinte;

3.1. declarar a omissão da ré UNIÃO em promover as medidas necessárias à reparação regressiva dos danos que suportou no pagamento das indenizações previstas na Lei nº 9.140/95;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

3.2. declarar a existência de responsabilidade pessoal dos réus **SERGIO PARANHOS FLEURY, ERAR DE CAMPOS VASCONCELOS, ANTONIO CHIARI, ADEMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, ASTORIGE CORREA DE PAULA E SILVA, JOÃO CARLOS TRALLI, JOSÉ CARLOS CAMPOS CORREA FILHO, NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES, BENONI DE ARRUDA ALBERNAZ, ROBERTO QUASS, RENATO D'ANDREA, ARY BORGES DOS SANTOS, DIRCEU ANTONIO, JOÃO RICARDO BERNARDO FIGUEIREDO, WALDIR COELHO, DURVAL AYRTON MOURA DE ARAUJO, OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA, ALCIDES CINTRA BUENO FILHO, CARLOS ALBERTO AUGUSTO, ABSALON MOREIRA LUZ, RUBENS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, IVAIR (IVAHIR) FREITAS GARCIA, ERNESTO MILTON DIAS, JOSECYR CUOCO, JOSÉ GERALDO CISCATO, SALVIO FERNANDES DO MONTE, SYLVIO PEREIRA MACHADO, HUMBERTO DE SOUZA MELO, MAURÍCIO JOSÉ FREITAS, WALTER FRANCISCO e RAUL NOGUEIRA DE LIMA** perante a sociedade brasileira pela perpetração de violações aos direitos humanos, mediante participação **direta** nos atos relativos à **prisão ilícita, tortura e morte** das **VÍTIMAS** e **indireta** na dissimulação das causas da morte, declarando, também, a existência de relação jurídica entre esses réus e a sociedade brasileira consistente no dever de reparar os danos suportados pela coletividade em decorrência desses atos, da forma mencionada na tabela inserida ao final desta peça;

3.3. declarar a existência de responsabilidade pessoal dos réus **ALOYSIO FERNANDES, DECIO BRANDÃO CAMARGO, HARRY SHIBATA, PÉRSIO JOSÉ RIBEIRO CARNEIRO, MARIO SANTALUCIA, PAULO AUGUSTO DE QUEIROZ ROCHA, ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI, JOÃO PAGENOTTO, CYPRIANO OSWALDO MONACO, ANTONIO VALENTINI, IRANY NOVAH MORAIS, RUY BARBOZA MARQUES, ORLANDO JOSE BASTOS BRANDAO e OCTAVIO DANDREA**, perante a sociedade brasileira pela perpetração de violações aos direitos humanos, mediante participação **direta** nos atos de **ocultação dos sinais de tortura e das circunstâncias da morte das vítimas acima citadas** e **indireta** na sua prisão ilegal, tortura e morte, declarando, também, a existência de relação jurídica entre esses réus e a sociedade brasileira consistente no dever de reparar os danos suportados pela coletividade em decorrência desses atos, da forma mencionada na tabela inserida ao final desta peça;

3.4. condenar os réus citados na mesma tabela a repararem regressivamente, os danos suportados pelo Tesouro Nacional na forma da Lei nº 9.140/95 a título de indenização aos parentes das vítimas também indicadas no item acima, nos valores indicados na tabela supra, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios pelos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Nacional, desde a data do pagamento;

3.5. condenar os réus a repararem os danos imateriais causados pelas condutas de seus agentes durante a repressão aos dissidentes políticos da ditadura militar, a ser efetivado mediante pedido de desculpas formal a toda a população



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

brasileira, com a menção expressa aos casos específicos das **vítimas DENISE PERES CRISPIM, EDUARDO COLLEN LEITE e EDUARDA CRISPIM LEITE** (IC 1.34.001.002023/2022-29), **CRIMÉIA ALICE SCHMIDT DE ALMEIDA e JOÃO CARLOS SCHMIDT DE ALMEIDA GRABOIS** (IC 1.34.001.012074/2022-69), **NEIDE ALVES DOS SANTOS** (IC 1.34.001.008947/2021-58), **JOAQUIM CAMARA FERREIRA** (IC 1.34.001.008882/2021-41), **JOSE WILSON LESSA SABBAG** (IC 1.34.001.001183/2022-51), **OLAVO HANSSEN** (IC 1.34.001.008934/2021-89), **DORIVAL FERREIRA** (IC 1.34.043.000554/2021-18), **DEVANIR JOSÉ DE CARVALHO** (1.34.001.008998/2021-80), **JOSÉ IDESIO BRIANEZI** (IC 1.34.001.009004/2021-42), **JOSÉ GUIMARÃES** (IC 1.34.001.001193/2022-96), **JOSÉ MAXIMINO DE ANDRADE NETTO** (1.34.001.008957/2021-93) e **LUIZ FOGAÇA BALBONI** (IC 1.34.001.001184/2022-03);

3.6. condenar a União e Estado de São Paulo a realizem um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos aqui narrados, em desagravo à **memória das vítimas aqui especificadas, à violência de gênero praticada contra as mulheres e à falta de investigação**, julgamento e punição dos responsáveis por suas torturas, sequestros, desaparecimentos e mortes, de acordo com o disposto no Relatório de Mérito do **Caso 13.713 – Eduardo Collen Leite, Denise Peres Crispim e outros Vs. República Federativa do Brasil (Relatório de Mérito n. 265/21⁸)**, com referência às violações de direitos humanos ali declaradas.

3.7. condenar a União e Estado de São Paulo a realizarem cerimônia pública na presença de representantes dos Ministérios e Secretarias dos Direitos Humanos, da Justiça, das Comunicações, da Cultura, da Defesa, da Educação e da Justiça e Segurança Pública, das Forças Armadas e das vítimas. O Estado e as vítimas aqui mencionadas e/ou seus representantes deverão acordar a modalidade de cumprimento do ato público de reconhecimento, além das particularidades que sejam necessárias, tais como o lugar e a data de sua realização;

3.8. Condenar a União e o Estado de São Paulo a disporem de medidas de atenção à saúde física e mental necessárias para a reabilitação dos familiares das vítimas, se for sua vontade e de maneira consensual;

4) a reforma institucional dos serviços de segurança, inclusive das Forças Armadas e dos órgãos policiais, para adequá-los à pauta constitucional de respeito aos direitos fundamentais, mediante o seguinte:

4.1. condenar a União e o Estado de São Paulo a criarem, no prazo de 180 dias, em conjunto com os Ministérios da Defesa, da Educação, de Direitos Humanos e Cidadania e da Igualdade Racial, um módulo educacional tratando sobre **igualdade de gênero, como reduzir as discriminações e acabar com as desigualdades entre**

⁸ Cópia do relatório juntada como Documento 7.3, dos autos do Inquérito Civil n. 1.34.001.002023/2022-29, anexo à presente ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

homens e mulheres, a ser cursado, obrigatoriamente, por todos os integrantes das Forças Armadas, Polícia Federal, e das Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo. O curso deverá abordar, como tema central, o papel dos órgãos de defesa e de segurança pública na preservação das instituições democráticas e defesa dos direitos humanos, como reconhecimento da incidência de violência de gênero na atuação estatal e medidas de combate à mesma, destacando o machismo estrutural que permeia as relações sociais e destacou-se no período ditatorial com prática de violências específicas contra o sexo feminino como estupros, violências psíquicas, violências físicas a partir dos genitais femininos, e torturas contra mulheres grávidas que resultaram muitas vezes em aborto.

5) a preservação da memória, para que as gerações futuras possam conhecer e compreender a gravidade dos fatos, mediante o seguinte:

5.1. condenar a União e o Estado a providenciarem a publicação da totalidade da sentença proferida neste caso e seu resumo, por um período de pelo menos um ano, nas páginas eletrônicas oficiais da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania e da Defesa, de maneira acessível ao público, e sua divulgação nas redes sociais, da seguinte maneira: as contas das redes sociais Twitter e Facebook da Secretaria Especial de Direitos Humanos e da Defesa devem promover a página eletrônica onde figure a Sentença e seu Resumo, por meio de um post semanal, pelo prazo de um ano;

5.2. condenar a União Federal e o Estado de São Paulo a incluírem a divulgação dos fatos relativos às vítimas em equipamento(s) público(s) permanente(s) destinado(s) à memória da violação de direitos humanos durante o regime militar.

5.3. condenar a União e o Estado de São Paulo, no prazo de um ano contado a partir da notificação da decisão concessória, para que apresentem nos autos um relatório sobre as medidas adotadas para o cumprimento de todos os pontos aqui estabelecidos.

Por fim, esclarece o MPF, desde logo, que **as pretensões aqui deduzidas não estão prescritas**. Primeiramente porque pedidos de natureza estritamente declaratória não se sujeitam à decadência ou prescrição (STJ, REsp 407.005/MG e Súmula 647⁹) e a reparação ao patrimônio público é imprescritível por expressa determinação constitucional (CF, art. 37, § 5º; STF, MS 26.210/DF). Outrossim, trata a ação de graves ilícitos contra os direitos humanos, os quais são imprescritíveis tanto à luz da Constituição brasileira (STF, HC 82.424/RS), como por força de obrigações internacionais. É o que se demonstrará mais adiante.

⁹São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Da mesma forma, não interfere no cabimento e no sucesso desta demanda a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, relativa à anistia, na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153, pois os efeitos desse julgamento referem-se estritamente à matéria penal.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO DAS GRAVES VIOLAÇÕES NO DOI-CODI E DOPS

2.1 – Contexto de origem e atuação do DOPS e IML/SP

Entre 1964 e 1985, período em que o Brasil foi governado por uma ditadura militar, houve persistente reação de parcela da sociedade civil ao regime autoritário. Havia vários grupos de oposição – inclusive armada – ao governo. Assim, especialmente a partir de 1968 (mas não exclusivamente após essa data), as Forças Armadas enveredaram por uma repressão violenta aos dissidentes políticos.

Nesse contexto, os órgãos de repressão cometeram aproximadamente cinco centenas de homicídios e desaparecimentos forçados. Ademais, em torno de 30 mil pessoas em todo o país foram vítimas de prisão ilegal e torturas¹⁰.

A repressão militar à dissidência política foi coordenada pelas Forças Armadas e compreendia órgãos do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, da Polícia Federal e das polícias estaduais. O marco do início da escalada repressiva foi a oficialização, em julho de 1969, em São Paulo, de uma operação com o objetivo de coordenar esses “serviços”. Era a denominada “Operação Bandeirante” (OBAN), chefiada pelo Comandante do II Exército, General Canavarro Pereira.

Em seguida, e diante do “sucesso” da OBAN na repressão, o seu modelo foi difundido pelo regime militar a todo o País. Nasceram, então, os DOI-CODI, no âmbito do Exército:

“Com dotações orçamentárias próprias e chefiado por um alto oficial do Exército, o DOI-CODI assumiu o primeiro posto na repressão política do país. No entanto, os Departamentos de Ordem Política e Social (DOPS) e as delegacias regionais da Polícia Federal, bem como o Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA) e o Centro de Informações da Marinha (CENIMAR) mantiveram ações repressivas independentes, prendendo, torturando e eliminando opositores”¹¹.

10 Número obtido com base nos procedimentos deferidos pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça e pela Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos da Presidência da República e demais aspectos mencionados no item 4 desta inicial.

11 BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Op. cit., p. 23.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Eram órgãos do Exército, mas em sua estrutura operacional havia membros das demais Forças Armadas e também investigadores e delegados de polícia civil, policiais militares e policiais federais. Sua função era unificar as atividades de informação e repressão política¹². Em suma, os DOI/CODI eram órgãos federais, que funcionavam sob direção do Exército, com servidores federais e estaduais requisitados¹³.

O DOI/CODI de São Paulo foi um órgão do Exército Brasileiro encarregado de coordenar em São Paulo a violenta repressão à oposição ao governo militar, com a prática de diversos atos ilícitos, principalmente prisões ilegais, tortura, homicídios e desaparecimentos forçados¹⁴.

É para legitimar as ações do DOI/CODI SP que surge a participação de agentes estatais lotados no **DOPS/SP**, onde os dissidentes políticos também eram torturados, mortos e/ou desaparecidos e no **Instituto Médico-Legal de São Paulo (IML/SP)**, pois era para lá que os agentes estatais encaminhavam os dissidentes políticos mortos ou torturados, para tratamento destes e/ou deliberada ocultação das causas de suas mortes.

Nos termos do apurado e citado no Relatório Final da Comissão da Verdade (http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_1_digital.pdf, pág. 165), o DOI-CODI/II Exército tinha papel central na atuação repressiva estatal em São Paulo, restando ao **DOPS/SP a função de validar os sequestros, mortes e torturas** por meio do controle do **Instituto Médico-Legal (IML)** e dos seus cartórios.

198. Para os militares ligados ao golpe de 1964, o DOPS/SP era um instrumento valioso, por ter apoio da elite econômica, técnicos capazes de monitorar a dissidência política e o mais estruturado arquivo do país. Sem contar as relações que, durante anos, o governo de São Paulo e as Forças Armadas mantinham. Antes, havia já prestado serviços ao governo central – na República Velha e no período democrático que a sucedeu.

12 Em O Livro Negro do Terrorismo no Brasil, a criação dos DOI/CODI está assim relatada: “Em julho de 1969, o Governo ... baixou novas diretrizes. Esse documento, denominado Diretrizes para a Política de Segurança Interna, atribuía um papel preponderante aos comandantes militares de área, quanto ao planejamento e à execução das medidas anti-subversivas, e considerava indispensável a integração de todos os organismos responsáveis por essa área. (...) Fruto desses estudos, que tiveram como base a experiência da “Operação Bandeirantes”, recém-constituída, foi determinado o estabelecimento, nos Exércitos e nos Comandos Militares, de um Centro de Operações de Defesa Interna (CODI).” In GRUPO DE PESQUISADORES ANÔNIMOS; COUTINHO, Sergio Augusto de A. Coord. Rio de Janeiro, 2005, p. 450. Note-se que O Livro Negro do Terrorismo do Brasil é resultado da pesquisa e narrativa de ex-integrantes dos serviços de repressão política no Brasil, conforme apresentação da versão consultada e confirmado pela imprensa (CORREIO BRASILIENSE. Livro secreto do Exército é revelado. Reportagem de Lucas Figueiredo. 15 de abril de 2007). Inteiro teor do “Livro” recebido pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC / PGR.

13 No livro Brasil Nunca Mais, consta: “O DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna), surgiu em janeiro de 1970, significando a formalização, no Exército, de um comando que englobava as outras duas Armas. Em cada jurisdição territorial, os CODI passaram a dispor do comando efetivo sobre todos os organismos de segurança existentes na área, sejam das Forças Armadas, sejam das polícias estaduais e federais.” In Arquiocese de São Paulo. Petrópolis: Editora Vozes, 1985, p. 73-74.

14 Os atos dos agentes do DOI/CODI SP, em sua maioria, já são objeto da **Ação Civil Pública n. 5006446-05.2024.4.03.6100**, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível de São Paulo, em que objetiva-se o cumprimento da condenação imposta ao Estado Brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) no CASO HERZOG E OUTROS vs. BRASIL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

199. A partir de 1964, passaram a destacar-se, no DOPS/SP, policiais com experiência em interrogatórios e tortura, e o órgão se especializou, também, no uso de informantes. Um exemplo dessa atuação foi na operação contra a realização do 30º Congresso da União Nacional dos Estudantes (UNE), em Ibiúna (SP), em outubro de 1968. O delegado José Paulo Bonchristiano, que trabalhou no DOPS/SP entre 1964 e 1972, relata a existência de alunas de cursos universitários que começaram a comunicar certa movimentação de estudantes. Cita uma delas, sem especificar a identidade, conhecida no órgão como a “Maçã Dourada”, que forneceu informações sobre José Dirceu, importante liderança daquele congresso. Bonchristiano disse que o DOPS/SP tinha inúmeros outros informantes na mesma situação que a dela. Como contrapartida, recebiam dinheiro ou presentes. Em alguns casos, nem isso, apenas o direito de serem imediatamente liberados quando presos em manifestações ou atividades ligadas à militância. Sem contar que muitos eram informantes do DOPS/SP apenas para considerar-se espíões. Foi por meio desses informantes que o DOPS/SP soube da realização, do local e da data do congresso.

200. Nesse ano de 1968, começou o inchaço do DOPS/SP, com o ingresso de numerosos delegados e investigadores no Departamento de Investigações sobre Crime Organizado – DEIC. Sérgio Fleury assumiu como delegado uma das delegacias do DOPS/SP, depois de um longo tempo como investigador. O DOPS/SP passou a trabalhar, no combate a militantes, de maneira muito semelhante à normalmente empregada contra criminosos comuns, e de forma diversa das Forças Armadas, que utilizavam modelos de repressão adotados nos Estados Unidos e na França. À época, Fleury afirmou a uma revista semanal que qualquer assalto a banco, fosse praticado com fins políticos ou por assaltantes, deveria ser investigado como um crime comum, utilizando-se os mesmos métodos. A revista, na mesma matéria, sem indicar fonte, transcreve declaração de um delegado do DOPS/SP:

Quando a gente prende um malandro, ladrão ou assassino, enfim, um bandido, e a gente sabe que ele tem um companheiro, obrigamos o preso a nos levar até o barraco onde o outro mora. O bandido vai lá, bate na porta, o outro pergunta: “Quem é?”, e o bandido responde: “Sou eu”. O camarada abre a porta e entram dez policiais junto com o bandido.

201. Antes de 1964, a polícia tinha liberdade só para torturar criminosos habituais, desvalidos, pobres em geral – todos considerados, pelos governantes, cidadãos de segunda categoria. Esses não contavam com nenhuma espécie de proteção. Casos de tortura contra membros das classes médias sempre foram raros no Brasil. Após 1968, essa proteção social deixou de existir, com respaldo das Forças Armadas e conivência de parcela significativa da sociedade, de modo que a polícia deixou de preocupar-se com as consequências, mesmo quando usava métodos ilegais – sobretudo tortura. A prática era pouco utilizada, nas delegacias, também por outra razão: deixava sequelas, ou marcas físicas nos corpos. O método tradicional de tortura, no Brasil, sempre foi o pau de arara – que, nas delegacias, continuou sendo usado até pelo menos o início da década de 1990. Simultaneamente com o choque elétrico, era o método de trabalho preferido por nove em dez policiais, com cuidados, naturalmente, como o de cobrir os pulsos do preso, que era pendurado com pedaços de cobertor, para não deixar marcas das cordas com que era amarrado.

202. O novo estilo de trabalho policial também deixou de lado outra regra não escrita, que era sufocar os gritos dos torturados. Em uma delegacia comum, sempre foi importante não revelar à vizinhança que havia tortura no local. Por isso se usavam panos enfiados na boca do preso, ao começo dos trabalhos, para que permanecesse em silêncio. O ex-presos político Marcos Arruda relata que foi submetido a sessões de tortura em 1970, enquanto uma radiola tocava, em alto volume, a música “Jesus Cristo”, sucesso daquele ano, de Roberto Carlos. A música alta foi colocada para que os vizinhos não ouvissem os gritos dos torturados. Marcos Arruda não pertencia a nenhuma organização de esquerda e foi preso apenas por ter ido encontrar uma dentista que era da Ação Libertadora Nacional (ALN). “Depois de nove meses fui solto. Eles torturavam pessoas próximas de nós para nos obrigar a falar. Não há tortura maior que essa”. 118 Mais tarde, essa regra foi atenuada. Tanto os presos do DOPS/SP como os que passaram pelo DOI-CODI paulista revelam que os interrogadores passaram a permitir que torturados gritassem o quanto podiam. Até incentivavam isso, para amedrontar os outros presos.

204. O melhor exemplo dessa nova doutrina pode ser visto no mais conhecido caso de atuação do DOPS/SP. Em 4 de novembro de 1969, uma equipe liderada pelos delegados Sérgio Fleury e Rubens Cardoso de Mello Tucunduva matou Carlos Marighella. No período que antecedeu sua morte, os agentes do DOPS/SP prenderam e torturaram numerosas pessoas. Seguindo a cartilha de Fleury, alguns falaram, permitindo que a polícia chegasse a muitos de seus companheiros. Entre os presos se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

encontravam dois frades dominicanos, presos no bairro do Catete, no Rio de Janeiro, três dias antes. Dali foram levados para o Cenimar. No prédio do Ministério da Marinha, Fleury esperava por eles. E foram torturados imediatamente, com choques elétricos e pau de arara. Por intermédio deles, a repressão soube como Marighella marcava seus encontros: que ligava para a livraria Duas Cidades, que usava, nas ligações, o codinome Ernesto. No dia seguinte, o delegado voltou para São Paulo, invadiu o convento de Perdizes e prendeu mais cinco frades.

205. Essa operação é prova de que o sistema funcionava – uma vitória de Fleury, claro. Só que, ao mesmo tempo, criou um problema grande para o comando da repressão. E esse problema, no caso, é que Marighella foi morto numa operação desastrosa, em que só policiais atiraram. Ainda assim, o delegado Tucunduva foi ferido e uma investigadora e um espectador morreram, demonstrando que o método era profissional, mas a parte operacional, amadora. Por outro lado, segundo versões levantadas por alguns entrevistados pela CNV, a ação provocou constrangimentos entre o DOPS/SP e o Exército, não pelas falhas operacionais, mas por Marighella ter morrido, já que setores importantes da repressão queriam vivo, seja para interrogá-lo, seja para exibi-lo, nas televisões, como um troféu.

(...)

210. Essa íntima colaboração entre os dois órgãos já havia facilitado a prisão de Eduardo Collen Leite, o Bacuri, por policiais paulistas, no Rio de Janeiro, em agosto de 1970. Bacuri foi morto em um suposto tiroteio, em 8 de dezembro daquele ano. A versão inicial era de que havia sido preso por agentes do Cenimar e, depois, entregue ao DOPS/SP. No entanto, há referências de que a prisão teria sido feita pela própria equipe do delegado Fleury. À CNV, um dos agentes que participou desta ação, Josmar Bueno, o Joe, ex-boxeador e investigador de polícia que trabalhou no DOPS/SP, relatou que a equipe de Fleury procurava Bacuri por ele ter matado uma pessoa durante o roubo de um banco. As informações sobre seu paradeiro foram fornecidas pelo Cenimar. Participaram da prisão, além do próprio Fleury e de Joe, os policiais João Carlos Tralli, Henrique Perrone, José Guilherme Godinho Ferreira, o Sivuca e José Campos Correia Filho, o Campão.

211. No local da campana, Joe recebeu sinal do agente do Cenimar. Quando Bacuri passava, deu-lhe um soco no queixo. Perrone e Tralli o pegaram, puseram-no dentro de um carro, chapa fria, dirigido por Campão, e foram até a Barra da Tijuca, onde, numa casa com arquitetura chinesa, fuzileiros navais faziam guarda. Em outra passagem do depoimento, Joe afirmou que, um mês depois da prisão, ordenaram que fizesse massagens nas pernas de Bacuri, atrofiadas por ele ter sido pendurado por tempo demais, no Rio. Depois de uma semana de massagens, no DOPS/SP (e não na carceragem), ele voltou a andar. No mês seguinte, Joe soube pela imprensa que ele havia sido morto, e não acreditou na versão difundida, já que Bacuri estava preso e semiparalítico, sem forças para fugir ou trocar tiros com a polícia.

212. Com a morte de Vladimir Herzog e Manuel Fiel Filho, aumentou o clamor público contra a repressão. Começava o declínio do DOPS/SP. O primeiro a sentir isso na pele foi Sérgio Fleury, que respondia a inquérito por comandar um esquadrão da morte, o da Polícia Civil de São Paulo – que tinha como lema defender a sociedade de criminosos. Fleury respondeu a diversos inquéritos e processos por fazer parte desse esquadrão – quase uma ironia, já que essas mortes não eram relacionadas com a militância política. A equipe de policiais matava criminosos comuns, numa tentativa de limpar a sociedade. Foram implicados ele próprio e vários de seus colegas ou subordinados. Fleury chegou a ser preso, e respondeu a vários inquéritos e processos. Era tão grande o risco de ser condenado e preso que o governo Médici (em 1973), sentindo-se em débito com o delegado, fez aprovar (por sua base de apoio no Congresso) a Lei nº 5.941/1973, que passou a ser conhecida com o nome de seu beneficiário – Lei Fleury –, permitindo que réus primários, e de bons antecedentes, pudessem responder aos processos em liberdade, mesmo quando condenados em primeira instância e até serem julgados em última instância. Assim, Fleury permaneceu na direção do DEIC, até sua morte (em 1979).

213. Com a perda de poder e influência do DOPS/SP, assumiu sua diretoria-geral uma figura mais palatável (apesar de envolvido com a repressão), o ex-chefe do Serviço Secreto, Romeu Tuma. Investigador, delegado de polícia concursado, bacharel em direito pela PUC-SP, foi diretor-geral do DOPS paulista de 1977 até 1982. Embora não haja provas de que Tuma tenha participado de sessões de tortura no DOPS/SP, é fato que trabalhou por anos em edifício onde isso ocorria, chefiando seu Serviço Secreto. Durante a gestão de Tuma, o DOPS/SP acabou e, em 1982, foi eleito governador o senador Franco Montoro, quando sua equipe de governo anunciou que extinguiria o órgão. No governo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Figueiredo, Tuma foi superintendente da Polícia Federal (PF) em São Paulo, e vários delegados e agentes que trabalharam na repressão o acompanharam. Policiais militares foram também compor sua equipe, na PF. Tuma veio mais tarde a ser diretor-geral da PF, em 1985, durante o governo Sarney, e depois foi, por duas vezes, senador por São Paulo.

214. A destruição de documentos começou. Os arquivos do DOPS/SP foram transferidos à Polícia Federal e, em 1990, devolvidos ao governo de São Paulo. Estão hoje sob a guarda do Arquivo Público do Estado. A documentação existente, no entanto, é incompleta, mostrando que parte desses documentos foi desviada. Não há nela, por exemplo, nenhum documento sobre informantes do DOPS/SP, nem sobre agentes que tivessem praticado tortura.

215. A sede do DOPS/SP era na praça General Osório, no 66, próximo à Estação da Luz, centro de São Paulo. No subsolo, havia o almoxarifado e a carceragem com capacidade para cerca de 30 presos. Somente a delegacia de Sérgio Paranhos Fleury possuía uma carceragem própria; as demais utilizavam essa carceragem do subsolo.

216. No térreo, além da recepção, funcionavam as salas de investigadores e guarda militar, com cerca de 200 policiais, empregados nas diligências do DOPS/SP. Segundo depoimento à CNV, no térreo e no primeiro andar ficavam investigadores que não pertenciam a nenhuma equipe específica, ou que estavam de plantão. O acesso ao pavimento térreo era livre, dado ali funcionarem várias delegacias. No entanto, aos andares superiores só se podia ter acesso com autorização de um delegado. O ex-investigador Amador Navarro Parra informou que no espaço geográfico do DOPS/SP havia também uma entrada reservada à diretoria, com elevador privativo.

(...)

222. Apesar de ser uma unidade policial, o DOPS/SP não tinha uma hierarquia rígida, mesmo no período mais duro da repressão. O caso de Fleury é emblemático, pois ele, na prática, não respondia à sua chefia formal, o diretor-geral do departamento. Trabalhava por conta própria, diretamente ligado aos órgãos federais, sobretudo o DOI-CODI/II Exército e o Cenimar. Da mesma forma, os membros de sua equipe estavam fora da hierarquia do DOPS/SP, deviam responder somente a ele, Fleury. Daí a confusão constante que faz com que se pense que Fleury tenha sido diretor-geral do DOPS/SP. Na equipe de Fleury, atuava Carlos Alberto Augusto, o Carteira Preta ou, segundo militantes, o Carlinhos Metralha. Na época investigador de polícia, é um dos poucos ainda na ativa, delegado em Itatiba (SP). Henrique Perrone, João Carlos Tralli, Adhemar Augusto Pereira, o Fininho, José Carlos Campos Filho, o Campão, e Massilon Bernardes Filho também eram policiais da equipe de Fleury.

223. Durante o regime militar, havia visitação de pessoas de diversas áreas de atuação às dependências do DOPS/SP. Na entrada do órgão, por razões de segurança, eram registrados nome e profissão, bem como horários de entrada e saída desses visitantes. Com os arquivos do DOPS/SP disponíveis para pesquisa no Arquivo Público do Estado de São Paulo, há livros de registro com informações como as abaixo, de fevereiro de 1972. (destacamos)

Ainda, de acordo com o apurado e citado no Relatório Final da Comissão da Verdade, quando começou a aumentar o número de presos políticos mortos pelos DOI/CODIs, era necessário validar tecnicamente os casos duvidosos, ao menos para aplacar a indignação da opinião pública. Era necessário manter uma burocracia policial que produzisse a formalização das prisões e os laudos periciais que mascarassem as torturas e homicídios praticados. E é nesse momento que surge a importante atuação dos delegados do DOPS/SP e agentes do IML, comandado pela Polícia Civil, e dos cartórios.

Essas foram as conclusões contidas também no relatório intitulado **“Assassinato de Opositores Políticos no Brasil – Laudos falsos e fraudes**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

praticadas por legistas no Instituto Médico-Legal de São Paulo durante a ditadura civil-militar”, elaborado pela Comissão da Verdade da Associação Paulista de Saúde Pública (APSP). O relatório entregue à Comissão Nacional da Verdade, de acordo com o Carlos Botazzo (Fonte: <https://www5.usp.br/noticias/relatorio-mostra-como-o-impl-contribuiu-com-o-regime-militar/>), demonstra que, entre 1969 e 1976, o Instituto Médico-Legal (IML) de São Paulo – ligado à Secretaria de Segurança Pública – expediu pelo menos 51 laudos necroscópicos falsos, referentes aos corpos de opositores do regime militar então em vigor no Brasil, entre eles o de Vladimir Herzog e o do operário Manoel Fiel Filho.

Ainda de acordo com o citado relatório, “as mortes desses opositores – ocorridas por causa de torturas sofridas nas prisões mantidas pelo regime – foram justificadas, naqueles laudos, por outras razões, normalmente suicídio ou atropelamento”.

Esses documentos trazem as assinaturas dos médicos-legistas, ora réus.

Com base no livro Dossiê Ditadura – Mortos e desaparecidos políticos no Brasil, de 2009, que relaciona 436 vítimas da ditadura – 257 mortos e 179 desaparecidos –, o citado relatório dá detalhes de 51 casos, ocorridos no Estado de São Paulo, em que é possível comparar o laudo oficial com o parecer de legistas feito a pedido da Comissão de Familiares de Presos e Desaparecidos Políticos.

Conforme o relatório da Associação Paulista de Saúde Pública (APSP), tornou-se prática comum, na época, que os Institutos Médico-Legais (IMLs) respaldassem as ações dos órgãos de segurança do regime através da elaboração de laudos fraudulentos, confirmando a versão oficial para a morte de adversários políticos.

É o caso, por exemplo, da morte do jornalista Vladimir Herzog, em 25 de outubro de 1975, citada no relatório e já objeto de Ação Civil Pública ajuizada por este MPF¹⁵. O mesmo ocorreu em diversos outros casos que serão melhor analisados individualmente adiante. A título de exemplo, cita-se que esse mesmo cenário falso foi armado na morte do operário Manoel Fiel Filho, também citado no relatório. De acordo com a versão oficial, Fiel Filho se enforcou na cela onde estava preso, no dia 17 de janeiro de 1976, usando as próprias meias. Embora seu corpo apresentasse sinais evidentes de torturas e hematomas generalizados, os médicos-legistas José Antonio Mello e José Henrique da Fonseca atestaram morte por enforcamento. Porém, o caso da referida vítima não consta desta ação, uma vez que já foi objeto da de n. 0005503-98.2009.4.03.6100, em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível/SP.

¹⁵ De acordo com os militares, o jornalista teria se enforcado com o cinto do macacão de presidiário que vestia ao dar entrada na prisão. Essa versão está no laudo assinado pelos médicos-legistas Harry Shibata, Arildo de Toledo Viana e Armando Canger Rodrigues, do IML de São Paulo. Contudo, como será revisto adiante, “A farsa foi desmascarada pelo testemunho de seus companheiros de prisão, Rodolfo Konder e Jorge Benigno Jathay Duque Estrada, que ouviram seus gritos, o barulho das pancadas e as ordens do torturador para aplicação de choques”, conforme relatório da APSP. Em 2014, a família de Herzog recebeu novo atestado de óbito, constatando sua morte sob tortura.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Muitas dessas ações foram dirigidas pelos delegados **SÉRGIO PARANHOS FLEURY**, **ALCIDES CINTRA BUENO FILHO** e **ALCIDES SINGILLO**; e ainda pelo investigador de polícia **CARLOS ALBERTO AUGUSTO**, conhecido como “**CARLOS METRALHA**” e vinculado a **FLEURY**.¹⁶

Por meio do DOPS e do IML/SP, concluía-se a legitimação estatal das arbitrariedades praticadas no contexto da ditadura militar.

Os demais réus aqui citados integravam o aparato repressor, comandado pelos réus acima, com atuação direta e decisiva nas violações de direitos humanos, como será analisado em cada caso específico a seguir citado.

2.2 – Cooperação entre os órgãos de repressão da ditadura civil-militar

Como apontado no Capítulo 4 do Relatório da Comissão Nacional da Verdade¹⁷ - CNV, a qual concluiu que houve 434 mortos e desaparecidos pela ditadura, a repressão política nunca foi exercida por uma só organização. Houve a combinação de instituições distintas, com preponderância das Forças Armadas, além de papéis importantes desempenhados pelas Polícias Civil e Militar. Também ocorreu a participação de civis, que financiavam ou apoiavam as ações repressivas.

Essa forma de atuação foi incrementada, principalmente a partir de 1969, em especial em São Paulo, por meio da Operação Bandeirantes (Oban). E, depois, com os Destacamentos de Operações de Informações – Centros de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) e DOPS, que se instalaram em várias capitais do país.

A CNV destaca que um dos principais exemplos da colaboração para a repressão, assassinatos e tortura pelos agentes estatais foi o caso de **Eduardo Collen Leite, o “Bacuri”**, preso em 21 de agosto de 1970 no Rio de Janeiro por policiais do DOPS/SP, sob o comando do delegado **SERGIO FERNANDO PARANHOS FLEURY**, vejamos:

Eduardo Collen Leite foi levado para um centro clandestino de torturas em São Conrado, no Rio de Janeiro, e depois foi entregue ao Centro de Informações da Marinha (Cenimar) do Rio de Janeiro. Foi, posteriormente, levado ao DOI-CODI do I Exército (Rio de Janeiro), onde foi visto pela ex-presca política Cecília Coimbra, já quase sem poder andar. De lá, Bacuri foi transferido novamente para um centro clandestino de torturas, depois seguiu para o 41º Distrito Policial de São Paulo, novamente sob os cuidados da equipe do delegado Fleury. Bacuri também voltou ao Cenimar/RJ, onde foi

¹⁶ Disponível na íntegra em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em 24/02/2022.

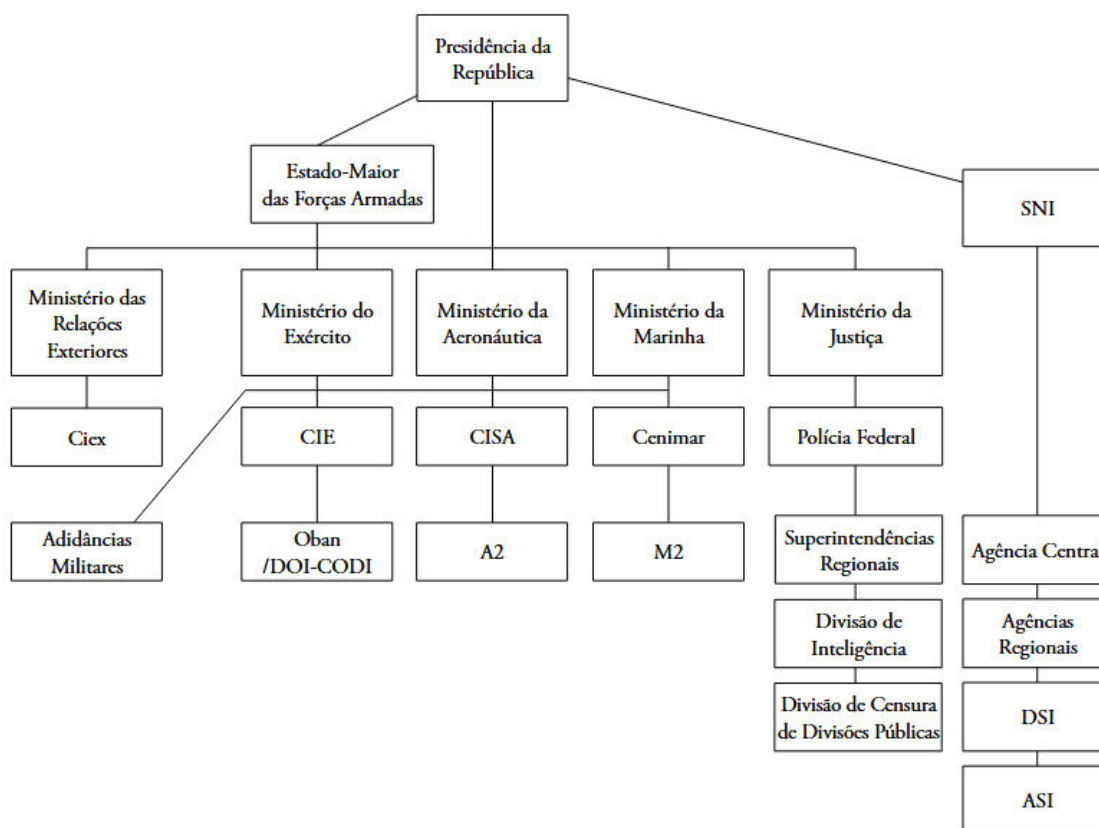
¹⁷ Disponível na íntegra em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em 24/02/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

torturado até setembro, quando foi levado novamente a São Paulo, primeiro para o DOI-CODI e, depois, para o DOPS/SP, onde foi morto sob tortura. ¹⁸

A grande rede de órgãos de repressão pode ser representada graficamente da seguinte forma:



2.3 – A intensificação da repressão e o DOPS/SP

Conforme documentos coletados pela CNV, o DOI CODI/SP contava com um efetivo de 116 homens, oriundos do Exército (18), da Polícia Militar do estado de São Paulo (72), da Polícia Civil (20), da Aeronáutica (cinco) e da Polícia Federal (um), possibilitando que a estrutura de destacamento dos DOI-CODI conjugasse esforços do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, do SNI, do DPF e das Secretarias de Segurança Pública e outros órgãos credenciados, quando fosse o caso.

O período que concentrou maior número de crimes promovidos nas dependências do DOI-CODI do II Exército foi entre 1971 e 1974, com 55 vítimas, entre mortos e desaparecidos políticos. Por conseguinte, em algumas operações, agentes do

¹⁸ Disponível na íntegra em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em 24/02/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

DOPS/SP coordenaram ações com o DOI-CODI/SP, como aconteceu no caso de Alceri Maria Gomes da Silva, da Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), e de Antônio dos Três Reis de Oliveira, da Ação Libertadora Nacional (ALN) (segundo versão oficial, mortos em tiroteio em 17 de maio de 1970); José Maria Ferreira de Araújo, da VPR (desaparecido em 23 de setembro de 1970); e Hiroaki Torigoe, do Molipo (desaparecido em 5 de maio de 1972).

Muitas dessas ações foram dirigidas pelos delegados **SÉRGIO PARANHOS FLEURY**, **ALCIDES CINTRA BUENO FILHO** e **ALCIDES SINGILLO**; e ainda pelo investigador de polícia **CARLOS ALBERTO AUGUSTO**, conhecido como “**CARLOS METRALHA**” e vinculado a **FLEURY**.¹⁹

Ademais, essas ações não se concentravam exclusivamente nas dependências do DOPS ou do DOI-CODI. Um dos centros clandestinos de prisão da estrada de Itapevi ficava numa antiga boate chamada *Querosene*, cujo proprietário era um irmão de Carlos Setembrino – suboficial da Seção de Busca e Apreensão. Um sítio às margens da rodovia Castelo Branco também teria sido utilizado como centro clandestino pelo DOI-CODI/II Exército.

Por fim, em depoimentos à CNV, informou-se que também havia uma casa no bairro do Ipiranga que foi utilizada como centro clandestino, na qual teria estado Severino Teodoro de Melo, tendo sido fotografado quando recebia dinheiro de alguém fardado.²⁰

2.4 – Mecânica e procedimentos de tortura pelo DOPS/SP

Em 1968, quando começou o inchaço do DOPS/SP, com o ingresso de numerosos delegados e investigadores no Departamento de Investigações sobre Crime Organizado – DEIC, Sérgio Fleury assumiu como delegado uma das delegacias do DOPS/SP e passou a trabalhar, no combate a militantes, de maneira muito semelhante à normalmente empregada contra criminosos comuns, e de forma diversa das Forças Armadas, que utilizavam modelos de repressão adotados nos Estados Unidos e na França.

As ações praticadas em face de **todas as vítimas** foram cometidas no contexto de um ataque sistemático e generalizado contra a população brasileira, motivo pelo qual devem elas ser classificadas como crimes contra a humanidade para todos os fins de direito, tendo em vista que:

a) as vítimas foram presas sem as mínimas garantias constitucionais ou legais,

¹⁹ Disponível na íntegra em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em 24/02/2022.

²⁰ Disponível na íntegra em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/>. Acesso em 24/02/2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

em um verdadeiro sequestro;

b) as vítimas foram torturadas física e psicologicamente;

c) as vítimas foram executadas enquanto estavam detidas ilegalmente;

d) as causas verdadeiras da morte não natural das vítimas foram omitidas na versão oficial dos fatos oferecida pelo Estado; e

e) foram produzidos documentos oficiais ideologicamente falsos quanto às causas da morte da vítima para acobertar a verdade sobre seu falecimento.

Ademais, tal contexto foi reconhecidamente comprovado no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Corte IDH no caso Herzog e outros Vs. Brasil:

238. Em primeiro lugar, cabe ao Tribunal definir se os fatos foram parte de um plano ou estratégia de Estado. A esse respeito, a Corte considera provado que:

a) o golpe militar de 1964 se consolidou com base na Doutrina da Segurança Nacional e na emissão de normas de segurança nacional e de exceção, as quais “funcionaram como pretenso marco legal para dar cobertura jurídica à escalada repressiva”²¹. O inimigo poderia estar em qualquer parte, dentro do próprio país, inclusive ser um nacional, desenvolvendo-se um imaginário social de constante controle, típico dos Estados totalitários. Para enfrentar esse novo desafio, era urgente estruturar um novo aparato repressivo. Assim, adotaram-se diferentes concepções de guerra: guerra psicológica adversa, guerra interna e guerra subversiva são alguns dos termos que foram utilizados para julgar presos políticos pela Justiça Militar;²²

b) em março de 1970, o sistema foi consolidado em um ato do Poder Executivo denominado “Diretriz Presidencial de Segurança Interna”, que recebeu a denominação de “Sistema de Segurança Interna (SISSEGIN)”. Em virtude dessa diretriz, todos os órgãos da Administração Pública nacional estavam sujeitos às “medidas de coordenação” do comando unificado da repressão política. O sistema instituído estava estruturado em dois níveis:

1. no plano nacional, atuavam o SNI e os Centros de Informação do Exército (CIE), da Marinha (CENIMAR) e da Aeronáutica (CISA), esses últimos vinculados diretamente aos gabinetes dos ministros militares;

2. no plano regional, criaram-se Zonas de Defesa Interna (ZDIs), correspondentes à divisão dos comandos do I, II, III, IV e V Exércitos. Nelas funcionavam:

2.1. Conselhos e Centros de Operações de Defesa Interna (denominados, respectivamente, CONDIS e CODIS), integrados por membros das três Forças Armadas e pelas Secretarias de Segurança dos Estados, com funções de coordenação das ações de repressão política nas respectivas ZDIs; e

2.2. a partir do segundo semestre de 1970, foram estabelecidos Destacamentos de Operações de Informação (DOI), em São Paulo, Rio de Janeiro, Recife e Brasília, e, no ano seguinte, também em Curitiba, Belo Horizonte, Salvador, Belém e Fortaleza. Em Porto Alegre, foi criado em 1974;²³

21 Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) Vs. Brasil, par. 85.

22 Cf. Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (expediente de prova, folha 20).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

c) o Manual de Interrogatório do CIE, de 1971, estabelecia que o detido a ser apresentado a um tribunal devia ser tratado de maneira tal que não apresentasse evidências de ter sofrido coação em suas confissões. Além disso, dispunha que o objetivo de um interrogatório de subversivos não era proporcionar dados à Justiça Penal; seu objetivo real era obter o máximo possível de informação. Para conseguir esse objetivo, devia-se recorrer a métodos de interrogatório que, legalmente, constituíam violência;²⁴

d) entre 1973 e 1975, jornalistas da “Voz Operária” e membros do Partido Comunista Brasileiro (PCB) passaram a ser sequestrados ou detidos e, às vezes, torturados. A chamada “Operação Radar”, levada adiante pelo Centro de Informação do Exército e pelo DOI/CODI do II Exército representou uma ofensiva dos órgãos de segurança para combater e dismantlar o PCB e seus membros. A Operação não se limitava a deter os membros do PCB, mas também tinha por objetivo matar seus dirigentes.²⁵ Entre 1974 e 1976, dezenas de membros e dirigentes do PCB foram detidos, torturados e mortos pela Operação, de modo que a quase totalidade de seu Comitê Central foi eliminada;²⁶

e) o DOI-CODI/II Exército contou com um efetivo de 116 homens, provenientes do Exército, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Polícia Civil, da Aeronáutica e da Polícia Federal. A estrutura dos DOI-CODI possibilitava a conjugação de esforços entre esses organismos, quando fosse o caso. Era conhecido entre seus membros como “*casa da vovó*”;²⁷ e

f) o marco jurídico instituído pelo regime assegurou especialmente a impunidade dos que praticavam sequestros, torturas, homicídios e desaparecimentos, ao excluir do controle judicial todos os atos cometidos pelo “Comando Supremo da Revolução” e ao instituir a competência da Justiça Militar para julgar crimes contra a segurança nacional.²⁸

239. Com respeito ao caráter sistemático ou generalizado dos fatos ocorridos e sua natureza discriminatória ou proibida, bem como à condição de civil das vítimas, a Corte igualmente considera provado que, no período em que ocorreram os fatos:

a) os opositores políticos da ditadura – e todos aqueles que, de alguma forma, eram por ela percebidos como seus inimigos – eram perseguidos, sequestrados, torturados e/ou mortos.²⁹ Com a emissão do Ato Institucional N.º 5, em dezembro de 1968, o Estado intensificou suas operações de controle e ataque sistemáticos contra a população civil. Com efeito, os instrumentos autoritários antes impostos aos denominados “inimigos subversivos” se estenderam a todos os estratos sociais, revelando a sistematicidade de seu uso;³⁰

b) portanto, a partir de 1970 e até 1975, o regime adotou, como prática sistemática, as execuções e desaparecimentos de opositores, sobretudo daqueles considerados mais “perigosos” ou de maior importância na hierarquia das organizações opositoras e/ou que representavam uma ameaça. O período registra 281 mortes ou desaparecimentos de dissidentes, o equivalente a 75% do total de mortos e desaparecidos durante toda a ditadura (369);³¹

23 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade (expediente de prova, folhas 642 e 668-671); e Ministério Público Federal, Crimes da Ditadura Militar, p. 56 e 57 (expediente de prova, folha 14254).

24 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade.

25 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade.

26 Cf. Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (expediente de prova, folha 20); e Relatório da Comissão Nacional da Verdade.

27 Relatório da Comissão Nacional da Verdade.

28 Cf. Ministério Público Federal, Crimes da Ditadura Militar, p. 93.

29 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade.

30 Cf. Ministério Público Federal, Crimes da Ditadura Militar, p. 93.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

c) a prática de invasão de domicílio, sequestro e tortura fazia parte do método regular de obtenção de informação usado por órgãos como o CIE e os DOIs.³² As forças de segurança se utilizavam de centros clandestinos de detenção para praticar esses atos de tortura e assassinar membros do PCB considerados inimigos do regime. Esses espaços de terror, financiados com recursos públicos, foram deliberadamente criados para assegurar total liberdade de atuação dos agentes envolvidos e nenhum controle jurídico sobre o que ali se fazia, possibilitando, inclusive, o desaparecimento dos corpos;³³

d) os métodos empregados na repressão à oposição violentavam a própria legalidade autoritária instaurada pelo golpe de 1964, entre outros motivos, porque o objetivo primário do sistema não era a produção de provas válidas para ser usadas em processos judiciais, mas o desmantelamento – a qualquer custo – das organizações de oposição. Essas ações se dirigiam especialmente às organizações envolvidas em ações de resistência armada, mas também a civis desarmados;

e) o *modus operandi* adotado pela repressão política nesse período era o seguinte: por meio de informantes, testemunhas, agentes infiltrados ou suspeitos interrogados, os agentes do DOI chegavam à localização de um possível integrante de organização classificada como "subversiva" ou "terrorista". O suspeito era, então, sequestrado por agentes das equipes de busca e apreensão da Seção de Operações e imediatamente conduzido à presença de uma das equipes da Subseção de Interrogatório;

f) a tortura passou a ser sistematicamente usada pelo Estado brasileiro desde o golpe de 1964, seja como método de obtenção de informações ou confissões (técnica de interrogatório), seja como forma de disseminar o medo (estratégia de intimidação). Converteu-se na essência do sistema militar de repressão política, baseada nos argumentos da supremacia da segurança nacional e da existência de uma "guerra contra o terrorismo". Foi utilizada com regularidade por diversos órgãos da estrutura repressiva, entre delegacias e estabelecimentos militares, bem como em estabelecimentos clandestinos em diferentes espaços do território nacional. A prática de tortura era deliberada e de uso estendido, constituindo uma peça fundamental do aparato de repressão montado pelo regime;

g) os interrogatórios, assim como as torturas e os demais castigos, eram rigorosamente controlados pela chefia da seção. Como os DOI/CODI possuíam muitos interrogadores, e como estes se dividiam entre, pelo menos, três equipes separadas (A, B, C), o interrogatório sempre era orientado pelo chefe da Seção de Informação e de Análise. Assim, ao ter início a sessão, o interrogador recebia por escrito as perguntas e, abaixo delas, vinha o que denominavam "muñição" e a indicação do tratamento a ser dispensado ao interrogado; e

h) outras evidências do caráter sistemático da tortura eram a existência de um campo de conhecimento sobre o qual se encontrava baseada; a presença de médicos e enfermeiros nos centros de tortura; a repetição de fatos com as mesmas características; a burocratização do crime, com a designação de estabelecimentos, recursos e pessoal próprio, com equipes para cumprir turnos em sua execução, e a adoção de estratégias de negação.

240. Quanto à natureza e à gravidade dos fatos, a Corte constata que relatórios oficiais do Estado brasileiro documentaram os seguintes métodos de tortura física e psicológica utilizados pela ditadura.

a) Tortura física

1. *Choque elétrico*: aplicação de descargas elétricas em várias partes do corpo da pessoa torturada, preferencialmente nas partes mais sensíveis, como, por exemplo, no pênis e ânus, amarrando-se um polo no primeiro e introduzindo-se outro no segundo; ou amarrando-se

31 Cf. Ministério Público Federal, Crimes da Ditadura Militar, p. 76 e 77.

32 Cf. Ministério Público Federal, Crimes da Ditadura Militar.

33 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 152 e 153; e Ministério Público Federal, Crimes da Ditadura Militar, p. 80.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

um polo nos testículos e outro no ouvido; ou ainda, nos dedos dos pés e mãos, na língua etc. Quando se tratava de mulheres, os polos eram introduzidos na vagina e no ânus.³⁴

2. “*Cadeira do dragão*”: uma cadeira pesada, na qual a vítima era presa para o recebimento de choques elétricos, com uma trava empurrando suas pernas para trás, e na qual as pernas batiam com os espasmos decorrentes das descargas elétricas.³⁵

3. “*Palmatória*”: é a utilização de uma haste de madeira, com perfurações na extremidade, que é arredondada. É usada de preferência na região da omoplata, na planta dos pés e palma das mãos, nádegas, etc., causando o rompimento de capilares sanguíneos e ocasionando derrames e inchaço, que impedem a vítima de caminhar e de segurar qualquer coisa.³⁶

4. *Afogamento*: uma das formas mais comuns, que consiste em derramar-se água ou uma mistura de água com querosene ou amoníaco ou outro líquido qualquer pelo nariz da vítima, já pendurada de cabeça para baixo. Outra forma consistia em vedar as fossas nasais e introduzir uma mangueira na boca, por onde é despejada a água.³⁷

5. *Telefone*: técnica de aplicação de pancada com as mãos em concha nos dois ouvidos ao mesmo tempo que, ocasionalmente, deixava a pessoa desorientada e, além disso, podia romper os tímpanos. Desse modo, algumas vítimas perdiam a audição permanentemente.³⁸

6. *Sessão de caratê ou corredor polonês*: a vítima era agredida em meio a uma roda de torturadores, com socos, pontapés, golpes de caratê, bem como com ripas de madeira, mangueiras de borracha, vergalho de boi ou tiras de pneu.³⁹

7. *Uso de produtos químicos*: se utilizava com frequência qualquer tipo de produto químico contra o torturado, seja para fazê-lo falar, por alteração da consciência, seja para provocar dor, para assim obter a informação desejada. Alguns exemplos dessa técnica: aplicar ácido ou álcool no corpo ferido do detido, ligando-se, na sequência, o ventilador.⁴⁰

7.1. *Soro da verdade*: geralmente se aplicava com o torturado preso a uma cama ou maca, sendo a droga injetada por via endovenosa, gota a gota. A utilização dessa droga na medicina

34 Para conseguir as descargas, os torturadores utilizavam vários aparelhos: magneto (conhecido como "maquininha" na Oban e "maricota" do DOPS/RS); telefone de campanha (em quartéis); aparelho de televisão (conhecido como "Brigitte Bardot" no DEOPS/SP); microfone (no DEOPS/SP); "pianola", aparelho que, dispondo de várias teclas, permitia a variação controlada da voltagem da corrente elétrica (no PIC-Brasília e no DEOPS/SP); e também choque direto de tomada em corrente de 110 e até 220 volts. Era muito comum que a vítima, ao receber as descargas, mordesse a língua, ferindo-se gravemente. Consta de compêndios médicos que o eletrochoque aplicado na cabeça provoca micro-hemorragias no cérebro, destruindo substância cerebral e diminuindo o patrimônio neurônico do cérebro. Com isso, no mínimo provocava distúrbios na memória e sensível diminuição da capacidade de pensar e, às vezes, amnésia definitiva. A aplicação intensa de choques foi causa de morte de muitos presos políticos, particularmente quando portadores de problemas cardíacos. Relatório da Comissão Nacional da Verdade.

35 Segundo presos políticos de São Paulo: “É semelhante a uma "cadeira elétrica". Constitui-se por uma polcra de madeira, revestida com folha de zinco. O torturado é sentado nu, tendo seus pulsos amarrados aos braços da cadeira e as pernas forçadas para baixo e presas por uma trava. Ao ser ligada a corrente elétrica, os choques atingem todo o corpo, principalmente nádegas e testículos; as pernas se ferem batendo na trava que as prende. Além disso, há sevícias complementares: "capacete elétrico" (balde de metal enfiado na cabeça e onde se aplicam descargas elétricas); jogar água no corpo para aumentar a intensidade do choque; obrigar a comer sal, que, além de agravar o choque, provoca intensa sede e faz arder a língua já cortada pelos dentes; tudo acompanhado de pancadas generalizadas”. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 367.

36 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade.

37 Outras formas eram mergulhar a cabeça do preso em um tanque, tambor ou balde de água, forçando-lhe a nuca para baixo; "pescaria", quando amarrada uma longa corda por sob os braços do preso e este é lançado em um pogo ou mesmo em rios ou lagoas, afrouxando-se e puxando a corda de tempo em tempo. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 368-369 (expediente de prova, folhas 898-899).

38 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 369.

39 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 369.

40 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 369.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

se dá sob estrito controle, já que ela promove graves efeitos colaterais e até mesmo a morte no caso de doses excessivas.⁴¹

7.2. *Temperar com éter*: aplicar uma espécie de compressa embebida em éter, particularmente em partes sensíveis do corpo, como boca, nariz, ouvidos, pênis, etc., ou introduzir buchas de algodão ou pano, também embebidas em éter, no ânus ou vagina do torturado ou da torturada.⁴²

7.3. *Injeção de éter*: aplicação de injeções subcutâneas de éter que provoca dores lancinantes. Normalmente, esse método de tortura ocasiona necrose dos tecidos atingidos, cuja extensão dependia da área alcançada.⁴³

8. *Sufocamento*: obstrução da respiração e a produção de sensação de asfixia, tapando-se a boca e o nariz da vítima com materiais como pano ou algodão, o que também impedia a vítima de gritar. O torturado sentia tonturas e podia desmaiar.⁴⁴

9. *Enforcamento*: a pessoa torturada tinha o pescoço apertado com uma corda ou tira de pano, sentindo sensação de asfixia, sendo que, às vezes, provocava desmaio.⁴⁵

10. *Crucificação*: penduravam a vítima pelas mãos ou pés amarrados, em ganchos presos no teto ou na escada, deixando-a pendurada e aplicando-lhe choques elétricos, palmatória e as outras torturas usuais.⁴⁶

11. *Furar poço de petróleo*: o torturado era obrigado a colocar a ponta de um dedo da mão no chão e correr em círculos, sem mexer o dedo, até cair exausto. Isso ocorria sob pancadas, pontapés e todo o tipo de violência.⁴⁷

12. *Colocar-se de pé sobre duas latas abertas*: se obrigava a vítima a equilibrar-se com os pés descalços sobre as bordas cortantes de duas latas abertas. Às vezes, isso se fazia até que a pessoa sangrasse. Quando a vítima se desequilibrava e caía, intensificavam-se os espancamentos.⁴⁸

13. *Geladeira*: tecnologia de tortura de origem britânica em que a pessoa detida era confinada em uma cela de aproximadamente 1,5m x 1,5m de altura, para impedir que se ficasse de pé. A porta interna era de metal e as paredes eram forradas com placas isolantes. Não havia orifício por onde entrar luz ou sons externos. Um sistema de refrigeração e um de calefação alternavam temperaturas baixas com temperaturas altas. A cela era totalmente escura a maior parte do tempo. No teto, se acendiam pequenas luzes coloridas, em ritmo rápido e intermitente, ao mesmo tempo que um alto-falante instalado dentro da cela emitia sons de gritos, buzinas e outros, em altíssimo volume. A vítima, despida, permanecia aí por períodos que variavam de horas até dias, muitas vezes sem alimentação ou água.⁴⁹

14. *Pau de arara*: um dos métodos mais utilizados e conhecidos, sendo largamente adotado como ilustração simbólica da prática da tortura. Nessa modalidade, a vítima ficava suspensa por um travessão, de madeira ou metal, com os braços e pés atados. Nessa posição, outros

41 Trata-se do pentotal sódico, um barbitúrico (os barbitúricos e outros hipnóticos produzem um efeito progressivo, primeiro sedativo e, em seguida, de anestesia geral e, finalmente, de depressão gradativa dos centros bulbares). Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 370 (expediente de prova, folha 900).

42 A aplicação demorada e repetida dessas compressas e buchas provocava queimaduras, que causavam muita dor. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 370.

43 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 370.

44 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 371.

45 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 371.

46 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 371.

47 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 371.

48 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 371.

49 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 372.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

métodos de tortura eram aplicados, como afogamento, palmatória, sevícias sexuais e choques elétricos, entre outros.⁵⁰

15. *Utilização de animais*: os presos políticos eram expostos aos mais variados tipos de animais, como cachorros, ratos, jacarés, cobras, baratas, que eram lançados contra a vítima ou mesmo introduzidos em alguma parte de seu corpo.⁵¹

16. *Coroa de cristo*: fita de aço em torno do crânio, com uma tarraxa permitindo que fosse apertada.⁵²

17. *“Churrasquinho”*: consistia em atear fogo em partes do corpo da vítima previamente embebidas em álcool.⁵³

18. *Outras formas de tortura*: praticadas isoladas ou em conjunto, como queimar com cigarros alguma parte do corpo, arrancar com alicate pelos do corpo (especialmente os pubianos), dentes e/ou unhas, obrigar o torturado com sede a beber salmoura, introduzir bucha de palha de aço no ânus e nelas aplicar descargas elétricas, amarrar fio de náilon entre os testículos e os dedos dos pés e obrigar a vítima a caminhar, açoitar, amarrar a grades da cela, amarrar a lanchas e arrastar pela água, amarrar o pênis para não urinar, asfixiar, forçar a ingestão de água da latrina, chicotear, cuspir, manter em isolamento em celas molhadas, frias, sem iluminação e sujas, martelar dedos, enterrar vivos, forçar a prática de exercícios físicos, estrangulador, fazer roleta russa, cortar a orelha, mutilar e a mais comum de todas, o espancamento.⁵⁴

b) Tortura psicológica: intimidação, ameaças graves e críveis à integridade física ou à vida da vítima ou de terceiros e a humilhação.⁵⁵

1. Torturas físico-psíquicas: vestir a pessoa detida com camisa de força, obrigá-la a permanecer durante horas algemado ou amarrado em macas ou camas, mantê-la por muitos dias com os olhos vendados ou com capuz na cabeça, manter o preso sem comer, sem beber e sem dormir, confinar a vítima em celas de isolamento e acender fortes refletores de luz sobre a pessoa.⁵⁶

2. *Ameaça*: era usada para aterrorizar as vítimas e era a forma mais frequente de tortura psicológica. Eram ameaças como: cometer aborto, na vítima ou na família; afogar; asfixiar; colocar animais no corpo; obrigar a comer fezes; entregar o preso a outra unidade repressiva mais violenta; estrangular; estuprar familiar; fuzilar; matar; prender familiar; violentar sexualmente; fazer lavagem cerebral; mutilar alguma parte do corpo. Também se podem mencionar ameaças de morte representadas por ações como: obrigar o preso a cavar a própria sepultura, dançar com um cadáver, fazer roleta russa, entre outras.⁵⁷

3. *Ameaça a familiares e amigos*: inclusive mulheres grávidas e filhos crianças ou, ainda, torturar amigos diante do torturado, para que este sentisse culpa pela ação dos torturadores e pelo sofrimento daqueles que lhe eram queridos.⁵⁸

50 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 372.

51 No caso dos camundongos, eram destrutivos uma vez que após introduzidos nos corpos das vítimas, este animal não sabia andar para trás. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 373 e 374 (expediente de prova, folhas 903 e 904).

52 Assim foi assassinada Aurora Maria Nascimento Furtado. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 374.

53 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 374.

54 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 375.

55 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 375.

56 Outros exemplos dessas técnicas são o isolamento, a proibição absoluta de comunicar-se e a privação de sono. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 375.

57 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 376.

58 Cf. Relatório da Comissão Nacional da Verdade, p. 378.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

241. Os fatos descritos não deixam dúvidas quanto a que a detenção, tortura e assassinato de Vladimir Herzog foram, efetivamente, cometidos por agentes estatais pertencentes ao DOI/CODI do II Exército de São Paulo, como parte de um plano de ataque sistemático e generalizado contra a população civil considerada “opositora” à ditadura, em especial, no que diz respeito ao presente caso, jornalistas e supostos membros do Partido Comunista Brasileiro. Sua tortura e morte não foi um acidente, mas a consequência de uma máquina de repressão extremamente organizada e estruturada para agir dessa forma e eliminar fisicamente qualquer oposição democrática ou partidária ao regime ditatorial, utilizando-se de práticas e técnicas documentadas, aprovadas e monitoradas detalhadamente por altos comandos do Exército e do Poder Executivo. Concretamente, sua detenção era parte da Operação Radar, que havia sido criada para “combater” o PCB. Dezenas de jornalistas e membros do PCB haviam sido detidos e torturados antes de Herzog e também o foram posteriormente, em consequência da ação sistemática da ditadura para dismantelar e eliminar seus supostos opositores. O Estado brasileiro, por intermédio da Comissão Nacional da Verdade, confirmou a conclusão anterior em seu Informe Final, publicado em 2014.

242. A Corte conclui que os fatos registrados contra Vladimir Herzog devem ser considerados crime contra a humanidade, conforme a definição do Direito Internacional desde, pelo menos, 1945 (par. 211 a 228 *supra*). Também de acordo com o afirmado na sentença do Caso *Almonacid Arellano*, no momento dos fatos relevantes para o caso (25 de outubro de 1975), a proibição de crimes de direito internacional e crimes contra a humanidade já havia alcançado o *status* de norma imperativa de direito internacional (*jus cogens*), o que impunha ao Estado do Brasil e, com efeito, a toda a comunidade internacional a obrigação de investigar, julgar e punir os responsáveis por essas condutas, uma vez que constituem uma ameaça à paz e à segurança da comunidade internacional (par. 212 *supra*).

2.5 – Violações de direitos humanos cometidas contra as mulheres pela repressão à ditadura realizada pelo DOPS/SP

De acordo com artigo publicado na Rev. Estud. Fem. 23 (3) • Set-Dec 2015 • <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n3p1001>⁵⁹, nos anos 1960 e 1970, as mulheres brasileiras enfrentavam uma realidade marcada pela participação ativa na resistência contra a ditadura, enfrentando um sistema repressivo misógeno.

Este sistema cruel utilizava o corpo, a sexualidade e a maternidade como ferramentas para intensificar a tortura ou até mesmo exterminar brutalmente algumas militantes mulheres.

A Comissão da Verdade desempenhou um papel fundamental ao dar voz às mulheres vítimas, que só puderam compartilhar suas experiências publicamente décadas após os acontecimentos.

O mesmo artigo nos lembra que, durante a ditadura, as mulheres desafiaram a ordem patriarcal ao se envolverem ativamente na luta política, buscando transformar a opressão em liberdade e justiça. Este envolvimento, que incluía a participação em diversas formas de resistência, irritou profundamente os militares, que esperavam controlá-las facilmente.

⁵⁹ Acesso na página <https://www.scielo.br/rj/ref/a/fj3JtHZGBYcHgWMPPjZsHvs/>, realizado em 26/04/2024, às 14h32min.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

As mulheres foram submetidas a torturas, especialmente de natureza sexual, e enfrentaram discriminação até mesmo dentro das organizações de esquerda em que atuavam.

Os relatórios da repressão destacavam características como inteligência e valentia quando se referiam às mulheres, enquanto homens eram presumidos como tais sem necessidade de destaque. Mulheres como Denise Peres Crispim e Criméia Almeida enfrentaram estereótipos e discriminação, demonstrando sua capacidade e determinação na luta política, embora muitas vezes fossem relegadas a papéis secundários nas estratégias militares.

Doze mulheres entre os setenta guerrilheiros desaparecidos no Araguaia desafiaram a selva amazônica em busca de justiça social e o fim da ditadura militar. Aprenderam habilidades essenciais para sobreviver na selva, incluindo o uso de armas, orientação na mata, cuidados médicos e até mesmo atividades culturais. Embora não ocupassem cargos de liderança, Dinalva Oliveira Teixeira se destacou como vice-comandante, enfrentando confrontos e escapando de emboscadas. Contudo, relatos sugerem que ela foi capturada e assassinada pelo Exército, sendo vista como uma ameaça à moral das forças militares. Seu destino permanece cercado de mistério, assim como as circunstâncias de sua gravidez na época de sua morte.

Muitas mulheres envolvidas na luta contra a ditadura foram mães sob condições extremas, enfrentando perseguições que obrigavam suas famílias a viver na clandestinidade. Algumas deram à luz em situações de risco, e suas crianças frequentemente não sabiam suas verdadeiras identidades devido à repressão implacável. A maternidade foi explorada como uma ferramenta de tortura, visando enfraquecer tanto as mães quanto as crianças. Além disso, mulheres foram ativas na repressão, como a chamada “tenente Neuza”, que participou de operações que resultaram em mortes e desaparecimentos.

Dito isso, é crucial reconhecer as violações de direitos humanos cometidas contra as mulheres durante esse período e garantir que esses crimes sejam investigados e punidos. A justiça para as mulheres do passado é essencial para a consolidação da democracia igualitária no presente.

Esse contexto de torturas e violência contra as mulheres é expressamente reconhecido e citado no Caso 13.713, de **DENISE PERES CRISPIM, EDUARDO COLLEN LEITE** e outros, pela CIDH, conforme o Relatório de Mérito 265/2021 e será demonstrado nos casos abaixo citados, devendo ser levado ao conhecimento da população, para que não mais volte a ocorrer.

Com efeito, em seu informe de mérito, a CIDH entendeu que o estado brasileiro é internacionalmente responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos I, VII, VIII, XVIII, XIX, XXII e XXV da Declaração Americana e dos direitos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

consagrados nos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da CADH, com relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.

Ainda, a CIDH concluiu que o estado deveria ser responsabilizado pela violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e do artigo 7.b da **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**.

Como meio para reparar as violações de direitos humanos constatadas, foram emitidas as seguintes **recomendações ao estado brasileiro**:

1. *Reparar integralmente as violações de direitos humanos declaradas no relatório tanto no aspecto material como imaterial. O Estado deverá adotar medidas de compensação econômica e medidas de satisfação em concordância com as vítimas e seus representantes;*

2. *Dispor as medidas de atenção à saúde física e mental necessárias para a reabilitação dos familiares das vítimas, se for sua vontade e de maneira consensuada;*

3. *Investigar de maneira séria, diligente, efetiva e dentro de um prazo razoável os fatos relacionados com a detenção arbitrária, tortura e assassinato de Eduardo Collen Leite, bem como a detenção arbitrária e tortura de Denise Peres Crispim, a fim de identificar os responsáveis por essas violações e puni-los penalmente. Em particular: (a) essa investigação deverá ser reaberta e realizada na jurisdição ordinária penal; (b) levará em conta o padrão de violações de direitos humanos existente na época para que o processo e as investigações pertinentes sejam conduzidos em consideração do contexto em que ocorreram; (c) ao se tratar de uma grave violação dos direitos humanos nos termos descritos no presente relatório, não poderá ser aplicada a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como qualquer outra disposição análoga, prescrição, coisa julgada, ne bis in idem ou qualquer excludente similar de responsabilidade para escusarse desta obrigação; (d) o Estado deverá assegurar que conta com todos os recursos logísticos e científicos necessários para recolher e processar as provas e, em particular, ter acesso à documentação e informação pertinente para investigar os fatos denunciados e realizar com prontidão as atuações e averigu ações essenciais para esclarecer o ocorrido; (e) garantirá que os familiares que participarem da investigação e processo penal contem com as devidas garantias de segurança, as quais devem ser oportunamente acordadas com eles; além disso, assegurará o acesso e capacidade de participar nesses processos; (f) a **investigação dos fatos ocorridos com a senhora Denise Peres Crispim deverá ser feita com enfoque de gênero e levando em conta que o ocorreu com ela constituiu uma forma de violência contra a mulher, especialmente agravada pelo fato de estar grávida na época dos fatos**.*

4. *Adotar todas as medidas que sejam necessárias a fim de assegurar que a Lei nº 6.683/79 (Lei de Anistia), a figura da prescrição e a aplicação da justiça penal militar não continuem representando um obstáculo à persecução penal de graves violações de direitos humanos, como as do presente caso. (destacamos)*

O caso foi então submetido à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e aguarda agendamento de audiência de instrução e julgamento. Apesar de não haver ainda uma condenação específica para o caso de Denise Peres



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Crispim, não impede o reconhecimento das declarações e condenações que serão pleiteados ao final, pelos fatos e fundamentos que passa a expor.

Ainda, como veremos, outras mulheres também foram vítimas de violência de gênero no contexto da ditadura militar.

3. DAS APURAÇÕES E DA RELAÇÃO DE VÍTIMAS DE VIOLAÇÕES DE DIREITOS REALIZADAS PELOS RÉUS

Iniciaremos a explanação acerca dos casos individualizados de cada uma das vítimas a partir do emblemático caso de **EDUARDO COLLEN LEITE, DENISE PERES CRISPIM e EDUARDA CRISPIM LEITE**, uma vez que a presente ação se origina das apurações ocorridas no bojo do **Inquérito Civil n. 1.34.001.002023/2022-29** (cópia anexa), que inicialmente destinava-se apenas a verificar a situação destas vítimas.

Porém, dada a existência de diversos outros procedimentos em trâmite perante este órgão ministerial, com os mesmos objetivos, relacionados a vítimas diversas, optou-se por reunir ao citado inquérito civil todos os fatos relacionados a tortura, morte, desaparecimento forçado, imputados a agentes do DOI-CODI, DOPS/SP e com participação de peritos do IML/SP.

Realizada uma análise conjunta de todos os 45 procedimentos, constatou-se que o caso de **DENISE, EDUARDO e EDUARDA** possuem como autores de violações dos direitos e que ainda não foram responsabilizados em outras ações⁶⁰, os seguintes agentes: **SERGIO FERNANDO PARANHOS FLEURY, ERAR DE CAMPOS VASCONCELOS, ANTONIO CHIARI, JOSÉ ARARY DIAS DE MELO⁶¹, ADEMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, ASTORIGE CORREA DE PAULA E SILVA, JOÃO CARLOS TRALLI, NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES, JOSÉ CARLOS FILHO, MILTON WANDERLEI⁶², ALOYSIO FERNANDES e DECIO BRANDÃO CAMARGO** (todos no caso de Eduardo) e **FERNANDO PARANHOS FLEURY, BENONI DE**

60 Os agentes indicados no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade e/ou na denúncia criminal e que já foram processados civilmente por meio das Ações 0011414-28.2008.4.03.6100 (União, Carlos Alberto Brilhante Ustra, Audir Santos Maciel), 0005503-98.2009.4.03.6100 (União, Estado de São Paulo, Tamotu Nakao, Edevarde José, Alfredo Umeda, Antonio José Nocete, Orlando Domingues Jerônimo, Ernesto Eleutério e José Antonio de Mello), 0025168-03.2009.4.03.6100 (União, Estado de São Paulo, Município de São Paulo, Romeu Tuma, Harry Shibata, Paulo Salim Maluf, Miguel Colasuonno, Fábio Pereira Bueno), 0025169-85.2009.4.03.6100 (União, Estado de São Paulo, Unicamp, UFMG, USP, Vânia Aparecida Prado, Badan Palhares, Daniel Muñoz, Celso Perioli, Norma Bonaccorso), 0018372-59.2010.4.03.6100 (Aparecido Laertes Calandra, David dos Santos Araújo, Dirceu Gravina, União Federal, Estado de São Paulo), 0021967-66.2010.4.03.6100 (Homero Cesar Machado, Innocencio Fabricio de Mattos Beltrão, João Thomaz, Maurício Lopes Lima, União Federal, Estado de São Paulo) e 0007792-21.2012.4.01.4300 (União, Lício Augusto Ribeiro Maciel) não serão aqui listados). As petições iniciais de todas essas ações citadas podem ser consultadas em: <https://justicadetransicao.mpf.mp.br/pesquisa-documental>

61 Em pesquisas realizadas e juntadas como Documento 55 ao IC n. 1.34.001.002023/2022-29, em anexo, constatou-se que este agente faleceu em 13/12/1985 e não deixou herdeiros, de modo que não foi possível incluí-lo como réu na presente ação, dado que não teria substituto processual.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

ARRUDA ALBERNAZ, ROBERTO QUASS, RENATO D'ANDREA, ARY BORGES DOS SANTOS, DIRCEU ANTONIO, JOÃO RICARDO BERNARDO FIGUEIREDO, WALDIR COELHO, DURVAL AYRTON MOURA DE ARAUJO e NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES (casos de Denise e Eduarda).

Após a análise dos 45 procedimentos, das respectivas apurações criminais e do Relatório Final da CNV (disponível em http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf), constatamos o seguinte:

CRIMÉIA ALICE SCHMIDT DE ALMEIDA e JOÃO CARLOS SCHMIDT DE ALMEIDA GRABOIS (apurações individualizadas no IC 1.34.001.012074/2022-69, em anexo) também sofreu violações por parte de **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** e General **HUMBERTO DE SOUZA MELO**.

NEIDE ALVES DOS SANTOS (apurações individualizadas no IC 1.34.001.008947/2021-58, em anexo) também sofreu violações por parte de **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**, **AUDIR SANTOS MACIEL**⁶³, **HARRY SHIBATA** e **PÉRSIO JOSÉ RIBEIRO CARNEIRO**.

JOAQUIM CAMARA FERREIRA (apurações individualizadas no IC 1.34.001.008882/2021-41, em anexo) também foi vítima de **SERGIO PARANHOS FLEURY**, **ERNANI AYROSA DA SILVA**⁶⁴, **OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA**, **MARIO SANTALUCIA** e **PAULO AUGUSTO DE QUEIROZ ROCHA**, **ALCIDES CINTRA BUENO FILHO**, **JOAO CARLOS TRALLI** e **JOSE CARLOS CAMPOS CORREA FILHO**.

JOSE WILSON LESSA SABBAG (apurações individualizadas no IC 1.34.001.001183/2022-51, em anexo) foi vítima de **RUY BARBOZA MARQUES** e **ORLANDO JOSE BASTOS BRANDAO**.

OLAVO HANSSEN (apurações individualizadas no IC 1.34.001.008934/2021-89, em anexo) também foi vítima de **ERNESTO MILTON DIAS**, **JOSECYR CUOCO**, **JOSÉ GERALDO CISCATO**, **SALVIO FERNANDES DO MONTE**,

62 Em pesquisas realizadas e juntadas ao IC n. 1.34.001.002023/2022-29, em anexo, constatou-se que este agente faleceu em 14/03/2016 e não deixou herdeiros, de modo que não foi possível incluí-lo como réu na presente ação, dado que não teria substituto processual.

63 Não menciona-se, neste caso, como réus, **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA** e **AUDIR SANTOS MACIEL**, uma vez que já constam como réus na ACP 0011414-28.2008.4.03.6100, pelos mesmos fatos.

64 Em pesquisas realizadas e juntadas ao IC 1.34.001.008882/2021-41, constatou-se que **ERNANI AYROSA DA SILVA**, inscrito no CPF sob o n. _____, filho de **VIOLETA AYROSA DA SILVA**, faleceu em 04/02/1987, sem deixar herdeiros, razão pela qual não é demandado na presente ação. Foram infrutíferas as buscas por informações sobre a ocorrência de casamento, união estável e nascimento, realizadas no sistema da Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo (ARPEN/SP).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

SYLVIO PEREIRA MACHADO, DURVAL AYRTON MOUTRA DE ARAUJO e NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES.

DORIVAL FERREIRA (apurações individualizadas no IC 1.34.043.000554/2021-18, em anexo) também foi vítima de **ALCIDES CINTRA BUENO FILHO, ANTONIO VALENTINI e OCTAVIO DANDREA.**

DEVANIR JOSÉ DE CARVALHO (apurações individualizadas no IC 1.34.001.008998/2021-80) também foi vítima de **SERGIO FERNANDO PARANHOS FLEURY, ALCIDES CINTRA BUENO FILHO, CARLOS ALBERTO AUGUSTO, ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI e JOÃO PAGENOTTO.**

JOSÉ IDESIO BRIANEZI (apurações individualizadas no IC 1.34.001.009004/2021-42, em anexo) também foi vítima de **ALCIDES CINTRA BUENO, MANOEL ALVES DO NASCIMENTO⁶⁵, ABSALON MOREIRA LUZ, RENATO D'ANDREA, CYPRIANO OSWALDO MONACO e PAULO AUGUSTO DE QUEIROZ ROCHA.**

JOSÉ GUIMARÃES (apurações individualizadas no IC 1.34.001.001193/2022-96, em anexo) também foi vítima de **ALCIDES CINTRA BUENO FILHO, RAUL NOGUEIRA DE LIMA e RICARDO OSNI DA SILVA PINTO⁶⁶.**

JOSÉ MAXIMINO DE ANDRADE NETTO (apurações individualizadas no IC 1.34.001.008957/2021-93, em anexo) também foi vítima de **AUDIR DOS SANTOS MACIEL⁶⁷ e HARRY SHIBATA.**

LUIZ FOGAÇA BALBONI (apurações individualizadas no IC 1.34.001.001184/2022-03, em anexo) também foi vítima de **SERGIO FERNANDO PARANHOS FLEURY, RUBENS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, FIRMIANO PACHECO NETTO⁶⁸, IVAHIR FREITAS GARCIA, ANTONIO VALENTINI e IRANY NOVAH MORAIS.**

O também emblemático caso de violações de direitos humanos pelo DOPS/SP, da vítima **CARLOS MARIGHELLA** possui o mesmo contexto e diversos agentes em comum com os citados acima. Contudo, por se tratar de caso complexo e com extenso número de agentes envolvidos, este órgão optou por ajuizar ação em

65 Não consta como réu nesta ação, pois foi impossível confirmar sua identidade.

66 Referido agente não consta da presente ação porque já faleceu e não deixou herdeiros que possam substituí-lo no polo passivo desta ação, conforme Documento 35.1 do ICP 1.34.001.001193/2022-96, em anexo).

67 Não é réu nesta ação, em relação a esta vítima, uma vez que já consta do polo passivo da ACP n. 0011414-28.2008.4.03.6100.

68 Não é réu nesta ação pois faleceu e não foram encontrados sucessores seus.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

separado quanto aos referidos fatos, o que será feito após o ajuizamento desta, para evitar tumulto processual.

Todos os documentos mencionados nesta inicial estão integralmente disponíveis para consulta em <https://drive.google.com/drive/folders/1YMqLqelfKP6gYywSgXvbBN4NT9s0Rzbl?usp=sharing>, cujo acesso pode ser concedido por esta signatária mediante fornecimento, pelas partes e pelo juízo, de endereços de e-mail dos usuários que irão consultá-los ao seguinte correio eletrônico: "prsp-gab-anaabsy@mpf.mp.br". Tal forma de compartilhamento das provas do alegado se justifica como medida de acesso à justiça, pois facilita o compartilhamento de grandes arquivos, sem a necessidade de inclusão no Sistema PJE, eis que este limita os tamanhos dos arquivos a serem anexados às petições.

Os nomes dos agentes estatais convergem nos casos dessas vítimas, de maneira que realizamos a reunião dos feitos para propositura de uma só ação em face de todos os agentes aqui mencionados e destacados. Os demais agentes citados que não são réus na presente ação **já foram responsabilizados em outras ações**⁶⁹ ou não há ainda provas suficientes para justificar o ajuizamento de ação civil pública em face deles.

Passemos, assim, à das vítimas, de forma individualizada, demonstrando de que forma os corréus agiram em face de cada uma delas.

3.1. DENISE PERES CRISPIM, EDUARDO COLLEN LEITE e EDUARDA CRISPIM LEITE (apurações individualizadas no IC 1.34.001.002023/2022-29, em anexo)

As vítimas a serem mencionadas neste tópico serão tratadas em conjunto porque as violações sofridas por umas impactaram diretamente nas ocorridas em face das outras.

EDUARDO era companheiro da militante política **DENISE PERES CRISPIM**, e com ela teve a filha **EDUARDA CRISPIM LEITE**.

69 Os agentes indicados no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade e/ou na denúncia criminal e que já foram processados civilmente por meio das Ações 0011414-28.2008.4.03.6100 (União, Carlos Alberto Brilhante Ustra, Audir Santos Maciel), 0005503-98.2009.4.03.6100 (União, Estado de São Paulo, Tamotu Nakao, Edevarde José, Alfredo Umeda, Antonio José Nocete, Orlando Domingues Jerônimo, Ernesto Eleutério e José Antonio de Mello), 0025168-03.2009.4.03.6100 (União, Estado de São Paulo, Município de São Paulo, Romeu Tuma, Harry Shibata, Paulo Salim Maluf, Miguel Colasuonno, Fábio Pereira Bueno), 0025169-85.2009.4.03.6100 (União, Estado de São Paulo, Unicamp, UFMG, USP, Vânia Aparecida Prado, Badan Palhares, Daniel Muñoz, Celso Perioli, Norma Bonaccorso), 0018372-59.2010.4.03.6100 (Aparecido Laertes Calandra, David dos Santos Araújo, Dirceu Gravina, União Federal, Estado de São Paulo), 0021967-66.2010.4.03.6100 (Homero Cesar Machado, Innocencio Fabricio de Mattos Beltrão, João Thomaz, Maurício Lopes Lima, União Federal, Estado de São Paulo) e 0007792-21.2012.4.01.4300 (União, Lício Augusto Ribeiro Maciel) não serão aqui listados). Os agentes integrantes do DOPS e outros órgãos que não o DOI e o IML, também constarão do polo passivo de ação a ser proposta adiante e, por isso, não estão aqui listados. As petições iniciais de todas essas ações citadas podem ser consultadas em: <https://justicadetransicao.mpf.mp.br/pesquisa-documental>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

EDUARDO não chegou a conhecer **EDUARDA** porque sua morte ocorreu antes do nascimento da filha.

3.1.1. EDUARDO COLLEN LEITE

EDUARDO COLLEN LEITE nasceu em Minas Gerais e realizou seus estudos em São Paulo (SP), onde veio a se tornar técnico de telefonia. Conhecido pelo codinome de “Bacuri”, iniciou sua militância política muito jovem e fez parte de várias organizações políticas, sendo a primeira delas a Política Operária (Polop); depois, em 1968, passou a integrar a Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), de onde saiu para fundar a Resistência Democrática (Rede). Apenas em 1969 passou a integrar a Ação Libertadora Nacional (ALN), tornando-se um dos dirigentes da organização. Teve importante atuação nas ações de sequestro do cônsul japonês e do embaixador alemão no Brasil.

O caso da vítima **EDUARDO COLLEN LEITE** possui como autores de violações de direitos humanos **que ainda não foram responsabilizados em outras ações**⁷⁰, os seguintes agentes: **SERGIO FERNANDO PARANHOS FLEURY, ERAR DE CAMPOS VASCONCELOS, ANTONIO CHIARI, JOSÉ ARARY DIAS DE MELO, ADHEMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, ASTORIGE CORREA DE PAULA E SILVA, JOÃO CARLOS TRALLI, JOSÉ CARLOS FILHO, NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES, MILTON WANDERLEI, ALOYSIO FERNANDES e DECIO BRANDÃO CAMARGO.**

Sobre o ocorrido com Eduardo, consta do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (disponível em http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf, páginas 498/504), o seguinte:

CONSIDERAÇÕES SOBRE O CASO ATÉ A INSTITUIÇÃO DA CNV

O caso de Eduardo Collen Leite foi o primeiro a ser analisado pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) devido à vasta documentação que comprova as torturas sofridas pelo militante ao longo de mais de três meses, assim como sua execução. O processo, que teve como relatora Suzana Keniger Lisbôa, foi aprovado por

⁷⁰ Os agentes indicados no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade e/ou na denúncia criminal e que já foram processados civilmente por meio das Ações 0011414-28.2008.4.03.6100 (União, Carlos Alberto Brilhante Ustra, Audir Santos Maciel), 0005503-98.2009.4.03.6100 (União, Estado de São Paulo, Tamotu Nakao, Edevarde José, Alfredo Umeda, Antonio José Nocete, Orlando Domingues Jerônimo, Ernesto Eleutério e José Antonio de Mello), 0025168-03.2009.4.03.6100 (União, Estado de São Paulo, Município de São Paulo, Romeu Tuma, Harry Shibata, Paulo Salim Maluf, Miguel Colasuonno, Fábio Pereira Bueno), 0025169-85.2009.4.03.6100 (União, Estado de São Paulo, Unicamp, UFMG, USP, Vânia Aparecida Prado, Badan Palhares, Daniel Muñoz, Celso Perioli, Norma Bonaccorso), 0018372-59.2010.4.03.6100 (Aparecido Laertes Calandra, David dos Santos Araújo, Dirceu Gravina, União Federal, Estado de São Paulo), 0021967-66.2010.4.03.6100 (Homero Cesar Machado, Innocencio Fabricio de Mattos Beltrão, João Thomaz, Maurício Lopes Lima, União Federal, Estado de São Paulo) e 0007792-21.2012.4.01.4300 (União, Lício Augusto Ribeiro Maciel) não serão aqui listados). Os agentes integrantes do DOPS e outros órgãos que não o DOI e o IML, também constarão do polo passivo de ação a ser proposta adiante e, por isso, não estão aqui listados. As petições iniciais de todas essas ações citadas podem ser consultadas em: <https://justicadetransicao.mpf.mp.br/pesquisa-documental>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

unanimidade em 18 de janeiro de 1996. Seu nome consta no Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985), organizado pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos.

Em homenagem a Bacuri, uma rua de Belo Horizonte, no bairro das Indústrias, foi batizada com seu nome. Em São Paulo (SP), um posto de saúde na avenida Sumaré também recebeu o seu nome. No dia 1º de abril de 1990, Bacuri foi homenageado pelo Grupo Tortura Nunca Mais do Rio de Janeiro com a medalha Chico Mendes de Resistência.

CIRCUNSTÂNCIAS DE MORTE

Eduardo Collen Leite foi preso pelos agentes do delegado Sérgio Fernando Paranhos Fleury em 21 de agosto de 1970 na cidade do Rio de Janeiro, quando chegava em casa. Foi levado a um centro clandestino de tortura, em São Conrado, ligado ao Centro de Informações da Marinha (Cenimar), onde foi visto por Ottoni Guimarães Fernandes Júnior, também preso na casa. Ottoni chegou a afirmar, em denúncia feita à Justiça Militar e em depoimento à 1ª audiência pública da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva”, que os agentes da repressão já haviam declarado que Bacuri seria morto após as torturas. Na casa de São Conrado, ainda no início do período de torturas ao qual foi submetido, ele já apresentava dificuldades para se locomover sozinho.

Posteriormente, Bacuri foi levado ao Cenimar/RJ e ao DOI-CODI do I Exército do Rio de Janeiro, onde foi visto por Cecília Coimbra que declarou, em 2 de outubro de 1995, à Secretaria da Comissão de Direitos Humanos e à Assistência Judiciária da Secretaria do Estado do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil, ter visto Bacuri nas instalações do DOICODI/RJ e que dado, seu “estado precário físico motor”, era impossível a versão da fuga.

Nas duas primeiras semanas de sua prisão nas dependências do DOICODI, ao pedir a um agente da repressão para que acendesse seu cigarro, verificou por uma fresta da porta que Eduardo Leite, codinome “Bacuri”, estava sendo levado por agentes da repressão tendo marcas de torturas em sua face e braços e, com dificuldade de caminhar, sendo auxiliado pelos agentes da repressão [...]

Em depoimento à Comissão Nacional da Verdade, em 28 de maio de 2013, a ex-militante da ALN Dulce Pandolfi também relatou sobre o estado físico de Bacuri em uma de suas passagens pelo DOI-CODI/RJ:

No térreo tinha a sala de tortura com as paredes pintadas de roxo e devidamente equipada. Tinha outras salas de interrogatório com material de escritório, essas às vezes usadas também para torturar, e algumas celas mínimas, chamadas de solitárias, imundas, onde não havia nem colchão. Aliás, vários aqui presentes passaram por essas celas e essa sala. Nos intervalos das sessões de tortura os presos eram jogados ali. No segundo andar do prédio havia algumas celas pequenas e duas bem maiores, essas com banheiro e diversas camas beliches. Foi numa dessas celas que passei a maior parte do tempo. [...] Uma noite, que não sei precisar quando, desci para a sala roxa para ser acareada com o militante, também da ALN, Eduardo Leite [pausa em virtude de choro] conhecido como Bacuri. Lembro até hoje dos seus olhos, da sua respiração ofegante e do seu caminhar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

muito lento, quase arrastado, como se tivesse perdido o controle das pernas. Num tom sarcástico o torturador dizia para nós dois na presença de outros torturadores: “viram o que fizeram com o rapaz? Essa turma do Cenimar é totalmente incompetente. Deixaram o rapaz nesse estado, não arrancaram nada dele e ainda prejudicaram nosso trabalho”. No dia oito de dezembro daquele ano, mataram Bacuri

Bacuri foi torturado por 109 dias consecutivos e passou por diferentes instalações dos órgãos de repressão. Depois do DOICODI do I Exército, Eduardo foi transferido para o 41º Distrito Policial (DP) de São Paulo, cujo delegado titular era o Fleury. Do 41º DP foi novamente transferido para o Cenimar/RJ, onde foi torturado até setembro, quando retornou para São Paulo. Dessa vez foi levado para o DOI-CODI do II Exército e em outubro foi passado ao Departamento Estadual de Ordem Política e Social de São Paulo (DEOPS/SP, onde ficou isolado na cela 4 do chamado fundão. Foi nesse período que os órgãos da repressão começaram os preparativos para camuflar a execução de Eduardo, que teria ocorrido em uma suposta fuga durante ação policial para prender Joaquim Câmara Ferreira. Eduardo teria sido levado para identificar Joaquim Câmara e, durante um tiroteio, teria escapado.

Há, entretanto, diversos depoimentos de ex-presos políticos que atestam que, após a notícia de sua fuga, Bacuri, na verdade, continuava preso e sob tortura. No documento que reúne denúncias dos presos do Presídio da Justiça Militar Federal, em São Paulo, entregue ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil em 23 de outubro de 1975, registra-se que:

[...] no DEOPS seus torturadores planejavam matá-lo [...] quando se divulgava sua ‘fuga’, Eduardo sequer havia saído de sua cela. Seus torturadores chegaram a ‘olear’ as portas enferrujadas das celas para que pudessem retirá-lo em silêncio.

Nesse documento, que ficou conhecido como “Bagulhão”, foi registrado que Bacuri foi retirado de sua cela no dia 27 de outubro de 1970, diante de protestos por parte dos prisioneiros. Segundo relatos, ele estava impossibilitado de andar em virtude dos ferimentos da tortura. A partir de então, Eduardo não foi mais visto por nenhum preso político, permanecendo sob custódia de seus torturadores até 8 de dezembro de 1970, quando foi divulgado que teria morrido durante um tiroteio na cidade de São Sebastião, no litoral paulista.

Segundo o jornalista Elio Gaspari, no livro *A ditadura escancarada*, Bacuri teria sido assassinado no Forte dos Andradas, na cidade de Guarujá (SP). De acordo com o autor, Eduardo estaria preso em um banheiro no momento em um major teria entrado e pedido ao soldado que vigiava o local, Rinaldo Campos de Carvalho, que saísse. Nessa situação executou Bacuri. Segundo relato do próprio soldado, ao sair do cômodo ele teria escutado um barulho forte que se assemelhava tanto ao som provocado por um tiro como o de uma cabeça batendo na parede.

Em entrevista à revista *Veja* de 18 de novembro de 1992, o ex-agente Marival Chaves também afirmou que foi forjada a versão da morte de Eduardo Collen Leite em tiroteio, um “teatrinho” para esconder as gravíssimas e continuadas violências que sofreu. A execução de Bacuri teria ocorrido também a fim de evitar que ele fosse incluído na lista de prisioneiros a serem trocados pelo Embaixador da Suíça no Brasil, Giovanni



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Enrico Bucher, sequestrado em ação conjunta pela VPR e o Movimento Revolucionário 8 de Outubro (MR-8) no dia anterior, 7 de dezembro. A troca de Bacuri poderia gerar constrangimento, já que, além de ter sido oficialmente declarado foragido, apresentava marcas evidentes de tortura. Em documento enviado em 22 de setembro de 1970 pelo coronel Erar de Campos Vasconcelos, chefe da 2ª Seção do II Exército em São Paulo, ao chefe da Operação Bandeirantes (Oban), já se previa a possibilidade de ser realizado um sequestro visando o pedido de libertação de Eduardo Collen Leite. De acordo com o documento, a medida sugerida pelo coronel, a fim de evitar danos ao regime diante de um possível resgate, foi a de “tomadas as devidas providências, no sentido de evitar possíveis explorações sobre seu estado físico”. Essa declaração comprova não só que Eduardo Leite foi torturado, mas evidencia também o contexto em que ocorreu sua execução. Apesar dos relatos que comprovam as marcas visíveis de tortura em Bacuri, o laudo do exame necroscópico, solicitado pelo delegado José Aray Dias de Melo, atestou não haver indícios de tortura no corpo. O documento foi assinado pelos médicos-legistas Aloysio Fernandes e Décio Brandão Camargo.

As torturas sofridas por Bacuri foram denunciadas também perante a 2ª auditoria da Justiça Militar de São Paulo, mas nunca foram levadas adiante pelo juiz Nelson da Silva Machado Guimarães. Questionado sobre a omissão em relação às torturas de Bacuri, o juiz Nelson Guimarães respondeu, em depoimento prestado à Comissão Nacional da Verdade (CNV) em 31 de julho de 2014:

[...] havia uma guerra. Havia mentiras também. Tempo de guerra, mentira como terra, um velho provérbio, aliás, português. [...] nem tudo que o interrogando diz em juízo, o juiz ou o Ministério Público pode sair dizendo: “Ah, ele disse isso. Vamos apurar”. Não há apuração que chegue. E não eram as circunstâncias do momento.

Quando o corpo de Bacuri foi entregue à família, as denúncias de tortura e execução se confirmaram. Segundo o testemunho de sua esposa, Denise Crispim, Eduardo tinha hematomas, escoriações, marcas de queimadura, dentes arrancados, orelhas decepadas e os olhos vazados.

LOCAL DE MORTE

Forte dos Andradas, Guarujá (SP).

Esse mesmo relatório indica que **SERGIO FERNANDO PARANHOS FLEURY** era o Delegado do DOPS/SP responsável pelas ordens de prisão, torturas e execução de Eduardo, conforme o livro “Bagulhão: a voz dos presos políticos”⁷¹.

ERAR DE CAMPOS VASCONCELOS era o Coronel do Exército, Chefe da 2ª Seção do II Exército e foi responsável pela ocultação da prisão e versão falsa de fuga da vítima, conforme correspondência entre o chefe da Central de Informações do II Exército ao DOI-CODI/SP, 22/9/1970.

Tenente **ANTONIO CHIARI** era o Comandante da tropa de choque da Polícia Militar paulista. DOPS/SP, responsável pela ocultação de prisão e versão falsa de fuga,

71 “Bagulhão”: a voz dos presos políticos contra os torturadores. São Paulo: Comissão da Verdade do Estado de São Paulo Rubens Paiva, 2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

conforme documento constante do Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0_0_0031_0001, p. 134.

JOSÉ ARARY DIAS DE MELO era Delegado de Polícia Cível do DOPS/SP, responsável pelo inquérito policial fraudulento de apuração da morte, conforme Exame necroscópico de 8/12/1970.

ADHEMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA (“Finiho”), **ASTORIGE CORREA DE PAULA E SILVA** (“Correinha”), **JOÃO CARLOS TRALLI** (“Trailer”) e **JOSÉ CARLOS FILHO** eram Investigadores do DOPS/SP e responsáveis pelas torturas da vítima.

MILTON WANDERLEI foi um dos responsáveis pela execução de EDUARDO, nos termos das declarações prestadas por escrito por DENISE à CIDH. Porém, como mencionado em nota acima, faleceu e não deixou herdeiros, motivo pelo qual não integra o polo passivo desta ação.

NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES foi o juiz quem recebeu as denúncias quanto aos fatos relacionados a EDUARDO e se omitiu dolosamente.

ALOYSIO FERNANDES e **DECIO BRANDÃO CAMARGO** eram Médicos-legistas do Instituto Médico Legal (IML) responsáveis pela emissão de laudo necroscópico fraudulento da vítima.

Os seguintes testemunhos e documentos, disponíveis para busca e acesso em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/component/search>, indicam as responsabilidades dos réus:

- Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0_0_0031_000, p. 46. Laudo de exame de corpo de delito, 8/12/1970. IML. O laudo nega que Eduardo tenha sofrido tortura e registra a participação do delegado José Aray Dias de Melo e de dois médicos-legistas que assinaram o documento, ocultando as reais causas da morte.
- Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0_0_0031_0001, p. 68. Petição dirigida ao juiz auditor da 2ª auditoria da 2ª CJM, 13/6/1971. 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar de São Paulo – SP. Denúncia sobre as torturas praticadas no DOPS/SP.
- Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0_0_0031_0001, p. 87. Termo de declaração de Cecília Maria Bouças Coimbra, 2/10/1995. Comissão de Direitos Humanos e Assistência Judiciária da Seção do Estado do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil. Declara que durante a sua prisão, em setembro de 1970, viu Eduardo Leite preso nas instalações do DOI-CODI do Rio de Janeiro, onde se encontrava com várias marcas de tortura e com dificuldades para se locomover em virtude da violência sofrida. Afirma ser impossível que tenha tentado fugir naquelas condições físicas, o contrário do que é sustentado pelos órgãos da repressão.
- Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0_0_0031_0001, p. 89. Mensagem do DOPS/SP sobre a morte de Eduardo Leite, 24/10/1970. IV Exército. Mensagem emitida pelo DOPS/SP ao IV Exército divulgando a versão forjada da fuga em tiroteio no dia 23 de outubro de 1970.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

- Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0_0_0031_0001, p. 91. Declaração de Ottoni Guimarães Fernandes Júnior à Justiça Militar, 20/5/1974. Primeira Circunscrição Judiciária Militar (1ª auditoria da Aeronáutica). Relata e denuncia as torturas sofridas por Eduardo Leite nas instalações do centro clandestino em São Conrado, RJ. Afirma já ter sido declarado que Bacuri iria morrer. Também reafirma a dificuldade que Eduardo apresentava para se locomover sozinho em virtude das torturas, questionando a versão da fuga sustentada pelos agentes da repressão.
- Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0_0_0031_0001, p. 96. Declaração de Vinícius José Caldeira Brant à Justiça Militar, 5/4/1971. 1ª auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar de São Paulo – SP. Relata e denuncia as torturas sofridas por Eduardo Leite no DOPS/SP, durante a ocasião em que ficaram em solitárias vizinhas, assim como registra a transferência de Eduardo no dia 27 de outubro de 1970, isto é, dias depois de ser noticiada a sua falsa fuga.
- Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0_0_0031_0001, p. 100. Declaração complementar de Vinícius José Caldeira Brant à Justiça Militar, 13/6/1971. 1ª auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar de São Paulo – SP. Relata e denuncia as torturas sofridas por Eduardo Leite no DOPS/SP e também descreve que Bacuri se encontrava semiparalisado nas pernas devido ao tempo em que ficou no pau de arara.
- Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0_0_0031_0001, p. 126. Entrevista com Marival Chaves, 18/11/1992. Revista Veja. Afirma que Eduardo Leite foi preso pela equipe do delegado Sérgio Fernando Paranhos Fleury, que foi levado à Casa da Morte em São Conrado e que foi transferido para São Paulo. Revela o “teatrinho” para simular a morte em tiroteio.
- Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0_0_0031_0001, p. 80. Resumos de declarações prestadas em interrogatório por Eduardo Leite, 12/10/1970 e 13/10/1970. DOPS/SP. Registro da sua prisão no DOPS de São Paulo.
- Arquivo Nacional, DSI/ MJ: BR_AN_RIO_TT_0_ MCP_PRO_0852, p. 139. Denúncias feitas pelos presos do Presídio da Justiça Militar Federal, em São Paulo, que foram entregues ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, 23/10/1975. Presos do Presídio da Justiça Militar Federal. Registro das torturas sofridas por Eduardo. Também registra a presença de Bacuri no presídio no período posterior ao da divulgação, da informação falsa, de sua fuga.
- Arquivo Público de São Paulo: “Bacuri DOI-CODI SP DEOPS50Z009018095”. Correspondência entre o chefe da Central de Informações do II Exército ao DOI-CODI/ SP, 22/9/1970. Quartel-general do II Exército. Erar de Campos Vasconcelos recomenda à Oban que sejam tomadas providências para que Eduardo Leite não seja trocado em um eventual sequestro de embaixador que pudesse vir a acontecer.
- Arquivo CNV, 00092.001698/2014-11. Depoimento do juiz Nelson da Silva Machado Guimarães, à CNV, 31/7/2014. CNV. Depoimento do juiz Nelson da Silva Machado Guimarães.
- Testemunhos à CNV de Dulce Pandolfi (presa junto com a vítima). Arquivo CNV, testemunho prestado perante a Comissão Nacional da Verdade em audiência pública. Rio de Janeiro, 28 de maio de 2013: 00092.001463/2013-30. Relata as torturas sofridas pela vítima.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

- Depoimento do Juiz Nelson da Silva Machado Guimarães, ex-juiz da 2ª auditoria da 2ª Região Militar. Arquivo CNV, depoimento prestado à Comissão da Nacional Verdade no dia 31 de julho de 2014. Rio de Janeiro, 2014. Disponível no acervo da CNV: 00092.001698/2014-11. Fala sobre denúncias de casos de tortura para as quais não abriu investigação, dentre elas as relativas a Bacuri.

Os relatos apresentados por escrito por DENISE PERES CRISPIM à CIDH são no mesmo sentido.

Ela acrescenta que, em 24 de outubro de 1970 a imprensa divulgou uma nota oficial na qual indicou que um dos companheiros de militância de **EDUARDO**, o dirigente da ALN, Joaquim Câmara Ferreira, havia falecido em um confronto com os militares. De acordo com **DENISE**, “Bacuri” teve conhecimento dessa nota através de um comandante do batalhão de “choque” do DOPS e, por isso, começou a gritar que tinha certeza que seria assassinado, gerando uma vigília por parte dos outros presos políticos que estavam no DOPS. Em consequência, **EDUARDO** teria sido transferido a uma nova cela, onde não era possível escutar seus gritos.

Na madrugada de 27 de outubro de 1970, Bacuri foi levado do DOPS sob protestos dos outros presos e, desde esse dia, nunca mais foi visto por outros presos políticos. **EDUARDO** teria sido levado ao Quartel dos Andradas, numa bolsa de lona, com os pés e braços amarrados, com os olhos vendados e marcas de tortura e foi privado de liberdade numa pequena cela solitária e, enquanto lá esteve, “Bacuri” teve conhecimento de que havia sido ordenada sua prisão preventiva.

EDUARDO tentou fugir, foi algemado em sua cela e, posteriormente, transferido e levado a um túnel que funcionava como depósito de munições localizado a 3 km do Quartel, onde foi mantido em um banheiro que não possuía iluminação ou ventilação. Nesse local, “Bacuri” se recusou a aceitar uma nova cela e solicitou que fosse transferido para o hospital, o que não ocorreu e, por isso, começou uma greve de fome devido às condições desumanas em que se encontrava.

Ainda de acordo com as declarações de DENISE, depois de 18 dias da greve de fome, no dia 7 de dezembro de 1970, o comandante MILTON WANDERLEI, o tenente Frota ou o tenente Alexandre e o recruta Rinaldo teriam chegado ao Quartel e se dirigiram à cela de “Bacuri”, onde houve os disparos contra EDUARDO que o levaram à morte⁷².

Em 8 de dezembro de 1970, 109 dias depois da prisão de **EDUARDO**, os jornais publicaram uma nota oficial informando sua morte num falso tiroteio na cidade de São Sebastião, em São Paulo. O corpo da vítima foi entregue à sua família e reconhecido por **DENISE**, que observou que ele tinha marcas de tortura, hematomas, escoriações, cortes e queimaduras e que seus dentes e orelhas foram arrancados e que

⁷² Os demais envolvidos citados neste parágrafo não puderam ser identificados, conforme pesquisas juntadas no IC 1.34.001.002023/2022-29, em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

seus olhos foram vazados. Não obstante todas essas marcas no corpo de “Bacuri”, o exame necroscópico assinado pelos médicos legistas **ALOYSIO** e **DÉCIO BRANDÃO**, ora réus, somente descreveu dois disparos em seu corpo, um na cabeça e outro no coração, sem fazer qualquer referência aos evidentes sinais de tortura. Destacou que essa ação serviu para que se criasse uma falsa versão “oficial” sobre a morte de “Bacuri”.

Portanto, conclui-se que **EDUARDO COLLEN LEITE** morreu executado e em decorrência de tortura praticada por agentes do Estado brasileiro, em um contexto de sistemáticas violações de direitos humanos promovidas pela ditadura militar instaurada no Brasil a partir de abril de 1964, as quais foram objeto de omissão inclusive do Poder Judiciário então responsável.

Além disso, resta evidente que as causas de sua morte e execução foram dolosamente ocultadas e dissimuladas.

Tanto foi assim que a CNV, em seu relatório final, recomendou a retificação da certidão de óbito da vítima, bem como a continuidade das investigações sobre as circunstâncias da morte e sobre todos os agentes envolvidos.

Conforme fls. 81 e seguintes do Relatório Final da Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos - CEMDP (juntado ao IC 1.34.001.002023/2022-29, em anexo), foi instaurado o **processo administrativo 008/96** e, em decorrência dos atos ilícitos praticados pelos réus, que configuram grave violação aos direitos humanos, a UNIÃO pagou à família da vítima, nos termos da Lei nº 9.140/1995, **indenização reparatória de R\$ 124.110,00**, desembolsada em 4/10/1997.

Outrossim, segundo o **RA n. 2008.01.63086** (Documento 19 do IC 1.34.001.002023/2022-29 em anexo e 98.17 do PIC 1.34.001.008053.2022-49), no âmbito da Comissão de Anistia, o requerimento em nome de Eduardo Collen Leite *post mortem* foi formulado por Eduarda Crispim Leite e Denise Peres Crispim, filha e companheira, respectivamente. Foi requerida a declaração da condição de anistiado político *post mortem*, bem como reparação econômica em prestação única. Em 6 de março de 2009, foi realizada a 2ª Sessão de Turma da Comissão de Anistia, tendo a Turma, proferido a seguinte decisão: a) declaração da condição de anistiado político "post mortem" a Eduardo Collen; Leite; b) reparação econômica, de caráter indenizatório em prestação única referente ao período compreendido entre 24/08/1970 a 05/10/1988, totalizando 19 (dezenove) anos de perseguição política e 570 (quinhentos e setenta) salários mínimos, obedecendo ao teto legal de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, em favor de Denise Peres Crispim.

Até o momento, no entanto, a UNIÃO não promoveu as medidas necessárias para garantir o ressarcimento, pelos réus aqui apontados, dos valores despendidos pelo Estado a título de indenização reparatória.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

3.1.2. DENISE PERES CRISPIM e EDUARDA CRISPIM LEITE

Quanto a **DENISE PERES CRISPIM**, verifica-se que, por ser companheira na vida pessoal e política de **EDUARDO**, o “Bacuri”, esta também sofreu violações a seus direitos humanos, os quais possuem especial gravidade, dadas as suas condições de mulher e de grávida no momento de sua prisão e torturas ilegais.

O mesmo se diga quanto a **EDUARDA CRISPIM LEITE**, à época dos fatos nascituro do sexo feminino, que sofreu violações de seus direitos humanos **ainda no útero de sua mãe e foi privada de ter o nome e conhecer seu pai EDUARDO COLLEN LEITE**.

A partir das narrativas de **DENISE** apresentadas às Comissões que serão citadas e a esta signatária pessoalmente, complementadas pelos documentos trazidos junto ao Relatório de Mérito n. 265/21, Parágrafo 48 (Documento 98 do PIC 1.34.001.008053/2022-49, anexo ao IC 1.34.001.002023/2022-29), constata-se que os seguintes agentes foram responsáveis pelas violações ocorridas a **DENISE e EDUARDA: SERGIO FERNANDO PARANHOS FLEURY, BENONI DE ARRUDA ALBERNAZ, ROBERTO QUASS, RENATO D’ANDREA, ARY BORGES DOS SANTOS, DIRCEU ANTONIO, JOÃO RICARDO BERNARDO FIGUEIREDO, WALDIR COELHO, DURVAL AYRTON MOURA DE ARAUJO e NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES**.

Apurou-se que **DENISE PERES CRISPIM** foi presa e torturada indevidamente em decorrência de ação perpetrada por agentes do Estado brasileiro, em contexto de sistemáticas violações de direitos humanos promovidas pela ditadura militar implantada no país a partir de abril de 1964. E, por **DENISE** estar grávida de **EDUARDA CRISPIM LEITE** ao tempo de sua prisão e da morte de **EDUARDO**, a filha do casal também sofreu as consequências dessas graves violações de forma direta e indireta, pois sofreu com as torturas e com a privação de seu nome, de seu devido registro e de conhecer seu pai biológico e sua própria história.

O Relatório nº 265/21 da CIDH confirma que, em 23 de julho de 1970, em São Paulo/SP, **DENISE** estava grávida de Eduarda e foi detida na porta de sua casa por agentes da Coordenação de Execução da Operação Bandeirantes (OBAN) e levada de forma arbitrária ao Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) paulista, onde teria sido submetida a interrogatórios e torturas pela manhã, tarde e noite, entre o dia 23 e 30 de julho de 1970.

De acordo com a representação formulada por **DENISE** à CIDH, dando origem ao **Caso 13.713 – Eduardo Collen Leite, Denise Peres Crispim e outros Vs. República Federativa do Brasil (Relatório de Mérito n. 265/21⁷³)**, **EDUARDO** recebeu

73 Cópia do relatório juntada como Documento 7.3, dos autos do Inquérito Civil n. 1.34.001.002023/2022-29, anexo à presente ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

o apelido de “Bacuri” integrou grupos e movimentos de oposição ao regime civil-militar brasileiro e suas atividades eram reconhecidas como de extrema relevância para a resistência à ditadura, como a liderança da Ação Nacional Libertadora (“ALN”) e fundou outros agrupamentos, como a Resistência Democrática (REDE).

Ainda segundo suas declarações, **DENISE** conheceu **EDUARDO** nos agrupamentos contra o regime civil militar, iniciaram um relacionamento amoroso e passaram a viver juntos. Em 1970, ficou grávida da única filha que o casal teria, **EDUARDA CRISPIM LEITE** e a residência do casal era conhecida como a sede da REDE e nela se realizavam reuniões e estratégias da luta armada de resistência à repressão.

DENISE sustentou à CIDH que foi detida em 23 julho de 1970, quando estava grávida de **EUDARDA**, em uma operação da Coordenação de Execução da Operação Bandeirantes (OBAN), sob a acusação de crimes de subversão e terrorismo devido a suas atividades de oposição ao regime militar e foi levada a um centro de informação e investigações do Estado, onde foi torturada e interrogada desde 23 de julho de 1970 até 30 de julho de 1970.

Destacou que sua condição de gravidez não impediu que os agentes estatais utilizassem de extrema violência: agrediram-na com paus e canos de plástico, privaram-na de água, alimentação e uso do banheiro. Acrescentou que muitos interrogatórios ocorreram no zoológico de São Paulo, onde foi amarrada, amordaçada e ameaçada de ser lançada aos tigres. Numa das sessões de tortura, foi levada a um hospital militar por ter vomitado sangue.

As torturas e lesões causadas à vítima, encontram-se detalhadas no referido Relatório nº 265/21, p. 13 e seguintes, que contém extensa descrição de todo o ocorrido:

47.(...) Conforme denunciou, nas torturas foi obrigada a ficar em pé por quase dez horas, não podia comer ou beber água, além de ter sido obrigada a ficar nua com os braços e pernas amarrados. Denise indicou que parte significativa dos interrogatórios ocorreu no zoológico da cidade de São Paulo à meia-noite e várias vezes foi ameaçada de ser lançada aos tigres. Denise indicou na última vez em que foi interrogada ali teve crises de vômito com sangue, de forma que teve que ser levada a um hospital militar, onde se constatou que, se ela continuasse a sofrer torturas, iria sofrer um aborto. A Comissão nota que o Estado não apresentou informação que contradissesse o que a suposta vítima afirmou à Comissão de Anistia.

48. Além disso, a Comissão observa que, segundo as atas dos interrogatórios a que Denise foi submetida, os mesmos ocorriam ao longo de muitas horas; por exemplo, o interrogatório de 23 de julho de 1970 levou mais de dez horas (das 14h às 20h e depois das 21h às 1h40min); o interrogatório de 24 de julho levou mais de três horas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

(das 9h às 12h30min); as sessões de interrogatório de 28 de julho ocorreram ao longo de todo o dia (das 4h às 6h, das 14h30min Às 15h, das 21h às 23h); já o interrogatório de 30 de julho durou dez horas (das 10h50min Às 20h50min) e durante essas sessões Denise Crispim foi obrigada a declarar sua relação com Eduardo Collen Leite, assim como sobre informações relacionadas a ele e a outros opositores da ditadura e também foi obrigada a confessar os planos das organizações das quais participou.

49. A senhora Denise Crispim indicou que em 11 de agosto de 1970, depois de 20 dias de prisão, a Justiça Militar de São Paulo converteu a prisão preventiva em prisão provisória e determinou que ela ficasse reclusa no Hospital e Maternidade Militar Santana, onde ficou sob custódia de militares, e que ela acreditava ser uma maternidade clandestina. Denise esteve “internada” sob custódia estatal enquanto esteve grávida por quatro meses e indicou que nesse período foi interrogada diversas vezes pelo DOPS.

50. Em 1º de outubro de 1970 nasceu Eduarda, filha de Denise Peres Crispim e Eduardo Collen Leite, enquanto Denise estava sob custódia do Estado. Em 26 de outubro de 1970 as autoridades militares expediram uma declaração que autorizou Denise e Eduarda viver na casa do senhor Alberto Leite, pai de Bacuri, impossibilitando que eles mudassem de residência. Denise denunciou que nesse período era levada ao DOPS a cada 15 dias para ser interrogada e ameaçada por cerca de três horas. Em março de 1971, Denise e Eduarda foram autorizadas a residir na cidade de Fortaleza, no Ceará, onde Denise continuou a se apresentar periodicamente aos militares. Nesse sentido, o serviço de informações do DOPS indicou que Denise e sua filha estavam detidas na condição de “menagem”, isto é, uma espécie de prisão domiciliar. Em dezembro de 1970, Eduarda e Denise foram submetidas a um exame de corpo de delito. A comissão não conta com os resultados desse exame.

51. Posteriormente, em 17 de maio de 1972, Denise foi condenada à reclusão a 18 meses de reclusão pelo Supremo Tribunal Militar, que declarou que ela exibia características de “loucura mortal que o veneno marxista havia conseguido inocular em muitos brasileiros”.

(...)

59. De acordo com sua declaração, em agosto de 1971, Denise Peres Crispim ingressou juntamente com sua filha de dez meses na Embaixada do Chile no Brasil, onde solicitou asilo diplomático, o qual foi concedido. Assim, elas viveram no edifício da Embaixada do Chile por 11 meses. (...) Denise e Eduarda permaneceram no edifício da Embaixada do Chile até julho de 1972, quando obtiveram autorização para sair do Brasil. Assim, a mãe e a filha foram para o Chile onde viveram entre 1972 e 1973, quando deixaram o país em direção à Itália, devido ao golpe de Estado no Chile. A Comissão observa que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Denise, enquanto esteve no Chile, foi novamente condenada à revelia a 10 anos de prisão e perdeu seus direitos políticos, e que o Estado, por meio da Aeronáutica, monitorava sua localização.

60. De acordo com a documentação da Agência das Nações Unidas para Refugiados, em 22 de dezembro de 1973, essa agência e o Governo da Itália reconheceram a senhora Denise Peres Crispim e sua filha como refugiadas. Em 17 de novembro de 1974, Denise e Eduarda solicitaram asilo político, o qual foi concedido pelo governo italiano. Em 10 de julho de 1975, a Itália concedeu um “documento di viaggio” ou “titre de voyage” a Denise, o qual estava baseado na Convenção sobre o Estatuto de Refugiados de 1951, e que permite inferir que a condição jurídica de Denise e Eduarda na Itália era de “refugiadas”.

61. Segundo a declaração do senhor Leonardo Ditta, quando Denise e Eduarda chegaram à Itália, foram acolhidas por uma rede de amigos e ele foi o responsável por ajudá-las. Eduarda tinha três anos. Denise indicou que ela e sua filha continuaram sendo vigiadas e perseguidas pelas autoridades brasileiras. Além disso, segundo a declaração do senhor Leonardo Ditta, Eduarda só teve conhecimento da história de seu pai biológico, Eduardo Collen Leite, na sua adolescência. Quando Eduarda completou 21 anos, Leonardo Ditta a adotou. A Comissão observa que na certidão de nascimento de Eduarda não se indica o nome do pai, mas o nome registrado é “Eduarda Crispim Leite”. Segundo a Comissão de Anistia, o nome de Eduardo Collen Leite foi incluído na certidão de nascimento de Eduarda somente em 11 de dezembro de 2009.

Em 10 de agosto de 1970, a 2ª Auditoria do Exército da 2ª Circunscrição Judiciária Militar determinou a prisão provisória de **DENISE**. Em agosto daquele ano, enquanto estava grávida de seis meses, **DENISE** foi levada com os olhos vendados a uma casa onde encontrou o delegado **FLEURY**, que lhe disse que “Bacuri” se encontrava em uma cela, se recusando a comer e a falar. Assim, foi levada à cela de **EDUARDO**, onde se encontraram, ela viu seus hematomas e queimaduras e nunca mais se encontraram.

Após o ocorrido, foi levada ao Hospital e Maternidade Santana conforme decisão da 2ª Auditoria do Exército da 2ª Circunscrição Judiciária Militar para o nascimento de sua filha. **DENISE** destacou que militares armados estavam com ela em todos os momentos, inclusive quando utilizou o banheiro e quando **EDUARDA** nasceu.

Assim, em 11 de outubro de 1970, **EDUARDA** nasceu enquanto sua mãe estava sob custódia do Exército, e seu nome foi escolhido em homenagem a seu pai. De acordo com **DENISE**, ela enviou a “Bacuri” um par de sapatos de bebê e esse foi o único meio pelo qual ele teve conhecimento do nascimento de sua filha.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Então, quinze dias depois do nascimento de **EDUARDA, DENISE** foi posta em liberdade.

Diante do contexto da prisão e morte de “Bacuri”, narrados no item acima, em agosto de 1971, **DENISE** solicitou asilo na Embaixada do Chile, onde ela e sua filha viveram por onze meses na biblioteca do edifício, devido às ameaças que sofriam por parte do regime militar. Em julho de 1972, **DENISE e EDUARDA** tiveram autorização para deixar o Brasil e ir para o Chile. Indicou que, enquanto estava em asilo no Chile, foi julgada e condenada à revelia no dia 22 de janeiro de 1973 pela 2ª Auditoria do Exército da 2ª Circunscrição Judiciária Militar a uma pena de 10 anos de reclusão e perda dos direitos políticos.

Com o golpe militar no Chile, **DENISE e EDUARDA** ingressaram na Embaixada Italiana no Chile, onde permaneceram de outubro de 1973 até 16 de novembro de 1973. No entanto, devido à grave situação chilena, viajaram à Itália em 17 de novembro de 1973 e, em 22 de dezembro do mesmo ano, foram reconhecidas como refugiadas pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e passaram a viver na Itália.

DENISE relata uma série de dificuldades que estiveram presentes quando Eduarda chegou na Itália aos três anos sem ter documentos de nascimento ou nacionalidade, pois sentia medo de registrar o sobrenome de **EDUARDO** em sua filha, de forma que somente informou a filha sobre a história de seu pai na adolescência. Alegou que, como forma de suprimir a ausência de paternidade de **EDUARDA**, Leonardo Ditta a adotou e assumiu um papel importante na vida de ambas e, somente em 2009, **EDUARDA** pôde incluir o nome de seu pai EDUARDO COLLEN LEITE em sua certidão de nascimento, por determinação da Comissão de Anistia do Brasil nos autos do já mencionado RA 2008.01.63086 (Documento 19 do IC 1.34.001.002023/2022-29, em anexo e 98.17 do PIC).

As prisões arbitrárias, torturas, deslocamentos forçados e demais tratamentos desumanos e cruéis ocorridos com as vítimas, além da privação de **EDUARDA** de ser registrada por seu pai biológico e conhecer sua verdadeira história foram apurados também por esta signatária em sede criminal, no PIC n. 1.34.001.008053.2022-49 (cópia integral do PIC juntada como anexo ao IC 1.34.001.002023/2022-29).

Na referida apuração, foram determinadas as seguintes diligências: a) a expedição de ofício à Comissão Estadual da Verdade – Rubens Paiva, solicitando cópia de todos os documentos relacionados à vítima, em especial, dos depoimentos colhidos; b) oficiar a Comissão de Anistia, solicitando cópia integral, dos processos administrativos que tramitaram perante essa Comissão relativos à vítima; c) oficiar o Arquivo Nacional e o Arquivo Público do Estado de São Paulo visando a remessa de todos os documentos existentes relativos à vítima; d) solicitar, junto à ASSPA, o endereço atual da vítima; e)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

oficiar o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), solicitando cópia integral do procedimento que tramitou na Corte Interamericana; g) realização do “download” e juntada dos três volumes do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade, disponíveis no seguinte endereço eletrônico: <http://www.cnv.gov.br/index.php/outros-destaques/574-conheca-e-acesse-o-relatorio-final-da-cnv>.

Os três volumes do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade foram juntados como Documento 14 do PIC.

Pesquisa em nome de Denise Crispim foi juntada como Documento 15 do PIC.

O Arquivo Nacional informou ter localizado 208 arquivos digitais que mencionam o nome "Denise Peres Crispim" e suas variações, os quais foram juntados ao PIC como Documento 41.

Cópia do requerimento de anistia relacionado ao pai de Denise foi juntado pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos no documento 25 do PIC.

Foi anotado que o caso em tela foi registrado como **Caso 13.713 perante a CIDH, apresentado em 17 de maio de 2022**, conforme verificado no sítio <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pc/demandas.asp>.

O Arquivo Público do Estado de São Paulo apresentou os documentos juntados como Documento 44 do PIC.

A Comissão Estadual da Verdade – Rubens Paiva atestou que as informações sobre o presente caso podem ser acessadas no portal da ALESP, na página <http://comissaodaverdade.al.sp.gov.br/>, bem como que consta o depoimento de Denise Peres Crispim colhido na 33ª Audiência da Comissão, realizada em 24 de abril de 2013.

Foi informado que o registro do vídeo correspondente à audiência encontra-se disponível na plataforma YouTube, na página <https://www.youtube.com/watch?v=TEt9VTzKy2M>, sendo que a participação de DENISE inicia-se aos 1:04:14 (Documento 53 do PIC). As imagens foram juntadas como documento 60 e complementos. A transcrição da audiência consta no IPL juntado como Documento 2.1.

Foi expedido o OFÍCIO 1964/2023 GABPR9-ALA - PR-SP-00025140/2023 à Coordenação de Contenciosos Internacionais de Direitos Humanos, da Assessoria Especial de Assuntos Internacionais, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania (Documento 57 do PIC). Em resposta, veio aos autos o Documentos 62 e seus complementos do PIC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Foi juntada a lista oficial de torturadores da Ditadura militar.

Foi juntada cópia do Requerimento em que Denise Peres Crispim solicita o registro de sua filha Eduarda Crispim Leite como filha de Eduardo Collen Leite (Documento 41.1 do PIC). No documento, apresenta seus documentos e da filha (fls. 2 a 27), anexando duas declarações em cartório de testemunhos que comprovam sua vida conjugal. Além disso, anexa documento escrito em língua italiana (Documento 41.1, pág. 54 e seguintes), o qual contém depoimento de Denise afirmando ter sido interrogada pelo “**Capitão Albernaz**” e pelo **Capitão “Dauro”**, além de ter ficado à disposição de **SERGIO FERNANDO PARANHOS FLEURY**, mais conhecido como Delegado Fleury, delegado do Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo durante a Ditadura Militar no Brasil. Mencionou ainda um interrogatório regular por parte de um “**Delegado Roberto Quais**”.

À vista da lista oficial de torturadores da Ditadura militar, extraída do sítio <https://documentosrevelados.com.br/lista-oficial-de-torturadores-da-ditadura-militar/>, constatou-se que o mencionado capitão Albernaz é **BENONI DE ARRUDA ALBERNAZ**, Chefe da Equipe A de interrogatório do CODI/DOI (OBAN) no período de 1969/71. Consta que faleceu no ano de 1993.

Assim, solicitou-se pesquisa em nome dos possíveis autores dos crimes sob investigação e obtenção de eventuais certidões de óbito. Em resposta vieram aos autos do PIC os relatórios segundo os quais: **BENONI DE ARRUDA ALBERNAZ** foi a óbito em 17/12/1992; “CAPITAO DAURO” não foi possível de qualificar; **ROBERTO QUASS**, delegado do DOPS, faleceu em 08/11/2018; e **SERGIO FERNANDO PARANHOS FLEURY** faleceu em 01/05/1979.

DENISE PERES CRISPIM foi então ouvida por esta signatária na sede desta Procuradoria da República em 04/05/2023, nos autos do PIC anexado ao 1.34.001.002023/2022-29, que instrui a presente Ação. Na ocasião, destacam-se as seguintes informações trazidas:

Afirma ter sido presa por agentes da OBAN, numa C 14, sob o comando do capitão ALBERNAZ. Segundo ela, a equipe do FLEURY também estava presente. A pessoa que tinha indicado a casa estava no mesmo veículo. (Documento 73 do PIC)

No momento da prisão, havia 2 agentes sentados atrás, com a delatora do aparelho, no veículo C14. Na frente, tinha um motorista e mais um agente e, no meio, mais 3 ou 4 agentes.

Em seguida, foi levada à OBAN. Lá, passou por um corredor onde estavam seus vizinhos e foi colocada em uma sala com uma mesinha onde estava o Capitão ALBERNAZ, que mandou ela ligar ao vizinho para falar com o “Bacuri”. Eduardo passou na rua no momento da prisão, dentro de um fusca.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Todos estavam vestidos sem uniforme e não tinha formas de identificação.

No momento da prisão, apanhou e foi torturada e ainda soube que seu irmão havia sido morto. Só não bateram na sua barriga porque estava grávida de seis meses. Foi enviada a uma sala de tortura onde haviam matado Virgílio Gomes da Silva. Disseram que as manchas da parede eram sangue dele e que ela iria terminar da mesma forma.

Eles conheciam o estado de gravidez de Denise, lhe batiam dizendo “segure a barriga porque o bacurizinho vai cair”.

Apenas em um dos seus interrogatórios é que teve atendimento médico. Usaram violência física e moral, depreciando o fato de ser “amasiada” com o Eduardo. Foi enviada ao hospital militar e arrancaram-lhe 2 dentes sem anestesia.

Foram 4 dias de interrogatórios, com muitas torturas físicas e ofensas de gênero, como “vagabunda”, “amasiada”, “amante”.

Estava presa na sede da OBAN, DOI/CODI, na Rua Tutóia. Permaneceu de julho a novembro lá e depois foi levada para Auditoria Militar na presença de um juiz “Guimarães”. Ali, fez um depoimento ditado, assumindo suas culpas e mandando-a assinar. Ela disse que mostrou seus ferimentos e que o depoimento não era de livre e espontânea vontade.

Disseram à imprensa que ela era indigente e seria solta e enviada para o Hospital e Maternidade Santana, o qual era deserto. Lá no hospital, até para usar o banheiro, era vigiada e tinha armas apontadas contra si. Não comia nada por 10 dias, pois tinha medo de lhe darem algum veneno ou abortivo.

Acredita que ficou lá para que o Eduardo tentasse resgatá-la.

Não tinha nada para a bebê que nasceria, apenas a sua roupa do corpo e sequer tomava banho.

Depois, o Eduardo Collen Leite (Bacuri) foi peso e ela foi levada ao DOPS, mas nada foi documentado. No DOPS não foi interrogada. Apenas ficou presa, vendada, aguardando para saber o que lhe aconteceria e acreditando que podia ser morta.

Em seguida, foi encaminhada para conversar com o FLEURY, que lhe disse que o “Bacuri” estava preso do outro lado e poderia vê-lo por 10 minutos, sem conversar. Não deixaram nem tocar na barriga dela, agindo sempre de forma muito cruel.

Algumas presas que saíram do DOPS e foram para o Presídio Tiradentes enviaram à Denise coisas de crianças.

Ao ser enviada para fazer a cesariana, ouviu coisas do médico como “nem parir essa daí é capaz”, fazendo alusão ao fato de que não tinha dilatação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

para ter um parto normal. A bebê nasceu nesse hospital. Assim que retirou a bebê, o médico ainda mencionou “toda essa confusão por uma outra mulher”, referindo-se ao fato de ter uma filha do sexo feminino. Ainda ficou quase 24 horas sem ver a filha, que ficava sozinha num berçário. Apesar de pedidos para ficar com a filha, levavam-na apenas para mamar.

Eduarda nasceu dia 11 de outubro e o pai do Eduardo apareceu se identificando e dizendo que iria resolver o “problema da criança”, pois ela e o Eduardo não “tinham mais esperança”.

Disse que iria levá-la e registrá-la como sua filha para dar-lhe uma família. Não aceitou e foi solta em seguida. Ficou aterrorizada, achando que eram os agentes da repressão que tinham dito que “eles não tinham mais esperança”. Uma semana depois, ela e Eduarda foram submetidas a exame de corpo de delito e foram para a casa do pai do Eduardo.

Não chegou a responder a inquérito penal militar. Foi revel, pois estava já na embaixada chilena.

Só conseguiu registrar sua filha em nome de Eduardo depois que obteve anistia.

Os fatos narrados por **DENISE** diversas vezes às Comissões foram corroborados por todos os documentos juntados e não puderam ser refutados pelo Estado Brasileiro. Além disso, os registros documentais nos permitem identificar quem eram alguns dos responsáveis pelas ordens e legitimações das detenções arbitrárias e omissões estatais nos casos de Denise e Eduarda.

De fato, conforme fl. 81 e seguintes Anexo 13 do Relatório da CIDH (Documento 98.14 do PIC), contendo pedido de anistia formulado por Eduardo Collen Leite, consta do inquérito policial instaurado à época da prisão e torturas, que Denise foi: “Detida como foi público notório, as investigações quando às suas atividades subversivo-terroristas foram procedidas sob a presidência do Bel. **RENATO D’ANDREA** e de cujos autos resultou a solicitação da prisão preventiva da mesma, o que fôra denegada pela Justiça, tendo em vista o seu estado de gestação adiantado, e foi ela internada em Hospital adequado”.

RENATO D’ANDREA também foi responsável por solicitar exame de corpo de delito de **DENISE** e de **EDUARDA CRISPIM LEITE** (fl. 229 do Anexo 13 do Relatório da CIDH (Documento 98.14)).

O relatório do referido inquérito é assinado pelo Delegado do DOPS **ARY BORGES DOS SANTOS** (fl. 83 do Anexo 13 do Relatório da CIDH (Documento 98.14)).

O “Relatório Preliminar a respeito da atividade de Eduardo Leite”, constante do “Inquérito sobre atividades subversivo-terroristas do movimento, denominado Resistência Democrática Popular(REDE), nesta Capital, cujos militantes incorreram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

nas sanções da Lei de Segurança Nacional (Decreto Lei, n.º 898 de 29/9/1.969)” relata a prisão de **DENISE** em razão do caso do “Assalto contra funcionários do INPS na LAPA, ocorrido em 1969” e do “sequestro do Cônsul Japonês em São Paulo”. Porém, não consta quem foi o responsável pelo indiciamento e relato. Não há assinatura do relator. (fl. 95 do Anexo 13 do Relatório da CIDH (Documento 98.14 do PIC)).

Verifica-se do documento juntado à fl. 100 do Anexo 13 do Relatório da CIDH (Documento 98.14 do PIC anexo ao IC ora juntado), que o 3º Sargento **DIRCEU ANTONIO**, da OBAN do II Exército foi quem recebeu o material apreendido no aparelho de Eduardo Leite e Denise Peres Crispim, bem como que foi nomeado o Sr 1º Tenente **JOÃO BAPTISTA GARCIA**⁷⁴, da OBAN, para exercer as funções de escrivão de polícia “ad-hoc”, na lavratura dos autos de apreensão. A apuração foi presidida pelo Delegado de Polícia Adido, **JOÃO RICARDO BERNARDO FIGUEIREDO**. Tais agentes, portanto, presenciaram o ocorrido e se omitiram dolosamente, fazendo registros incompletos do ocorrido.

Documento juntado à fl. 101 do Anexo 13 do Relatório da CIDH (Documento 98.14), informa que **DENISE** “foi presa pela OBAN e encaminhada ao Departamento com Ofício no 777-OB” é assinado pelo Ten. Cel. **WALDIR COELHO**, Chefe da Coordenação da Execução da Operação Bandeirante.

Certidão da ABIN, juntada à fl. 243 e ss do Anexo 13, do Relatório da CIDH (Documento 98.14 do PIC), relata todos os registros relacionados a **DENISE PERES CRISPIM**, confirmando que ela era mesmo monitorada pela repressão.

O Documento 98.15 do PIC contém o Anexo 14 ao Relatório da CIDH, que consiste no requerimento de anistia formulado por Denise Peres Crispim. De tal documento, extraem-se os resumos das declarações prestadas por ela ao ser presa, porém sem assinatura ou indicação das autoridades responsáveis pelos interrogatórios.

Notícia publicada indica que o Promotor de Justiça Militar, **DURVAL AYRTON MOURA DE ARAUJO**, da 2.ª Auditoria de Guerra denunciou **DENISE** pelo sequestro do cônsul japonês (fls. 81 e 82 do Documento 98.15).

Às fls. 91 e seguintes do pedido de anistia formulado por **DENISE** (Documento 98.15 do PIC) consta que foi interrogada diversas vezes e por horas pelas equipes de interrogatório preliminar A/2, B/1, B/2, C/1 e C/2 do DOI/CODI.

Às fls. 128 e seguintes do pedido de anistia formulado por Denise (Documento 98.15), consta que **DENISE** foi encaminhada ao IML para exame de corpo de delito pelo Delegado **ARY BORGES DOS SANTOS**.

74 Investigado não identificado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Às fls. 132 e seguintes do pedido de anistia formulado por Denise (Documento 98.15), consta assentada de interrogatório realizado pelo promotor de justiça militar **DURVAL AYRTON MOURA DE ARAÚJO**.

De acordo com o Documento de fl. 137 do pedido de anistia formulado por **DENISE** (Documento 98.15), o juiz auditor responsável pelo caso e que, no mínimo, se omitiu quanto aos fatos desumanos que lhe foram denunciados era **NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES**.

No documento 100.1 do PIC 1.34.001.008053/2022-49, consta a qualificação de todos esses envolvidos, os quais faleceram, motivo pelo qual restou impossibilitada a continuidade da investigação criminal.

Portanto, não há dúvidas quanto às responsabilidades dos réus **SERGIO FERNANDO PARANHOS FLEURY, BENONI DE ARRUDA ALBERNAZ, ROBERTO QUASS, RENATO D'ANDREA, ARY BORGES DOS SANTOS, DIRCEU ANTONIO, JOÃO RICARDO BERNARDO FIGUEIREDO, WALDIR COELHO, DURVAL AYRTON MOURA DE ARAUJO e NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES** por participarem direta e indiretamente das atrocidades praticadas em face dessas duas vítimas.

Com efeito, de acordo com representação formulada por **DENISE** à CIDH⁷⁵, como citado na introdução desta ACP, a Corte Interamericana de Direitos Humanos analisou o caso e entendeu que o estado brasileiro é internacionalmente responsável pela violação dos direitos estabelecidos nos artigos I, VII, VIII, XVIII, XIX, XXII e XXV da Declaração Americana e dos direitos consagrados nos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da CIDH, com relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento.

Ainda, a CIDH concluiu que o estado deveria ser responsabilizado pela violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e do artigo 7.b da **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** e recomendou o seguinte:

1. Reparar integralmente as violações de direitos humanos declaradas no presente relatório tanto no aspecto material como imaterial. O Estado deverá adotar medidas de compensação econômica e medidas de satisfação em concordância com as vítimas e seus representantes.
2. Dispor as medidas de atenção à saúde física e mental necessárias para a reabilitação dos familiares das vítimas, se for sua vontade e de maneira consensuada.
3. Investigar de maneira séria, diligente, efetiva e dentro de um prazo razoável os fatos relacionados com a detenção arbitrária, tortura e assassinato de Eduardo Collen Leite, bem como a detenção arbitrária e

⁷⁵ Caso 13.713 – Eduardo Collen Leite, Denise Peres Crispim e outros Vs. República Federativa do Brasil (Relatório de Mérito n. 265/21).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

tortura de Denise Peres Crispim, a fim de identificar os responsáveis por essas violações e puni-los penalmente. Em particular: (a) essa investigação deverá ser reaberta e realizada na jurisdição ordinária penal; (b) levará em conta o padrão de violações de direitos humanos existente na época para que o processo e as investigações pertinentes sejam conduzidos em consideração do contexto em que ocorreram; (c) ao se tratar de uma grave violação dos direitos humanos nos termos descritos no presente relatório, não poderá ser aplicada a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como qualquer outra disposição análoga, prescrição, coisa julgada, ne bis in idem ou qualquer excludente similar de responsabilidade para escusar-se desta obrigação; (d) o Estado deverá assegurar que conta com todos os recursos logísticos e científicos necessários para recolher e processar as provas e, em particular, ter acesso à documentação e informação pertinente para investigar os fatos denunciados e realizar com prontidão as atuações e averiguações essenciais para esclarecer o ocorrido; e) garantirá que os familiares que participarem da investigação e processo penal contem com as devidas garantias de segurança, as quais devem ser oportunamente acordadas com eles; além disso, assegurará o acesso e capacidade de participar nesses processos; (f) **a investigação dos fatos ocorridos com a senhora Denise Peres Crispim deverá ser feita com enfoque de gênero e levando em conta que o ocorreu com ela constituiu uma forma de violência contra a mulher, especialmente agravada pelo fato de estar grávida na época dos fatos.**

4. Adotar todas as medidas que sejam necessárias a fim de assegurar que a Lei Nº 6.683/79 (Lei de Anistia), a figura da prescrição e a aplicação da justiça penal militar não continuem representando um obstáculo à persecução penal de graves violações de direitos humanos, como as do presente caso. (destaques nossos)

Nesse sentido, ressaltamos que a Comissão de Anistia, no **Processo de n. 2007.01.57501** (cópia juntada como Documento 90.3 do PIC 1.34.001.008053/2022-49, anexo ao IC 1.34.001.002023/2022-29, também anexo), declarou **DENISE PERES CRISPIM** anistiada política, concedeu-lhe reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 5.561,64 (cinco mil, quinhentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), com efeitos retroativos à data do julgamento em 09.04.2009 a 13.04.2002, perfazendo um total retroativo de R\$ **505.553,08 (quinhentos e cinco mil, quinhentos e cinquenta e três reais e oito centavos)**, contagem do tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 23.07.1970 a 15.03.1983, e reconhecer o direito de inserir o nome de EDUARDO LEITE, companheiro da requerente, na certidão de nascimento de **EDUARDA CRISPIM LEITE**, filha da requerente, junto ao Cartório de Registro Civil e das Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas-Primeiro Subdistrito Sé, sito à avenida Rangel Pestana, nº 271/273, São Paulo, SP.

A retificação do registro de Eduarda ocorreu, como se vê da cópia do respectivo processo no Documento 98.16 do PIC anexo ao IC 1.34.001.002023/2022-29, que instrui esta ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Contudo, observa-se que a decisão da Comissão de Anistia, ao analisar o caso, não menciona as torturas que DENISE sofreu enquanto estava grávida e nem faz referência ao fato de que o parto de EDUARDA se deu enquanto sua mãe estava sob custódia estatal.

Por fim, nota-se que, nas narrativas que ensejaram as reparações já concedidas, DENISE é representada apenas na qualidade de filha e esposa de militantes políticos, sem qualquer destaque ao fato de que sofreu torturas e prisões ilegais pessoalmente, de maneira que o estado também deve reconhecer essa circunstância. Mais uma razão, portanto, para que a presente ação seja julgada procedente, com vistas ao esclarecimento da verdade.

Com relação a **EDUARDA**, houve o **Requerimento de Anistia n. 2009.01.65877**, formulado à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça (Documento 98.16 do PIC 1.34.001.008053.2022-49, anexo e Documento 52 do IC 1.34.001.002023/2022-29, que instrui esta ação), no qual foi declarada anistiada política e foi-lhe concedida reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais);

Elas também tiveram suas condições de anistiadas políticas reconhecidas por decisão da **Comissão Estadual de Ex-Presos Políticos do Estado de São Paulo**, que lhe concedeu uma reparação econômica no valor de **R\$ 39.000,00 para cada uma**, conforme Processo n. 0017.030.02.07.001 (Cópia no Documento 69 do IC 1.34.001.002023/2022-29, que instrui esta ação). Além disso, destacou que a Comissão Nacional da Verdade (“CNV”) reconheceu as violações cometidas contra Eduardo, Denise e Eduarda.

Porém, até o momento, a UNIÃO e o Estado de São Paulo não promoveram as medidas necessárias para garantir o ressarcimento, pelos réus aqui apontados, dos valores despendidos pelo Estado a título de indenização reparatória, o que justificou o ajuizamento desta ação. Também não houve reconhecimento público das circunstâncias específicas das prisões e torturas praticadas contra mãe e filha aqui citadas, razão pela qual requer-se tal reconhecimento nesta ação.

3.2. CRIMÉIA ALICE SCHMIDT DE ALMEIDA e JOÃO CARLOS SCHMIDT DE ALMEIDA GRABOIS (apurações individualizadas no IC 1.34.001.012074/2022-69, em anexo)

CRIMÉIA ALICE SCHMIDT DE ALMEIDA e JOÃO CARLOS SCHMIDT DE ALMEIDA GRABOIS também sofreram violações por parte de **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, MAURÍCIO JOSÉ FREITAS** e General **HUMBERTO DE SOUZA MELO**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Da mesma forma que no item supra, os fatos a seguir narrados, para além de atos desumanos de tortura e perseguição política, constituem formas de violência contra a mulher e contra nascituro, especialmente agravada pelo fato de **CRIMEIA** estar grávida de **JOÃO CARLOS** na época dos fatos.

De acordo com os relatos apresentados por **CRIMEIA** em seu pedido de formulado à Comissão de Anistia (Doc 34.9, fls. 96 e seguintes do IC 1.34.001.012074/2022-69, em anexo), as violações aos direitos das vítimas, praticadas pelos réus **CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA**, **MAURÍCIO JOSÉ FREITAS** e General **HUMBERTO DE SOUZA MELO** são incontestes:

Com a intensificação da repressão policial, abandonei a Escola Ana Neri no Rio e fui viver clandestinamente, mudando-me para São João do Araguaia, cidade do sul do Pará, no interior da floresta amazônica, onde vivi quatro anos.

No dia 12 de abril de 1972, a casa onde eu morava foi atacada por diversos militares apoiados por helicópteros. Refugiei-me na selva com meus companheiros de militância política. Tinha início o movimento de resistência à ditadura militar denominado Guerrilha do Araguaia, que só terminaria em 1975, com o extermínio dos guerrilheiros.

Em fins de agosto de 1972, entre a 13 e a 23 Campanhas de Cerco das Forças Armadas, saí da região, vindo para a casa de minha irmã, Maria Amélia de Almeida Teles e de meu cunhado, César Augusto Teles, em São Paulo.

Estava no terceiro mês de gravidez.

No dia 29/12/1972 fui presa na casa da minha irmã e levada a OBAN-DOI CODI/SP, juntamente com meus sobrinhos Janaína de Almeida Teles e Edson de Almeida Teles, de 5 e 4 anos respectivamente. **Eu estava no sexto para o sétimo mês de gravidez.**

Documento arquivado no DOPS/SP diz:

Relação de presos encaminhados ao DOI, consta o nome da epigrafada, presa em 28/12/72 (sic), consta ainda que viveu cerca de 4 anos na área de Guerrilhas do PC do B e é irmã de Maria Amélia de Almeida Teles, com quem estava residindo no aparelho de imprensa do PC do B. (Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Civil de São Paulo - Divisão de Informação - CPI - DOPS - Doe 50-Z-0-8069, doc n. 9, em anexo)

Ao chegar a OBAN deparei com minha irmã e meu cunhado que estavam sendo retirados das salas de tortura. Ambos tinham equimoses por todo o corpo, estavam sujos e suados. Meu sobrinho ao vê-los perguntou: - Por quê vocês estão verdes?

Eu fui para uma cela e as crianças ficaram perambulando pelos corredores da OBAN durante alguns dias, vendo os presos, inclusive seus pais, entrarem e saírem das salas de torturas e ouvindo seus gritos de dor. Depois não vi mais as crianças. Tempos depois, quando as reencontrei, Janaína se lembrava que haviam ficado em uma casa com um corredor grande para onde davam várias portas, todas fechadas, e que eles só podiam ficar na cozinha e que esse corredor ela vira quando pediu para ir ao banheiro. Depois disto, foram levados para a casa de uma tia, Lúcia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Teles, irmã de seu pai, residente em Belo Horizonte e casada com Edelson Bosco Alvarenga Machado, delegado de polícia. Desde que cheguei a OBAN fui torturada. Inicialmente, os interrogatórios não incluíam a tortura física. Eu possuía uma identidade falsa e me apresentei como empregada da minha irmã - babá das crianças.

Outro documento encontrado no Arquivo do DOPS/SP, sem timbre, apenas com o número '7' indicando a página e nada mais, diz:

d) CRIMÉIA ALICE SCHMIDT DE AIMEIDA ("ALICE FERRERA DA SILVA")

Sua prisão (28-12-72) (sic) já é objeto de conhecimento dos participantes da reunião.

Nesta reunião, acrescenta-se o dado – desconhecido por ocasião da última reunião de 1972 - de que CRIMEIA viveu cerca de 4 anos na Área de Guerrilhas do PC do B e é irmã de MARIA AMÉLIA DE ALMEIDA TELES, com quem estava residindo no Aparelho de Imprensa/PC do B. (Doc n. 10, em anexo.)

Mesmo não sendo torturada fisicamente, o sofrimento era grande pois insistiam para que eu reconhecesse um amigo, Carlos Nicolau Danielli, dirigente do Partido Comunista do Brasil, preso juntamente com minha irmã e meu cunhado. Fui levada à sala de tortura que ficava em baixo, junto à escada onde o vi estirado no chão, com o corpo coberto de equimoses, edemaciado, inconsciente. Percebi que ainda respirava por uma espuma rósea que saía do canto da boca com um pequeno movimento e acabava por escorrer-lhe pelo rosto. A camisa estava aberta, as calças desabotoadas e abaixadas. Toda a parte exposta do tórax e abdome era uma imensa mancha roxa. À noite, uma presa me disse que viu um homem (peja descrição em o Danielli) ser levado morto para fora da cela. E, 1 ou 2 dias depois, me apresentaram um jornal com uma manchete "Terrorista morto em tiroteio". (Recorte de jornal arquivado pelo DOPS/RJ em 10/04/81, doc. n. 11, em anexo e doc n. 5, já citado).

As torturas físicas só começaram quando a equipe de torturadores descobriu quem eu realmente era, que havia sido presa em Ibiúna em 1968 e que atuara no Movimento Estudantil. Pela manhã, o próprio Comandante **Major Carlos Alberto Brilhante Ustra foi retirar-me da cela e ali mesmo começou a torturar-me**. Os torturadores diziam que o comandante estava muito aborrecido para fazer o que fazia comigo pois no geral ele era uma pessoa muito delicada.

Foram vários os que me torturaram, interrogaram ou apenas foram 'assistir o trabalho', como o **comandante do II Exército General Humberto de Souza Melo**. Todos os torturadores usavam codinomes. Sempre que me foi possível, denunciei meu seqüestro, as torturas, os torturadores e os assassinatos.

Para ilustrar, alguns recortes de jornais, em anexo. ("Famílias buscam mortos no Araguaia", Jornal Última Hora, 24/08/84, doc. n. 12, "Novidades no front, revista ISTO É, de 4/09/1985. doc. n. 13. e "Para a planície - Tibiriçá leva Ustra para a reserva" - revista VEJA. 26/02/86. doc. n. 14.).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Falar das torturas é muito doloroso, é como remover a casca de uma ferida que nunca cicatrizou. No entanto, citarei, de forma breve, as torturas por que passei para que fique registrado os horrores que foram cometidos pelo Estado Brasileiro e seus agentes.

Na OBAN:

Espancamentos, principalmente no rosto e na cabeça, choques elétricos nos pés e nas mãos, murros na cabeça quando eu descia as escadas encapuzada, que provocavam dores horríveis na coluna e nos calcanhares, palmatórias de madeira nos pés e nas mãos. Por recomendações de um torturador que se dizia médico, não deveriam ser feitos espancamentos no abdome e os choques elétricos eram recomendados somente nas extremidades dos pés e das mãos, e não na vagina e ânus. Desde aquela época sinto dores nos pés e nas costas que só vem se agravando com a idade.

Interrogatórios infundáveis, uma das vezes cheguei a ficar cerca de 36 horas consecutivas sob interrogatório, enquanto os interrogadores se rodiziavam. Ameaças de assassinato - eu era colocada no carro do meu cunhado e diziam que iriam me levar até a serra das Araras onde eu seria assassinada e o carro seria incendiado e empurrado para o precipício. Várias noites passei no pátio da OBAN, dentro deste carro, e, quando o dia amanhecia me levavam de volta à cela.

Ameaças de provocarem o aborto (parto prematuro) e, se meu filho nascesse vivo seria seqüestrado por eles ou confinado na FEBEM. Eu e minha irmã fomos torturadas várias vezes para que assinássemos um papel em que consentíamos que eles me fizessem o 'aborto'.

Violência sexual - todos os interrogatórios foram feitos após tirarem todas as minhas roupas, inclusive as mais íntimas. Os torturadores faziam comentários com palavras de baixo calão sobre o meu corpo grávido. Além de torturarem minha irmã nos interrogatórios a que era submetida, torturavam-na durante os interrogatórios que eram feitos à mim e diziam que estavam fazendo isto porque eram 'bonzinhos', pois não penduravam no pau-de-arara mulher grávida, mas que eu não estava sendo 'boazinha', deixando com que torturassem a minha irmã; que eu estava sendo 'durona' porque era a minha irmã quem estava sendo torturada, etc. Durante essas sessões de tortura, enquanto minha irmã estava no pau-de-arara aplicavam-lhe injeções nas nádegas que diziam ser o soro-da-verdade e jogavam pequenas quantidades de Coca-cola em suas narinas dizendo que era para matar-lhe a sede.

Depois de alguns dias fui transferida para uma cela improvisada – parecia um quarto de alojamento, onde havia um beliche e a janela era fechada por uma placa de Eucatex. Esta cela não tinha ventilação nem instalações sanitárias. A porta era aberta 3 vezes ao dia, por uns 10 minutos, quando eu poderia satisfazer minhas necessidades fisiológicas, beber água e tomar banho. Ao final desse tempo me era dada a refeição. Esse tempo nunca foi suficiente por isso muitas vezes fiz as necessidades fisiológicas no chão da própria cela e nenhum dia consegui tomar banho. Fiquei nesse cubículo vários dias. Não era mais interrogada.

Enquanto estive nesta cela, conversei, através da janela, fechada com Eucatex, com o preso da cela ao lado. Nunca o vi, mas ele dizia chamar-se Jorge Viedma, irmão de Soledad, que ela estava grávida quando foi



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

assassinada e que ele achava que também seria morto pois sabia da traição do cabo Anselmo.

Todas as vezes que eu era interrogada, torturada ou ouvia os gritos dos outros presos sendo torturados, eu e o meu filho, ainda no útero, apresentávamos soluços. Em mim, a duração dos soluços era mais curta, para ele, às vezes esses soluços persistiam a noite toda e entravam pelo dia. O único cuidado que eu podia lhe dar era massagear de leve a minha barriga. Isto me causava muita angústia. Esse soluço acompanhou meu filho por algum tempo depois de nascido, bastava ouvir gritos ou barulhos mais estridentes.

Um dia fui minuciosamente examinada por um oficial com farda do Exército que dizia ser médico. Parecia-me que ele se interessava apenas em saber se eu tinha marcas de tortura no corpo e se o feto ainda estava vivo. Dias depois desse exame, no dia 22/01/73 fui transferida para Brasília. (destaques nossos)

Tais fatos foram confirmados pelos documentos enviados ao MPF pela Comissão de Anistia e pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, citados no depoimento acima, os quais indicam as responsabilidades dos réus e foram juntados integralmente nos Documentos 32, 33 e 34.

Ressalte-se, inclusive, que as referidas comissões concederam às vítimas as condições de anistiados políticos, dada a gravidade dos fatos devidamente comprovados.

Os ilícitos foram também objeto de **Ação Penal n. 0008532-97.2015.403.6181**, proposta pelo MPF (Documento 23 do IC 1.34.001.012074/2022-69, em anexo). Com efeito, conforme narrado na denúncia criminal da, cuja íntegra instrui o presente procedimento:

Entre os dias 29 de dezembro de 1972 e 22 de janeiro de 1973, em contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, mediante conduta praticada na Rua Tutoia, nº 921, Paraíso, na sede do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) em São Paulo, o denunciado CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, comandante responsável pelo referido destacamento, de maneira consciente e voluntária, agindo em concurso e unidade de desígnios com outras pessoas até agora não totalmente identificadas, **ofenderam a integridade física e moral da vítima Criméia Alice Schmidt de Almeida, grávida de seis meses e meio, resultando em grave risco de vida.**

O crime de lesão corporal grave perpetrado pelo denunciado consistiu na infligência intencional de sofrimentos físicos e mentais agudos contra a vítima, com o fim de intimidá-la e dela obter informações sobre o paradeiro de companheiros da organização partidária da qual era militante. Aludida ação foi executada mediante emprego de vários tipos de suplícios físicos e psicológicos, expondo a vítima a grave perigo de vida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Consta também dos autos, que o denunciado CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, na qualidade de comandante do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI), agiu com abuso de autoridade ao executar e ordenar a prisão de Criméia Alice Schmidt de Almeida sem obediência às formalidades legais, bem como sem comunicar, de imediato, ao juiz competente a medida privativa de liberdade, causando ato lesivo da honra e patrimônio de vítima.

Com efeito, a vítima foi capturada em 29 de dezembro de 1972 por agentes da repressão em São Paulo e levada para o DOI- CODI/SP, onde poderia ter sido liberada pelo denunciado CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, o que, efetivamente, não ocorreu.

As condutas imputadas foram cometidas no contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, consistente, conforme detalhado na cota introdutória que acompanha esta inicial, na organização e operação centralizada de um sistema semi clandestino de repressão política, baseado em ameaças, invasões de domicílio, sequestro, tortura, morte e desaparecimento dos inimigos do regime.

O denunciado e demais agentes, ainda não identificados, tinham pleno conhecimento da natureza desse ataque, associaram-se com outros agentes para cometê-lo e participaram ativamente da execução das ações. O ataque era particularmente dirigido contra os opositores do regime e matou oficialmente 219 pessoas, torturou outras tantas, dentre elas a vítima Criméia Alice Schmidt de Almeida, e desapareceu com outras 152.

I - Dos fatos

I.1 > A Vítima CRIMÉIA ALICE SCHMIDT DE ALMEIDA

Criméia Alice Schmidt, também conhecida como Alice Ferreira da Silva, nasceu em Santos/SP, aos 17 de abril de 1946. Ativista política, desde 1968 era ligada ao PC do B - Partido Comunista do Brasil.

Após a decretação do Ato Institucional no 5, em 13 de dezembro de 1968, passou a viver na clandestinidade e no mês seguinte se mudou para a região do Araguaia.

A partir de janeiro de 1969, Criméia trabalhou naquela região, juntamente com outros companheiros, todos militantes do Partido Comunista do Brasil. Primeiro no comércio e no cultivo da terra, depois prestando assistência à saúde de seus companheiros e da população, aproveitando seus conhecimentos de enfermagem.

Com a chegada das forças armadas ao Araguaia, em abril de 1972, teve início a repressão armada. Desse modo, a vítima e seus companheiros se refugiaram na mata para organizarem a resistência, aonde permaneceu até final de agosto daquele ano.

No dia 25 de agosto, Criméia se despediu de André Grabois, de quem estava grávida, e dos demais companheiros, iniciando sua volta a São Paulo. Ao chegar à capital paulista, a vítima decidiu procurar sua irmã, Maria Amélia de Almeida Teles, com quem passou a residir, bem como logrou fazer contato com a direção do partido.

Em 29 de dezembro de 1972, quando contava meses e meio de gravidez, Criméia Alice foi presa em São Paulo, juntamente com seus sobrinhos Janaína de Almeida Teles e Edson Luís de Almeida Teles, de 5 e 4 anos de idade, respectivamente, por vários membros da equipe de busca e apreensões, sendo levada para o DOI-CODI/SP. Sua irmã e seu cunhado,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

pais das crianças, já haviam sido presos pelos agentes do DOI-CODI no dia anterior.

1.2- A prisão

Consoante narrado acima, Criméia Alice Schmidt de Almeida foi presa quando estava cuidando de seus sobrinhos menores de idade na casa de sua irmã. Em seguida, foi levada ao DOI-CODI/SP, Destacamento de Operações de Informações do II Exército de São Paulo, situado na Rua Tutóia, nº 921, no bairro do Paraíso, onde foi submetida a vários tipos de tortura, permanecendo detida até 22 de janeiro de 1973.

Em verdade, a prisão de Criméia Alice Schmidt foi manifestamente ilegal e tratou-se de um verdadeiro sequestro pelos agentes do Estado, tendo em vista que sequer houve comunicação à autoridade judicial competente para fins de controle da legalidade do ato, conforme era exigido pela Constituição de 1969 (art. 153, §12).

1.3- As lesões corporais graves

Conforme afirmado, Criméia Alice foi levada para a sede do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI), situado na Rua Tutóia, onde passou a ser torturada incessantemente, pelo denunciado CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA.

Apurou-se que a vítima foi submetida a sevícias e agressões continuamente, sendo certo que um de seus "torturadores" era próprio denunciado CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, então comandante do DOI-CODI/SP.

As ofensas físicas e morais tinham como finalidade, dentre outras, obter informações sobre os demais membros da organização política da qual a vítima fazia parte, qual seja, o Partido Comunista do Brasil - PCdoB.

Logo que chegou às dependências do DOI-CODI, Criméia foi identificada como babá dos filhos de sua irmã, com o nome falso de Alice Ferreira da Silva. Segundo apurado, ela já respondia a dois IPMs (Inquérito Policial Militar), pois havia sido presa no ano de 1968, em Ibiúna/SP, no XXX Congresso da UNE - União Nacional dos Estudantes, possuindo ficha com impressões digitais e fotos recentes.

Ainda no papel de babá das crianças, a vítima foi levada para identificar Carlos Nicolau Danielli, então dirigente do Partido Comunista do Brasil, que se encontrava na sala de tortura situada no piso inferior do DOI-CODI, e constatou que ele estava inconsciente e bastante machucado.

Assim que sua verdadeira identidade foi descoberta, Criméia Alice passou a ser barbaramente agredida. As sevícias perpetradas pelos denunciados foram tanto de natureza física quanto psicológica. Cabe ressaltar, que o fato da vítima contar com quase sete meses de gestação não foi empecilho para as agressões praticadas contra ela, tendo recebido choques nos pés e nas mãos.

Com efeito, além dos choques, Criméia foi submetida a toda sorte de ofensas físicas e morais, tais como espancamentos, palmatórias, murros na cabeça, roleta russa, ameaças de fuzilamento, bem como de outras formas de morte, inclusive sendo frequentemente atemorizada pela promessa de tomarem seu bebê, "caso nascesse branco, saudável e do sexo masculino".



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Relatou Criméia que o primeiro algoz a executar a série de sevícias foi o então Comandante do DOI-CODI/SP, Coronel CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA. Afirmou ter sido igualmente torturada pelo carcereiro **MAURÍCIO JOSÉ FREITAS, ora segundo denunciado, conhecido pelo codinome de "LUNGARETI ou LUNGA"**, além de outros agentes não identificados.

O suplício da vítima perdurou até o dia 22 de janeiro de 1973, quando, então, foi transferida para o Hospital da Guarnição, em Brasília/DF, local onde nasceu seu filho.

Certo é que diversos agentes participavam das torturas ativamente, entre os quais os denunciados, que se revezavam na execução das sevícias, sempre sob o comando do Coronel CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA.

O relato da vítima é confirmado por Ricardo Frota de Albuquerque Maranhão, que também esteve preso no DOI-CODI na mesma época que CRIMÉIA (fis. 165/169).

Afirma a testemunha que muito embora não fosse envolvida diretamente em organizações de esquerda à época dos fatos, fornecia apoio à VPR - Vanguarda Popular Revolucionária, auxiliando na fuga de militantes do Brasil.

Segundo Ricardo, sua prisão ocorreu após a captura de seu colega Joel Rufino dos Santos, com quem dividia um apartamento em São Paulo. Acredita que em razão das torturas sofridas, Joel tenha delatado diversos militantes que teriam participado de ações de preparações de luta armada, de propaganda e de retirada de outros militantes do Brasil, atividade exercida pela testemunha. Desse modo, seu auxílio foi descoberto pelos órgãos de repressão, culminando com sua prisão.

Disse, ainda, que ajudava a conseguir, por meio de outra pessoa, documentos para militantes saírem do Brasil, através do Paraguai, bem como redigia artigos clandestinos, chegando a participar de algumas reuniões da organização.

Asseverou ter conhecido Criméia Alice Schmidt de Almeida na sala de tortura do DOI-CODI/SP, não tendo encontrado com ela anteriormente. Narrou que foram torturados juntos porque os agentes de repressão, com intuito de infligirem sofrimento psicológico, obrigavam os presos a assistirem às sessões de tortura de outros militantes. No caso, presenciou as agressões praticadas contra Criméia Alice, que estava grávida à época dos fatos.

Relata que os militares perguntavam se comunistas deviam apanhar e morrer, mas ele permanecia em silêncio. Aduz ter recebido eletrochoques e socos nas mãos e presenciou a vítima receber socos e tapas no rosto. Ademais, declarou que todo o procedimento de tortura era acompanhado de diversas ofensas psicológicas e ameaças de morte e que os presos eram acordados pelos militares durante a noite aos gritos de "acordem para morrer", impedindo que eles descansassem.

Destaca Ricardo ter assistido durante duas horas Criméia Alice ser torturada e não sabe dizer quais informações os militares queriam obter da vítima, mas sempre questionavam os nomes, codinomes e locais de reunião dos militantes. Além disso, mencionou que muitas das sessões de tortura eram voltadas somente para quebrar a resistência e intimidar os presos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Quanto à identidade dos autores das ofensas, informou que naquela ocasião não sabia os nomes, pois os agentes se valiam de apelidos. Todavia, posteriormente, teve a oportunidade de reconhecer o CORONEL CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA como um deles.

Desse modo, assevera a testemunha que no dia da tortura de Criméia era o Comandante do DOI-CODI, ora denunciado, quem praticava as agressões diretamente contra a vítima, que se recusou a responder as perguntas que lhe foram feitas, não se recordando de outros agentes na sessão em que ela foi violentada.

Confirmou Ricardo Maranhão ter ficado preso no DOI-CODI/SP no período de 29/12/1972 a 22/01/1973. Ademais, à vista da fotografia acostada às fis. 71 do feito, reconheceu tal pessoa como sendo o torturador CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA.

Destacou a testemunha que o denunciado era pessoa extremamente violenta, acreditando que ele sentia prazer em cometer tais agressões. Afirmou, ainda, ser perceptível que muitos dos militares que participavam das sessões de tortura estavam sob efeito de entorpecentes e que ficou sabendo que tais agentes se utilizavam de cocaína antes de executar os atos de tortura.

Diante da fotografia de fis. 28, reconheceu a pessoa ali retratada como sendo CRIMÉIA ALICE SCHMIDT DE ALMEIDA. Além disso, asseverou Ricardo ter sido testemunha na Ação Declaratória movida pela vítima contra BRILHANTE USTRA, conforme consta de cópia da sentença vista às fis. 80/92.

Assim é que, entre os dias 29 de dezembro de 1972 e 22 de janeiro de 1973, Criméia Alice padeceu nas mãos do denunciado, sofrendo lesões produzidas pela tortura executada por CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA.

Não há dúvidas, assim, de que a vítima foi submetida a inúmeras agressões físicas e morais, que a expuseram a inegável risco de vida, ainda mais considerando seu estado adiantado de gestação, condutas praticadas sob o comando e com a participação direta do denunciado CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA.

Vejamos os elementos de autoria e materialidade do delito.

Da materialidade delitiva do crime de lesão corporal grave

A materialidade do crime de lesão corporal grave está fartamente demonstrada pelos depoimentos da vítima e da testemunha Ricardo Maranhão, que também esteve presa no Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI), no mesmo período que Criméia Alice.

Com efeito, Ricardo declarou ter sido preso em São Paulo no dia 29 de dezembro de 1972, portanto no mesmo dia que a vítima e presenciou os atos de violência infligidos à Criméia Alice pelo denunciado.

No mesmo sentido são os relatos de Maria Amélia de Almeida Teles e César Augusto Teles, respectivamente irmã e cunhado da vítima, igualmente presos no DOI-CODI e torturados pelo denunciado (fis. 36/46).

Constam, ainda, dos autos registros do DOPS (fis. 31 e 34/35) e da Subsecretária de Inteligência da Casa Militar, subordinada à Presidência da República (fis. 58/64), corroborando a informação de que a vítima esteve presa no DOI-CODI na data apontada.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Por fim, vê-se, às fls. 80/92, cópia da sentença proferida nos autos do processo no 583.00.2005.202853-5, na qual restou reconhecida a existência de relação jurídica de responsabilidade civil existente entre a vítima e o denunciado originada da prática de ato ilícito, gerador de danos morais, constituindo prova cabal de que esteve presa e foi mais uma militante política torturada, (fls. 80/92).

Em resumo, pelos elementos de prova coligidos, resta inequívoca a ocorrência do crime de lesão corporal grave em face de Criméia Alice Schmidt de Almeida, que presa e grávida, portanto, impossibilitada de se defender, foi vítima de intensas sessões de graves agressões físicas e morais.

III - Da autoria do crime de lesões corporais

III.a) CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA A autoria do delito, de igual forma, também está devidamente comprovada, apontando inequivocamente para o denunciado CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA. O denunciado confirmou, em 15/10/2009, perante a Procuradoria da Justiça Militar em São Paulo, que era o comandante do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) no período de 29/09/1970 a 23/01/1974.

Em breve síntese, na qualidade de comandante do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI), CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA era quem dava todas as ordens aos demais militares que lá estavam lotados, e com eles realizava reuniões diárias, para que lhe fossem repassadas as informações que haviam extraído dos presos políticos, por meio da prática de tortura. Sua tarefa era extrair o maior número de informações dos presos políticos que eram contrários ao regime militar, e que tá eram simultaneamente interrogados e torturados, muitos deles, até a morte.

Em princípio, vale frisar que durante o período em que o denunciado CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA comandou o Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) houve a morte de 37 pessoas e 10 desaparecidos.

Ademais, a testemunha Ricardo Maranhão apontou o denunciado CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA como sendo o autor direto, bem como mandante das torturas perpetradas contra Criméia Alice, que se encontrava em estado gestacional adiantado, sem quaisquer chances de defesa, sendo certo que os maus tratos sofridos em decorrência da tortura resultaram em risco de vida para a vítima Tal assertiva vem a confirmar o depoimento de Criméia Alice, no sentido de que USTRA não só comandava os maus tratos infligidos aos presos, mas em algumas situações ele, pessoalmente, as torturava, como efetivamente sucedeu no presente caso. (fls. 05 e 167).

Portanto, diante de todas as provas acima expostas, não restam dúvidas de que o denunciado CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA foi responsável pelas agressões físicas e morais praticadas contra Criméia Alice, sendo certo que a vítima se encontrava impossibilitada de se defender, pois contava com quase 7 (sete) meses de gravidez.

O denunciado tinha o domínio do fato penalmente típico, pois era responsável pela estrutura de poder na qual Criméia Alice Schmidt se encontrava presa, além de ter agredido diretamente a vítima.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Diga-se que as graves ofensas perpetradas tinham como finalidade, dentre outras, obter informações sobre os demais membros do PC do B, organização política da qual a vítima fazia parte.
(...) (destaques nossos)

Portanto, conclui-se que **CRIMEIA** e **JOAO CARLOS** foram vítimas de tortura, agravadas pelas circunstâncias de a primeira vítima ser mulher grávida e a segunda vítima, apenas nascituro, praticada por agentes do Estado brasileiro, em um contexto de sistemáticas violações de direitos humanos promovidas pela ditadura militar instaurada no Brasil a partir de abril de 1964.

Ainda, conforme Comissão de Anistia (Documento 32 do IC 1.34.001.012074/2022-69, em anexo), **CRIMÉIA ALICE SCHMIDT DE ALMEIDA** foi declarada anistiada política, tendo sido concedida a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 600 (seiscentos) salários mínimos, equivalente, na data da concessão, a R\$ 144.000,00, respeitado o teto de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, nos termos dos artigos 1º, incisos I, II e 4º, § 2º da Lei n.º 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Já a CEMDP informou, no Documento 35 do IC 1.34.001.012074/2022-69, em anexo, que não foram localizados processos de indenização em favor das vítimas **CRIMÉIA ALICE SCHMIDT DE ALMEIDA** e **JOÃO CARLOS SCHMIDT DE ALMEIDA GRABOIS**, ressaltando, no entanto, que **JOÃO CARLOS SCHMIDT DE ALMEIDA GRABOIS** requereu abertura de processo de indenização referente à morte e desaparecimento de seu pai, André Grabois, junto à CEMDP em 1996. O processo foi instaurado sob o número **055/96**, processo SEI 00005.201792/2016-63 e houve o deferimento da solicitação, com indenização estipulada em **R\$ 124.110,00** (cento e vinte e quatro mil e cento e dez reais), paga no dia 06/11/1996 em favor de **JOÃO CARLOS SCHMIDT DE ALMEIDA GRABOIS**.

Até o momento, no entanto, a UNIÃO não promoveu as medidas necessárias para garantir o ressarcimento, pelos réus aqui apontados, dos valores despendidos pelo Estado a título de indenização reparatória a esta família.

Por fim, as provas de todos os fatos aqui citados encontram-se devidamente indicadas no bojo denúncia que deu início à **Ação Penal supracitada** e que solicita-se seja parte integrante desta inicial.

3.3 NEIDE ALVES DOS SANTOS (Apurações individualizadas no IC 1.34.001.008947/2021-58)

A vítima **NEIDE ALVES DOS SANTOS** sofreu violações por parte de **AUDIR SANTOS MACIEL**⁷⁶, **HARRY SHIBATA** e **PÉRSIO JOSÉ RIBEIRO CARNEIRO**.

⁷⁶ Não menciona-se, neste caso, como réu, **AUDIR SANTOS MACIEL**, uma vez que já consta no polo passivo da ACP 0011414-28.2008.4.03.6100, pelos mesmos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

AUDIR SANTOS MACIEL era Comandante do DOI do II Exército, destacamento este responsável pela morte de **NEIDE**.

HARRY SHIBATA era o Diretor do Instituto Médico Legal e, nessa função, designou os médicos legistas responsáveis pelo exame necroscópico de Neide, que endossa a versão de morte por queimaduras, sem especificar o tipo de lesão. Laudo de Exame de Corpo Delito. Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0066_0006, pp. 28-29.

PÉRSIO JOSÉ RIBEIRO CARNEIRO foi o médico do IML responsável pela elaboração de laudo necroscópico com versão fraudulenta da morte de **NEIDE**.

Com efeito, consta do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (disponível em http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf, páginas 1806/1810), o seguinte:

CONSIDERAÇÕES SOBRE O CASO ATÉ A INSTITUIÇÃO DA CNV

Em decisão de 2 de outubro de 1997, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro pela morte de Neide Alves dos Santos. Seu nome consta no Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985), organizado pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos.

CIRCUNSTÂNCIAS DE MORTE

Neide Alves dos Santos morreu no dia 7 de janeiro de 1976, às 18 horas e 25 minutos, no Pronto-Socorro do Tatuapé, em São Paulo, em decorrência de ação perpetrada por agentes do DOI-CODI do II Exército.

Na época, a família recebeu a notícia de que Neide teria se suicidado ateando fogo em seu próprio corpo numa praça da capital paulista. A certidão de óbito, firmada pelo legista Pérsio J. R. Carneiro, registra que sua morte teria ocorrido em função de “queimaduras generalizadas”. Em reforço a essa versão, o laudo de exame de corpo delito, assinado pelo mesmo legista, descreve que cerca de 70% do corpo de Neide apresentava queimaduras, sendo considerada uma morte violenta e decorrente do fogo.

Em depoimento constante no processo de Neide na CEMDP, sua irmã, Leda de Almeida Matos, afirmou que ela desapareceu algumas vezes entre 1975 e 1976 e que, quando retornava, apresentava marcas de tortura por todo o corpo. Noutro depoimento do processo, Raimundo Alves de Souza, militante que trabalhou junto com Neide no jornal Voz Operária, declarou que a viu presa no DOICODI/II Exército em janeiro de 1975 e que ela estava sendo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

levada para outro local, mas não soube afirmar para onde. Outro documento, o Boletim nº 608/ST expedido pelo DOPS/GB, informa que Neide estava, em 21 de fevereiro de 1975, “à disposição do DOPS” do estado da Guanabara, atual Rio de Janeiro.

Em janeiro do ano seguinte, 1976, a família recebeu a notícia de que Neide havia sido hospitalizada. Seus parentes se dirigiram prontamente para São Paulo, mas foram informados da sua morte como consequência do suposto suicídio. Diversos indícios, no entanto, demonstram a falsidade da versão de suicídio fornecida à família. Como visto, pelo testemunho de familiares e de companheiros de militância, Neide era vinculada ao PCB, já sofria perseguições políticas na época e tinha sido presa e torturada, o que lhe causou traumas e abalos emocionais. Ainda segundo o depoimento de sua irmã Leda, após a morte de Neide, a sua filha, Maria da Conceição, e outros familiares continuaram sofrendo perseguições.

A documentação solicitada pela CEMDP à Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, em 1997, revelou que, na requisição de exames do IML/SP, de 8 de janeiro de 1976, está manuscrita, ao lado do nome de Neide, uma letra “T”, utilizada no período para identificar os militantes políticos considerados “terroristas”. A solicitação dos exames necroscópicos foi feita pelo Delegado da 30ª Delegacia de Polícia, Sylvio Paglia. Outros documentos difundidos pelo DOPS/SP citam Neide entre militantes do PCB que estavam sendo monitorados em 1975, constando informações e fotos de alguns que tinham sido presos. Além disso, um relatório do DOPS/ SP sobre a morte de Neide informa que, quando internada no hospital, foi encontrado com ela um caderno de anotações em que relatava seu envolvimento com o PCB e o uso do codinome Lucia, que aparece listado em relatório reservado ao DOI-CODI/II. Dessa forma, fica evidente a motivação política da prisão e morte de Neide.

Após a primeira análise de Paulo Gustavo Gonet Branco, relator do processo na CEMDP, que propôs o indeferimento do pedido com a justificativa de que a morte não tinha motivações políticas, Luís Francisco Carvalho Filho pediu vista e chamou atenção para dois aspectos importantes sobre as circunstâncias de morte de Neide. Ele argumentou, em primeiro lugar, que, segundo os estudos da Medicina Legal, era muito rara a prática de suicídio em que a vítima atira fogo no próprio corpo. Em segundo lugar, ressaltou que a conjuntura política em que Neide morreu era representativa de uma mudança de comportamento dos órgãos de repressão que, reagindo à morte de Vladimir Herzog, em 1975, e às mobilizações civis que se seguiram, passaram a se preocupar em apresentar um disfarce mais efetivo para as mortes de presos políticos. Em depoimento prestado à Comissão da Verdade do Estado de São Paulo Rubens Paiva, no dia 17 de abril de 2013, Luís Francisco Carvalho Filho observou como o caso de Neide é emblemático pelo fato de chamar atenção para a existência de ocorrências de graves violações de direito humanos ocorridas no período ditatorial que ainda eram 1808 desconhecidas, uma vez que, até a apresentação do caso à CEMDP, seu nome não constava nas listas de mortos e desaparecidos políticos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Além disso, a discussão do processo na CEMDP agregou um dado importante para o caso, no que diz respeito à alegação apresentada pelo 28º Distrito Policial de que os arquivos da época em que Neide faleceu tinham sido queimados, em consequência de uma rebelião de presos. A investigação revelou que por duas vezes, na mesma delegacia, aconteceram incêndios. Também foi questionada a precariedade do exame de corpo de delito realizado pelo médico-legista Pêrsio José Ribeiro Carneiro, conhecido por assinar laudos falsos de militantes políticos, uma vez que registra apenas que a morte foi decorrente de queimaduras, sem especificar de qual tipo. Os médicos-legistas responsáveis pelo exame necroscópico foram designados pelo então diretor do IML, Harry Shibata. Uma descrição minuciosa poderia indicar se as feridas foram causadas por fogo, vapor, água ou qualquer componente que indicasse tortura, desconstruindo a versão de suicídio.

Diante de todos os elementos reunidos, fica comprovado o envolvimento de Neide com o PCB e, em particular, sua ligação com Hiram de Lima Pereira e sua atuação no setor de propaganda e de produção do jornal Voz Operária. Na época da sua morte, como relatado pelo exsargento do Exército, Marival Chaves, em declaração à CNV, estava em curso a Operação Radar comandada pelo DOI-CODI/II Exército, com o objetivo de “desarticular a infraestrutura de distribuição do jornal [...], bem como prender todos os militantes nela envolvidos”. Neide já vinha sendo perseguida em razão de sua militância política, tendo sido presa e torturada algumas vezes, o que indica que estava na mira da repressão. Somam-se a esses fatores os demais indícios que fragilizam a versão de suicídio e permitem inferir que Neide foi presa por agentes do DOI-CODI/II Exército no âmbito da Operação Radar e morta sob tortura. Para evitar o desgaste das falsas versões, que tinha aumentado com a repercussão da morte de Vladimir Herzog, os agentes encobriram a sua morte a partir da simulação de um suicídio fora dos estabelecimentos militares, com o intuito de afastar a conotação política. Por conta dessa dissimulação, o caso de Neide não era conhecido e não constava nas listas de mortos e desaparecidos políticos da ditadura militar brasileira, até a sua apresentação à CEMDP, quando as investigações conseguiram comprovar que a versão de suicídio não se sustenta e que Neide foi vítima da repressão política, embora não seja possível reconstituir as reais circunstâncias da sua morte.

O corpo de Neide Alves dos Santos foi enterrado no Cemitério Vila Formosa, na capital paulista, com a presença dos familiares. O corpo foi entregue em caixão lacrado, e o enterro foi monitorado por agentes das forças de segurança. Apenas o cunhado de Neide teve acesso ao seu corpo antes do sepultamento, o que permitiu seu reconhecimento.

LOCAL DE MORTE Pronto Socorro do Hospital Municipal do Tatuapé, em São Paulo, SP.

Os seguintes documentos, disponíveis para busca e acesso em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/component/search>, indicam as responsabilidades dos réus:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

- Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0066_0006, p. 63. Relatório Periódico de Informações, nº 2 (5/3/1975). II Exército - SP. Trata das operações do DOI-CODI/ II Exército de combate ao PCB e, em particular, ao setor de propaganda e agitação. Consta dados pessoais de Neide e a informação de que tinha sido presa em 6/2/1975 e encaminhada ao DOI-CODI/II Exército em 14/2/1975.
- Arquivo da CNV: 00092.003031/2014- 44, pp. 10-13. Ficha de Registro Individual (21/2/1975). Departamento de Ordem Política e Social – DOPS/GB. Ficha policial de Neide, constando informações, identificação, fotos, digitais e sua assinatura.
- Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0066_0006, p. 18. Certidão de óbito (9/1/1976). Cartório do Registro Civil, 20º Subdistrito – Jardim América, município e comarca da capital do estado de São Paulo. Certidão de óbito, em que consta como causa da morte “queimaduras generalizadas”.
- Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0066_0006, p. 21. Depoimento de Raimundo Alves de Souza (1/7/1996). 5º Ofício de Notas. Companheiro de Neide no jornal Voz Operária, Raimundo confirma a militância de Neide no PCB, na produção do jornal do Partido e sua ligação a Hiran de Lima Pereira. Declara ter visto Neide no DOI-CODI do II Exército (SP) em janeiro de 1975.
- Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0066_0006, p. 96. Requisição de exames, (8/1/1976). Instituto Médico Legal do Estado de São Paulo. Requisição de exame cadavérico de Neide, encaminhada pelo Delegado Sylvio Paglia, da 30ª DP, indicando a letra “T”, utilizada para caracterizar os militantes políticos como “terroristas”.
- Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0066_0006, pp. 28-29. Laudo de exame de corpo de delito, 20/2/1976. Instituto Médico Legal do Estado de São Paulo. Exame necroscópico que mostra a ausência de informações minuciosas sobre os tipos de queimaduras no corpo de Neide, dando como causa mortis apenas “queimaduras generalizadas”.
- Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0066_0006, p. 63. Relatório do plantão, 7 a 8/1/1976. DOPS/SP. Consta ter sido recebida a informação de que Neide faleceu no Pronto Socorro Municipal de Tatuapé.
- Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0066_0006, pp. 108-109. Depoimento de Leda de Almeida Matos, 10/9/1997. n/c. Breve histórico dos últimos anos de vida de Neide, das circunstâncias de sua morte e das condições do seu sepultamento.
- Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0066_0006, pp. 110-111. Depoimento de Manoel Moreira Miranda, 10/9/1997. n/c. Cunhado de Neide relata as perseguições por ela sofridas, suas prisões e marcas de tortura, além das circunstâncias em que souberam da sua morte, quando fez o reconhecimento do seu corpo.
- Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0066_0006, pp. 112-113. Depoimento de Manoel Moreira Miranda, 10/9/1997. n/c. A filha de Neide, Maria da Conceição, relata sua trajetória, principalmente entre os anos de 1975 e 1976, e as circunstâncias em que soube da morte da mãe.
- Comissão de Anistia Requerimento de Anistia nº 2012.01.70477. Petição de Anistia post mortem 09/06/2011. Requerimento de Anistia de Neide Alves dos Santos, apresentado por sua filha, Maria da Conceição Alves dos Santos. Requerimento de anistia post mortem e justificativa, elencando as circunstâncias que levaram à morte de Neide.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

- Testemunho à CNV de Luís Francisco Carvalho Filho. Audiência Pública na Comissão da Verdade do Estado de São Paulo Rubens Paiva, em 17/4/2013. Arquivo CNV: 00092.003031/2014-44. Relata as investigações sobre as circunstâncias da morte de Neide.

- Depoimento de Marival Chaves Dias do Canto, ex-sargento do Exército. Declaração prestada à CNV no dia 30/10/2012. Arquivo CNV, 00092.000664/2013-10. Presta informações sobre a Operação Radar, comandada pelo DOICODI/II Exército com o intuito de desarticular o PCB e, particularmente, o setor de propaganda e agitação.

Tais ilícitos também foram objeto de **Ação Penal n. 5001756-20.2020.4.03.6181**, proposta pelo MPF (Documento 1.3 do IC 1.34.001.008952/2021-61, em anexo), de onde se extrai:

1ª IMPUTAÇÃO: HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO

1. Entre os dias 30 de dezembro de 1975 e 07 de janeiro de 1976, em contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, em local ignorado, agentes não identificados do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) em São Paulo, sob o comando do denunciado AUDIR SANTOS MACIEL, à época, comandante responsável pelo referido destacamento, mataram a vítima NEIDE ALVES DOS SANTOS, por motivo torpe e com o emprego de meio cruel.

2. O homicídio de NEIDE ALVES DOS SANTOS foi cometido por motivo torpe, consistente na busca pela preservação do poder usurpado em 1964, mediante violência e uso do aparato estatal para reprimir e eliminar opositores do regime e garantir a impunidade dos autores de homicídios, torturas, sequestros e ocultações de cadáver. O homicídio praticado pelo denunciado foi cometido com o emprego de fogo, consistente na produção de queimaduras pelo corpo de NEIDE ALVES DOS SANTOS, com o fim de simular a prática de eventual suicídio.

2ª IMPUTAÇÃO: FALSIDADE IDEOLÓGICA

3. Dentro do mesmo contexto de ataque sistemático e generalizado, no dia 09 de janeiro de 1976, na sede do Instituto Médico Legal (IML) em São Paulo, o médico legista PÉRSIO JOSÉ R. CARNEIRO, com a participação do então diretor do Instituto Médico Legal, o denunciado HARRY SHIBATA, visando assegurar a ocultação e a impunidade do crime de homicídio supramencionado, omitiu, em documento público, declaração que devia constar no Laudo de Exame Necroscópico nº 4831, com o fim alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

4. As condutas acima imputadas foram cometidas no contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, consistente, conforme detalhado na cota introdutória que acompanha esta inicial, na organização e operação centralizada de um sistema semiclandestino de repressão política, baseado em ameaças, invasões de domicílio, sequestro, tortura, morte e desaparecimento dos inimigos do regime. Os denunciados e demais coautores não identificados tinham pleno



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

conhecimento da natureza desse ataque, associaram-se com outros agentes para cometê-lo e participaram ativamente da execução das ações. O ataque era particularmente dirigido contra os opositores do regime e matou oficialmente 219 pessoas, dentre elas a vítima NEIDE ALVES DOS SANTOS, e desapareceu com outras 152.

Diante das circunstâncias do caso e das investigações realizadas, concluiu-se que a vítimas morreu em decorrência de ação perpetrada por agentes do Estado brasileiro, em um contexto de sistemáticas violações de direitos humanos promovido pela ditadura militar implantada no país a partir de abril de 1964 e a CNV, em seu relatório final, recomendou a continuidade das investigações sobre as circunstâncias do caso, para a identificação dos demais agentes envolvidos e suas responsabilizações.

Em decorrência dos atos ilícitos praticados pelos réus, que configuram grave violação aos direitos humanos, a UNIÃO pagou à família da vítima, **indenizações reparatórias**.

Com efeito, foi instaurado na Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos o processo administrativo 346/96 em favor de NEIDE, houve o **pagamento de indenização aos familiares requerentes em 29 de abril de 1999 no valor de R\$ 111.180,00 (cento e onze mil cento e oitenta reais)**, conforme processo da CEMDP juntado como Documento 38 do IC 1.34.001.008947/2021-58, em anexo.

Perante a Comissão de Anistia, também houve o Requerimento de Anistia 2012.01.70477. Contudo, o pedido foi arquivado, conforme se vê do Documento 33 do IC 1.34.001.008947/2021-58, em anexo.

Até o momento, no entanto, a UNIÃO não promoveu as medidas necessárias para garantir o ressarcimento, pelos réus aqui apontados, dos valores despendidos pelo Estado a título de indenização reparatória às famílias.

Por fim, as provas de todos os fatos aqui citados encontram-se devidamente indicadas no bojo denúncia que deu início à **Ação Penal n. 5001756-20.2020.4.03.6181**, e que solicita-se seja parte integrante desta inicial (cópia no Documento 1.3 do IC 1.34.001.008952/2021-61, e que pode ser consultada integralmente via sistema PJE).

3.4. JOAQUIM CAMARA FERREIRA (apurações individualizadas no IC 1.34.001.008882/2021-41, em anexo)

JOAQUIM CAMARA FERREIRA também foi vítima de **SERGIO PARANHOS FLEURY**, **ERNANI AYROSA DA SILVA**, **OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA**, **MARIO SANTALUCIA**, **PAULO AUGUSTO DE QUEIROZ ROCHA**, **ALCIDES CINTRA BUENO FILHO**, **JOAO CARLOS TRALLI** e **JOSE CAMPOS CORREA FILHO**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Com efeito, consta do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (disponível em http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf, páginas 481 e seguintes), o seguinte:

CONSIDERAÇÕES SOBRE O CASO ATÉ A INSTITUIÇÃO DA CNV

Em decisão de 23 de abril de 1996, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro pela morte de Joaquim Câmara Ferreira. Seu nome consta no Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985) organizado pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos. Em sua homenagem foram nomeadas ruas nas cidades de Recife (PE), São Paulo (SP) e Rio de Janeiro (RJ). No centenário de seu nascimento, em 5 de setembro de 2013, Joaquim Câmara Ferreira foi homenageado pela prefeitura de São Paulo, pela Associação Brasileira de Imprensa (ABI) e pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de São Paulo (SJSP), que fez uma refiliação simbólica de Joaquim.

CIRCUNSTÂNCIAS DE MORTE

Joaquim Câmara Ferreira foi detido por agentes do Departamento Estadual de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPSSP), chefiados pelo delegado Sérgio Fernando Paranhos Fleury, em 23 de outubro de 1970, por volta das 19 horas. As investigações que conduziram à prisão de Joaquim começaram com a detenção de José da Silva Tavares, militante da ALN que utilizava o codinome “Vitor”, em Belém (PA). A partir das informações obtidas com Tavares, os órgãos de segurança e informações montaram a emboscada que resultou na prisão de Joaquim. “Toledo” foi preso na avenida Lavandisca, em São Paulo (SP), quando compareceu ao ponto onde encontraria com Maria de Lourdes Rego Melo, presa junto com Maurício Segall na tarde daquele mesmo dia. Joaquim resistiu aos policiais e chegou a ferir alguns dos agentes envolvidos na ação. Ele teria tentado alcançar, sem sucesso, uma cápsula de cianureto que portava consigo com o objetivo de não ser preso vivo. Desde que fora torturado, no período do Estado Novo, Joaquim afirmava que não se deixaria prender novamente.

Dominado pelo grande número de agentes envolvidos na operação, Joaquim foi transportado para um centro clandestino de detenção e tortura que ficou conhecido como “Sítio 31 de março” ou “Sítio do Fleury”, nos arredores de São Paulo. Depois de algumas horas de interrogatório sob tortura, morreu no mesmo dia 23 de outubro. Testemunhas presentes no sítio afirmam que um médico chegou a ser chamado para reanimar Joaquim, com o fim de continuar o interrogatório. Esta versão é confirmada pelo depoimento de Maurício Segall para a CEMDP, realizado em 15 de abril de 1996:

No sítio, bem primitivo, ao qual chegamos de olhos vendados, a iluminação era de velas, pois não havia luz elétrica. O sítio aparentemente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

tinha dois quartos, uma sala/cozinha e um banheiro. Os choques elétricos aplicados no pau-de-arara eram gerados num aparelho, acionado por manivela manual. Já estava lá sendo torturado Viriato, recém-chegado de Cuba... Tudo que se passava num dos cômodos, mesmo com porta fechada, se ouvia nos demais [...]. Quando fui pendurado, o interrogador era o próprio Fleury [...]. Em meio da minha tortura no pau-de-arara, já de noite, que vinha durando algum tempo, houve uma agitação coletiva, colocaram uma espécie de apoio nos meus quadris, de forma que fiquei só parcialmente pendurado e a maioria dos policiais deixou às pressas o sítio, deixando apenas dois ou três para trás. Não sei quanto tempo isto durou (no mínimo 2 horas) mas, a um certo momento fui tirado com as pernas totalmente inermes do pau-de-arara só podendo andar amparado e fiquei sentado na sala com uma venda nos olhos, mas que deixava uma fresta na parte de baixo. Logo depois ouvi uma pessoa chegando, arfando desesperadamente, com falta de ar, com sintomas muito parecidos com ataque cardíaco (que eu conhecia, pois eram semelhantes àqueles do meu pai, por ocasião de sua morte). Esta pessoa foi levada para o quarto que tinha a cama e não o pau-de-arara. Fiquei sabendo que era Toledo pelos comentários que vinham sendo feitos pelos policiais. Havia 482 muita agitação entre eles e Toledo não parava de arfar. A um certo momento, vi pela fresta inferior da venda dos olhos, passarem duas pernas vestidas de branco calçadas com sapatos brancos. Não havia dúvida que era um médico. Logo depois, Toledo parava de arfar. Muito rapidamente o acampamento foi levantado e fomos levados de olhos vendados para o DOPS e a seguir para a OBAN [...]. Ouvi diversas manifestações de irritação do pessoal da OBAN com o pessoal do Fleury devido à morte de Toledo sem que eles pudessem tê-lo interrogado também [...]. Soube depois também que o fato de Maria, Viriato e eu termos sobrevivido ao sítio se deveu, em boa parte, à morte prematura de Toledo.

O processo de reparação movido junto à CEMDP pela família de Joaquim lista, ainda, outros documentos que contribuem para elucidar as circunstâncias nas quais se deu sua morte. O “Relatório Especial de Informação no 7/70”, datado de 3 de novembro de 1970, assinado pelo general Ernani Ayrosa da Silva, chefe do Estado Maior do II Exército, afirma que:

[...] na sexta-feira, dia 23, às 13.30 horas, na rua Humberto I, um elemento ‘cobriu’ ‘ponto’ com BAIXINHA (MARIA DE LOURDES REGO MELO). Às 14.00 horas, próximo à rua Humberto I, BAIXINHA foi presa juntamente com MATIAS (MAURÍCIO SEGAL), que levava Cr\$3.500,00 para ser entregue a TOLEDO. Em poder daquela foi encontrado um bilhete manuscrito por TOLEDO, que deveria ser entregue e RUI com o objetivo de marcar dois ‘pontos’ com TORRES (VIRIATO XAVIER DE MELLO FILHO) e KALIL (ANTÔNIO CARLOS BICALHO LANA), o primeiro a se realizar na Rua Lavandisca, entre os números 400 e 600, às 19.30 horas, e o segundo na Rua Bentevi, em toda a sua extensão às 20.00 horas. (f) Efetuado o cerco da área conseguiu-se a captura de TOLEDO (JOAQUIM CÂMARA FERREIRA), após luta corporal desesperada do epigrafado reagindo aos policiais. Nas imediações foi preso também TORRES. (g) Quando estava sendo submetido a interrogatório, TOLEDO foi acometido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

de crise cardíaca, que lhe ocasionou a morte, apesar de assistência médica a que foi submetido.

A versão dos órgãos de segurança sobre a morte de Joaquim consta de um telex encontrado no DOPS de Pernambuco, proveniente do Centro de Informações do Exército do Rio de Janeiro (CIE-RJ). O documento, também constante no processo movido junto à CEMDP e no Relatório Parcial de Pesquisa da CNV, afirma que, mesmo desarmado, Joaquim tentou resistir à prisão, causando ferimentos a diversos agentes. Em consequência, seu coração não resistiu aos combates corporais e o militante morreu no local de sua prisão. O laudo de exame necroscópico, assinado pelos médicos-legistas Mário Santalúcia e Paulo Augusto de Q. Rocha, atesta que Joaquim morreu em decorrência de “congestão e edema pulmonar no decurso do miocárdio e esclerose com hipertrofia ventricular esquerda”.

O mesmo laudo afirma ainda que:

[...] dos elementos observados no presente exame necroscópico, infere-se que o examinado era portador de alterações patológicas dos aparelhos circulatório, digestivo e urinário, processos que, embora comprometessem as suas condições de Higiene, eram compatíveis com a vida, não justificando o êxito letal inopinado. A causa determinante da morte radica no desencadeamento de um processo de congestão e edema agudo dos pulmões, que é a invasão dos alvéolos e do tecido pulmonar intersticial pelo extravasamento de líquido seroso dos capilares pulmonares.

Joaquim Câmara Ferreira foi sepultado por sua família no Cemitério da Consolação, na cidade de São Paulo (SP).

LOCAL DE MORTE “Sítio do Fleury” ou “Sítio 31 de março”, São Paulo, SP.

SERGIO PARANHOS FLEURY era o Delegado responsável pelo Departamento Estadual de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPS-SP) que comandou a operação que resultou na prisão, tortura e morte de Joaquim no Sítio 31 de março (cf. Depoimento de Maurício Segall disponível no processo movido pela família de Ferreira junto à CEMDP. Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0047_0006).

ERNANI AYROSA DA SILVA era o General do DOI CODI do II Exército, responsável pelo planejamento da operação que resultou na prisão, tortura e morte de Joaquim no Sítio 31 de março, conforme Relatório Especial de Informação nº 7/70, datado de 3/11/1970, disponível no processo movido pela família de Ferreira junto à CEMDP. Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0047_0006.

JOSECIR CUOCCO foi o Delegado Departamento Estadual de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPS-SP), responsável pela captura e sequestro da vítima no Sítio 31 de março, conforme seu depoimento prestado disponível em : SOUZA, Percival de. Autópsia do medo — vida e morte do delegado. Sérgio Paranhos Fleury. São Paulo: Globo, 2000, p. 260 e seguintes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS TRALLI e JOSE CAMPOS CORREA FILHO eram investigadores e integrantes do "Esquadrão da Morte", também responsáveis pela captura da vítima, de acordo com o Livro "Autopsia do Medo".

ALCIDES CINTRA BUENO FILHO foi o Delegado do DOPS/SP que assinou a "Requisição de Exame" de Joaquim Câmara Ferreira, identificando-o como "Terrorista", com o intuito de deixar clara a necessidade ocultar as causas da morte.

MARIO SANTALUCIA e PAULO AUGUSTO DE QUEIROZ ROCHA foram os médicos legistas que fraudaram o exame necroscópico da vítima para contribuir com a ocultação das reais causas de sua morte.

Os seguintes documentos, disponíveis para busca e acesso em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/component/search>, indicam as responsabilidades dos réus pelas mortes, ocultação de suas causas e cadáveres de ALEX e GELSON:

- Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFNBSB_AT0_0047_0006. Processo de Reparação no 132/96. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Apresenta ficha biográfica de Joaquim Câmara Ferreira e sua participação política na ALN. Consta que Joaquim coordenava os contatos com organizações nacionais e internacionais. Certidão de óbito e informações fornecidas pelos familiares.
- Arquivo Nacional, SNI: AC_ACE_31665_70. Joaquim Câmara Ferreira e outros, 1o /7/1970. Serviço Nacional de Informações. Inquérito Policial Militar instaurado pelo Comandante da 11ª Região Militar em 1969 sobre as atividades políticas de Joaquim Câmara Ferreira.
- Arquivo Nacional, SNI: AC_ACE_32906_70. Documento encontrado no aparelho de Joaquim Câmara Ferreira, 30/11/1970. Serviço Nacional de Informações. Documento sob o título "Contribuição ao trabalho da organização", com considerações sobre a guerra revolucionária.
- Arquivo Nacional, SNI: AC_ACE_28366_70. Joaquim Câmara Ferreira, 17/12/1982. Serviço Nacional de Informações. Documentação apreendida no aparelho de Joaquim Câmara Ferreira, chefe da ALN.
- Arquivo Nacional, SNI: AC_ACE_28366_70_MF_ALT_1. Joaquim Câmara Ferreira, 17/12/1982. Serviço Nacional de Informações. Documentação apreendida no aparelho de Joaquim Câmara Ferreira, chefe da ALN.
- Arquivo Nacional, SNI: AC_ACE_RES_24433_70. Joaquim Câmara Ferreira, 5/1/1971. Serviço Nacional de Informações. Entrevista concedida por Joaquim Câmara Ferreira, pouco antes de sua morte, publicada na revista Punto Final, no 118, 24/11/1970.
- Arquivo Nacional, SNI: AC_ACE_31678_70. Prisão de subversivos em São Paulo, 21/10/1970. Serviço Nacional de Informações. Informações sobre presos da organização ALN, entre eles Joaquim Câmara Ferreira.
- Arquivo Nacional, SNI: AC_ACE_48210_72_001, AC_ACE_48210_72_002, AC_ACE_48210_72_003. Apreensão de documentos da ALN, 25/7/1972. Serviço Nacional de Informações. Documentação da ALN apreendida junto a Luiz Alberto Gomes de Oliveira ("Lago").



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Arquivo Nacional, SNI: AC_ ACE_ 44659_72. Viriato Xavier de Melo Filho, 7/12/1972. Serviço Nacional de Informações. Atividades de Viriato Xavier, informando suas relações com Joaquim Câmara Ferreira e a prisão de ambos em 23/10/1970.

- Arquivo Nacional, CISA: BR_ AN_ BSB_ VAZ_ 037_ 0046. Atividades Subversivas, 11/3/1970. Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica. Informações sobre a coordenação da ALN por Joaquim Câmara Ferreira e a relação da organização com a Bolívia.

- Arquivo Nacional, SNI: AC_ ACE_ RES_ 18786_70. Sequestro do embaixador Charles Burke Elbrick, 30/6/1970. Serviço Nacional de Informações. Apresenta Joaquim Câmara Ferreira como "chefe intelectual" do sequestro do embaixador Charles Elbrick.

- Arquivo Nacional, SNI: AC_ ACE_ RES_ 18808_70. Sequestro do embaixador norte- -americano Charles Burke Elbrick, 29/1/1970. Serviço Nacional de Informações. Apresenta Joaquim Câmara Ferreira como participante do sequestro do embaixador Elbrick. Arquivo CNV, 00092.003363/2014-29. Relatório de pesquisa Joaquim Câmara Ferreira. Comissão Nacional da Verdade. Relatório Parcial de Pesquisa CNV.

Tais ilícitos foram objeto de apuração na seara criminal por esta signatária nos Autos n. 0005475-32.2019.403.6181 (cópia integral no Documento 26 do IC 1.34.001.008882/2021-41, em anexo), de onde se extrai que somente não houve denúncia em face dos agentes em razão de suas mortes e conseqüente extinção da punibilidade, nos seguintes termos:

(...) o Ministério Público Federal solicitou aos arquivos públicos, bem como a Comissão Estadual da Verdade de São Paulo "Rubens Paiva", a CEMDP e a Comissão de Anistia, toda a documentação pertinente a Joaquim Câmara Ferreira (fis. 24/28).

Realizou-se, ainda, pesquisas em nome dos familiares da vítima (fis. 29/35).

Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade juntado na mídia de fl. 36.

A Comissão Estadual da Verdade de São Paulo "Rubens Paiva" informou, as fis. 38/39, a existência de diversas referências a Joaquim Câmara Ferreira encontradas no banco de transcrições de audiências públicas realizadas em seu âmbito. Afirmou, ainda, que as transcrições das audiências da Comissão e os documentos relacionados a vítima foram disponibilizados no blog <http://verdadeaberta.org/mortos-desaparecidos/joaquim-camara-ferreira>.

O Arquivo Nacional encaminhou o ofício de fis. 40 e seguintes, com as mídias de fl. 104, contendo fichas e dossiês elaborados pelos órgãos de segurança acerca das atividades e estrutura da "ALN", da qual a vítima era integrante, bem como das atividades específicas desta, Constam, ainda, digitalizações de alguns documentos, encontrados no "Aparelho" de Câmara, também conhecido como "Toledo" ou "Velho", relacionados as atividades da "ALN" e apontando-o como um dos responsáveis pelo sequestro do embaixador norte-americano, Charles Burke Elbrick. Nesta ocasião, foi impresso Relatório Especial de Informações datado de 24 de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

novembro de 1970, em que são narradas as circunstâncias da prisão e morte de Câmara, além de outros integrantes da organização. Junta-se também carta enviada pelo Comitê de Solidariedade aos Revolucionários do Brasil, indicando as torturas sofridas por Câmara quando de sua prisão, bem como citando como envolvidos SERGIO PARANHOS FLEURY, JOAO CARLOS TRALLI, JOSE CARLOS CAMPOS FILHO, vulgo "Campao" e JOSECIR CUOCO (documentos juntados em apenso).

A seu turno, a CEMDP, às fis. 105/107, afirmou que Joaquim Camara Ferreira consta no rol da Lei n. 9.140/95, teve requerimento apresentado e deferido pela comissão, constando, ainda, como vítima no relatório da Comissão Nacional da Verdade. Na mídia de fl. 107, constam os documentos que embasaram o deferimento, os quais foram impressos nesta ocasião.

No referido dossiê consta o Relatório n. 7/70, datado de 3 de novembro de 1970, elaborado pelo General de Brigada ERNANI AYROSA DA SILVA, Chefe, do Estado Maior do II Exército, e que referenda as circunstâncias da emboscada chefiada por SERGIO PARANHOS FLEURY que levou a prisão, e interrogatório que levou à morte de Joaquim Camara Ferreira, informando que:

"(f) Efetuado o cerco da área conseguiu-se a captura de TOLEDO' (JOAQUIM CAMARA FERREIRA), após luta corporal desesperada do epigrafado reagindo aos policiais. Nas imediações foi preso também 'TORRES'.

(g) Quando estava sendo submetido a interrogatório TOLEDO foi acometido de crise cardíaca, que lhe ocasionou a morte, apesar da assistência médica a que foi submetido".

Além disso, foram encontrados no dossiê a Requisição de Exame de corpo de delito da vítima assinada pelo Delegado ALCIDES CINTRA BUENO FILHO e o respectivo laudo, assinado pelos médicos legistas MARIO SANTALUCIA e PAULO AUGUSTO DE QUEIROZ ROCHA, bem como reprodução de matérias jornalísticas informando a versão oficial, de que a vítima teria sofrido ataque cardíaco minutos após ter sido abordado por policiais. Foi juntada também cópia de depoimento escrito por Mauricio Segall, narrando que estava presente no local em que Camara foi torturado até a morte. Por fim, foi reproduzido o relatório elaborado pela Comissão Especial da Lei 9.140/95, concluindo pela responsabilidade do Estado pela morte da vítima (documentos impressos e juntados no apenso).

A resposta do Arquivo Público de São Paulo foi juntada às fis. 109/110, e informa a existência de arquivos relacionados ao caso. Contudo, a documentação específica deste caso não veio. Por essa razão, foi expedido novo ofício ao Arquivo Público do Estado de São Paulo (fl. 171).

Pesquisas em nome de SERGIO PARANHOS FLEURY e ERNANI AYROSA DA SILVA, comandantes da ação perpetrada contra a vítima, JOSECIR



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

CUOCCO e OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA, possíveis responsáveis pela captura, e MARIO SANTALUCIA e PAULO AUGUSTO DE QUEIROZ ROCHA, médicos legistas que teriam ajudado a ocultar o homicídio foram juntadas as fls. 128/148.

Constatou-se, porém, que, de todos esses envolvidos, apenas o delegado JOSECIR CUOCCO está vivo (pesquisa de fls. 132/135 e certidões de óbito de fls. 128 e 140, pesquisas de fl. 129/131 e 146,136, 137/139).

Solicitou-se, ainda, pesquisas em nome de ALCIDES CINTRA BUENO FILHO, Delegado do DOPS/SP que assinou a "Requisição de Exame" de Joaquim Camara Ferreira, identificando-o como "Terrorista" (fl. 144); JOAO CARLOS TRALLI (fl. 142) e JOSE CAMPOS CORREA FILHO (fl. 143) investigadores e integrantes do Esquadrão da Morte, possivelmente também responsáveis pela captura da vítima, de acordo com o Livro "Autopsia do Medo". Em respostas juntadas as fls., 149/152, verificou-se óbito também de JOAO CARLOS TRALLI.

Foram requisitadas pesquisas em nome de Renato Leonardo Martinelli, Maria de Lourdes Rego Melo e Mauricio Klabin Segall, possíveis testemunhas presas no mesmo local e ocasião em que Joaquim Camara Ferreira foi torturado até a morte.

Realizou-se a juntada das respostas as pesquisas já solicitadas em nome das testemunhas Renato Leonardo Martinelli, Maria de Lourdes Rego Meld e Mauricio Klabin Segal (fls. 160/170) e do investigado ALCIDES CINTRA BUENO FILHO, tendo sido constatado o óbito também deste (fl. 159).

O Arquivo Publico do Estado de Sao Paulo acostou, em mídia magnética juntada nos termos de fls. 172/173, a documentação relacionada ao caso em exame. Da documentação constam diversas fichas, dossiês e prontuários em nome de Joaquim Camara indicando que era constantemente perseguido e vigiado pelos órgãos de repressão.

Juntada certidão de óbito de JOSE CAMPOS CORREIA FILHO (fl; 179) e da testemunha MAURICIO SEGALL (fls, 196).

Por fim, o investigado JOSECIR CUOCCO foi ouvido por este órgão ministerial, conforme Assentada de fls. 203/204 e mídia de fl. 205, ocasião em que confirmou o depoimento prestado no livro "Autópsia do Medo", de autoria de Percival de Souza (cópia do trecho que comprovaria o seu envolvimento as fls. 188/189). Na ocasião em que questionado por esta signatária, assumiu que participava das equipes de busca comandadas por FLEURY e narrou detalhadamente como se deu a captura da vítima JOAQUIM CAMARA FERREIRA, a qual estava desarmada, exatamente como narrado no livro "Autópsia do Medo". Porém, negou ter participado dos acontecimentos subsequentes a detenção da vítima e nada esclareceu quanto a ocorrência de torturas e causas da morte dela, Segundo o investigado, assim que efetuou a captura, encaminhou JOAQUIM CAMARA a equipe responsável pelo interrogatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

É o relatório.

(...)

Analisando o que consta dos autos, conclui-se que JOAQUIM CAMARA FERREIRA teria sido preso e morto pelos agentes da repressão, bem como que a versão oficial acerca de sua morte seria falsa. Aliás, não foi por outro motivo que o caso em exame foi aprovado a unanimidade pela CEMDP.

Em que pese isso, os mais notórios envolvidos com o caso já faleceram. Como visto, SERGIO PARANHOS FLEURY e ERNANI AYROSA DA SILVA,, comandantes da órgão responsável pela ação perpetrada contra a vítima, OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA, possível responsável pela captura (ao lado de JOSECIR CUOCCO), e MARIO SANTALUCIA e PAULO AUGUSTO DE QUEIROZ ROCHA, médicos legistas que teriam ajudado a ocultar o homicídio faleceram nos termos das certidões de óbito de fls. 128 e 140, pesquisas de fl. 129/131 e 146, 136, 137/139.

Além disso, as pesquisas em nome de ALCIDES CINTRA BUENO FILHO, Delegado do DOPS/SP, que assinou a "Requisição de Exame" de Joaquim Camara Ferreira, identificando-o como "Terrorista"; JOAO CARLOS TRALLI e JOSE CAMPOS CORREA FILHO, investigadores e integrantes do "Esquadrão da Morte", possivelmente também responsáveis pela captura da vítima, de acordo com o Livro "Autopsia do Medo" revelaram que todos eles também já foram a óbito (certidões as fls. 159, 152 e 179).

Em relação a todos esses envolvidos, portanto, e de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade por eventuais delitos praticados, em razão de suas mortes.

O único suspeito de ter participado dos fatos relacionados a vítima que ainda vive é o delegado JOSECIR CUOCCO, eis que teria participado da captura de Joaquim Camara Ferreira, conforme depoimento prestado no livro "Autopsia do Medo", de autoria de Percival de Souza (cópia do trecho que comprovaria o seu envolvimento as fls. 188/189) e a este órgão ministerial, conforme Assentada de fls.-203/204 e mídia de fl. 205.

De fato, o investigado assumiu que participava das equipes de busca comandadas por FLEURY e narrou detalhadamente como se deu a captura da vítima JOAQUIM CAMARA FERREIRA, a qual estava desarmada, exatamente como narrado no livro "Autopsia do Medo". Porém, negou ter participado dos acontecimentos subsequentes a detenção da vítima e nada esclareceu quanto a ocorrência de torturas e causas da morte dela, pois afirmou que, logo após a captura, teria encaminhado JOAQUIM CAMARA a equipe responsável pelo interrogatório.

Desse modo, em desfavor de JOSECIR CUOCCO, nos presentes autos, o único elemento relevante é a confissão de sua autoria na captura da vítima. E não há nos autos qualquer documento ou testemunho em sentido contrário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Desse modo, embora em relação a JOSECIR CUOCCO tenham sido colhidos elementos no sentido de que teria participado da captura da vítima, não houve comprovação de que teria sido responsável direta ou indiretamente também pelas sevícias e óbito de JOAQUIM CAMARA, ocorridos posteriormente.

Com o intuito de aclarar quem seriam os responsáveis pelas torturas e morte, foram requisitadas pesquisas em nome de Renato Leonardo Martinelli, Maria de Lourdes Rego Melo e Mauricio Klabin Segall, possíveis testemunhas presas no mesmo local e ocasião em que Joaquim Camara Ferreira foi torturado até a morte, conforme relatos supratranscritos.

Porém, do que consta dos relatos obtidos na literatura e nos documentos constantes dos autos, nenhuma destas testemunhas pode afirmar, com certeza, que JOSECIR CUOCCO estava no local em que JOAQUIM CAMARA foi preso ou que participou das sevícias e morte da vítima,

Com efeito, do depoimento escrito por Mauricio Klabin Segall, dirigido a CEMDP, juntado as fls. 55-verso/57 do Apenso, não foi possível verificar qualquer menção a JOSECIR CUOCCO como um dos torturadores e responsáveis pela morte da vítima. Na ocasião, essa testemunha afirmou veementemente as torturas sofridas por JOAQUIM CAMARA, o "Toledo" no período em que permaneceu no "Sítio do Fleury" local para onde foi levado após sua captura.

Ademais, a referida testemunha não pode ser novamente questionada por esta signatária, pois veio a óbito no ano de 2017 (certidão a fl. 196) e nada pode ser acrescentado aos autos que possa imputar ao investigado JOSECIR CUOCCO qualquer responsabilidade em relação a tortura e morte da vítima ou que identifique outros possíveis envolvidos nos fatos.

A testemunha Renato Leonardo Martinelli também não poderia acrescentar elementos acerca dos responsáveis pela morte de JOAQUIM CAMARA, uma vez que foi testemunha apenas da captura da vítima. Segundo seus relatos mencionados no Relatório produzido pela Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, juntado as fls. 16/22, "foi testemunha da prisão de Camara Ferreira sob os gritos de 'terrorista', já que se encaminhava a rua Lavandisca naquele mesmo dia para entregar ao comandante um relatório sobre a situação da organização no norte do país. Martinelli fugiu em um taxi, viajando logo depois para Campinas".

Dessa forma, por não ter presenciado o ocorrido após a prisão de JOAQUIM CAMARA, a referida testemunha não poderia acrescentar maiores informações ao feito.

Quanto a testemunha Maria de Lourdes, esta já prestou esclarecimentos a CEMDP, no sentido de que presenciara quando JOAQUIM CAMARA foi preso vivo e levado ao sítio clandestino do Delegado Fleury, tendo morrido em razão da violência das torturas ali sofridas. Porém, não foi capaz de confirmar que teria visto os torturadores e quem seriam. Assim, seu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

depoimento em nada poderia acrescentar ao que já consta dos autos. Também se tem notícia de que vive atualmente em um sítio a 30 KM de Salvador e é avessa a entrevistas, pois tem como filosofia "manter o silêncio para neutralizar as emoções violentas impostas pela tortura" (pesquisa de fls. 164/166), de modo que sua oitiva não renderia frutos a presente investigação.

Concluindo, a única prova que se tem em desfavor de JOSECIR CUOCCO é a sua própria admissão, no livro "Autopsia do Medo" e perante o MPF, no sentido de ter participado da captura da vítima. No entanto, como visto, o investigado confessa apenas a captura, negando qualquer participação na morte de CAMARA.

E, como visto, as possíveis testemunhas da morte de "Toledo" também não poderiam acrescentar elementos quanto a autoria das torturas e morte do JOAQUIM CAMARA FERREIRA.

Diante do exposto, havendo notícia de que SERGIO PARANHOS FLEURY e ERNANI AYROSA DA SILVA, comandantes da ação perpetrada contra, a vítima, OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA, possível responsável pela captura da vítima (ao lado de JOSECIR CUOCCO), MARIO SANTALUCIA e PAULO AUGUSTO DE QUEIROZ ROCHA, médicos legistas que teriam ajudado a ocultar o homicídio, ALCIDES CINTRA BUENO FILHO, Delegado do DOPS/SP que assinou a "Requisição de Exame" de Joaquim Camara Ferreira, identificando-o como "Terrorista"; JOAO CARLOS TRALLI e JOSE CAMPOS CORREA. FILHO, investigadores e integrantes do "Esquadrão da Morte", possivelmente também responsáveis pela captura da vítima, faleceram (certidões de óbito de fls. 128 e 140, pesquisas de fls. 129/131 e 146, 136, 137/139 e certidões às fls. 159, 152 e 179), o Ministério Público Federal promove o arquivamento do feito, requerendo homologação do juízo, bem como seja declarada extinta a punibilidade de todos eles, nos termos do artigo 107,1, do CP.

Outrossim, considerando a deficiência de provas da autoria de eventual crime de maus tratos e/ou homicídio por parte de JOSECIR CUOCCO, e a inexistência de outras formas de obtê-las, promove-se o arquivamento do feito, requerendo a devida homologação, respeitado o disposto no artigo 18, do Código de Processo Penal.

Diante das investigações realizadas, concluiu-se que Joaquim Câmara Ferreira morreu em decorrência das ações perpetradas por agentes do Estado brasileiro em contexto de sistemáticas violações de direitos humanos promovidas pela ditadura militar, implantada no país a partir de abril de 1964 e a CNV recomendou a retificação da certidão de óbito de ambos, assim como a continuidade das investigações sobre as circunstâncias de sua morte, completa identificação e responsabilização dos agentes envolvidos.

Nesse sentido, o requerimento de anistia n.º 2010.01.67740 formulado em favor da vítima foi apreciado na 27ª Sessão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Turma da Comissão de Anistia, realizada em 23 de outubro de 2010, com o deferimento do pedido, por unanimidade, para conceder a declaração da condição de anistiado político *post mortem* a Sr. Joaquim Câmara Ferreira (Documento 32 do IC 1.34.001.008882/2021-41, em anexo).

Do mesmo modo, foi instaurado na Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos o **processo administrativo 132/96** em favor da vítima, conforme registrado nos autos, com o **pagamento, pela União, de indenização aos familiares requerentes, no valor de R\$ 100.000,00**, em decorrência dos atos ilícitos praticados pelos réus, que configuram grave violação aos direitos humanos (Documento 31.1 do IC 1.34.001.008882/2021-41, em anexo).

Até o momento, no entanto, a UNIÃO não promoveu as medidas necessárias para garantir o ressarcimento, pelos réus aqui apontados, dos valores despendidos pelo Estado a título de indenização reparatória à família.

Por fim, as provas de todos os fatos aqui citados encontram-se devidamente indicadas no bojo da promoção de arquivamento que deu origem aos **Autos n. 0005475-32.2019.403.6181** (cópia integral no Documento 26 do IC 1.34.001.008882/2021-41, em anexo), solicitando-se seja esta considerada parte integrante desta ação civil, a título de prova emprestada, bem como os processos administrativos juntados como Documentos 30.1 e 31.1 do IC 1.34.001.008882/2021-41.

3.5. JOSE WILSON LESSA SABBAG (apurações individualizadas no IC 1.34.001.001183/2022-51, em anexo)

JOSE WILSON LESSA SABBAG foi vítima de atos ilícitos praticados por **RUY BARBOZA MARQUES** e **ORLANDO BRANDÃO**, os quais foram os responsáveis pela falsificação da declaração de *causa mortis* em exame necroscópico da vítima.

Com efeito, consta do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (disponível em http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf, páginas 323/325), o seguinte:

CIRCUNSTÂNCIAS DE MORTE

José Wilson Lessa Sabbag foi executado por agentes dos órgãos da repressão no dia 3 de setembro de 1969. José Wilson e Antenor Meyer, companheiros ligados à ALN, dirigiram-se à loja Lutz Ferrando, na avenida Ipiranga, em São Paulo (SP), com o intuito de comprar um gravador para ser utilizado nas atividades da organização. Após uma aparente confusão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

envolvendo irregularidades no ato da compra, José Wilson, ferido, fugiu com Antenos Meyer em um carro que os esperava à frente da loja.

Durante a perseguição que se dera nas imediações, acabaram entrando a pé na rua Epitácio Pessoa, onde teriam acesso ao apartamento de um amigo. Segundo a versão oficial, ao dar voz de prisão, o soldado João Guilherme de Brito teria sido atingido e posteriormente morto ao tentar prender José Wilson, que efetuou disparos em sua direção. Já no apartamento, José trancou-se no banheiro, e Antenor, ao tentar fugir, caiu do 4º andar, sofrendo ferimentos e sendo preso em seguida.

Com a recusa de José Wilson em deixar o local, foi então chamada a tropa de choque e o Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPS/SP) para solucionar o incidente. Ainda segundo a versão oficial, após serem atiradas bombas de gás lacrimogênio para forçar sua saída, travou-se um tiroteio que culminou em sua morte.

O relator do caso junto à CEMDP afirmou na ocasião da análise dos processos que tal versão já bastaria para deferir o pedido, considerando o caso como morte em virtude de conflito armado com agentes do Estado. No entanto, verificou que uma apuração mais detalhada evidencia inconsistências na versão oficial para a morte de José Wilson Lessa Sabbag.

No boletim de ocorrência da rádio patrulha, anexo ao processo, consta que José Wilson foi “detido”, vindo a falecer apenas posteriormente, já no hospital. Além disso, o documento registra que quem o recebeu pessoalmente na ocasião foi o delegado de polícia Hélio Tavares, que trabalhou com o delegado Fleury e que ficou conhecido por ter presenciado várias cenas de tiroteio com membros da guerrilha armada. Há também no processo uma matéria jornalística publicada no dia seguinte ao episódio, que afirma que os fugitivos acabaram “rendendo-se à ação policial”. A matéria reproduz um comunicado assinado pelo capitão do 6º Distrito Naval, Ordival Ferreira Mendes Cardoso, que afirmou que foram presos naquele dia “2 assaltantes de banco [...] até a chegada do DOPS, Força Pública e Polícia Civil”. Já o depoimento de Antenor Meyer, companheiro de Sabbag, traz a afirmação de que ambos foram levados ao DOPS/SP por viaturas da polícia. Antenor, que sobreviveu, foi conduzido ao Hospital das Clínicas e soube, na ocasião, que José Wilson havia morrido.

Outra evidência da falsidade da versão é o desenho anexo ao laudo necroscópico de José Wilson. Ao analisar-se a trajetória dos projéteis que o atingiram, percebe-se que todas as perfurações têm um mesmo sentido – de cima para baixo –, exceto o disparo que entrou por seu lábio superior e teve saída – de baixo para cima – na região temporal esquerda. Segundo consta no laudo, o disparo deste projétil teria sido fundamental para a morte, causada por “lesão cranioencefálica traumática e hemorragia interna aguda”. A constatação é um forte elemento de convicção para a Comissão Nacional da Verdade, que indica que José Wilson Lessa Sabbag não morreu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

em decorrência de tiroteio, mas, sim, em decorrência de execução sumária, ocorrida após a sua prisão, em 3 de setembro de 1969.

LOCAL DE MORTE

São Paulo, SP

Os seguintes documentos, disponíveis para busca e acesso em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/component/search>, indicam as responsabilidades dos réus:

Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0053_0007, pp. 15-19. Exame necroscópico, 10/9/1969. Instituto MédicoLegal SP (IML/SP). Descreve versão oficial referente ao caso, de morte por tiroteio e que, posteriormente, foi refutado pela CEMDP.

Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0053_0007, pp. 20-21. Fichas policiais, 3/9/1969. Força Pública do Estado de São Paulo, Superintendência de Rádio Patrulha. Fichas policiais relatando a ocorrência envolvendo o cerco policial. Atesta que José Wilson teria sido detido e morto posteriormente na Santa Casa (SP).

Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0053_0007, pp. 24-25. Boletim de ocorrência, 3/9/1969. Secretaria de Segurança Pública-SP. Indicia José Wilson e arrola como vítima João Guilherme Brito, policial morto em decorrência do tiroteio. Atesta que ambos faleceram na Santa Casa (SP).

Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0053_0007, pp. 35-60. Perícia, 18/11/1969. Secretaria de Segurança Pública-SP. Instituto de Polícia Técnica. Relata perícia sobre as circunstâncias do incidente e atesta versão oficial sobre o caso.

Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0053_0007, p. 86. "Policial morre no cerco à subversão", 4/9/1969. DN. Recorte de material jornalístico que relata o acontecimento. Na versão apresentada, os fugitivos acabaram "rendendo-se à ação policial".

Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0053_0007, pp. 95-106. Inquirição sumária, 8/9/1969. Força Pública do Estado de São Paulo. 11o Batalhão Policial. Apresenta depoimentos de seis testemunhas do caso.

Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0053_0007, pp. 255-257. Declaração, 13/2/2003. CEMDP. Apresenta depoimento de Antenor Meyer anexo ao processo da CEMDP, buscando elucidar as circunstâncias do caso.

Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0053_0007, pp. 260-264. José Wilson Lessa Sabbag, 28/3/2004. CEMDP. Relatório da CEMDP, produzido por Belisário dos Santos Jr., evidenciando novas versões sobre o caso a partir da análise do processo.

Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0053_0007, pp. 260-265-266. Ata da V Reunião Ordinária, 22/4/2004. CEMDP. Relata o deferimento do caso de José Wilson.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Diante das investigações realizadas, concluiu-se que José Wilson Lessa Sabbag morreu em decorrência de ação perpetrada por agentes do Estado brasileiro, em contexto de sistemáticas violações de direitos humanos promovidas pela ditadura militar, implantada no país a partir de abril de 1964 e a CNV recomendou a continuidade das investigações sobre as circunstâncias do caso, inclusive para identificação e responsabilização dos agentes envolvidos.

Nesse sentido, foi instaurado perante este órgão ministerial o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) n. 1 34.001.002096/2015-91, arquivado perante a Justiça Federal sob o n. 0010621-59.2016.403.6181 (cópia integral no Documento 25 do IC 1.34.001.001183/2022-51, em anexo), sem oferecimento de denúncia, uma vez que os possíveis envolvidos nos fatos, ou já haviam falecido (o que extingue a punibilidade em sede criminal), ou não foram identificados, nos seguintes termos:

O presente procedimento investigatório foi instaurado em 27 de março de 2015, a partir de Ofício encaminhado pela Coordenadoria do Grupo de Trabalho Justiça de Transição da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com vistas a dar cumprimento à recomendação constante do Relatório Final elaborado pela Comissão Nacional da Verdade, bem como à sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, proferida no caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, datada de 24 de novembro de 2010, determinando que o País procedesse à investigação de graves violações a direitos humanos cometidas durante o regime militar.

(...)

Atento ao Relatório recentemente produzido pela Comissão Nacional da Verdade – CNV (cópia dos três volumes do relatório juntada na mídia de fls. 26), no qual foram apontadas quatrocentas e trinta e quatro vítimas de morte ou desaparecimento durante a última ditadura militar no Brasil, o Grupo de Trabalho Justiça de Transição realizou triagem para identificar quais desses crimes ainda não eram objeto de investigação nos Procedimentos Investigatórios já instaurados, sendo que os fatos relacionados à vítima José Wilson Lessa Sabbag ainda não eram objeto de investigação.

Neste procedimento específico, portanto, instaurado pela portaria de fls. 11/13, a partir do ofício de fls. 01/04, apurou-se as circunstâncias da morte de José Wilson Lessa Sabbag, ocorrida em 03 de setembro de 1969, em São Paulo/SP.

Trecho do relatório final produzido pela Comissão Nacional da Verdade, relativo a José Wilson, traz uma pequena biografia da vítima, segundo a qual:

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Às fls. 15/19 foi juntado o relatório produzido pela Comissão Estadual da Verdade – Rubens Paiva, instituída na Assembleia Legislativa de São Paulo, acerca de José Wilson, de teor semelhante ao supratranscrito.

Pois bem, diante desses relatos, o Ministério Público Federal solicitou aos arquivos públicos, bem como à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), à Comissão Estadual da Verdade de São Paulo - Rubens Paiva e à Comissão de Anistia, toda a documentação pertinente a José Wilson (fls. 21/25). O Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade está contido na mídia de fls. 26.

A Assembleia Legislativa de São Paulo informou, às fls. 28, que foi encontrada apenas uma menção a José Wilson nas transcrições das audiências públicas que a Comissão Rubens Paiva realizou, esclarecendo que as transcrições das audiências e os documentos a ela relacionados foram disponibilizados no blog <http://verdadeaberta.org/mortos-desaparecidos/>. Uma mídia digital com a transcrição de todas as audiências públicas realizadas pela Comissão, entre os anos de 2012 e 2015, foi juntada no envelope de fls. 61. No entanto, não houve uma audiência pública específica para o caso de José Wilson Lessa Sabbag.

A resposta do Arquivo Nacional, por sua vez, foi juntada às fls. 29/44, incluindo mídia digital, na qual estão contidos noventa e quatro arquivos eletrônicos. Tais arquivos consistem, em síntese, em dossiês elaborados pelos órgãos de repressão do regime militar acerca das atividades e estrutura da organização de oposição Ação Libertadora Nacional (ALN), da qual José Wilson era integrante, bem como de outras agremiações políticas oposicionistas, inclusive relativas aos anos 1980. Há, ainda, cópias de cartas e relatórios de instituições da sociedade civil (por exemplo o Comitê Brasileiro pela Anistia), com listas dos nomes das pessoas mortas e desaparecidas durante o período ditatorial.

A Comissão de Anistia informou, às fls. 45/51, que constava pedido de anistia formulado em relação a José Wilson, o que foi feito por sua filha Andreia de Luca Sabbag, que tinha dois anos de idade na data da morte da vítima. Uma cópia digital do respectivo procedimento administrativo foi juntada às fls. 172, o qual contém relatos de Andreia e de sua mãe Maria Tereza de Luca Sabbag acerca da convivência com a vítima e de sua perda, bem como cópias de alguns dos mesmos documentos apresentados à CEMDP, também pela filha da vítima.

O Arquivo Público de São Paulo encaminhou os documentos constantes nas mídias de fls. 59, relativos a diversos dissidentes políticos, dentre eles, José Wilson Lessa Sabbag. Trata-se de fichas com o nome e citações sobre José Wilson, elaboradas pelos órgãos da repressão política da época, em algumas das quais a vítima figura como participante de assaltos, indiciado no inquérito referente ao 30º Congresso da UNE e “executado em 03/09/69”. Ademais, também há cópias de peças do inquérito instaurado a partir dos fatos que culminaram com a morte de José Wilson e de matérias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

jornalísticas da época, dentre outros documentos que já figuravam entre aqueles enviados pelo Arquivo Nacional e pela CEMDP.

A CEMDP, por sua vez, encaminhou a resposta de fls. 52/55, integrada também por documentos digitalizados. Os principais foram impressos e juntados às fls. 71 e seguintes destes autos e estão pormenorizados a seguir.

Às fls. 71/75, observa-se cópia do Laudo de Exame Necroscópico de José Wilson Lessa Sabbag, datado de 10/09/1969 e subscrito pelos médicos legistas do Instituto Médico Legal de São Paulo (IML/SP) RUY BARBOSA MARQUES e ORLANDO BRANDÃO (já falecido). Os peritos descreveram a presença de uma "escoriação grave na hemi-face esquerda e equimose palpebral à direita", bem como cinco ferimentos de entrada e saída provocados por projéteis de arma de fogo. Acompanha o laudo um desenho do corpo humano com a indicação dos ferimentos sofridos pela vítima, a maioria com trajetória descendente, isto é, de cima para baixo.

Em seguida, constam cópias de boletins da Rádio Patrulha da Força Pública do Estado de São Paulo, datados de 03/09/1969, isto é, dia da morte de José Wilson, nos quais há relatos de chamados para comparecimento à Rua Epitácio Pessoa, nº 162. Consta, ainda, a informação de que compareceram ao local os delegados HÉLIO TAVARES e SIDNEI OLIVEIRA (fls. 76/79).

No Boletim de Ocorrência de fls. 80/81, foi registrado que José Wilson faleceu ao dar entrada na Santa Casa, assim como que o policial militar João Guilherme de Brito também faleceu na Santa Casa (Laudo de Exame Necroscópico às fls. 129/130). Registrou-se, ainda, Antenor Meyer, companheiro de José Wilson que sobreviveu naquele dia, como indiciado. Nas fls. 82/84, consta termo de declarações que teriam sido prestadas por Antenor Meyer no dia 09/11/1969, no Hospital Geral do Segundo Exército.

Por meio de um ofício, datado de 04/09/1969, o departamento de Ordem Política e Social (DOPS) solicitou ao diretor do IML/SP que o corpo de José Wilson fosse entregue ao pai do militante político (fls. 87).

No relatório pericial de fls. 92/96, confeccionado em 18/11/1969, o perito descreve ter visitado a loja "Lutz Ferrando" e o apartamento situado na Rua Epitácio Pessoa, nº 162, no dia 03/09/1969 e visualizado danos causados por disparos de armas de fogo.

O relatório policial de fls. 99/104, elaborado em 22/12/1969, apresenta a versão oficial dada aos fatos, ou seja, de que os militantes políticos José Wilson Sabbag, Antenor Meyer e Francisco José de Oliveira tentaram retirar um gravador da loja "Lutz Ferrando", adquirido com um cheque emitido por Antenor com um nome falso, ocasião em que foi chamado o guarda civil João Szedlacsek que tentou prendê-los, mas não conseguiu, sendo que José Wilson teria atentado contra a vida desse e de outro policial. Em seguida, José Wilson, Francisco e Antenor fugiram de carro rumo à Rua Consolação, onde Francisco saltou, seguindo direção ignorada. José Wilson



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

e Antenor, por sua vez, desceram e correram para o apartamento de um amigo do segundo (Roberto Cômodo), localizado na Rua Epitácio Pessoa, 162, seguidos por vários policiais. No apartamento, o policial João Guilherme de Brito teria sido morto por José Wilson, ao tentar prendê-lo. Antenor Meyer tentou fugir pelos fundos do prédio e caiu, ferindo-se. Já José Wilson trancou-se em um banheiro, onde foi cercado por agentes de Unidade Naval próxima ao local, da Guarda Civil, da Rádio Patrulha, do DEIC e da Tropa de Choque, de modo que após terem sido jogadas bombas de gás lacrimogênio, o dissidente político saiu atirando contra todos os policiais que o cercavam e acabou morrendo no tiroteio.

Às fls. 131/144 foram juntados termos de "inquirições sumárias" feitas à época pela Força Pública do Estado de São Paulo. As pessoas inquiridas foram Henriqueta Marques Sales (empregada doméstica no edifício da Rua Epitácio Pessoa), José Teles (zelador do mesmo prédio), Antônia Rigolin (também empregada doméstica do edifício), Joaquim de Castro (porteiro do edifício), NICOLA MANULLE NETO (soldado da polícia militar), JOSÉ ANTONIO BRANCO LOURENÇO FILHO (soldado da polícia militar) e Roberto Ricardo Cômodo (proprietário do apartamento que não presenciou o tiroteio). Segundo os termos de declarações, tais pessoas confirmaram, em linhas gerais, a versão oficial conferida à ocorrência. Nos depoimentos atribuídos aos soldados NICOLA e JOSÉ ANTONIO ambos afirmaram que foram até o apartamento e teriam visto o policial Brito ser morto pelos "subversivos".

Um trecho do livro "Autópsia do Medo", escrito por Percival de Souza, sobre o falcido delegado SÉRGIO PARANHOS FLEURY, também consta no procedimento instaurado na CEMDP e foi juntado às fls. 160/163. Nele, há a informação de que o delegado HÉLIO TAVARES (que teria comparecido ao apartamento onde os fatos aqui investigados ocorreram), fazia parte da "RUDI", foi um dos principais auxiliares de SÉRGIO FLEURY e faleceu na cidade de Bertoga/SP, em decorrência de um enfarto.

Nas fls. 164/166, consta a cópia de um relato dos fatos escrito em 13/02/2003 por Antenor Meyer e entregue à CEMDP, na qual, narrou que:

"(...) Ao entrar na loja já alertada por uma alguma irregularidade no ato da compra, José Wilson foi agarrado por um guarda civil. Houve um tiroteio e José Wilson foi atingido por uma bala que atingiu seu braço esquerdo alcançando urna artéria de onde jorrava sangue. Ele correu para o carro e, juntamente com outro companheiro Francisco José de Oliveira, deixamos o local. Centenas de metros adiante, o trânsito se interrompeu e os policiais que nos perseguiram conseguiram impedir que prosseguíssemos. Diante disso, deixamos o veículo e, eu e José Wilson procuramos nos evadir correndo juntos. Francisco, orientado por nós se evadiu. Eu estava desarmado e meu companheiro carregava um revólver. Sem alternativas, talvez por falta de experiência em ações militares e, preocupado com a saúde de meu companheiro, acabamos por entrar em um edifício próximo onde residia um antigo colega. Subimos ao apartamento, creio que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

aproximadamente às 16 horas, com o objetivo de tratar do seu ferimento. O sangue que pingava deixava pistas e funcionários do edifício que podem ter me reconhecido, facilitaram a chegada ao prédio de policiais que nos perseguiram. Dirigimo-nos ao banheiro onde tentávamos limpar o ferimento e estancar o sangue, com a finalidade de tentar deixar rapidamente o local. Logo percebemos que estávamos cercados e ouvíamos vozes de policiais que subiam pelas escadas; Decorridos mais de trinta anos dos fatos, fica difícil recordar de pormenores. Lembro que conversei com o meu companheiro -e falei que iria até área de serviço procurar uma saída pelos fundos do prédio. Deixei-o no banheiro, ainda tentando estancar o sangue que continuava a fluir do braço e, em conseqüência da quantidade de sangue perdido, José Wilson já dava mostras de fraqueza física.No trajeto até a área de serviço atravessei um cone dor e passei próximo da porta de entrada do apartamento quando percebi os policiais subindo as escadas em direção ao andar do apartamento. Corri para uma nas escadas que dava acesso aos andares superiores acabei tendo acesso à área de serviço de um apartamento superior. Tenso, decidi descer pelos encanamentos para ter acesso aos fundos do prédio e tentar uma saída pela rua de trás abandonando com isso meu companheiro no apartamento. A tubulação não resistindo ao meu peso cedeu e eu caí chocando-me com o piso do térreo. Fiquei imobilizado pois tive fratura exposta do fêmur e traumatismo craniano. Ouvia tiros e gritos dos policiais até que, semiconsciente, fui carregado até uma viatura policial. Ao ser nela colocado, vi que faziam o mesmo com José Wilson que estava bastante mal porem ainda com vida. Ele foi levado em uma viatura da RUDI. Nela começaram a me interrogar com violência quando decidiram levar-me para o DOPS. Deviam ser entre 17 e 18 horas quando a viatura transportando-me deitado nos fundos deixou o local. Ao chegar ao prédio do DOPS, pude perceber enquanto era retirado do carburador, que havia inúmeras viaturas e policiais entrando no prédio, incluindo aquela da RUDI que transportava meu companheiro; No DOPS, já noite, fui jogado ao chão de uma sala onde, após interrogatórios violentos que exploravam meus ferimentos comecei a passar mal, perdendo sangue em razão de perfuração na bexiga. Os policiais queriam saber de informações de outros elementos do grupo, endereços, etc. Não soube mais do paradeiro de José Wilson até que fui conduzido ao Hospital das Clínicas já na madrugada do dia seguinte. Durante o trajeto os policiais diziam-me raivosamente que eu deveria ser morto como haviam feito com meu colega. Foi quando soube de sua morte; Passados tantos anos, nunca duvidei que José Wilson foi executado pelos policiais no apartamento ou no DOPS ou a caminho do hospital onde o teriam levado. As razões para essa minha afirmação decorre da extrema debilidade física do meu companheiro quando o deixei, o que tornava impossível uma reação a prisão como a divulgada na época. Lembro que meu companheiro carregava apenas uma arma com poucas balas. Já na prisão, meses depois, soube de informações dos proprietários do apartamento que havia dezenas de perfurações de bala por todo o apartamento (...)"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Por fim, às fls. 167/171 encontra-se cópia do relatório feito no âmbito da CEMDP sobre o caso, no qual concluiu-se que José Wilson foi executado sumariamente após ter sido preso em 03/09/1969.

É o relatório. O feito deve ser arquivado.

Conforme relatado no início desta manifestação, o presente procedimento foi instaurado a partir do acatamento por parte do Ministério Público Federal da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, proferida no caso Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, segundo a qual, as autoridades públicas brasileiras têm o dever de conduzir eficazmente a investigação penal e, se for o caso, também a persecução penal em juízo de todas as graves violações a direitos humanos cometidas durante o regime militar.

Todavia, neste caso em específico, não foi possível angariar provas suficientes para precisar quais foram os efetivos autores, mediatos e imediatos, da morte de José Wilson. Há indícios contundentes nos autos no sentido de que a vítima foi de fato morta quando já em poder de agentes estatais.

Nessa linha foi o depoimento da testemunha Antenor Meyer, a qual afirmou ser inconcebível que José Wilson tivesse revidado os tiros que recebeu dos agentes estatais, eis que se encontrava debilitado em razão do ferimento que sofreu ainda na loja "Lutz Ferrando". Antenor relatou, ainda, que a vítima foi levada ainda com vida para o DOPS.

Some-se a isso a descrição das trajetórias dos disparos que atingiram José Wilson, as quais revelam indícios da ocorrência de execução sumária no caso sob análise.

É de se salientar também que a morte do soldado João Guilherme de Brito, apesar de imputada a José Wilson pelos órgãos oficiais, não foi objeto de investigação, notadamente para se comprovar a real procedência do tiro que o atingiu. Assim, não se pode descartar a possibilidade de o policial ter sido ferido por disparo feito por algum dos diversos agentes estatais que participaram da operação.

Entretanto, as provas colhidas apontam que inúmeros agentes policiais e das Forças Armadas participaram da ação que culminou com a morte de José Wilson. Com efeito, os documentos e relatos colhidos dão conta de que integrantes da Marinha, da Guarda Civil, da Rádio Patrulha, do DEIC e da Tropa de Choque da Força Pública de São Paulo participaram do cerco elaborado para capturar a vítima.

Diante desse quadro, bem como do fato de já se ter passado cerca de quarenta e sete anos desde o ocorrido, resta extremamente improvável a identificação dos efetivos autores do homicídio.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Ademais, a análise dos elementos colhidos nestes autos aponta que o **delegado HÉLIO TAVARES, integrante da “RUDI” (Ronda Unificada do Departamento de Investigações)** teria feito o transporte de José Wilson até o DOPS. No entanto, além de não ter sido possível a identificação completa de tal indivíduo, em razão da ausência de outros dados qualificativos, há notícia nos autos de que ele já faleceu, consoante relatado no livro “Autópsia do Medo” (fls. 160/163).

Outrossim, não há qualquer indicação confiável acerca do local em que realmente ocorreu a morte do dissidente político. Os documentos oficiais apontam para o Hospital da Santa Casa, mas essa informação não se mostra digna de fé, tendo em vista a parca credibilidade da versão emitida pelos órgãos oficiais à época.

Dessa maneira, sem que haja uma descrição mais precisa acerca da execução de José Sabbag, com elementos probatórios minimamente suficientes, mostra-se inviável o oferecimento de denúncia, mormente no caso em que o principal suspeito já está morto.

Portanto, verifica-se que não foram obtidas informações suficientes acerca da responsabilidade penal **pela morte** de José Wilson Lessa Sabbag, podendo-se apenas afirmar que a vítima foi capturada por agentes do regime militar e, posteriormente, morta. Muito provavelmente, sem qualquer chance de defesa.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal promove o ARQUIVAMENTO do presente feito, requerendo a sua homologação, ressalvadas as cautelas de praxe. (destaques nossos)

No entanto, tal arquivamento criminal não impede a responsabilização civil dos réus aqui indicados mesmo após a sua morte, eis que a atuação ilícita de ambos na falsificação dos laudos necroscópicos da vítima é indubitável, diante de todos os elementos supra.

Do mesmo modo, foi instaurado na Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos o **processo administrativo 013/02** em favor da vítima, conforme registrado nos autos, com o **pagamento, pela União, de indenização aos familiares requerentes, no valor de R\$ 124.110,00**, em decorrência dos atos ilícitos praticados pelos réus, que configuram grave violação aos direitos humanos (cópia integral do processo no Documento 32 do IC 1.34.001.001183/2022-51, em anexo).

Consta, por fim, nos termos dos Documentos 33 e 38 do IC 1.34.001.001183/2022-51, em anexo, que foi autuado requerimento de anistia em favor da vítima sob o nº 08802.004271/2020-62 (2020.01.78888), o qual foi indeferido. Porém, houve pedido de reconsideração ainda pendente de julgamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Até o momento, no entanto, a UNIÃO não promoveu as medidas necessárias para garantir o ressarcimento, pelos réus aqui apontados, dos valores despendidos pelo Estado a título de indenização reparatória à família.

Por fim, as provas de todos os fatos aqui citados encontram-se devidamente indicadas Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade aqui citado, além da cópia do processo administrativo juntado como Documento 32 e seguintes e do PIC **1.34.001.002096/2015-91**, juntado como Documento 25, ambos do IC 1.34.001.001183/2022-51 em anexo, e cujas cópias solicita-se sejam parte integrante desta inicial e desta ação.

3.6. OLAVO HANSSEN (apurações individualizadas no IC 1.34.001.008934/2021-89, em anexo)

OLAVO HANSSEN também foi vítima de **ERNESTO MILTON DIAS, JOSECYR CUOCO, JOSÉ GERALDO CISCATO, SALVIO FERNANDES DO MONTE, SYLVIO PEREIRA MACHADO, DURVAL AYRTON MOUTRA DE ARAUJO e NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES.**

ERNESTO MILTON DIAS e JOSECYR CUOCO eram Delegados do DOPS/SP, responsáveis pela ordem de prisão que terminou com a morte da vítima **OLAVO HANSSEN**, conforme Dossiê Ditadura: mortos e desaparecidos políticos (1964-1985) da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, pp. 192-195 e 1. "Bagulhão": a voz dos presos políticos contra os torturadores. São Paulo: Comissão da Verdade do Estado de São Paulo Rubens Paiva, 2014, além dos testemunhos de Maurice Politi e Rafael Martinelli, perante a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo Rubens Paiva. 95ª. Audiência, 18/11/2013.

JOSÉ GERALDO CISCATO era o médico do DOPS/SP que se omitiu em atender a vítima durante o acompanhamento das torturas que sofreu, conforme testemunho de Maurice Politi perante a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo Rubens Paiva. 95ª. Audiência, 18/11/2013.

SALVIO FERNANDES DO MONTE foi o investigador do DOPS/SP responsável pela execução da ordem, conforme Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos (1964-1985) da Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos, pp. 192.195.

SYLVIO PEREIRA MACHADO foi o Delegado do DOPS/SP responsável pela condução do inquérito que investigou a morte de Olavo Hanssen, conforme 2ª Auditoria da 2ª CJM – São Paulo. Arquivo Público do Estado de São Paulo. IPM 134/70. 50-Z-9-Pasta 106.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

DURVAL AYRTON MOUTRA DE ARAUJO foi o Procurador junto à Justiça Militar que se omitiu ao não investigar a tortura, conforme 2ª Auditoria da 2ª CJM – São Paulo. Arquivo Público do Estado de São Paulo. IPM 134/70. 50-Z-9-Pasta 106.

NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES foi o Magistrado da Auditoria Militar, que se omitiu mandando arquivar o inquérito e deixando de investigar a tortura, conforme 2ª Auditoria da 2ª CJM – São Paulo. Arquivo Público do Estado de São Paulo. IPM 134/70. 50-Z-9-Pasta 106.

Com efeito, consta do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (disponível em http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf, páginas 825/828), o seguinte:

CONSIDERAÇÕES SOBRE O CASO ATÉ A INSTITUIÇÃO DA CNV

Em decisão de 29 de fevereiro de 1996 a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro pela morte de Olavo Hanssen. Seu nome consta no Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985), organizado pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos.

Desde a época de sua morte, foram realizadas denúncias em várias instituições estatais e internacionais, com o objetivo de se esclarecer o caso. Em sessão de 21 de maio de 1970, o deputado Franco Montoro, líder do MDB, fez um discurso e apresentou requerimento para convocação do Conselho de Defesa da Pessoa Humana. Apesar de sua denúncia ser apreciada pelo Conselho, decidiu-se por arquivar o caso. Em outra sessão, de 16 de setembro de 1970, o deputado Pedroso Horta novamente levou denúncia ao plenário da Câmara dos Deputados, enfatizando que Olavo não morreu de suicídio, mas sim em decorrência das torturas sofridas na cadeia. A denúncia do assassinato de Olavo Hanssen também foi apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), em 1973. O Brasil negou a solicitação da Comissão para que fosse enviado o relator da CIDH, Doutor Durward V. Sandifer, para que pudesse levantar dados sobre o caso. A Comissão considerou que o Estado Brasileiro violou os artigos 4 (direito à vida), 5 (direito à integridade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (direito à liberdade de expressão) e 25 (direito à proteção contra a detenção arbitrária). Além disso, o caso gerou queixa também junto à Organização Internacional do Trabalho (OIT) e ao Tribunal Popular Permanente “Bertrand Russell”. Em sua homenagem, há ruas designadas pelo nome de Olavo Hansen em Campo Grande (RJ), Santo André (SP) e São Paulo (SP).

CIRCUNSTÂNCIAS DE MORTE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Os fatos em torno da morte de Olavo Hanssen tem como estopim a prisão efetivada no dia 1º de maio de 1970, na comemoração pelo Dia Internacional dos Trabalhadores. Foi a primeira grande manifestação depois do golpe de 1964, convocada por treze sindicatos e oposições. Havia cerca de 500 pessoas no estádio Maria Zélia, em São Paulo. Logo na chegada, Olavo percebeu que o lugar estava sendo policiado. Avisou aos militantes e juntos começaram a deixar o local. Entretanto, a movimentação foi percebida e Olavo foi preso com mais dezoito pessoas. O grupo foi levado ao 1º Distrito Policial – Sé, depois ao Quartel General da Polícia Militar. À tarde, eles foram levados para a Oban (Operação Bandeirantes), mas em vista da prisão dos militantes da Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), no dia 2 de maio, todos foram transferidos para o DOPS. Olavo ficou na cela nº 2, com presos políticos da Ação Libertadora Nacional (ALN), do PORT e do Partido Comunista Brasileiro (PCB).

De acordo com a versão, divulgada no dia 13 de maio de 1970, Olavo Hanssen teria se suicidado ao ingerir veneno, conhecido por Portion, tendo sido encontrado em terreno baldio próximo ao Museu do Ipiranga no dia 9 de maio de 1970. Nesse mesmo dia, a família foi avisada por funcionário do Instituto Médico Legal (IML), que não quis se identificar por medo de represálias, segundo Alice Hanssen, conforme relatado em audiência pública na Comissão da Verdade do Estado de São Paulo Rubens Paiva, realizada em 18 de novembro de 2013.

Contudo, essa versão sempre foi contestada. Vários companheiros de militância que estavam no DOPS afirmam que Olavo morreu em decorrência das torturas a que foi submetido na cadeia. De acordo com depoimento escrito de Dulce Querino de Carvalho Muniz, encaminhado à CEMDP, já nos primeiros dias de prisão, Olavo havia sido torturado (sofreu queimaduras, palmatórias nos pés e nas mãos, espancamentos, “pau de arara”) para que revelasse onde ficava a gráfica do PORT. Dulce relatou ainda que no dia 8 de maio de 1970 desceu do interrogatório e como de costume Olavo quis falar com ela. Contudo, ele estava tão debilitado que os companheiros de cela tiveram de carregá-lo pelos dois braços até a janelinha da porta para que pudesse falar com ela. Nessa mesma noite, ele foi levado em coma para o Hospital.

Dulce Muniz afirma ainda que segundo o preso político Waldemar Tebaldi, que era médico, Hanssen precisava ser imediatamente levado ao hospital, pois seus rins já não funcionavam mais. Os presos políticos exigiram que fosse chamado um médico para lhe prestar assistência, o que só foi realizado em 6 de maio. Além dos ferimentos visíveis por todo o corpo, ele apresentava sinais evidentes de complicações renais, anúria e edema das pernas. O médico que o assistiu, José Geraldo Ciscato, lotado no DOPS/SP, na época, recomendou somente que ingerisse água, providenciando curativos em alguns ferimentos superficiais. Seu estado agravou-se dia a dia. Seus companheiros de cela promoveram manifestações coletivas para que fosse providenciada assistência médica efetiva, mas não obtiveram êxito. Somente em 8 de maio, quando Olavo já se encontrava em estado de coma, Ciscato voltou a vê-lo, dando ordens para que fosse removido para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

um hospital, deixando claro que ele não tinha a mínima chance de sobrevivência. Foi levado às pressas para o Hospital do Exército no bairro do Cambuci.

Geraldo Siqueira, à época militante do PORT, detido junto com o dirigente, em audiência pública realizada no dia 18 de novembro de 2013 pela Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, afirmou que Olavo foi o maior alvo das torturas em razão de sua posição de direção e por já ser conhecido pelos agentes repressivos devido às prisões anteriores. Os torturadores tinham dois objetivos: "obter mais informações sobre o trotskismo no Rio Grande do Sul e destruir a 'gráfica do PORT'".

A presa política Maria Auxiliadora Lara Barcellos denunciou o assassinato, em 17 de novembro de 1970, diante do Conselho Especial de Justiça do Exército, reunido na 1ª Auditoria, tendo afirmado, em suas declarações que

não cometeu crime algum [...] nem eu, nem qualquer indiciado em outra organização, pois os verdadeiros criminosos são outros; se há alguém que tenha que comparecer em Juízo, esse alguém são os representantes desta ditadura implantada no Brasil, para defender interesses de grupos estrangeiros que espoliam as nossas riquezas e exploram o trabalho do nosso povo; [...] além desses crimes, o crime de haver torturado até à morte brasileiros valorosos como João Lucas, Mário Alves, Olavo Hansen e Chael Charles [...].

Maurice Politi e Rafael Martinelli, que estiveram na mesma cela que Olavo no DOPS, confirmaram em audiência pública realizada no dia 18 de novembro de 2013 pela Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, que Olavo tinha a sua saúde bastante comprometida, em razão das torturas sofridas. Maurice Politi relatou que

a nossa indignação do caso do Olavo Hanssen foi tão grande porque vimos ele chegando da tortura e eu me lembro dessa imagem muito forte, eu e o Rafael deitado ao lado dele e ele urinando sangue, manchando o colchão. E realmente aí a gente ficou apavorado porque aquele sangue....

Rafael Martinelli conta que o delegado Josecir Cuoco era quem comandava as equipes de tortura de Olavo.

Há outros elementos materiais que contribuem para a desconstrução da falsa versão, como os próprios documentos oficiais do DOPS e da Justiça Militar, que são contraditórios. A certidão de óbito, datada de 15 de maio de 1970, e assinada pelo médico-legista Dr. Geraldo Rebello, informa que a vítima morreu no dia 9 de maio de 1970, mas não informa o local e apresenta causa de morte indeterminada. O laudo de exame de corpo de delito, datado de 15 de maio de 1970, informa que o corpo deu entrada no IML às 16 horas do dia 9 de maio de 1970, e que se encontrava no Hospital Geral do Exército. O exame necroscópico foi realizado pelo doutor Geraldo Rebello e por Augusto Queiroz Gomes e concluiu que a vítima tinha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

“ferimento ovalar contuso na perna direita, duas escoriações na perna esquerda, escoriações no escroto, hematoma no couro cabeludo”. O exame toxicológico, de 1 de junho de 1970, informa que o exame deu “positivo para paration”, que é um pesticida agrícola. A autópsia revelou traqueia, esôfago e estômago limpos. Essas informações desencontradas permitem inferir que a vítima não havia ingerido paration, pois não havia vestígios nos órgãos do sistema digestivo, tendo falecido por complicações renais decorrentes das torturas a que foi submetido. Além disso, há incongruência quanto ao local de morte da vítima, pois a falsa versão tanto aduz que foi encontrado em terreno baldio, como no Hospital do Exército.

À época de sua morte, foi instaurado um Inquérito Policial Militar (IPM), presidido pelo delegado Sylvio Pereira Machado e acompanhado pelo promotor doutor José Veríssimo de Mello, com o objetivo de apurar a morte de Olavo Hanssen. O IPM ouviu como testemunhas somente agentes estatais, que confirmaram que a vítima não apresentava sinais de sevícia ou maus tratos. O delegado de polícia Josecir Cuoco afirmava que Olavo estava no DOPS e aparentava boa aparência. O delegado de polícia Ernesto Milton Dias afirmou que quando o viu na prisão não notou qualquer anormalidade nele. Contudo, o agente policial Dirceu Melo, de plantão no dia 8 de maio de 1970, asseverou que Olavo o chamou e lhe disse que não se sentia bem e pediu para ser atendido por um médico. O inquérito policial concluiu que a morte de Olavo se deu por envenenamento. O Ministério Público acompanhou o IPM e arquivou o processo. Contudo, a 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição de Justiça Militar decidiu que “improcede, objetivamente, que Olavo cometeu suicídio. O que procede é a afirmação, estribada em elementos de certeza, de que era portador de problemas renais”. Assim, a Justiça Militar contradisse a falsa versão de suicídio, tentando configurar a morte como sendo de causa natural, reforçando as incongruências.

Recentemente, a perícia da Comissão Nacional da Verdade (CNV), ao realizar exame documentoscópico, concluiu que a partir do dia 21 de maio de 1970, os documentos relativos à morte de Olavo Hanssen, inclusive os laudos, modificaram a informação anterior da causa de sua morte para “morte por envenenamento por paration”, denotando uma dinâmica de contrainformação produzida pelos órgãos da repressão com o objetivo de dificultar a apuração das circunstâncias de morte da vítima.

O enterro de Olavo Hanssen ocorreu no dia 14 de maio de 1970, no Cemitério de Mauá.

LOCAL DE MORTE

Hospital Militar do Exército, São Paulo, SP.

Os seguintes documentos e testemunhos, disponíveis para busca e acesso em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/component/search>, indicam as responsabilidades dos réus:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Arquivo Público do Estado de São Paulo. DEOPS/ SP. 50-Z-9-20139. Exame químico toxicológico, 1/6/1970. Instituto Médico Legal do Estado de São Paulo. Envenenamento da vítima.

Arquivo Público do Estado de São Paulo. DEOPS/ SP. 50-Z-9-14466. Certidão de óbito, 14/5/1970. Cartório – Registro Civil. Causa da morte “indeterminada”.

Arquivo Público do Estado de São Paulo. Deops/ SP. 50-Z-9-14468A. Petição ao Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, 18/5/1970. Heráclito Fontoura Sobral Pinto. Circunstâncias da prisão, da tortura e da morte em 1970.

Arquivo Público do Estado de São Paulo. Deops/SP. OS 0116. Ordem de prisão em 1/12/1964. Justiça Militar – 2ª Auditoria; 2ª Região Militar. Prisão preventiva em 1964.

Arquivo Público do Estado de São Paulo. Deops/SP. OS 0116. Qualificação de elementos fichados por atividades subversivas, 5/8/1966. Deops/SP. Qualificação como “subversivo” e informação da prisão em 1964.

Diário do Congresso Nacional – 24/9/1970. Discurso do deputado Pedroso Horta, na sessão vespertina de 16/9/1970 (“Morte de Olavo Hansen”). Congresso Nacional – Deputado Federal Oscar Pedroso Horta (MDB). Circunstâncias da prisão, da tortura e da morte em 1970.

Arquivo Público do Estado de São Paulo. IPM 134/70. 50-Z-9-Pasta 106. Inquérito Policial Militar, instaurado em 27/5/1970. Justiça Militar – 2ª Auditoria; 2ª Região Militar. Circunstâncias da prisão, da tortura e da morte em 1970; decisão do juiz auditor.

Arquivo CNV, 00092.002624/2014-93. Laudo Pericial Documentoscópico. Comissão Nacional da Verdade. Refuta a falsa versão de suicídio por meio de um laudo pericial documentoscópico, reiterando a tese de homicídio através de envenenamento.

Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_ AT0_0063_0009 p. 65. Auto de Qualificação e Interrogatório, 17/11/1970. Justiça Militar – 1ª Auditoria; 2ª Região Militar. Relato de Maria Auxiliadora Lara Barcelos acerca da recorrência da morte de militantes sob tortura .

Tais ilícitos foram objeto de **Ação Penal n. 0013000-02.2018.403.6181**, proposta pelo MPF (Documento 1.3 do IC 1.34.001.008934/2021-89, em anexo), de onde se extrai:

Em contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, entre os dias 2 e 9 de maio de 1970, na sede do DEOPS, situada no Largo General Osório, no 66, Santa Ifigênia, São Paulo/SP, o denunciado JOSECIR CHOCO, então Delegado de Polícia, agindo em concurso e unidade de desígnios com o também Delegado de Polícia Civil ERNESTO MILTON DIAS (já falecido) e com o Investigador da Polícia Civil SÍLVIO FERNANDES DO MONTE (já falecido) assim como outras pessoas não identificadas, matou a vítima OLAVO HANSSEN, em razão das torturas que lhe foram aplicadas no período compreendido entre 2 de abril e 09 de abril de 1970, vindo a vítima a falecer no dia 09 de maio de 1970, às 06h30min no Hospital Militar da 2ª Região Militar, localizado no bairro Cambuci em São Paulo/SP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Nesse mesmo contexto, os denunciados DURVIAI e NELSON, então Procurador do Ministério Público Militar e Juiz auditor, respectivamente, responsáveis pelo Inquérito Policial 594/1970 em trâmite perante a 2ª auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM), agindo em concurso com o Delegado SYLVIO PEREIRA MACHADO, deixaram de praticar indevidamente ato de ofício, ao arquivar o inquérito policial que apurava a morte de OLAVO HANSSEN, omitindo-se em relação ao homicídio deste e em relação às evidentes torturas por ele sofridas, para satisfazer interesse e sentimento pessoal, consistente na ocultação das mortes realizadas pelo regime militar, e, assim, contribuindo para a perpetuação do regime autoritário e ainda, favorecendo-se pessoalmente por meio da manutenção em seus cargos, bem como promoções pessoais, elogios funcionais e homenagens, inclusive o recebimento de Medalha do Pacificador.

O homicídio de OLAVO foi cometido por motivo torpe, consistente na busca pela preservação do poder usurpado em 1964, mediante violência e uso do aparato estatal para reprimir e eliminar opositores do regime, garantindo a impunidade dos autores de homicídios, torturas, sequestros e ocultações de cadáver

O delito praticado pelo denunciado JOSECIR CUOCO foi cometido com emprego de tortura, consistente na infligência intencional de sofrimentos físicos e mentais à vítima.

(...)

Conforme será visto, os denunciados tinham pleno conhecimento da natureza desse ataque. O denunciado JOSECIR CUOCO associou-se com ERNESTO MILTON DIAS e SILVIO FERNANDES DO MONTE para cometer o delito de homicídio e participou ativamente da execução das torturas que levaram à morte da vítima. Da mesma forma os denunciados NELSON e DURVIAI, que como integrantes do Ministério Público Militar e do Poder Judiciário, contribuíram para a ocultação e acobertamento das graves violações de Direitos Humanos cometidas durante a ditadura militar

Conclui-se que OLAVO HANSSEN morreu em decorrência de ação perpetrada por agentes do Estado brasileiro, em contexto de sistemáticas violações de direitos humanos promovidas pela ditadura militar, implantada no país a partir de abril de 1964 e a CNV recomendou a retificação da certidão de óbito da vítima, assim como a continuidade das investigações sobre as circunstâncias do caso, para a identificação e responsabilização.

Instaurado na Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos o **processo administrativo 082/96** em favor da vítima conforme registrado nos autos, houve o **pagamento, pela União, de indenização aos familiares requerentes em 09/10/1996 no valor de R\$ 100.000,00**, em decorrência dos atos ilícitos praticados pelos réus, que configuram grave violação aos direitos humanos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Conforme apurado, não foi localizado qualquer pedido de anistia protocolizado na Comissão de Anistia em nome de OLAVO HANSSEN (Documento 33 do IC 1.34.001.001183/2022-51, em anexo).

Até o momento, no entanto, a UNIÃO não promoveu as medidas necessárias para garantir o ressarcimento, pelos réus aqui apontados, dos valores despendidos pelo Estado a título de indenização reparatória à família.

Por fim, as provas de todos os fatos aqui citados encontram-se devidamente indicadas no bojo denúncia que deu início à **Ação Penal n. 0013000-02.2018.403.6181**, proposta pelo MPF (Documentos 1.3, 11 e 12 do IC 1.34.001.008934/2021-89, em anexo, e que pode ser acessada integralmente via sistema PJE), bem como no citado **Processo Administrativo 082/96**, juntado como Documento 38 ao IC 1.34.001.001183/2022-51, em anexo e que solicita-se sejam partes integrantes desta inicial.

3.7. DORIVAL FERREIRA (apurações individualizadas no IC 1.34.001.000554/2021-18, em anexo)

DORIVAL FERREIRA também foi vítima de **ALCIDES CINTRA BUENO FILHO, ANTONIO VALENTINI e OCTAVIO DANDREA**.

ALCIDES CINTRA BUENO FILHO era o Delegado titular do DOPS/SP responsável pelo Telegrama ao IML em 03/7/1970 sobre o Laudo do Instituto de Polícia Técnica da Secretaria de Segurança Pública, 27/5/1970.

Os médicos legistas **ANTONIO VALENTINI e OCTAVIO DANDREA** foram responsáveis pela Falsificação de laudo necroscópico da vítima, conforme Exame de corpo de delito – Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0029_0015, p. 20.

Com efeito, consta do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (disponível em http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf, páginas 1077/1081), o seguinte:

CIRCUNSTÂNCIAS DE DESAPARECIMENTO E MORTE

Dorival Ferreira morreu em 02 de abril de 1970 em Osasco, São Paulo. Na noite de 2 de abril sua casa foi invadida por policiais da Operação Bandeirante (Oban), ocasião na qual foi ferido e preso. A versão do Estado aponta que Dorival foi morto em um tiroteio com agentes deste órgão. Contudo, Dorival se encontrava em sua casa quando, ao atender um chamado na porta, notou a presença de agentes de segurança, quando então foi atingido por um tiro. Mesmo baleado no quadril, Dorival tentou fugir pelos fundos da casa. Antes, porém, avisou sua esposa, Esterlita Ribeiro. Esta, então, pediu à filha que fosse informar ao avô, Domingos Antonio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Ferreira, que morava próximo a eles, sobre o ocorrido. Domingos se dirigiu à casa do filho, encontrando-a cercada por policiais. Ao chegar ao local, os agentes apontaram uma arma para sua cabeça e a de sua neta, que na época possuía apenas 14 anos de idade. A menina e seus irmãos foram levados para um quarto localizado no imóvel e foram proibidos de sair, enquanto isso, Esterlita Ribeiro e Domingos eram interrogados na cozinha. Posteriormente, os agentes informaram ao pai de Dorival que este teria sido preso.

Apesar de os jornais da época confirmarem esta versão oficial e afirmarem que ele teria sido morto em tiroteio em sua casa, documentos produzidos pelos órgãos de repressão permitem confirmar que Dorival, apesar de tentar fugir, foi preso sem haver registros de que teria sido direcionado a um hospital, apesar de estar baleado. O relatório da delegacia de polícia de Itapevi do dia 10 de abril de 1970 afirma que Dorival foi executado no dia 3 de abril, um dia depois do suposto confronto ocorrido em sua casa. Tal informação coincide com o depoimento prestado pelo seu pai ao Departamento Estadual de Ordem Política e Social (DEOPS) no dia 2 de abril, quando declara que os policiais que se encontravam no domicílio de seu filho teriam lhe comunicado que ele fora preso.

No laudo do Instituto de Polícia Técnica (IPT), elaborado após a necropsia, identificam-se 11 tiros em seu corpo, sendo um deles no dedo anular esquerdo, o que poderia indicar uma posição de defesa da vítima e, por sua vez, uma provável execução. Entre os bens encontrados com Dorival não há registro de nenhuma arma de fogo, o que desconstrói a versão de que teria havido alguma troca de tiros entre ele e os agentes da repressão.

Dorival foi enterrado no dia 4 de abril sem que a família pudesse ver o corpo. Informações em seu atestado de óbito foram falsificadas de forma a constar que sua morte teria ocorrido no dia 2.

LOCAL DE DESAPARECIMENTO E MORTE

A documentação disponível sobre o caso não permite identificar com precisão o local de morte.

(...) De acordo com documento elaborado pelo DOPS, Alcides Cintra Bueno Filho foi responsável pelo requerimento do laudo do exame de corpo de delito ao Instituto de Polícia Técnica da Secretaria de Segurança Pública.

Os seguintes documentos, disponíveis para busca e acesso em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/component/search>, indicam as responsabilidades dos réus:

Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0029_0015, p. 9. Depoimento de Angela Maria Ferreira Tamaro, 24/1/1996. CEMDP. Descreve quando viu o pai baleado e ouviu as rajadas vindas de casa e quando encontrou a casa cheia de policiais e entendeu que não veria seu pai nunca mais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_ATO_0029_0015, p. 10. Termo de declarações de Domingos Antonio Ferreira, 2/6/1970. DEOPS/SP. Afirma ter sido informado de que o filho teria sido baleado e que, chegando na residência do filho, encontrou o local repleto de policiais. Estes lhe informaram que seu filho havia sido preso, em oposição, portanto, à versão de que seu filho teria morrido durante tiroteio.

Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_ATO_0029_0015, p. 16. Matéria de jornal: "Morreu fuzilado na luta com a polícia", 4/4/1970. Jornal Última Hora. Informa que a emboscada na casa de Dorival foi realizada por agentes do DOPS e da Operação Bandeirantes (Oban).

Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_ATO_0029_0015, p. 17. Matéria de jornal: "Enfrentou polícia à bala e foi fuzilado", 4/4/1970. Notícias Populares. Informa que a emboscada na casa de Dorival foi realizada por agentes do DOPS e da Operação Bandeirantes (Oban).

Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_ATO_0029_0015, pp. 20-22. Laudo de exame de corpo de delito, 6/4/1970. Instituto Médico Legal (IML). Apresenta a versão oficial de que Dorival foi morto em um tiroteio com agentes de segurança.

Arquivo CNV, 00092.002945/2014-98. Relatório da delegacia de polícia de Itapevi, de 10/04/1970. Delegacia de polícia de Itapevi. Ficha de Dorival onde consta a sua morte datada no dia 03 de abril de 1970, permitindo contestar a versão de que teria morrido em tiroteio no dia em que foi abordado pelos agentes da repressão.

Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_ATO_0029_0015, p. 26-28. Laudo do Instituto de Polícia Técnica, de 27/5/1970. Instituto de Polícia Técnica da Secretaria de Segurança Pública. **Identifica 11 ferimentos à bala no corpo de Dorival, um deles no dedo anular esquerdo, sendo possível indicar uma posição de defesa da vítima ao recebê-lo e, portanto, abre possibilidades para se afirmar que houve execução.**

Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_ATO_0029_0015, p. 29-32. Fotos do corpo, data não especificada. Instituto de Polícia Técnica da Secretaria de Segurança Pública.

Arquivo CNV, 00092.002945/2014-98. **Telegrama do delegado Alcides Cintra Bueno Filho ao IML, 3/7/1970. DOPS/SP. Registra a entrada do corpo no IML apenas no dia 3/10/1970, apesar de informar que a vítima teria morrido no dia anterior.**

Destaco que, nos termos da Promoção de Arquivamento criminal aposta no **PIC n. 1.34.043.000076/2015-90** (Documento 52 do IC n. 1.34.043.000554/2021-18, em anexo), referidos agentes somente não responderam criminalmente por já terem falecido ao final das apurações. Contudo, tal não impede a sua responsabilização na presente ação de cunho civil, na pessoa dos herdeiros, eis que as provas colhidas pela Comissão de Anistia e pela CEMDP, juntadas como **Documentos 45 e 46** concluem que a vítima morreu em decorrência de ação perpetrada por agentes do Estado brasileiro, em contexto de sistemáticas violações de direitos humanos promovidas pela ditadura implantada no país a partir de abril de 1964.

Do mesmo modo, foi instaurado na Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos o **processo administrativo 083/96** em favor da vítima, conforme registrado nos autos, com o **pagamento, pela União, de indenização aos familiares requerentes, no valor de R\$ 100.000,00**, em decorrência dos atos ilícitos praticados pelos réus, que configuram grave violação aos direitos humanos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Até o momento, no entanto, a UNIÃO não promoveu as medidas necessárias para garantir o ressarcimento, pelos réus aqui apontados, dos valores despendidos pelo Estado a título de indenização reparatória à família.

Por fim, as provas de todos os fatos aqui citados encontram-se devidamente indicadas Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade aqui citado, além das cópias dos processos administrativos juntados como **Documentos 45 e 46** e seguintes do IC 1.34.043.000554/2021-18, em anexo, e cujas cópias solicita-se sejam parte integrante desta inicial e desta ação.

3.8. DEVANIR JOSÉ DE CARVALHO (apurações individualizadas no IC 1.34.001.008998/2021-80)

DEVANIR JOSÉ DE CARVALHO também foi vítima de **SERGIO FERNANDO PARANHOS FLEURY, ALCIDES CINTRA BUENO FILHO, CARLOS ALBERTO AUGUSTO, ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI e JOÃO PAGENOTTO**.

SERGIO FERNANDO PARANHOS FLEURY era o delegado do DOPS/SP responsável pela tortura, durante aproximadamente dois dias, após a prisão do militante ferido em tiroteio, conforme depoimento de Ivan Seixas, ex-presos político e militante do MRT, citado pelo livro "Dossiê Ditadura" e pelo processo movido perante a CEMDP. Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0_0_0029_0006.

CARLOS ALBERTO AUGUSTO, foi um dos delegados do DOPS/SP que, sob ordem do Delegado **SERGIO FERNANDO PARANHOS FLEURY**, que concorreu para a morte da vítima **DEVANIR JOSÉ DE CARVALHO** (codinome "HENRIQUE").

ALCIDES CINTRA BUENO FILHO era Delegado do DOPS/SP e responsável por fraude do laudo necroscópico da vítima. Documento que demanda o laudo necroscópico, anexado à pp. 24 do processo apresentado à CEMDP. Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0_0_0029_0006.

ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI e JOÃO PAGENOTTO eram os médicos do IML/SP responsáveis pela fraude do laudo necroscópico da vítima, conforme Auto de Exame Cadavérico, anexado à pp. 25 do processo apresentado à CEMDP. Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0_0_0029_0006.

Com efeito, consta do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (disponível em http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf, páginas 576/579), o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

CONSIDERAÇÕES SOBRE O CASO ATÉ A INSTITUIÇÃO DA CNV

Foi reconhecido como morto, em decorrência da perseguição política, pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) em 29 de fevereiro de 1996. Seu nome consta no Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985) organizado pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos. Em sua homenagem, uma escola pública em Diadema (SP) recebeu o seu nome, além de ruas nas cidades do Rio de Janeiro, Belo Horizonte e São Paulo.

CIRCUNSTÂNCIAS DE MORTE

A versão para a morte de Devanir indica que ele teria morrido em confronto com forças policiais por volta das 10 horas na rua Cruzeiro, no 1.111, no bairro do Tremembé em São Paulo (SP). Os policiais do DOPS/ SP teriam chegado ao endereço que abrigava um aparelho do MRT no dia 5 de abril de 1971 e entraram em confronto armado com Devanir, que teria resistido à prisão. O laudo necroscópico produzido pelos legistas do Instituto Médico Legal de São Paulo (IML/ SP) confirma a versão apresentada pela polícia de que Devanir teria morrido em tiroteio no dia 5 de abril de 1971, especificando que sua morte teria sido decorrente “de hemorragia traumática externa e interna por disparos de arma de fogo”.

Versão diferente fora enunciada por Ivan Seixas, militante do MRT, preso no dia 16 de abril de 1971. Em depoimento anexado ao processo de reparação movido pela família de Carvalho junto à CEMDP, Seixas afirma que foi com outros companheiros ao endereço na rua Cruzeiro, no dia seguinte ao tiroteio que, segundo a versão oficial, teria resultado na morte de Devanir. Complementou dizendo que moradores da região testemunharam a prisão de um homem ferido, cuja descrição física seria compatível com a de Devanir. Ainda de acordo com Seixas, nos dias seguintes ao tiroteio e à subsequente prisão de Devanir, lideranças do MRT teriam recebido relatos de prisioneiros informando que Devanir teria morrido no dia 7 de abril de 1971, após dois dias de tortura sob custódia do delegado Sérgio Fleury. Seixas lembra, por fim, que, em sua passagem pelo DOI-CODI e, posteriormente, pelo DOPS/ SP, ouviu, diversas vezes, os guardas e torturadores afirmando que “Henrique” teria sofrido dois dias nas mãos de Fleury sem ter revelado qualquer informação antes de morrer.

Em documento elaborado pelo Centro de Informações do Exército (CIE), do Ministério do Exército, Devanir teria morrido no dia 7 de abril de 1971 em São Paulo.

A despeito de sua certidão de óbito, expedida em 20 de outubro de 1995, indicar como local de sepultamento o Cemitério Dom Bosco, em Perus, efetivamente, o corpo de Devanir José de Carvalho fora enterrado no Cemitério da Vila Formosa, conforme registra requisição de exame do IML/SP.

LOCAL DE MORTE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

São Paulo, SP

Os seguintes documentos, disponíveis para busca e acesso em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/component/search>, indicam as responsabilidades dos réus:

Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_ATO_0029_0006. Processo CEMDP. CEMDP. Contém documentos biográficos de Devanir, depoimento de testemunhas que ouviram relatos sobre sua morte; o auto de exame cadavérico, além de outros documentos de sua passagem no DOPS/SP.

Arquivo Nacional, SNI: BR_DFANBSB_V8_AC_ACE_54730_86_002, p. 14. Relatório do CIE. Ministério do Exército. Afirma que Devanir teria sido morto no dia 7/4/1971. Arquivo Nacional, SNI: BR_DFANBSB_V8_AC_ACE_1629_69. Boletim de Informação no 119. Serviço Nacional de Informações (SNI), Agência São Paulo. Afirma que Devanir, ferido, teria sido cercado por 200 agentes policiais e que estaria preso em boas condições de saúde.

Arquivo Nacional, SNI: BR_DFANBSB_V8_AC_ACE_33916_71. Atividades subversivas, janeiro de 1971. Serviço Nacional de Informações (SNI), Agência São Paulo. Afirma que Devanir era um militante conhecido "há bastante tempo" e que liderou ações de panfletagem pelo voto nulo em 1970.

Arquivo Nacional, SNI: BR_DFANBSB_V8_AC_ACE_35772_71. N/C. Departamento de Polícia Federal. Documento relata a morte de Devanir como decorrente de confronto com as forças policiais.

Arquivo Nacional, SNI: BR_DFANBSB_V8_AC_ACE_35776_71. Relatório Especial de Informações no 01/71. Centro de Informações do Exército (CIE), Ministério do Exército. Descreve a morte de Devanir como decorrente de confronto com as forças policiais.

Arquivo Nacional, SNI: BR_DFANBSB_V8_ASP_ACE_11029_82. Relatório periódico de informações no 04/71. Ministério do Exército. II Exército. Descreve a morte de Devanir como decorrente de confronto com as forças policiais.

Tanto os fatos ocorreram que a Comissão Nacional da Verdade recomendou, em seu relatório final, e a retificação da certidão de óbito de Devanir José de Carvalho, assim como a continuidade das investigações sobre as circunstâncias do caso, para a identificação e responsabilização dos demais agentes envolvidos.

Tais ilícitos foram objeto de **Ação Penal n. 5003562-56.2021.4.03.6181⁷⁷**, proposta pelo MPF (Cópia da denúncia no Documento 1.3 do IC 1.34.001.008998/2021-80, em anexo), de onde se extrai:

1. Entre os dias 05 e 07 de abril de 1971, em contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, o denunciado CARLOS ALBERTO AUGUSTO, sob ordem do Delegado SÉRGIO FERNANDO

⁷⁷ Somente o réu CARLOS ALBERTO AUGUSTO foi processado criminalmente, pois era o único agente vivo ao tempo do oferecimento da denúncia criminal. Ressalta-se que o fato dos demais réus já terem falecido não obsta o exercício do direito de regresso e demais pedidos formulados na inicial, eis que os efeitos da responsabilidade civil dos requeridos não se extinguíram com as suas mortes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

PARANHOS FLEURY (falecido) e agindo em concurso e unidade de desígnios com outros agentes também já falecidos, de maneira consciente e voluntária, concorreu para a morte da vítima DEVANIR JOSÉ DE CARVALHO (codinome "HENRIQUE").

2. O homicídio de DEVANIR foi cometido por motivo torpe, consistente na busca pela preservação do poder usurpado em 1964, mediante violência e uso do aparato estatal para reprimir e eliminar opositores do regime e garantir a impunidade dos autores de homicídios, torturas, sequestros e ocultações de cadáver. O homicídio praticado pelo denunciado foi cometido com o emprego de tortura, consistente na infligência intencional de sofrimentos físicos à vítima.

3. A conduta acima imputada ocorreu no contexto de um ataque à população civil, consistente, conforme detalhado na cota introdutória que acompanha esta inicial, na organização e operação centralizada de um sistema semiclandestino de repressão política, baseado em ameaças, invasões de domicílio, sequestro, tortura, morte e desaparecimento dos inimigos do regime.

4. A investida foi particularmente dirigida contra os opositores do regime, desaparecendo com 152 e matando oficialmente outras 219, dentre estas DEVANIR. (...)

11. Em verdade, DEVANIR foi preso ainda vivo, levado para o Departamento Estadual de Ordem Política e Social (DEOPS), oportunidade em que foi barbaramente torturado por três dias – entre os dias 05 a 07 de abril de 1971 - pela equipe de FLEURY, inclusive com a participação do denunciado CARLOS ALBERTO. Como não conseguiram obter nenhuma informação dele, DEVANIR foi morto no dia 7 de abril, pela manhã. Em seguida, o laudo necroscópico "legalizou" a morte, confirmando a versão oficial de que DEVANIR nunca fora preso e que morrera em suposta troca de tiros com a polícia.

Do mesmo modo, foi instaurado na Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos o **processo administrativo 127/96** em favor da vítima, conforme registrado nos autos, com o **pagamento, pela União, de indenização aos familiares requerentes, no valor de R\$ 111.360,00**, em decorrência dos atos ilícitos praticados pelos réus, que configuram grave violação aos direitos humanos (Documento 23.1 do IC 1.34.001.008998/2021-80, anexo).

Houve também requerimento de anistia em favor da vítima por meio do RA 2003.02.24498. No referido procedimento, foi reconhecida a condição de anistiado político de DEVAIR JOSE DE CARVALHO, "post mortem", e foi concedida à viúva PEDRINA JOSÉ DE CARVALHO, a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.468,00 (dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais), em substituição à pensão por morte do anistiado político, proveniente do INSS (NB 063712274-7). Decidiu-se que os efeitos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

financeiros retroativos incidiriam somente na diferença entre o valor ora concedido e o valor líquido de R\$ 202.51 (duzentos e dois reais e cinquenta e um centavos) que percebe.

Assim, referida diferença equivale a R\$ 2.265,49 (dois mil, duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), com efeitos pretéritos a contar de 05.10.1988 até a data do julgamento em 04.03.2004, perfazendo um total indenizável de **R\$ 418.964,62 (quatrocentos e dezoito mil, novecentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)**, nos termos do artigo 1º, incisos I e II da Lei n.º 10.559, de 2002.

Até o momento, no entanto, a UNIÃO não promoveu as medidas necessárias para garantir o ressarcimento, pelos réus aqui apontados, dos valores despendidos pelo Estado a título de indenização reparatória à família.

Por fim, as provas de todos os fatos aqui citados encontram-se devidamente indicadas no bojo denúncia que deu início à **Ação Penal n. 5003562-56.2021.4.03.6181**, podendo ser acessada diretamente via sistema PJE, além da cópia do processo administrativo juntado como **Documento 35.5** do IC 1.34.001.008951/2021-16, em anexo, e cujas cópias solicita-se sejam parte integrante desta inicial e desta ação.

3.9. JOSÉ IDESIO BRIANEZI (apurações individualizadas no IC 1.34.001.009004/2021-42, em anexo)

JOSÉ IDESIO BRIANEZI também foi vítima de **ALCIDES CINTRA BUENO, MANOEL ALVES DO NASCIMENTO⁷⁸, ABSALON MOREIRA LUZ, RENATO D'ANDREA, CYPRIANO OSWALDO MONACO e PAULO AUGUSTO DE QUEIROZ ROCHA.**

ALCIDES CINTRA BUENO era o Delegado do DOPS responsável por solicitar a fraude na descrição das circunstâncias da morte, na requisição de Exame necroscópico., conforme Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_ATO_0050_0010.

RENATO D'ANDREA também era Delegado do DOPS mencionado em algumas passagens esparsas como um dos responsáveis pela morte de JOSÉ IDESIO.

MANOEL ALVES DO NASCIMENTO⁷⁹ e ABSALON MOREIRA LUZ foram os agentes envolvidos diretamente no episódio que ocasionou a morte da vítima.

CYPRIANO OSWALDO MONACO e PAULO AUGUSTO DE QUEIROZ ROCHA foram os médicos do IML responsáveis pela elaboração de laudo com diversas

78 Não consta como réu nesta ação, pois foi impossível confirmar sua identidade.

79 Não consta como réu nesta ação, pois foi impossível confirmar sua identidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

imprecisões e omissões, conforme documento do Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0050_0010.

Com efeito, consta do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (disponível em http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf, páginas 761/764), o seguinte:

CONSIDERAÇÕES SOBRE O CASO ATÉ A INSTITUIÇÃO DA CNV

Em decisão de 18 de março de 1996, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro pela morte, e ocultação do cadáver de Francisco José de Oliveira. Seu nome consta no Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985), organizado pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos.

Com a abertura da vala clandestina de Perus, em 4 de setembro de 1990, fruto das investigações dos familiares, iniciou-se uma nova frente de pesquisas. Suspeita-se de que os restos mortais de Francisco José estejam entre as 1.049 ossadas retiradas da vala e aguardando identificação. Em 2011, o Ministério Público Federal (MPF) instaurou um inquérito sob o nº 1.34.001.007781/2011-81, para investigar o homicídio e ocultação de cadáver de Francisco.

CIRCUNSTÂNCIAS DE DESAPARECIMENTO E MORTE

Francisco José de Oliveira foi morto no dia 5 de novembro de 1971, após ser baleado em uma operação dos órgãos da repressão. Maria Augusta Thomaz, que estava com Francisco na ocasião, conseguiu fugir, tendo relatado, à época, que viu o companheiro ser atingido por disparos dos policiais. Maria Augusta desapareceu no ano de 1973, em Goiás.

De acordo com a falsa versão apresentada pelos órgãos da repressão, no dia 5 de novembro de 1971, por volta das 14 horas, Francisco teria sido cercado na rua Turiassu, zona oeste da cidade de São Paulo, por uma equipe de agentes a serviço do DOI-CODI do II Exército, comandada pelo delegado Antônio Vilela, quando foi “morto em tiroteio” ao “reagir a tiros”.

Contudo, a partir das investigações empreendidas, tal versão restou desconstruída. Segundo o relatório elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), Francisco foi ferido durante o cerco policial, mas tentou fugir, quando foi ferido inúmeras vezes à queima-roupa, além de espancado pelos agentes diante de inúmeros populares. Foi, então, jogado dentro do porta-malas de um carro, ficando com uma de suas pernas estirada para fora. Os agentes bateram violentamente a porta sobre as pernas de Francisco, fraturando-as. Posteriormente, Francisco foi levado para a rua Tutóia, 921, sede do DOI-CODI/II, onde morreu sob torturas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

A requisição de exame necroscópico, datada de 5 de novembro, foi feita sob o nome de Dario Marcondes, o nome assumido por Francisco durante a clandestinidade. Na ficha do necrotério consta que o corpo de Francisco foi recebido no dia 4 do mesmo mês pelo médico-legista Luiz Alves Ferreira, e sepultado no dia 6 no Cemitério Dom Bosco. No exame necroscópico, realizado no dia 5 de novembro pelos médicos-legistas Mário Nelson Matte e José Henrique da Fonseca, constam mais de dez entradas de projéteis de arma de fogo em seu corpo, sendo a morte ocasionada por “choque traumático com hemorragia interna”. As investigações, realizadas pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos – CEMDP, demonstram a contradição flagrante entre o laudo de exame necroscópico, que não descreve edemas e escoriações no rosto de Francisco, e a foto do IML, onde é possível ver claramente tais sinais.

Apesar de o atestado de óbito e o exame necroscópico registrarem o nome de Francisco como “Dario Marcondes”, há dois documentos do Serviço de Informações do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) que indicam o conhecimento das autoridades sobre a sua verdadeira identidade, informando ainda a sua morte. Apesar da identificação dos órgãos da repressão, ora com nome falso ou verdadeiro, as fotos de seu cadáver são encaminhadas com identidade “desconhecida”.

O corpo de Francisco José de Oliveira foi encaminhado para o Cemitério de Dom Bosco, construído pela Prefeitura de São Paulo, em 1971, tendo sido enterrado como indigente, durante a gestão da Prefeitura Municipal por Paulo Maluf. Em 1976, os cadáveres de pessoas não identificadas, indigentes e vítimas da repressão política foram transferidos para uma vala clandestina, conhecida como vala de Perus. Em 1990, a vala foi descoberta e foram encontradas 1.049 ossadas. De acordo com os registros do cemitério, os restos mortais de Francisco estariam nessa vala, mas suas ossadas ainda estão pendentes de identificação.

Considerando a data do documento em que Francisco José de Oliveira deu entrada no necrotério (anterior a sua prisão e morte no DOI-CODI); o uso do nome falso e fotografado como desconhecido, apesar de plenamente identificado pelos órgãos de segurança; o corpo ter sido enterrado como indigente no Cemitério Dom Bosco, no bairro de Perus, em São Paulo (SP); e o laudo necroscópico não descrever lesões claramente produzidas por tortura e evidentes em fotografias; a CEMDP concluiu que a falsa versão, apresentada à época dos fatos, foi uma tentativa de ocultar a prisão, tortura e morte de Francisco. Diante da morte e ausência de identificação plena de seus restos mortais, a Comissão Nacional da Verdade, ao conferir tratamento jurídico mais adequado ao caso, entende que Francisco José de Oliveira permanece desaparecido.

LOCAL DE DESAPARECIMENTO E MORTE

Rua Turiassu, cidade de São Paulo, SP.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Diante desses fatos, conclui-se que José Idesio Brianezi morreu em decorrência de ação perpetrada por agentes do Estado brasileiro, em contexto de sistemáticas violações de direitos humanos promovidas pela ditadura militar, implantada no país a partir de abril de 1964 e a CNV recomendou a retificação da certidão de óbito da vítima, assim como a continuidade das investigações sobre as circunstâncias do caso, para a identificação e responsabilização dos demais agentes envolvidos.

Os seguintes documentos, disponíveis para busca e acesso em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/component/search> indicam as responsabilidades dos réus:

Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0050_0010. Certidão de óbito, 6/10/1970, p. 8. Cartório de Registro Civil e Tabelionato, 30º Subdistrito do Ibirapuera. Informa local, hora e data da morte; e o sepultamento realizado no cemitério de Vila Formosa, em São Paulo.

Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0050_0010. Relatório das circunstâncias da morte de José Idesio Brianezi, 3/5/1996, pp. 12-15. CEMDP. Relatório elaborado a partir das investigações realizadas e das contribuições da Comissão de Familiares dos Mortos e Desaparecidos Políticos e do Grupo Tortura Nunca Mais sobre as circunstâncias da morte de José Idesio.

Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0050_0010. Requisição de exame necroscópico, 14/4/1970, pp. 17-18. DOPS/SP. Fraude na descrição das circunstâncias da morte, na requisição de Exame necroscópico, mencionando que José Idesio faleceu em tiroteio travado com a Polícia, após ferir um sargento. Também requisita que a liberação do cadáver somente poderá ser realizada pelo delegado do DOPS.

Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0050_0010. Exame necroscópico, 14/4/1970, pp. 19-21. IML/SP. Laudo de exame de corpo de delito precário, com imprecisões e omissões que apenas elucidavam a versão dada pelos órgãos de segurança sobre as circunstâncias da morte de José Idesio.

Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0050_0010. Fotos de José Idesio morto, pp. 22-24. DOPS/SP. Foto do corpo de José Idesio, pela qual novas evidências foram reveladas sobre as circunstâncias de sua morte.

Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0050_0010. Declaração, 7/4/1997, p. 50. Depoimento de Guiomar Silva Lopes informando suas impressões sobre a foto do corpo de José Idesio.

Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0050_0010. Declaração, pp. 51-52. Depoimento de Carlos Eugênio Sarmento Coelho da Paz informando suas impressões sobre a foto do corpo de José Idesio.

Arquivo CNV, 00092_000830_2012_05. Relatório do Ministério da Aeronáutica, 1993, p. 81. Ministério da Aeronáutica. Registra informações sobre as circunstâncias e data da morte de José Idesio.

Outrossim, em sede criminal, apurou-se o seguinte nos autos do **PIC 1.34.001.002031/2015-46** (juntado ao IC 1.34.001.009004/2021-42, em anexo), somente não tendo havido denúncia em razão da morte dos envolvidos e extinção da punibilidade



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

de todos naquela seara. Tal não impede, contudo, a responsabilização civil que se pretende nesta ação, diante do quanto constatado e aqui reproduzido:

1. Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal que visa investigar eventual crime ocorrido durante a ditadura militar (1964-1985), notadamente, as circunstâncias da morte de JOSÉ IDÉSIO BRIANEZI, militante da Ação Libertadora Nacional (ALN).
2. Segundo consta dos autos, no dia 13 de abril de 1970, JOSÉ IDÉSIO foi morto por pelo menos 02 (dois) disparos de arma de fogo.
3. A certidão de óbito traz a versão de que faleceu em 13 de abril de 1970, na pensão onde morava, na rua Itatins, 88, no bairro de Campo Belo, São Paulo/SP, em tiroteio com agentes da OBAN(DOI-CODI).
4. Considerando que parte da documentação do Instituto Médico Legal (IML) não foi encontrada no arquivo do Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPS), não foi possível averiguar o horário de entrada do corpo na instituição.
5. O laudo necroscópico, realizado pelos médicos legistas CYPRIANO OSWALDO MÔNACO e PAULO QUEIROZ ROCHA, determina como causa da morte "hemorragia interna traumática", em consonância com a versão oficial.
6. A principal prova examinada pela CEMDP (Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos do Ministério da Justiça) foi uma foto do corpo da vítima, encontrada no arquivo do DOPS/SP, na qual consta JOSÉ IDÉSIO com o dorso nu e barba por fazer.
7. Segundo conclusão da CEMDP, tais características contradiriam as regras de segurança dos militantes clandestinos assim como as informações contidas no laudo do IML, que se referiam às vestimentas de JOSÉ IDÉSIO como "camisa de seda fantasia, calça brim zuarte, calção". Também se afirma que testemunhas confirmaram que JOSÉ IDÉSIO sempre estava com a barba feita, ao contrário do que se constatou na referida fotografia.
8. Em depoimento junto à CEMDP, a testemunha Carlos Eugênio Sarmiento Coelho da Paz, à época, militante da ALN,refutou a versão de que o militante teria morrido em tiroteio, revelando evidências sobre uma possível prisão e tortura de JOSÉ IDÉSIO:

(...) Em janeiro de 1970, na qualidade de militante da ALN, fui transferido para São Paulo, com a finalidade de ajudar a reorganizar nossas fileiras. (...) Ao encontrar os sobreviventes de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

nossa Organização conheci José Idésio Brianezi. A partir daí mantivemos contato estreito até a sua prisão (...). Jovem de 24 anos, vivia na clandestinidade como eu, e utilizava para escapar das batidas policiais e alugar quarto nas pensões onde morava, o mesmo tipo de cobertura que a maioria de nós: era um imigrante vindo do interior em busca de oportunidades (...). As profissões que melhor se encaixavam eram de representantes comerciais ou vendedor. Este tipo de disfarce exigia de nós asseio e apresentação impecáveis, recomendando mesmo o uso de gravata e paletó (...) José era um bom militante e seguia à risca as regras de segurança exigidas pela clandestinidade. Lembro-me dele sempre arrumado, de terno e com barba feita todos os dias (...) José foi declarado morto em tiroteio na pensão onde morava às 21:00 h do dia 13/4/1970. Voltava, portanto, de um dia de trabalho. A barba que ostentava na foto não é aquela de uma pessoa que necessita manter um disfarce a qualquer custo, aparenta muito mais que 24 horas, o que induz a pensar que ele esteve sob custódia, vivo (...). Seu rosto estava mais magro, denotando sofrimento anterior à morte.

9. Por sua vez, a testemunha Guiomar Silva Lopes, militante da ALN naquela época, manteve contato com JOSÉ IDÉSIO de dezembro de 1969 a março de 1970, quando também foi presa.

Ela declarou que ele:

(...) era um rapaz jovem, alto, forte, com cabelos castanhos, pele muito clara que lhe dava um aspecto de um europeu. Tinha o visual de um jovem de classe média, vestia-se com discrição, sem nunca ter notado descuidos com o penteado, com a barba ou com a roupa (...). A foto que me foi apresentada me deixou surpresa, pois não parecia a mesma pessoa por causa do aspecto e das transformações em seu rosto.

10. Confrontando-se a foto do cadáver de JOSÉ IDÉSIO com o laudo necroscópico, o relator do caso junto à CEMDP, Nilmário Miranda, solicitou parecer do perito criminal, Celso Nenevê, com o fim de reconstituir os fatos. Contudo, o perito se viu impossibilitado, tendo em vista omissões, imprecisões do laudo, falta de fotografias da necrópsia e perícia do local. O perito ressaltou apenas que o laudo não permitiria caracterizar a distância dos disparos, mas que, em relação ao menos a dois dos disparos que são relatados, a trajetória seria de frente para trás e não de trás para frente como descrito no laudo. O perito considerou ainda que a diferença de nível, no momento dos disparos, nos ferimentos apontados, indicaria que JOSÉ IDÉSIO estaria em posição abaixo dos atiradores, o que seria um forte indício de execução, até porque a vítima media 1m84cm4:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

“(…) para pelo menos dois destes disparos, o primeiro que apresentou lesão de entrada na região carotidina esquerda e saída na região occipital, e o segundo que penetrou na linha axilar esquerda e se alojou nos músculos dorsais, seus projéteis apresentaram trajetórias ligeiramente de frente para trás e não de trás para a frente, como descrito no laudo. (...) pelo descrito, fica evidente uma diferença de nível, no momento dos disparos, entre o corpode José Idésio Brianezi e o(s) outros(s) disparos.”

11. A CEMDP entendeu, assim, que a trajetória de cima para baixo dos disparos seria indício de execução sumária.

12. Outrossim, Nilmário Miranda, Relator do Caso 266_96 instaurado perante a Comissão de Mortos e Desaparecidos Políticos, buscou mais informações junto ao Sargento Marival Chaves do Canto, momento em que este, apesar de não possuir informações específicas sobre o caso em tela, pôde constatar que a foto tirada do corpo da vítima teria sido realizada dentro do próprio DOI-CODI: (...)

13. A Comissão Nacional de Familiares foi ao endereço onde outrora sediava a pensão onde JOSÉ IDÉSIO morava e constatou que a pensão não existe mais. Verificou também que não foi feita perícia no local, indispensável no caso de morte a tiros ocorrida em uma residência.

14. O corpo de JOSÉ IDÉSIO foi enterrado no Cemitério da Vila Formosa. Posteriormente, seus pais retiraram os restos mortais da vítima para que fossem enterrados no Cemitério Municipal de Apucarana. Contudo foram levantadas dúvidas se o corpo que levavam era realmente de seu filho.

15. Na tentativa de se identificar os envolvidos no crime e esclarecer as circunstâncias da morte da vítima foram realizadas as seguintes diligências:

(i) pesquisa efetuada no sítio eletrônico Verdade Aberta (fls. 17/69);

(ii) juntada da Audiência realizada no dia 20/03/2014 pela Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, na qual é dito que JOSÉ IDESIO foi assassinado pela equipe do delegado D'ANDRÉA do DOI-CODI em São Paulo, na pensão onde morava perto do aeroporto de São Paulo, na Rua Itatins, número 88, Campo Belo;

(iii) juntada da Requisição de Exame, datada de 14 de abril de 1970, assinada pelo Delegado do DOPS, ALCIDES CINTRA BUENO FILHO;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

(iv) juntada do Laudo de Exame Necroscópico, datado de 14 de abril de 1970, assinado pelos legistas CYPRIANO OSWALDO MONACO e PAULO QUEIROZ ROCHA (fls.59v/60v);

(vi) juntada da ficha de cadastro no DOPS constando a data do óbito da vítima como sendo 13 de abril de 1970, por hemorragia interna traumática e enterro no cemitério da Vila Formosa (fls.61);

(v) juntada da ficha-prontuário do DEOPS, de JOSÉ IDÉSIO com informações sobre a vítima (fls.62 e verso);

(vi) juntada do documento “Índice”, onde constam as circunstâncias da morte de JOSÉ EDÉSIO, com a informação de que “Giomar” teria sido presa e indicado o local onde a vítima morava. Os policiais teriam armado um cerco e, em razão de tiroteio, JOSÉ EDÉSIO teria falecido no local (fls.63);

(vii) juntada de foto do cadáver de JOSÉ EDÉSIO (fls.64);

(viii) juntada de mídia eletrônica do Arquivo Nacional contendo cópia digitalizada de documentos onde o nome de JOSÉ IDÉSIO havia sido citado (fls. 70/75);

(ix) juntada de mídia eletrônica do Arquivo Público do Estado de São Paulo, contendo que faziam referência a JOSÉ IDÉSIO (fls.76/77);

(x) juntada de trechos de livros do Banco de Dados do sítio eletrônico “Brasil Nunca Mais”, onde consta: “Assassinado no dia 14 de abril de 1970 pela equipe do delegado Renato D'Andrea, do DOI/CODI-SP, na pensão onde morava, perto do Aeroporto Congonhas”¹¹, além de fazer menção ao Documento encontrado nos arquivos do Dops/SP (30-Z-160-5302) que traria a mesma versão: “Ontem, por volta das 21 horas, numa pensão da Rua Itatins, 88, durante tiroteio travado com agentes da Operação Bandeirantes, foi morto o terrorista José Idésio Brianezi, vulgo Mariano (...) No horário citado, Mariano, ao chegar à pensão, deparou com os policiais. Incontinenti, sacou sua arma atirando contra o sargento, ocasião em que também foi atingido pelos agentes, vindo a falecer no local” (fls.103/ 115);

(xi) pesquisa referente aos médicos legistas junto ao Conselho Federal de Medicina, onde consta que estariam inativos (fls.116/117);

16. Por meio do despacho saneador datado de 27 de setembro de 2018 (fls.176/180 do pdf), verificou-se a necessidade de se esgotar a análise da documentação juntada aos autos.

17. Na sequência, novas diligências foram requeridas, quais sejam:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

1) fosse oficiado o Arquivo Nacional, a fim de que encaminhasse os seguintes documentos indicados às fls. 612: a)CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0050_0010: Certidão de óbito, 6/10/1970, onde informa local, hora e data da morte e o sepultamento realizado no cemitério de Vila Formosa, em São Paulo; b)CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0050_0010: Requisição de exame necroscópico, 14/4/1970, assinada por Alcides Cintra Bueno; c)CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0050_0010: Exame necroscópico, 14/4/1970, assinado pelos médicos legistas CYPRIANO OSWALDO MÔNACO e PAULO QUEIROZ ROCHA, onde se confirma a versão oficial dos fatos; d) CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0050_0010: Foto do corpo de JOSÉ IDÉSIO; e) CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0050_0010: Depoimento de Guiomar Silva Lopes informando suas impressões sobre a foto do corpo de JOSÉ IDÉSIO; f) CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0050_0010: Depoimento de Carlos Eugênio Sarmiento Coelho da Paz informando suas impressões sobre a foto do corpo de JOSÉ IDÉSIO; g) Arquivo CNV, 00092_000830_2012_05: Relatório do Ministério da Aeronáutica 1993, p. 81: Registra informações sobre as circunstâncias e data da morte de JOSÉ IDÉSIO.

2)fosse oficiada a CEMDP, solicitando o encaminhamento dos autos do Caso 266/96, onde foi aprovado o processo de indenização movido pela família JOSÉ IDÉSIO;

3)fosse oficiada a POLICIA CIVIL e a GUARDA CIVIL a fim de que encaminhassem os dados funcionais de RENATO D'ANDREA – delegado do DOPS/SP comissionado no CODI/DOI (OBAN) desde 1970;

4)fossem juntadas as passagens do livro “A Casa da Vovó” que fazem menção à vítima;

5)fosse oficiada a Polícia Militar para que informasse os dados de MANOEL ALVES DO NASCIMENTO, que em 1970 era sargento e CARLOS ELIAS LOTT, Coronel da Reserva da turma de 1966;

7)fosse juntada informação de que ABSALON MOREIRA LUZ e NEYDSON MENDES DOS REIS já morreram;

8)fosse procedida à pesquisa, a fim de verificar se os médicos legistas CYPRIANO OSWALDO MÔNACO e PAULO QUEIROZ ROCHA ainda estão vivos;

9)fosse juntada cópia dos processos em meio magnético do CREMESP em nome de CYPRIANO OSWALDO MONACO e PAULO QUEIROZ ROCHA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

18. As diligências foram realizadas, momento em que se verificou o óbito de CYPRIANO OSWALDO MONACO, PAULO QUEIROZ ROCHA e MANOEL ALVES DO NASCIMENTO e RENATO D'ANDREA.

19. Em consulta junto ao jornalista MARCELO GODOY, o TENENTE CARLOS foi identificado como sendo CARLOS ELIAS LOTT, Coronel da Reserva da turma de 1966. LOTT foi ouvido na Procuradoria da República sobre os fatos, negando qualquer envolvimento.

É o relato do necessário.

20. A versão oficial sustenta que houve troca de tiros, sendo que JOSÉ EDÉSIO teria acertado dois sargentos, e em seguida, teria sido morto no local.

21. Por outro lado, de acordo com o entendimento da CEMDP, bem como da Comissão Nacional da Verdade, JOSÉ EDÉSIO teria sido capturado, torturado e morto de maneira sumária:

Considerando que parte da documentação do Instituto Médico Legal (IML) não pôde ser encontrada no arquivo do Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPS), não se pode averiguar o horário de entrada do corpo na instituição. Em foto do corpo localizada neste mesmo arquivo, pela CEMDP, pode-se verificar que José Idésio apresentava o dorso nu e a barba por fazer, o que não era comum, pois discordava das regras de segurança para a militância clandestina. Essa foto constituiu-se em importante prova, por contradizer as informações contidas na única página do laudo do IML que foi descoberta, que se referia às vestimentas de José Idésio como "camisa de seda fantasia, calça de brim zuarte, calção". (...) As buscas por parte da CEMDP consistiram em solicitar a análise do laudo necroscópico e da única foto do corpo ao perito criminal Celso Nenevê, que se viu impossibilitado de reconstituir os fatos, tendo em vista omissões, imprecisões do laudo, falta de fotografias da necrópsia e perícia de local. No entanto, o perito pôde afirmar que pelos menos dois disparos foram efetuados de maneiras diferentes do que fora descrito no laudo necroscópico, revelando vestígios para inferir que a morte de José Idésio foi em decorrência de "execução sumária".

22. Da narrativa acima, afere-se que a partir da principal prova encontrada pela CEMDP - qual seja, fotografia do cadáver de JOSÉ EDÉSIO -, suspeitou-se que a vítima teria sofrido torturas - pois na foto do cadáver, a barba de JOSÉ EDÉSIO estaria "por fazer", o que indicaria que teria ficado encarcerado. Também se apurou que JOSÉ EDÉSIO teria sido executado sumariamente, com base na disposição dos ferimentos visualizados na referida foto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

23. Com relação à descrição das vestes não ser compatível com a foto, desde já consigno que é fato notório que, no momento da necropsia, as roupas do corpo necropsiado são retiradas, daí porque JOSÉ EDÉSIO encontra-se com o dorso nu na foto em comento, e não com as vestimentas descritas no laudo necroscópico.

24. Pois bem.

25. Não há indícios de que a vítima teria sofrido torturas. Contudo, a versão da execução sumária é plausível e vai ao encontro das provas até então carreadas aos autos.

26. Com efeito, o falecido pai da vítima declarou que teria, na época dos fatos, conversado com uma testemunha presencial que teria dito que os militares “derrubaram a porta, metralharam o Idésio, em cima da cama”:

“Fomos ao quarto onde ele morava, perto do aeroporto de Congonhas e falamos com um rapaz que morava ao lado. Ele disse que tudo foi tão rápido, que não deu tempo para ver nada. Derrubaram a porta, metralharam o Idésio, em cima da cama, lendo um jornal. Depois pegaram o corpo dele, jogaram em uma viatura e foram embora. O dono do hotel ou pensão onde ele morava não quis falar nada quando eu o procurei. Disse que só falaria perante a Justiça.”¹⁴

27. O depoimento acima confirmaria a versão da execução sumária, bem como justificaria os disparos de cima para baixo, conforme conclusão extraída pela CEMDP, a partir da análise feita pelo perito Celso Neneve.

28. Outrossim, os autores dos disparos que ceifaram a vida da vítima foram identificados no livro “A Casa da Vovó”, escrito pelo jornalista Marcelo Godoy. Em entrevista para referido livro, ABSALON MOREIRA LUZ descreveu como teriam se dado os fatos. Confira-se:

Um caso que demonstraria essa preocupação com as promoções por ato de bravura na PM envolveu o hoje tenente reformado Absalon Moreira Luz.

Nascido em 2 de setembro de 1923, em São Vicente, no que hoje é o Estado de Tocantins, Absalon perdeu a mãe quando tinha dois dias de vida. Seu pai, um sapateiro, foi aventurar-se no garimpo e o filho acabou criado pelos avós.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Em 1944, chegou sozinho a São Paulo com uma mala de roupas na mão. Trabalhou como operário e, em 1953, entrou na antiga Força Pública como soldado. Em dois anos já era sargento. Sempre esteve no chamado “bom comportamento”.

Estava numa companhia de guarda da PM, quando lhe mandaram para a então Operação Bandeirante, em julho de 1969. O quartel da Rua Tutoia ainda não existia. Absalon, que era evangélico, apresentou-se na Casa da Vovó ao tenente Carlos, da PM, que lhe explicou o serviço. “Era um serviço de muita responsabilidade.” O sargento faria de tudo ali nos 10 anos e seis meses em que permaneceu no DOI. Trabalhando na Seção de Busca, foi um dos primeiros homens a ser baleado por um inimigo. **Ele conta que o nome do homem que lhe acertou um tiro no peito era José Idésio Brianezi, um estudante nascido em Londrina, que tinha 24 anos, e havia ingressado na ALN em 1969. Logo ele se tornou chefe de um dos Grupos Táticos Armados da organização. Brianezi era conhecido pelos colegas como Mariano e esteve em ações como roubos a banco e assaltos a viaturas da Polícia Militar. Nos dias seguintes ao roubo de uma agência do Bradesco, na Vila Leopoldina, três integrantes de seu GTA foram presos pelo DOI, que teria assim descoberto a pensão em que Brianezi morava na Rua Itatins, 88, perto do Aeroporto de Congonhas, em São Paulo. Em 13 de abril de 1970, o sargento tinha a companhia de seus colegas da equipe C-4: o tenente Carlos, o sargento Manoel Alves do Nascimento e o soldado Neydson Mendes dos Reis, motorista da C- 14, que já havia participado da morte de Joelson Crispim, da VPR. “Tratava ele como meu filho e ele [tratava-me] como seu pai”, lembrou-se Absalon. O tenente saiu dali e deixou os três praças na vigilância. Neydson ficou no carro, enquanto os sargentos entraram na pensão, que alugava quartos para rapazes – tinha uns 15. O lugar era grande e bem organizado. O proprietário indicou aos policiais qual era o de Brianezi e fez mais: arrumou um cômodo do outro lado do pátio interno de cuja janela era possível ver a entrada do quarto do inimigo. A dupla ficou esperando. Os militares sabiam que o alvo devia voltar tarde. Às 21 horas, quando o viram entrar e acender as luzes, deixaram passar cinco minutos e bateram na porta. Brianezi não respondeu. Bateram de novo e o chamaram pelo nome.**

Os sargentos estavam sem as metralhadoras INA que usavam no serviço, pois a vigilância na pensão não permitia tal exibição de armas. Assim, levavam apenas revólveres em suas mãos. “Abre, que é polícia”. Eis o depoimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Absalon sobre o que se passou quando o militante da ALN apareceu:

Ele deu o primeiro tiro e eu avancei nele e nós nos atracamos. Ele era um moço alto e eu sou de estatura baixa [...] Meu revólver só deu um tiro, pois uns dias antes ele tinha enquiçado e eu não prestei atenção, pois era um [calibre] 32 ainda, que era meu, particular, e quando aconteceu, que ele [Brianezi] nos atacou e não aceitou a voz de prisão, ele descarregou o revólver em cima de mim e do outro [sargento] e eu só dei um tiro, que foi fatal pra ele. Ele me deu um tiro no peito que saiu nas minhas costas... A pessoa numa situação dessas perde a noção, sei lá de que, e age como um leão, pois quando eu me vi assim[após os tiros], ele estava deitado no chão com os pés em cima da cama, os dois pés em cima da cama e o corpo no chão e eu no canto da sala assim de cócoras, que eu olhei pro meu peito saindo sangue. Aí eu me revoltei com aquilo. Cheguei em cima dele com meu revólver e não saía nada, que meu revólver estava enquiçado – só saiu um tiro, pra minha felicidade. E o dele, eu cheguei e vi o [revólver] dele no chão e peguei o dele e pus a mão em cima da ferida e cheguei com a outra [arma] em cima dele, mas não saía nenhum tiro. Por quê? Porque estava descarregada. Foi uma coisa tão violenta que a gente não escuta tiro. Parece que não escuta, fica surdo, sei lá. Uma coisa tão rápida que...se eu disser que eu escutei ele dar seis tiros eu estou mentido, que eu não escutei, mas ele descarregou o revolver todo.

Absalon chamou o colega, que ficara ferido sem gravidade, Nascimento, que também acertara um tiro em Brianezi, era obeso. A bala entrou do lado esquerdo de sua cintura. “Entrou na banha e saiu quatro centímetros na horizontal”, lembrou Absalon. Nascimento tentou socorrê-lo, mas Absalon correu com os dois revólveres na mão.

— Não corre, Absalon, dizia Nascimento.

Absalon foi chamar o motorista. Caminhou 20 metros até sair da pensão e outro tanto até o carro.

— Socorro Neydson, que eu tô ferido.

Absalon e Nascimento foram para a unidade do Corpo de Bombeiros do aeroporto. O primeiro acabou no Hospital das Clínicas, onde chegou em oito minutos – ele permaneceria ali 24 horas, 10 dias no Hospital da Polícia Militar e outros 30 dias em casa, convalescendo, para então voltar para o serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Meses depois, a Polícia Militar pensou em promovê-lo por ato de bravura.

Um capitão foi nomeado pela PM para apurar o caso. Começou a entrevistar os envolvidos e a fazer perguntas sobre a morte de Brianezi. Quis exumar o corpo do inimigo para ter certeza do que ocorrera. Acabou sendo posto para fora do DOI pelo comandante Ustra, e Absalon continuou sargento. A decisão do major revelava a coesão do grupo que formava o DOI, que o colocava acima dos laços entre seus homens e suas corporações de origem.

Como outros agentes, ele também descreve o caráter do trabalho no Destacamento como um “serviço normal”.

Sou uma pessoa muito equilibrada. Não me deixou trauma [o ferimento], nada, nunca deixei de trabalhar [...]. Se eu falar pro senhor que deu tremedeira eu tô mentindo. Não é que eu sou herói, não sou nada. Pra mim foi um serviço normal.

A normalidade com que Absalon trata o trabalho no DOI faz parte de um discurso que busca justificar as ações do Destacamento:

Era um serviço que precisava ser feito, se não virava uma baderna. Já estava virando, tinha de ter uma repressão. Qual o governo que não vai reagir numa situação daquela? O negócio estava tomando um rumo esquisito: bombas, atentados, muitos assaltos e mortes [...]. Chegou um ponto que não dava mais... (destaques no original)

29. Portanto, os envolvidos diretos no episódio em tela seriam o sargento ABSALON MOREIRA LUZ e o sargento MANOEL ALVES DO NASCIMENTO. O soldado NEYDSON MENDES DOS REIS, motorista da C-14, teria ficado no carro, enquanto o TENENTE CARLOS teria saído do local antes do episódio acontecer (“o tenente saiu dali e deixou os três praças na vigilância. Neydson ficou no carro, enquanto os sargentos entraram na pensão, que alugava quartos para rapazes – tinha uns 15”).

30. Na ficha de requisição de necrópsia, encontrada nos arquivos do extinto DOPS/SP, contendo todos os dados de identificação de Brianezi está escrito o seguinte: “Falecido em tiroteio travado com a Polícia após ferir gravemente o Sgt. Absalon Moreira Luz e o Sgt. Manoel Alves do Nascimento.

Solicitou-se ao I.P.T a fotografia do cadáver e suas impressões digitais. O laudo necroscópico deverá ser enviado à Delegacia Especializada de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Ordem Política. A liberação do cadáver somente poderá ser dada pela autoridade que este subscreve. São Paulo, 14 de abril de 1970 Alcides Cintra Bueno Filho”19 (grifos nossos). Confira-se:

31. Ao que tudo indica, portanto, foram os sargentos ABSALON MOREIRA LUZ e MANOEL ALVES DO NASCIMENTO que confrontaram a vítima no dia dos fatos. Em consonância com a informação acima, em oitiva realizada nesta Procuradoria da República, CARLOS ELIAS LOTTI afirmou que nunca participou de enterevo em que houve óbito.

32. Enfim. É muito provável que a versão dada por ABSALON tenha sido distorcida, a fim de esconder uma verdadeira execução sumária contra a vítima, que não obstante tenha reagido, pode ter sido surpreendida por disparos feitos pelos policiais à queima-roupa.

33. Contudo apesar de parecer clara a autoria do crime de homicídio qualificado, ao menos com relação aos sargentos **ABSALON MOREIRA LUZ e MANOEL ALVES DO NASCIMENTO**, conforme já mencionado, ambos os agentes se encontram mortos. Até mesmo o Delegado de Polícia RENATO D'ANDREA, mencionado em algumas passagens esparsas como um dos responsáveis pela morte de JOSÉ IDÉSIO, também já faleceu.

34. O mesmo ocorre com os médicos peritos CYPRIANO OSWALDO MÔNACO e PAULO QUEIROZ ROCHA que determinaram como causa da morte “hemorragia interna traumática”, conforme versão oficial. Embora tenham, em tese, praticado o delito de falsidade ideológica ao inserirem declarações de cunho falso no laudo de exame de corpo de delito da vítima e omitirem outras que nele deveriam constar, não podem responder pelo crime por já terem falecido.

35. Vale dizer que os fatos ocorreram em 1970, ou seja, há 51 anos, o que implica na perda de muitas informações. De outro giro, todas as diligências possíveis para buscar identificar outros agentes envolvidos nos fatos foram feitas, mas sem sucesso.

36. Dessa forma, o arquivamento é medida que se impõe.

37. Assim sendo, em vista da extinção de punibilidade por morte em relação a ABSALON MOREIRA LUZ e MANOEL ALVES DO NASCIMENTO e a ausência de elementos de autoria em relação a outros agentes, promovo o ARQUIVAMENTO do feito, sem prejuízo do disposto na Súmula 524 do STF e art. 18 do CPP.

Em decorrência dos atos ilícitos praticados pelos réus, que configuram grave violação aos direitos humanos, a UNIÃO pagou à família, nos termos da Lei nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

9.140/1995, **indenização reparatória de R\$ 124.110,00**, desembolsada em 26/12/1997 (conforme Documento 27 do IC n. 1.34.001.009004/2021-42, em anexo).

Foi também conferida à vítima a condição de anistiado político *post mortem*, à luz da Lei 10.559/2002, conforme cópia integral do processo juntado como Documento 28 do IC n. 1.34.001.009004/2021-42, em anexo.

Até o momento, no entanto, a UNIÃO não promoveu as medidas necessárias para garantir o ressarcimento, pelos réus aqui apontados, dos valores despendidos pelo Estado a título de indenização reparatória à família.

Por fim, as provas de todos os fatos aqui citados encontram-se devidamente indicadas no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade e seus documentos anexos, além da cópia do **PIC 1.34.001.002031/2015-46**, juntado como **Documento 36** e seguintes do IC n. 1.34.001.009004/2021-42, em anexo, e cujas cópias solicita-se sejam parte integrante desta inicial e desta ação.

3.10. JOSÉ GUIMARÃES (apurações individualizadas no IC 1.34.001.001193/2022-96, em anexo) também foi vítima de **ALCIDES CINTRA BUENO FILHO, RAUL NOGUEIRA DE LIMA** e RICARDO OSNI DA SILVA PINTO.

ALCIDES CINTRA BUENO FILHO e **RAUL NOGUEIRA DE LIMA** eram Delegados do DOPS/SP e responsáveis pela operação policial que culminou com a morte da vítima.

RICARDO OSNI DA SILVA PINTO foi o agente do DOPS/SP responsável pelo homicídio de José Guimarães, ressaltando-se que somente deixa de constar como réu na presente ação porque faleceu e não deixou herdeiros, conforme pesquisa juntada no Documento 35.1.

Com efeito, consta do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (disponível em http://cnv.memoriasre/veladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf, páginas 248/251), o seguinte:

CIRCUNSTÂNCIAS DE MORTE

José Guimarães foi morto em 3 de outubro de 1968, em consequência de disparo de arma de fogo em cerco policial realizado pelos órgãos da repressão, durante uma manifestação de estudantes da Universidade Mackenzie e da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo (USP), episódio que ficou conhecido como “Batalha da Maria Antônia”. Segundo consta na peça inicial dirigida à CEMDP no processo nº 327/96 (assinada pelos advogados Ricardo Antônio Dias Batista, Leon Deniz Bueno da Cruz e Luciene Barbosa Carrijo), os estudantes que presenciaram o fato apontaram o policial Osni Ricardo, membro do Comando de Caça aos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Comunistas (CCC) e do Departamento Estadual de Ordem Política e Social (DEOPS), como o responsável pelo disparo que atingiu José Guimarães. A “Batalha da Maria Antônia” ocorreu pela manhã, no dia 3 de outubro de 1968. O conflito, que parecia ser estudantil, foi deflagrado por agentes da repressão, que atuaram no cerco da região, deixando muitas pessoas feridas, além da morte de José.

Na matéria da revista Veja, intitulada “Destrução e Morte – por quê?”, de 9 de outubro de 1968, consta descrição detalhada do conflito:

[...] paus e pedras, bombas Molotov, rojões, vidros cheios de ácido sulfúrico que ao estourar queimavam a pele e a carne, tiros de revólver e muitos palavrões voaram durante quatro horas pelos poucos metros que separam as calçadas da Universidade Mackenzie e da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras da Universidade de São Paulo. Exatamente às 10 e meia da manhã do dia 2, quarta-feira, começou a briga entre as duas escolas. Porque alguns alunos do Mackenzie atiraram ovos em estudantes que cobravam pedágio na Rua Maria Antônia a fim de recolher dinheiro para o Congresso da UNE e outros movimentos antigovernistas da ação estudantil, a rua em que vivem as duas escolas rapidamente se esvaziou. Formaram-se grupos dos dois lados, dentro do Mackenzie, onde estudam alguns membros do Comando de Caça aos Comunistas (CCC), Frente Anticomunista (FAC) e Movimento Anticomunista (MAC); dentro da Faculdade de Filosofia da USP, onde fica a sede da União Estadual dos Estudantes. As duas frentes agrediram-se entre discursos inflamados e pausas esparsas. Ao meio-dia a intensidade da batalha aumentou, porque chegaram os alunos dos cursos da tarde. O Mackenzie mantinha uma vantagem tática – os seus prédios ficam em terreno mais elevado e são cercados por um muro alto. A Faculdade da USP está junto à calçada, com sua entrada principal ladeada por colunas de estilo grego e duas portas laterais.

Dentre os principais militares que incitaram o ocorrido consta o nome do delegado Raul Nogueira de Lima, também conhecido como “Raul Careca”, e de Otávio Gonçalves Moreira Jr., conhecido como Otavinho, ambos membros do Departamento de Ordem Política e Social de São Paulo (DOPS/SP). Em entrevista para o livro Autópsia do Medo, de Percival de Souza, Raul assume que foi um dos fundadores do Comando de Caça aos Comunistas.

Segundo Raul:

[...] o início dos conflitos na Maria Antônia foram marcados pelo fato de o pessoal da Filosofia bloquear a rua para cobrar pedágio. Um estudante de Direito do Mackenzie, Ricardo Osni Silva Pinto, foi reclamar. Um rapaz, estudante de Química, havia sido agredido e o diretor do curso, professor Odilon, ficou revoltado. Reuniu uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

turma e foi para cima do pedágio. Aí, um grupo da Filosofia foi para dentro do Mackenzie. O pessoal da Química reagiu. O estudante Bóris Casoy fez um manifesto de convocação dos mackenzistas. De cinco em cinco minutos, o Bóris convocava. Os mackenzistas foram para lá e começaram a preparar sua defesa. Os coquetéis molotov (gasolina dentro de garrafas, com mecha acesa) foram confeccionados pelo pessoal da Química. E mais gás em tubos de ensaio, com bombas de artifício, provocando vômitos em quem aspirasse. Percebemos que havia gente armada na caixa d'água do prédio da Filosofia. Preparamos estilingues gigantes com câmaras de ar de pneus, para arremessar a distância os molotov e gás.

Raul Careca afirma que contou com a colaboração do governador Abreu Sodré, que deu ordens para a Guarda Civil cercar o local. Ademais, aponta que foi para o local junto com o delegado Alcides Cintra Bueno Filho e a Guarda Civil. No requerimento à CEMDP, consta declaração assinada por José Dirceu de Oliveira e Silva, à época presidente da União Estadual dos Estudantes de São Paulo (UEE/SP), na qual afirma que José Guimarães participou ativamente da manifestação de 3 de outubro e que o estudante foi morto por agentes de segurança.

O exame do laudo necroscópico, assinado pelos legistas Armando Canger Rodrigues e Irany Novah Moraes, atesta como causa da morte "lesão crânio-encefálica traumática", decorrente de projétil de arma de fogo, bem como que a vítima já entrou morta no pronto-socorro do Hospital das Clínicas, às 15h15, do dia 3 de outubro de 1968. A reportagem "Batalha da Maria Antônia", da revista Veja, menciona que a bala que o atingiu era de calibre superior a 38 ou de fuzil e que havia seis ou sete pedaços de chumbo no cérebro.

Ainda conforme o processo apresentado à CEMDP, a família de José Guimarães teve dificuldades para ter acesso ao corpo, uma vez que o mesmo ficou sob o controle do DOPS, e só foi liberado do IML após autorização do órgão. José foi velado em casa e a rua foi interditada pelo Exército, que apenas permitiu a entrada de pessoas devidamente identificadas. O enterro ocorreu, sob escolta dos órgãos da repressão, no cemitério do Araçá, em São Paulo, SP.

LOCAL DE MORTE

Rua Maria Antônia, município de São Paulo, SP.

Os seguintes documentos, disponíveis para busca e acesso em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/component/search>, indicam as responsabilidades dos réus:

Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_AT0_0050_0007, p. 20. Certidão de óbito, de 4/10/1968. Cartório do Registro Civil – 20º subdistrito Jardim América. Aponta como a causa da morte: lesão crânioencefálica traumática.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Arquivo CNV, 00092.002994/2014-21. Requisição de exame, de 3/10/1968. Instituto Médico Legal (IML) Aponta que a morte de José Guimarães decorreu de disparo de arma de fogo – agressão com ferimento na cabeça.

Arquivo CNV, 00092.002994/2014-21. Laudo de exame de corpo de delito, de 16/10/1968. IML. Aponta que José Guimarães foi atingido por um projétil de arma de fogo durante contenda estudantil em 3/10/1968. Causa mortis: lesões crâneoencefálicas traumáticas provocada por instrumento perfuro-contundente.

Arquivo Nacional, CEMDP: BR_ DFANBSB_AT0_0050_0007, p. 29. Matéria de jornal: “Conflito estudantil acaba em morte”, de 4/10/1968. Jornal Estado de São Paulo. Confirma a morte de José Guimarães. 251 comissão nacional da verdade - relatório - volume iii - mortos e desaparecidos políticos - dezembro de 2014 Identificação da fonte documental Título e data do documento Órgão produtor do documento Informações relevantes Arquivo CNV, 00092.002994/2014- 21, pp. 14-21. Matéria de periódico: “Destrução e Morte – por quê?”, 9/10/1968. Revista Veja. A reportagem narra a Batalha da Maria Antônia, dando informações importantes para o esclarecimento dos fatos.

Arquivo CNV, 00092.002994/2014-21. Matéria de periódico: “CCC – o Comando do terror”, 9/11/1968. Revista O Cruzeiro. A matéria relaciona nomes de vários possíveis integrantes do Comando de Caça aos Comunistas.

Arquivo Nacional, CEMDP: BR_ DFANBSB_AT0_0050_0007, p. 27. Declaração, 19/7/1996. José Dirceu de Oliveira e Silva. Aponta que José Guimarães participou da manifestação na rua Maria Antônia e que o estudante foi morto pela polícia.

Tais ilícitos foram objeto de investigação criminal nos Autos n. 0000551-46.2017.403.6181 (cópia integral juntada como Documento 23 e seguintes do IC 1.34.001.001193/2022-96, em anexo), onde também consta farta documentação atestando os fatos em tela. Destaca-se que os agentes somente não foram denunciados porque já haviam falecido no momento das apurações. Da Promoção de Arquivamento constante no procedimento criminal, consta o seguinte:

“Às fls. 14/20 foi juntado o relatório produzido pela Comissão Estadual da verdade Rubens Parva. Instituída a Assembleia Legislativa de São Paulo, acerca de José Guimarães, de teor semelhante ao supratranscrito

Diante desses relatos, o Ministério Público Federal solicitou aos arquivos públicos, bem como à Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMMP), à Comissão Estadual da Verdade de São Paulo - Rubens Priva e à Comissão de Anistia toda a documentação pertinente à vítima (fls. 22/26).

A Assembléia Legislativa de São Paulo informou, às fls. 31, a ocorrência de uma menção ao nome da vítima em audiência pública realizada pela Comissão Rubens Paiva no dia 11/09/2014, esclarecendo que as transcrições das audiências e os documentos a ela relacionados foram disponibilizados no blog. Uma mídia digital com a transcrição de todas as audiências públicas registradas pela Comissão entre os anos de 2012 e 2015, foi juntado no envelope de fls. 52.

Na citada audiência pública do dia 11/09/2014, a testemunha Renata Tapajós relatou o episódio que ficou conhecido como "Batalha da Maria Antônia", mencionando o nome da vítima da seguinte forma "algumas pessoas dizem que foi um membro do CCC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

chamado Osni Ricardo, que atirou e matou um estudante secundarista chamado José Guimarães" (transcrição parcial da audiência juntada às fls. 66/76)

A resposta do Arquivo Nacional, por sua vez, foi juntada às fls. 32/34, incluindo mídia digital, na qual estão contidos os dois procedimentos administrativos que tramitaram na Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) acerca de José Guimarães, sendo que: no primeiro deles, o pedido da família foi indeferido e no segundo, após a edição da Lei n. 10.875/2004, o pleito foi deferido.

Foram juntados às fls. 77/97 os principais documentos constantes da mídia encaminhada pelo Arquivo Nacional. consistentes em: (i) cópia da certidão de óbito da Vítima (ii) cópia da declaração feita pelo ex-presos político José Dirceu de Oliveira e Seiva, datada de julho de 1996, no sentido de que participou da manifestação ocorrida no dia 03/10/1968, na Rua Mana Antônia, "onde foi assassinado por um agente da DOPS - Delegacia da Ordem Política e Social, o estudante José Guimarães que participava conosco da manifestação (...); (iii) cópia de matérias jornalísticas acerca do episódio coecido como "Batalha da Marca Antônia" (iv) trecho do livro "Autópsia do Medo", do jornalista Percival de Souza. que menciona a morte de José Guimarães e (v) trecho do livro "Abaixo a Ditadura", de autoria de José Dirceu e Vladimir Palmeira, no qual os fatos também foram abordados.

A Comissão de Anistia informou que não consta pedido de anistia formulado em relação a José Guimarães (fls. 43 e 63).

A resposta da CEMDP foi juntada às fls. 45/48, incluindo mídia digital, na qual constam os mesmos documentos que já tinham sido enviados pelo Arquivo Nacional.

O Arquivo Público de São Paulo encaminhou os documentos constantes na mídia de fls. 50, os quais foram impressos e juntados às fls. 98/104, tratando-se de cópias de boletins policiais da época acerca dos fatos.

Juntou-se às fls. 114/118 cópia do Laudo de Exame de Corpo de Delito relativo a José Guimarães, no qual relatou-se, em síntese, que o corpo da vítima foi atingido por disparo de arma de fogo, cujo projétil transfixou o segmento cefálico, de modo que a causa da morte foram lesões crânio encefálicas traumáticas.

Nas fls. 123/135. encontram-se cópias das matérias jornalísticas "Destrução e morte: Por quê?", da Revista Veja de 09/10/1968, e "CCC ou o Comando do Terror", da revista "O Cruzeiro", de 09/11/1968. Ambas fazem referência à chamada "Batalha da Maria Antônia.

Às fls. 111/113 foi juntada pesquisa realizada no âmbito desta Procuradoria da República em nome de Ricardo Osny Silva Pinto, o qual tudo indica ser um homônimo do suspeito de ser o autor do disparo que vitimou José Guimarães. Isso porque o nome carreto do investigado seria RICARDO OSNI DA SILVO PINTO e ele teria sido estudante do curso de direito. Já o provável homônimo tem um nome com grafia diversa e consta como sendo economista.

Outrossim, em depoimento prestado no livro "Ensaio de Terrorismo - História Oral da Atuação do Comando de Caça aos Comunistas", Cassio Scatêna, um dos integrantes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

do grupo "Comando de Caça aos Comunistas" à época dos fatos", afirmou que RICARDO OSNI já é falecido.

Tal declaração foi prestada em entrevistas que ocorreram em 22/10/2001 e 29/01/2002, nos seguintes termos: "Ricardo Osni, amigo meu, faleceu em um desastre junto de sua irmãzinha e um outro colega nosso: o Jacaré. Vinha do interior, de uma fazenda. Fizemos o velório, e até recebeu uma coroa de flores, em nome do CCC." (fls. 136/144)

Pois bem. O presente procedimento deve ser arquivado, tendo em vista a informação da morte do único suspeito de ter sido o autor do disparo que vitimou José Guimarães.

Cabe ressaltar que não foram localizados outros dados qualificativos, além do nome, que pudessem auxiliar na cabal identificação de RICARDO OSNI e, conseqüentemente, de sua morte. Ademais, não foi possível comprovar que o suspeito era formalmente membro do Departamento Estadual de Ordem Política e Social (DEOPS/SP), havendo registros históricos de que ele era apenas "alcaguete" policial (fls. 15)

Porém a informação prestada por Cassio Scatena, que era amigo do investigado e também fez parte do famigerado grupo CCC, reveste-se da necessária confiabilidade para embasar a conclusão de que RICARDO OSNI muito provavelmente já faleceu, não havendo outras medidas a serem adotadas no presente procedimento.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal promove o ARQUIVAMENTO do presente feito, requerendo a sua homologação, ressalvadas as cautelas de praxe e o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal"

Em decorrência dos atos ilícitos praticados pelos réus, que configuram grave violação aos direitos humanos, a UNIÃO pagou às famílias das vítimas, nos termos da Lei nº 9.140/1995, indenizações reparatórias (cópia dos procedimentos da CEMDP juntados como Documento 28 do ICP 1.34.001.001193/2022-96, em anexo).

Com efeito, foram instaurados na Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos os processos administrativos 327/96 e 047/02 em favor da vítima e houve o pagamento de indenização aos familiares em 23 de dezembro de 2004, no valor de R\$ 137.220,00.

Até o momento, no entanto, a UNIÃO não promoveu as medidas necessárias para garantir o ressarcimento, pelos réus aqui apontados, dos valores despendidos pelo Estado a título de indenização reparatória à família.

Por fim, as provas de todos os fatos aqui citados encontram-se devidamente indicadas no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade e seus documentos anexos, além da cópia do processo administrativo juntado como Documento 28 do IC n. 1.34.001.012069/2022-56, em anexo, e dos Autos criminais n. 0000551-46.2017.403.6181 (Documento 23 e seguintes do IC 1.34.001.001193/2022-96, em anexo), cujas cópias solicita-se sejam parte integrante desta inicial e desta ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

3.11. JOSÉ MAXIMINO DE ANDRADE NETTO(apurações individualizadas no IC 1.34.001.008957/2021-93, em anexo)

JOSÉ MAXIMINO DE ANDRADE NETTO também foi vítima de AUDIR DOS SANTOS MACIEL⁸⁰ e **HARRY SHIBATA**.

Com efeito, consta do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (disponível em http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf, páginas 1774/1777), o seguinte:

CONSIDERAÇÕES SOBRE O CASO ATÉ A INSTITUIÇÃO DA CNV

Em decisão de 1º de agosto de 1996, a Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP) reconheceu a responsabilidade do Estado brasileiro pela morte de José Maximino de Andrade Netto. Seu nome consta ainda do Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964- 1985) organizado pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos. Foi reconhecido como anistiado político post mortem pela Comissão de Anistia em 13 de outubro de 2013. A Câmara Municipal de Campinas realizou homenagem póstuma a José Maximino de Andrade Netto. No dia 12 de maio de 2008 o Ministério Público Federal (MPF) apresentou denúncia contra a União Federal, Carlos Alberto Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel, este último sendo apontado como co-responsável pela morte de José Maximino de Andrade Netto. Ustra e Maciel são identificados como os únicos réus pessoas físicas, não sendo os exclusivos responsáveis pelas prisões, torturas, homicídios e desaparecimentos no Destacamento de Operações de Informações – Centro de Operações de Defesa Interna (DOICODI) do II Exército entre 1971 e 1976. Por estarem no topo da cadeia hierárquica, seus nomes foram identificados imediatamente. Os procuradores da República que assinam o documento pedem ainda que os acusados percam cargos públicos que ocupam atualmente e o impedimento de virem a exercer qualquer outra função pública.

CIRCUNSTÂNCIAS DE MORTE

José Maximino de Andrade Netto morreu no dia 18 de agosto de 1975, após ser libertado da prisão em péssimas condições de saúde, no Hospital Clinitor em Campinas (SP). Por volta das 22 horas do dia 11 de agosto de 1975, José Maximino de Andrade Netto foi abordado e preso em sua residência por agentes vestidos em trajes civis que se identificaram como membros do Exército brasileiro. Depois de uma semana desaparecido, no dia 18 de agosto, o coronel Maximino foi encontrado caído, em grave estado de saúde, na calçada em frente a sua casa. A certidão de óbito de José Maximino de Andrade Netto do dia 21 de agosto de 1975 relata que sua morte se deu em função de infarto do miocárdio, cardiopatia isquêmica.

⁸⁰ Não é réu nesta ação, em relação a esta vítima, uma vez que já consta do polo passivo da ACP n. 0011414-28.2008.4.03.6100.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Em 1996, o caso foi encaminhado à CEMDP, e o relator responsável pelo mesmo, Luís Francisco Carvalho Filho, referenciou os depoimentos relativos ao caso colhidos pela autoridade judicial. Tais relatos ajudam a esclarecer as reais circunstâncias da morte, complementando a versão divulgada na certidão de óbito. Em depoimento de Irma Salles, amiga do coronel desde a juventude, consta que, quando chegou da prisão, José estava com escoriações por todo o corpo, tinha os pés machucados e disse que havia “apanhado muito” e levado “choques pelo corpo, inclusive nos órgãos genitais”. Irma Salles também afirmou que desconhecia qualquer problema de saúde do coronel Maximino antes de sua prisão.

Alberto de Castro Fernandes, sargento da Polícia Militar encarregado de acompanhar o enterro de José Maximino de Andrade Netto para posterior avaliação do comando do Exército, relata, em seu depoimento, que José Andrade Netto teria sido preso, conduzido para o DOI-CODI em São Paulo e torturado. Segundo conversas do sargento com seu comandante, José teria sido “colocado na porta de sua casa, pelos agentes da repressão, quando souberam que ele iria morrer”.

Por sua vez, Bráulio Mendes Nogueira, funcionário público aposentado e amigo de José Andrade Netto, relata que assim que foi libertado da prisão, o coronel se encontrava ferido e sem condições de conversar. Contou também que, quando ele foi solto, as ameaças permaneciam, percebendo que o telefone da casa do coronel tocava insistentemente e, ao ser atendido, ninguém se manifestava do outro lado da linha.

No voto final do processo na CEMDP, o relator, Luiz Francisco da Silva Carvalho, concluiu que havia provas da perseguição política – a suposta militância no PCB –, da prisão e da tortura. Nele, afirma que as evidências apontam causalidade entre a morte e a tortura sofrida no período de prisão ilegal. À beira da morte, por não ter resistido aos maus-tratos sofridos, o coronel reformado da Polícia Militar, foi retirado do cárcere e abandonado à porta de sua casa por agentes do Exército brasileiro.

Em informe de uma agência de São Paulo do Sistema Nacional de informações (SNI) do dia 21 de agosto de 1975, consta que o DOI-CODI do II Exército

divulgou, com as devidas reservas, o encerramento das investigações que resultaram no desmantelamento do “setor militar do Partido Comunista Brasileiro” que atuava na Polícia Militar do Estado de São Paulo, e propiciou, àquele órgão de segurança, a identificação e prisão, dentre oficiais e praças, de 49 POLÍCIA MILITARs da ativa e 16 da reserva.

Na edição da Folha da Tarde de São Paulo do dia 4 de outubro de 1975, anexada ao informe do SNI, aparece o nome de José Maximino como tendo sido morto em consequência de enfarte do miocárdio no hospital. Na mesma época que Maximino teria morrido o segundo-tenente da Polícia Militar José Ferreira de Almeida, “que se suicidou na prisão”. A análise do documento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

permite-nos inferir que a morte de José Andrade Neto foi parte de uma ação coordenada pelo DOI-CODI do II Exército, que visava a eliminação de militares filiados do PCB que atuava na Polícia Militar de São Paulo.

A edição de 31 de março de 2004, da revista IstoÉ, informa que o coronel Audir dos Santos Maciel, codinome Dr. Silva, foi um dos responsáveis pelas mortes e torturas ocorridas em chácaras clandestinas, justamente para facilitar a ocultação de cadáveres. Aqueles que sobreviviam às torturas eram remetidos ao Comando do II Exército, sob a chefia dos delegados do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS); entre eles estão os nomes de José Francisco Setta e Alcides Singillo. A ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal (MPF) em 12 de maio de 2008, requer a condenação ao então chefe do DOI-CODI II Exército, Audir dos Santos Maciel, e de Carlos Alberto Brilhante Ustra, pela morte de José Maximino de Andrade Netto, bem como de outros militantes políticos.

Passados quatro anos da publicação da reportagem no periódico IstoÉ, o MPF propôs ação civil pública em face da União Federal, de Carlos Alberto Brilhante Ustra e de Audir Santos Maciel. A União Federal foi acusada de omissão na promoção das medidas necessárias à reparação regressiva dos danos que suportou no pagamento das indenizações previstas na Lei nº 9.140. Ustra e Maciel foram responsabilizados pela violação de direitos humanos, especialmente prisão ilegal, tortura, homicídio e desaparecimento forçado de cidadãos, além de perderem suas funções públicas.

A morte de José Maximino de Andrade Netto deve ser entendida no contexto de ações da Operação Radar, que, ao buscar eliminar os dirigentes do PCB que não tinham relação com a luta armada, procurou forjar novas formas de eliminação de pessoas que não passassem pelas tradicionais versões oficiais divulgadas pela imprensa no dia seguinte às execuções. De acordo com as pesquisas realizadas pela equipe da Comissão Nacional da Verdade (CNV), em vez de noticiar as mortes de supostos guerrilheiros e terroristas como resultado de tiroteio com agentes policiais, o Estado optou pelo desaparecimento forçado dos corpos, depois de torturas e execuções sumárias. A Operação Radar foi comandada pelo chefe do DOI do II Exército, o tenente Audir dos Santos Maciel, em colaboração com oficiais do Centro de Informações do Exército (CIE), como os majores Paulo Malhães e José Brant Teixeira. Entre março de 1974 e janeiro de 1976, foram presos pela Operação Radar 679 militantes, dentre os quais Vladimir Herzog e Luís Ignácio Maranhão Filho. Muitos se encontram desaparecidos até os dias de hoje e outros foram mortos, como é o caso de José Maximino.

Em depoimento prestado no dia 22 de novembro de 2013, na 96ª Audiência Pública da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo, sobre a resistência de militares à ditadura militar, o tenente-coronel aposentado Osni Geraldo Santa Rosa mencionou a presença de José Maximino no DOI/CODI II Exército, na semana que antecedeu sua morte. Presos na mesma cela, Osni pôde testemunhar as marcas da tortura deixadas no corpo de Maximino, já com mais de 60 anos de idade. Emocionado, Osni lembrou o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

diálogo em que José dizia ter consciência de que seria solto, mas que não resistiria aos ferimentos provocados na tortura.

O corpo de José Maximino de Andrade Netto foi enterrado no cemitério de Parque Flamboyant, na cidade de Campinas (SP).

LOCAL DE MORTE

Hospital Clinitor, em Campinas, SP.

Os seguintes documentos, disponíveis para busca e acesso em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/component/search/?searchword=00092.002312/2013-%200&searchphrase=all&Itemid=298>, indicam as responsabilidades dos réus:

Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_ATO_0052_0005 p. 10. Certidão de óbito de José Maximino Andrade Netto, 21/8/1975. Cartório de Registro Civil. 2º Subdistrito de Santa Cruz, Campinas/SP. Certidão de óbito assinada por Alberto F. Picolloto Macaratto indicando como causa da morte “infarto do miocárdio – cardiopatia isquêmica”.

Arquivo Nacional, SNI: BR_DFANBSB_V8_AC_ACE_85499_75 pp. 2; 91-92. Informação nº 3476/16/asp/75, 21/8/1975. SNI, agência de São Paulo. Identifica líderes e militantes do PCB vinculados ao setor militar, informando o encerramento das investigações que resultaram no desmantelamento do referido setor. Apresenta cópia de reportagem da Folha da Tarde de 4/10/1975, informando sobre a morte de José Maximino de Andrade Netto e José Ferreira de Almeida.

Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_ATO_0052_0005, p. 12. “O Desabafo de Oscar Niemeyer”, 4/7/1991. Jornal O Diário do Povo. Relata a militância política de José Maximino de Andrade Netto.

Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_ATO_0052_0005, pp.52-59. Mandado de intimação de testemunhas, 15/4/1996. CEMDP. Apresenta os depoimentos das testemunhas Salomão Galdino da Rocha Júnior, Bráulio Mendes Nogueira, Irma Salles e Alberto de Castro Fernandes.

Arquivo da CNV, 00092.003347/2014-36. “Traição e Extermínio”, 31/3/2004. Revista IstoÉ. Esclarece métodos e agentes envolvidos na Operação Radar – desencadeada pela repressão para dizimar células do PCB, resultando na morte e desaparecimento de pelo menos 11 membros do comitê central do partido.

Arquivo da CNV, 00092.003348/2014-81. Proposta de Ação Civil Pública, 12/5/2008. Ministério Público Federal. Propõe ação civil pública, condenação ao chefe do DOI/CODI II Exército, Audir dos Santos Maciel, pela morte de José Maximino de Andrade Netto.

Testemunho à CNV de Osni Geraldo Santa Rosa, tenente-coronel aposentado. Arquivo da CNV, audiência Pública “Militares de resistência à ditadura” realizada em parceria entre a CNV e a Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva” (CEV-SP), em 22 de novembro de 2013: 00092.0000470/2014-03. Preso na mesma cela de José Maximino, o tenente-coronel relata o seguinte: “[Após longas sessões de tortura] ele me mostrou que o músculo da perna não retornava, indicando diabetes elevada e me disse: ‘Vão me soltar, mas não vou chegar vivo em casa’”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Tais ilícitos foram objeto de **Ação Penal n. 5008580-58.2021.4.03.6181** proposta pelo MPF (Documento 18.1 do IC 1.34.001.008957/2021-93, em anexo), de onde se extrai:

2. No dia 18 de agosto de 1975, às 15h15, no Hospital CliniCor em Campinas/SP, JOSÉ MAXIMINO DE ANDRADE NETTO (“JOSÉ MAXIMINO”) morreu em decorrência de infarto do miocárdio, causado em razão de longas sessões de torturas sofridas dias antes, na sede do Destacamento de Operações de Informações do II Exército em São Paulo/SP, por agentes da repressão não identificados, integrantes das Equipes de Interrogatório “A”, “B” e “C”2, sob ordem do comandante do DOI-CODI/SP, AUDIR SANTOS MACIEL (mandante), e sob a supervisão médica do denunciado HARRY SHIBATA.

3. O homicídio de JOSÉ MAXIMINO foi cometido por motivo torpe, consistente na busca pela preservação do poder usurpado em 1964, mediante violência e uso do aparato estatal para reprimir e eliminar opositores do regime e garantir a impunidade dos autores de homicídios, torturas, sequestros e ocultações de cadáver.

4. O homicídio praticado pelos denunciados também foi cometido com o emprego de tortura, consistente na infligência intencional de sofrimentos físicos e mentais agudos contra JOSÉ MAXIMINO, com o fim de intimidá-lo e dele obter informações com relação a outros membros do Partido Comunista.

5. Por fim, a ação foi executada mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido, vez que a vítima, torturada, encontrava-se debilitada, restando impossibilitada de se defender.

6. A conduta imputada foi cometida no contexto de um ataque sistemático e generalizado à população civil, consistente, conforme detalhado na cota introdutória que acompanha esta inicial, na organização e operação centralizada de um sistema semiclandestino de repressão política, baseado em ameaças, invasões de domicílio, sequestro, tortura, morte e desaparecimento dos inimigos do regime.

7. Os denunciados tinham pleno conhecimento da natureza desse ataque, e associaram-se com outros agentes para cometê-lo, participando da execução das ações. O ataque era particularmente dirigido contra os opositores do regime e matou oficialmente 219 pessoas, dentre elas a vítima JOSÉ MAXIMINO DE ANDRADE NETTO, e desapareceu com outras 152.

Da denúncia apresentada e documentos que a instruem, é possível concluir que AUDIR SANTOS MACIEL foi comandante do Destacamento de Operações de Informações do II Exército (DOI) no período de 1974 a 1976. Nesta qualidade, AUDIR era quem dava todas as ordens aos demais militares que lá estavam lotados. Sua tarefa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

era extrair o maior número de informações dos presos políticos que eram contrários ao regime militar e que lá eram simultaneamente interrogados e torturados, muitas vezes até a morte.

No período de 7 a 18 de agosto de 1975, na data em que a vítima foi torturada, AUDIR ocupava o cargo de Comandante do Destacamento de Operações de Informações do II Exército. Não apenas em razão da posição que ocupava e pelo seu conhecimento sobre o contexto no qual o órgão que comandava encontrava-se inserido, é certo afirmar que AUDIR controlava a estrutura de poder do DOI-CODI, tinha autoridade direta e imediata sobre os agentes responsáveis pela prática direta de tortura de JOSÉ MAXIMINO e possuía pleno domínio sobre os fatos praticados.

AUDIR só não é réu nesta ação quanto a esta vítima pois já responde por esses fatos na ACP n. 0011414-28.2008.4.03.6100.

HARRY SHIBATA, por sua vez, era médico legista do IML de confiança de AUDIR e participou ativamente das torturas, examinando se a vítima poderia ser submetida a mais agressões e autorizando a continuidade das torturas, bem como, quando o estado de saúde era grave, assumiu o risco de matar JOSÉ MAXIMINO, pois ciente da condição de saúde da vítima, negou-lhe pronto atendimento.

Desse modo, **HARRY SHIBATA** contribuiu para a continuidade das torturas, bem como na omissão do seu dever de cuidado, ao não executar uma atividade predeterminada e juridicamente exigida do agente, vez que o ato de cuidar é dever ético e legal que incumbe a todos os médicos em relação a seus pacientes. Ciente da condição de saúde de JOSÉ MAXIMINO, pois instado constantemente a avaliar os militantes que se encontravam presos no DOI-CODI, o denunciado **HARRY SHIBATA** tinha o dever legal de impedir as ofensas à integridade física da vítima, bem como lhe prestar pronto atendimento.

Contudo, o réu violou o seu dever de cuidado e contribuiu, mediante omissão, com AUDIR e outros agentes não identificados, para a morte de JOSÉ MAXIMINO, que já era idoso e se encontrava muito machucado e absolutamente debilitado, necessitando internação imediata, o que não ocorreu.

É notória também a participação de **HARRY SHIBATA** na elaboração de laudos necroscópicos com informações falsas ou omissas, em diversos outros casos de presos políticos. Por tais fatos, chegou a enfrentar procedimento administrativo de cassação de seu registro profissional no Conselho Regional de Medicina de São Paulo.

Enfim, no caso concreto, além de ter contribuído para as torturas que levaram à morte da vítima, **HARRY SHIBATA** tinha consciência de que JOSÉ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

MAXIMINO morreria em razão das graves torturas, razão pela qual determinou que fosse solto para que morresse longe das dependências do DOI-CODI. Em nenhuma oportunidade ofereceu tratamento médico para a vítima.

Assim agindo, AUDIR SANTOS MACIEL e o réu **HARRY SHIBATA** são idubitavelmente responsáveis pela morte da vítima.

Com efeito, conforme requerimento formulado perante a Comissão Especial de Mortos e Desaparecidos Políticos - CEMDP (juntado como Documento 24.1 do IC 1.34.001.008957/2021-93, em anexo), foi instaurado o processo administrativo **205/96** em favor da vítima e houve o pagamento de indenização aos familiares **no dia 09/10/1997, no valor de R\$ 100.000,00.**

Além disso, o requerimento de anistia formulado junto à Comissão de Anistia no Ministério da Justiça pela senhora ODACY FOELKEL DE ANDRADE NETTO em nome de JOSÉ MAXIMINO DE ANDRADE NETTO *post mortem*, foi autuado sob o nº **2007.01.58751**, em 27 de agosto de 2007. 10. O requerimento foi analisado na 38ª Sessão da Comissão de Anistia, realizada no dia 11 de outubro de 2013 que, por unanimidade concedeu a ele a declaração da condição de anistiado político post mortem, bem como a reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 2.352,00 (dois mil, trezentos e cinquenta e dois reais) em favor de Odacy Foelkel de Andrade Netto e demais dependentes econômicos, se houver.

Foi concedido ainda efeito financeiro retroativo a partir de 14/08/2002 até a data do julgamento, o que perfaz o valor de **R\$ 341.196,80** (trezentos e quarenta e um mil, cento e noventa e seis reais e oitenta centavos), em favor de Odacy Foelkel de Andrade Netto e demais dependentes econômicos, pagos em 21/01/2014, conforme Documento 28.1 do IC 1.34.001.008957/2021-93.

Até o momento, no entanto, a UNIÃO não promoveu as medidas necessárias para garantir o ressarcimento, pelos réus aqui apontados, dos valores despendidos pelo Estado a título de indenização reparatória às famílias.

Por fim, as provas de todos os fatos aqui citados encontram-se devidamente indicadas no bojo denúncia que deu início à Ação Penal n. **5008580-58.2021.4.03.6181 proposta pelo MPF** e que solicita-se seja parte integrante desta inicial (cópia da denúncia no Documento 18.1 do IC 1.34.001.008957/2021-93, em anexo) e pode ser consultada integralmente via sistema PJE), além dos Documentos 24.1 e 28.1 do IC 1.34.001.008957/2021-93, em anexo, contendo os procedimentos da CEMDP e da Comissão de Anistia, que ensejaram os pagamentos das indenizações acima.

3.12. LUIZ FOGAÇA BALBONI (apurações individualizadas no IC 1.34.001.001184/2022-03, em anexo)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

LUIZ FOGAÇA BALBONI também foi vítima de **SERGIO FERNANDO PARANHOS FLEURY, RUBENS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, FIRMIANO PACHECO NETTO**⁸¹, **IVAHIR FREITAS GARCIA, ANTONIO VALENTINI** e **IRANY NOVAH MORAIS**.

SERGIO FERNANDO PARANHOS FLEURY, RUBENS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA e **FIRMIANO PACHECO NETTO** foram os Delegados do DOPS/SP responsáveis pelo comando da ação contra a vítima, conforme “Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985)”, p. 151.

IVAHIR FREITAS GARCIA era Delegado do DOPS/SP e participou na operação que resultou na execução da vítima, conforme Arquivo CNV, 00092.003012/2014-18 (Dossiê enviado à CEMDP por familiares da vítima, p. 16).

ANTONIO VALENTINI e **IRANY NOVAH MORAIS** eram os médicos legistas responsáveis pela falsificação de laudo necroscópico da vítima, visando à ocultação das reais causas da morte, conforme Arquivo Nacional, CEMDP: BR_ DFANBSB_0059_0002, p. 56..

Com efeito, consta do Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (disponível em http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_3_digital.pdf, páginas 1754/1756), o seguinte:

CONSIDERAÇÕES SOBRE O CASO ATÉ A INSTITUIÇÃO DA CNV

O caso de Luiz Fogaça Balboni foi deferido pela Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP), em 10 de abril de 1997, reconhecendo-se assim a responsabilidade do Estado brasileiro pela sua morte. Seu nome consta do Dossiê ditadura: mortos e desaparecidos políticos no Brasil (1964-1985), organizado pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos. A indenização recebida por ocasião da decisão da CEMDP foi utilizada pela família para a criação do Parque do Zizo, uma área de preservação ambiental localizada no município de São Miguel Arcanjo (SP). Em sua homenagem, uma rua da cidade de Itapetininga (SP) recebeu o nome do militante.

CIRCUNSTÂNCIAS DE MORTE

De acordo com a falsa versão divulgada pelos órgãos de segurança e reproduzida pela imprensa, Luiz teria falecido devido a ferimentos de arma de fogo, depois de resistir à prisão. No entanto, comprovou-se que Luiz foi vítima de uma emboscada organizada pelos delegados do DOPS/SP Sérgio Paranhos Fleury, Rubens Tucunduva e Firminiano Pacheco, e que faleceu no dia 25 de setembro, no Hospital das Clínicas. Seu laudo de exame

⁸¹ Não é réu nesta ação, pois faleceu e não foram encontrados sucessores seus.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

necroscópico, datado de 26 de setembro, foi assinado pelos médicos-legistas Irany Novah Moraes e Antônio Valentini.

Segundo depoimento de Manoel Cyrillo de Oliveira Neto, também militante da ALN, que se encontrava com Luiz no momento da emboscada, o militante foi ferido por volta das 15 horas do dia 24 de setembro. Investigações da CEMDP comprovaram que Luiz só deu entrada no Hospital das Clínicas às 18h33 e que, portanto, permaneceu por cerca de 3 horas em poder dos agentes do DOPS/SP. De acordo com informações fornecidas pelo hospital, Luiz faleceu à 1h30 do dia 25 de setembro de 1969. O corpo do militante foi sepultado no cemitério de São Miguel Arcanjo (SP).

LOCAL DE MORTE

Hospital das Clínicas, São Paulo, SP

Os seguintes documentos, disponíveis para busca e acesso em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/component/search/?searchword=00092.002312/2013-%200&searchphrase=all&Itemid=298>, indicam as responsabilidades dos réus:

Arquivo CNV, 00092.003012/2014-18. Dossiê enviado à CEMDP (29/1/1996). Familiares da vítima. Esclarece que a morte de Luiz ocorreu no dia 25 de setembro, no Hospital das Clínicas de São Paulo (SP), depois de sofrer uma emboscada organizada por agentes do DOPS/SP.

Arquivo Nacional, CEMDP: BR_DFANBSB_0059_0002. Auto de Qualificação e Interrogatório. DOPS/SP. Interrogatório tomado pelo delegadoadjunto Walter Fernandes nas dependências do DOPS/SP do estudante Takao Amano sobre a ALN.

Arquivo CNV, 00092.003012/2014-18. Requisição de Exame Necroscópico, de 25/9/1969; e Laudo de exame necroscópico, de 26/9/1969. IML/SP. Requisição e Laudo de Exame Necroscópico de Luiz Fogaça Balboni, assinado pelos médicos-legistas Irany Novah Moraes e Antônio Valentini.

Arquivo CNV, 00092.003012/2014-18. Matérias de jornal que reproduzem a versão dos órgãos de repressão. Imprensa. Falsa versão reproduzida nos jornais.

Tais ilícitos foram objeto de apuração no Procedimento Investigatório Criminal n. 1.34.001.002034.2015-80, deste órgão ministerial e somente não foram denunciadas na esfera penal uma vez que havendo notícia de que SÉRGIO PARANHOS FLEURY, RUBENS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, FIRMIANO PACHECO NETTO e IVAHIR FREITAS GARCIA, responsáveis pela emboscada de que Balboni foi vítima, já haviam falecido ao tempo da investigação. Por sua vez, ANTONIO VALENTINI não foi denunciada dada a ausência de prova da materialidade de crime, o que não impede a responsabilização de todos eles na esfera cível. Da promoção de arquivamento criminal (Documento 26.1 do IC 1.34.001.001184/2022-03, em anexo), extrai-se o seguinte:

Analisando o que consta dos autos, notadamente as fichas e dossiês constantes das mídias enviadas pelos arquivos públicos, de que a repressão dispunha em relação à sua atuação, além dos relatos existentes no livro de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Luís Mir, citado no relatório de fls. 92/95 da CEMDP, não restam dúvidas de que o militante Luiz Fogaça Balboni estava sendo vigiado ostensivamente pelos órgãos da repressão e que foi vítima de uma emboscada arquitetada pelos investigados SÉRGIO PARANHOS FLEURY, RUBENS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, FIRMINIANO PACHECO NETTO e IVAHIR FREITAS GARCIA.

Verifica-se, também, que os médicos legistas IRANY NOVAH MORAES e ANTONIO VALENTINI foram os responsáveis pela confecção do laudo necroscópico da vítima e poderiam estar envolvidos em eventual ocultação do crime de homicídio contra Luiz Fogaça Balboni, como sabidamente ocorreu em diversos outros casos semelhantes ao examinado.

Com efeito, o mencionado relatório assinado pelo Delegado do DOPS, IVAHIR FREITAS GARCIA, narra o esquema policial montado para matar Carlos Marighela, descrevendo duas emboscadas ocorridas no dia 24/09/1969. A primeira, às 15h, em que Balboni fora ferido, e também o tiroteio ocorrido na Alameda Campinas, ocorridos entre as 18h e 18h30min, quando teriam sido “detidos” “perigosos terroristas”, tudo sob a “escorreita coordenação” do delegado SÉRGIO PARANHOS FLEURY.

Luís Mir, no livro “A Revolução do Impossível”, citado no relatório da CEMDP de fls. 92/95-verso, narra que Manoel Cyrillo de Oliveira Neto, um dos sobreviventes da primeira emboscada, afirmou que Luiz Fogaça Balboni foi atingido por volta de 15h35min do dia 24 de setembro de 1969.

Ocorre que, oficiado o Hospital das Clínicas, no ano de 1997, veio a seguinte informação acerca do atendimento de Balboni (cópia do ofício do HC impresso a partir do Dossiê enviado pela CEMDP e juntado à fl. 91-A):

“O paciente Luiz Fogaça Balboni, Registro nº 2.547.977B, foi atendido no Pronto Socorro deste Hospital às 18:33 horas do dia 24.09.1969, quando foi internado, vindo a falecer às 1:30 horas do dia 25.09.69. Causa alegada do socorro: Ferimento por arma de fogo. Trazido por: viatura do DOPS. Diagnóstico: Ferimento perfuro-contuso de região torácica por projétil de arma de fogo: lesão do pulmão E. Conduta: tratamento clínico em 24.09.69, toracotomia exploradora, pneumectomia E. (...)”.

Desta forma, nos termos do relatório policial mencionado, conclui-se que a vítima foi ferida em ação comandada por SÉRGIO PARANHOS FLEURY, RUBENS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, FIRMINIANO PACHECO NETTO e IVAHIR FREITAS GARCIA, por volta de 15 horas do dia 24 de setembro de 1969, na região da Avenida Paulista, localizada a 10 minutos do Hospital das Clínicas. Porém, só foi internado às 18h33min, levado por viatura do DOPS, não havendo informações acerca do que teria ocorrido nesse lapso de aproximadamente 3 horas e meia.

De outro lado, tem-se que, em entrevista concedida à Revista Realidade, em 1971, o Delegado FLEURY afirma ter visto Balboni morrer na sua frente (fl. 90-verso).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Destarte, não é possível descartar a hipótese de que, antes de ser socorrido, Balboni teria sido levado ao DOPS e ainda interrogado pelas autoridades atuantes na investigação em curso, fator esse que deve ter contribuído para a morte da vítima, como ocorreu em diversos outros casos similares.

Veja-se que, no seu livro citado pela CEMDP, Luís Mir diz que às 18h do dia 24 de setembro de 1969, já estava armada uma segunda emboscada na Alameda Campinas, a indicar que Balboni fora imediatamente recolhido da primeira emboscada, ocorrida nesse mesmo dia, por volta de 15 horas, mas não recebeu socorro médico, uma vez que só deu entrada no hospital às 18h33min.

Assim, após todo esse tempo sem socorro, não é possível afirmar que a causa eficiente da morte de Balboni foi o tiro recebido em via pública durante sua fuga da emboscada, ou se seu óbito foi ocasionado por eventuais sevícias supervenientes, praticadas e/ou comandadas pelos investigados SÉRGIO PARANHOS FLEURY, RUBENS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, FIRMINIANO PACHECO NETTO e IVAHIR FREITAS GARCIA. Ocorre que todos eles já faleceram (pesquisa de fl. 71 e certidões de óbito de fls. 70, 74, 75, 80).

Além disso, neste caso, temos que a requisição de exame necroscópico da vítima foi marcada com um "T" em vermelho, símbolo sabidamente utilizado pelos agentes da repressão para informar que se tratava de "terrorista" e que as causas de sua morte deveriam ser ocultadas.

Assim, de posse dessa requisição, os médicos legistas IRANY NOVAH MORAES e ANTONIO VALENTINI elaboraram laudo necroscópico que mencionava a existência de um gráfico explicativo da trajetória do projétil. No entanto, esse gráfico jamais foi encontrado (requisição e laudo às fls. 87-verso/89).

Tudo isso nos leva a crer que tais legistas poderiam estar envolvidos em prática de delitos de falso para eventual ocultação das reais causas da morte de Balboni. Apesar desses indícios, considerando que o gráfico que acompanhava o laudo jamais foi encontrado e que não há imagens do corpo da vítima, resta impossibilitada a realização de um laudo pericial indireto acerca da verdadeira causa mortis, o que inviabiliza também a prova do envolvimento de IRANY NOVAH MORAES e ANTONIO VALENTINI em suposto crime.

Além disso, IRANY NOVAH MORAES já veio a óbito (fl. 80).

Diante do exposto, havendo notícia de que SÉRGIO PARANHOS FLEURY, RUBENS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, FIRMINIANO PACHECO NETTO e IVAHIR FREITAS GARCIA, responsáveis pela emboscada de que Balboni foi vítima, já faleceram (pesquisa de fl. 71 e certidões de óbito de fls. 70, 74, 75, 80), o Ministério Público Federal promove o arquivamento do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

feito, requerendo homologação do juízo, bem como seja declarada extinta a punibilidade de todos eles, nos termos do artigo 107, I, do CP.

Outrossim, considerando a deficiência de provas da materialidade de eventual crime de falso por parte de ANTONIO VALENTINI, no intuito de ocultar as reais causas da morte da vítima, e a inexistência de outras formas de obtê-las, promove-se o arquivamento do feito, requerendo a devida homologação, respeitado o disposto no artigo 18, do Código de Processo Penal.

Ainda, tendo em conta a ausência de provas contundentes em relação ao envolvimento do legista IRANY NOVAH MORAES em eventual crime de falso de mesma natureza e do seu óbito noticiado à fl. 80, promove o arquivamento do feito, requerendo seja homologado pelo juízo e declarada extinta a sua punibilidade, nos termos do artigo 107, I, do CP.

A **Comissão de Anistia**, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, informou que não houve pedido de anistia perante órgão em favor da vítima ou seus familiares.

Além disso, a **Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos** informou que foi instaurado na CEMDP o processo administrativo 059/96 em favor da vítima, e houve o **pagamento de indenização aos familiares requerentes em 26/12/1997 no valor de R\$ 124.110,00**.

Até o momento, no entanto, a UNIÃO não promoveu as medidas necessárias para garantir o ressarcimento, pelos réus aqui apontados, dos valores despendidos pelo Estado a título de indenização reparatória à família.

4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

4.1 COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

Esta Ação Civil Pública alcança, por certo, interesse afeto à competência da Justiça Federal, na medida em que pretende o Ministério Público, como dito, atuar legitimamente na defesa de interesses difusos relacionados às graves violações a direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar, buscando-se a condenação da UNIÃO à reparação de danos imateriais coletivos, à revelação de informações e desconstituição de vínculos com os réus pessoas físicas, além da declaração judicial das responsabilidades pessoais destes, bem como suas condenações à reparação dos danos materiais e morais coletivos.

É de se ressaltar que a União é quem coordenava a repressão da ditadura militar, de sorte que existe o interesse federal na apuração dos fatos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Realmente, a partir da edição do AI 5, estreitou-se a cooperação entre os governos federal e estaduais na repressão à dissidência. Praticamente todo o trabalho passou a ser coordenado e em grande parte executado pela União Federal através das Forças Armadas, dando início à repressão militar à dissidência. A partir da constituição dos DOI/CODI em 1970, a atuação do DOPS passou a ser, em regra, subordinada ao Exército Brasileiro. Havia, assim, uma unidade de desígnios entre a atuação dos órgãos federais e a polícia civil, a indicar que o comando-geral da repressão era da União.

Veja, nesse sentido, em caso análogo, decisão proferida pela 2ª CCR, nos autos de procedimento investigativo relacionado a um caso de sequestro cometido durante o regime de exceção:

*“COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL
Até 1968 a repressão à dissidência política foi realizada pelos aparatos policiais (especialmente pelas Delegacias da Ordem Política e Social – DOPS, das Polícias Cíveis dos Estados, e pela Polícia Federal) e também pelas Forças Armadas. A partir desse ano (edição do Ato Institucional nº 5 e início das ações mais violentas), estreitou-se a cooperação entre governos federal e estaduais. Praticamente todo o trabalho passou a ser coordenado – e em grande parte executado – pela União Federal, através das Forças Armadas. É a chamada fase da repressão militar à dissidência política.*

O protótipo desse modelo de coordenação e execução militar das ações de repressão foi a denominada “Operação Bandeirante” (OBAN), implementada em São Paulo pelo Comando do II Exército. Sua função foi agrupar o trabalho até então realizado por órgãos do Exército, da Marinha, da Aeronáutica, da Polícia Federal e das polícias estaduais em um único destacamento.

Diante do “sucesso” da OBAN na repressão, o seu modelo foi difundido pelo regime militar a todo o País.

Nasceram, então, os Destacamentos de Operações de Informações/Centros de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), no âmbito do Exército: “Com dotações orçamentárias próprias e chefiados por um alto oficial do Exército, os DOI-CODI assumiram o primeiro posto na repressão política do país. No ambiente desses destacamentos militares as prisões arbitrárias e os interrogatórios mediante tortura tornaram-se rotina diária. Ademais, os assassinatos e os desaparecimentos forçados de presos adquiriram constância”. (BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 27)

Na sua estrutura operacional, o DOI/CODI era comandado por oficiais do Exército e se utilizava de membros das Forças Armadas, investigadores e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

delegados de polícia civil, policiais militares e policiais federais. Uma das suas funções era unificar as atividades de informação e repressão política. Os DOI/CODI eram, portanto, órgãos federais, que funcionavam sob direção do Exército e com servidores federais e estaduais requisitados.

Frise-se, porém, que a violação de direitos humanos não era ato exclusivo dos agentes do DOI/CODI: “[O]s Departamentos de Ordem Política e Social (DOPS), as delegacias regionais da Polícia Federal, o Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA) e o Centro de Informações da Marinha (CENIMAR) mantiveram ações repressivas independentes, prendendo, torturando e também eliminando opositores”. (BRASIL. Secretaria Especial dos Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Direito à Memória e à Verdade. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, p. 23.) (...) De qualquer forma, os atos praticados por agentes das Forças Armadas – próprios ou requisitados de outros órgãos públicos – no âmbito das atividades e funções do DOI/CODI ou de outros órgãos militares revestem a natureza de atos de servidores públicos federais. (...) É possível concluir, também, que a partir da constituição dos DOI/CODI (1970) a atuação dos DOPS (polícias civis estaduais) passou, em regra, a ser subordinada ao Exército brasileiro. Isso porque toda a coordenação da atividade de repressão foi assumida por este ramo das Forças Armadas, tendo os DOPS servido, desde então, a formalizar as prisões que dariam ensejo a processo penal militar. Conforme se depreende dos relatos constantes do livro “Direito à Memória e à Verdade”, os suspeitos detidos pelos DOI/CODI – quando não mortos, desaparecidos ou soltos sem qualquer formalização – eram encaminhados à polícia civil (DOPS) para o início do processo formal de imputação penal. Na Polícia Civil procedia-se então à “regularização” formal da prisão efetuada e do depoimento tomado, sob tortura, nos DOI/CODI. Nos DOPS, os presos muitas vezes eram submetidos a novos interrogatórios e torturas. Em determinadas ocasiões, retornavam aos DOI/CODI. Percebe-se, pois, a existência de uma unidade de designios entre a atuação dos agentes federais (DOI/CODI, polícia federal, órgãos da Marinha e Aeronáutica) e da polícia civil e militar, a indicar que o comando geral da repressão era da União. Nesses casos, a ação dos órgãos estaduais assumia também contornos de exercício de função federal.”⁸²

Ademais, também se trata de ação destinada ao ressarcimento do patrimônio da União, ente federativo responsável pelo pagamento das indenizações previstas pela Lei nº 9.140/95.

Registre-se, ainda, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.347/85, a competência da Seção Judiciária de São Paulo para processo e julgamento desta demanda, uma vez que os atos praticados ocorreram na cidade de São Paulo/SP.

82Voto nº 1935/2011 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. procedimento nº 1.00.000.007053/2010-86.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Por esses motivos, e nos termos do disposto no artigo 109, inciso IV, da Constituição e de entendimento sumulado dos tribunais superiores (Súmula nº 254 do Tribunal Federal de Recursos, mantida pelo Superior Tribunal de Justiça - CC 1.679/RJ e RHC 2.201/DF), compete à Justiça Federal comum processar e julgar o presente feito.

4.2 LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

A legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa dos direitos difusos e coletivos encontra fundamento na Constituição Federal, seja nos contornos institucionais traçados pelo constituinte originário que, em seu artigo 127, erigiu o Ministério Público à categoria de instituição permanente e essencial à atividade da função jurisdicional, guardião da ordem jurídica e dos direitos e interesses difusos e coletivos, seja no texto expresso do artigo 129, inciso III:

"Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...)

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos."

No inciso II do referido artigo 129 a Constituição da República prevê, ainda, a atribuição ministerial para zelar pelos direitos assegurados no texto constitucional, função que confere ao Ministério Público a legitimidade para atuar na busca da medida processual ou extraprocessual cabível para a tutela de direitos coletivos e difusos.

De se dizer que a norma constitucional não impõe uma faculdade ao Ministério Público, mas sim um poder-dever vinculante da atuação do órgão ministerial, uma vez caracterizada conduta ofensiva aos interesses difusos ou coletivos.

Somando-se à mencionada previsão constitucional, o artigo 6º, inciso VII, alíneas "b" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 5º c.c. o artigo 1º da Lei 7.347/85 conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público e de outros interesses individuais difusos:

"Art. 6º. Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para: (...)

b) a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;”

Diante da inércia da União em buscar a recomposição do erário, o Ministério Público Federal tem legitimidade para atuar na defesa do patrimônio público em razão das indenizações desembolsadas pelo ente federal como reparação civil dos atos ilícitos assumidamente cometidos pelos réus.

No caso, indiscutível a legitimidade ministerial para formular os pedidos aduzidos nesta ação civil pública, inclusive o de reparação de danos, como decorrência da atribuição fixada constitucional e legalmente para defesa dos direitos difusos e coletivos e do fato de que os réus agiram sob o comando e em conjunto com as Forças Armadas, em claro exercício de função federal.

É fundamental ressaltar também a posição que o Ministério Público deve ocupar ao considerarmos a justiça de transição no contexto brasileiro. Para compreendermos melhor essa situação, é necessário revisitar a história do órgão, que, antes da Constituição Federal de 1988, funcionava de maneira subordinada ao Poder Executivo, sem independência funcional, seguindo suas diretrizes, o que impedia a atuação em favor da justiça de transição que hoje se tornou possível.

Com a promulgação da Constituição, o Ministério Público ganhou autonomia para proteger os princípios fundamentais da sociedade, atuando de forma independente e comprometida com a Carta Magna. Essa nova abordagem incentivou diversas ações contra violadores de direitos humanos, participando ativamente da justiça de transição.

Além disso, as recomendações da Comissão Nacional da Verdade estão diretamente relacionadas ao papel do Ministério Público, destacando sua responsabilidade na defesa da democracia e na prevenção de violações de direitos humanos. Portanto, a legitimidade ministerial advém também do fato de que é crucial que o órgão acompanhe e intervenha em ações que violem os valores democráticos estabelecidos durante o período da ditadura militar no Brasil. Assim, fica evidente o papel legitimidade do Ministério Público para postular medidas de justiça de transição, agindo para fortalecer os pilares desse processo, na salvaguarda da democracia.

Por fim, não restam dúvidas de que a moralidade, a legalidade e a probidade são valores constitucionalmente protegidos e constituem direitos difusos que, no caso em apreço, foram atingidas por órgãos da União, do Estado de São Paulo e dos réus, de forma bastante séria, ao transformarem suas funções públicas de proteção e segurança da sociedade em trabalho de extermínio de opositores do regime então vigente. Assim, nenhuma dúvida pode restar quanto ao poder-dever deste órgão de intentar a presente ação, em busca da restauração desses princípios constitucionais, como forma de alcançar a efetiva justiça de transição após tantas violações ocorridas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Ademais, a UNIÃO é parte obrigatória no feito, seja pela sua responsabilidade de ter adotado a prática criminosa contra dissidentes políticos como verdadeira “política de Estado”, seja pela sua omissão no sentido de jamais ter aberto documentos que revelassem autorias de crimes, destinos de corpos, entre outros fatos.

Reafirmando a legitimidade ministerial para intentar a presente ação, cita-se o seguinte artigo, que pode ser importado para o caso em apreço:

O debate sobre titularidade do direito e legitimidade da pretensão reparatória se alargou com a postura do Ministério Público Federal de investigar as circunstâncias das mortes e cobrar a localização dos despojos das pessoas assassinadas na repressão. Foi a primeira vez que o poder público assumiu as investigações na sua plenitude e o tema dos desaparecidos políticos atingiu a dimensão social que possui.

Com a entrada do MPF nas investigações civis e penais, os desaparecimentos motivados por atividades políticas passaram a ser vistos sob o prisma transindividual, como interesse e direito difuso da sociedade brasileira à informação histórica.

Essa nova legitimidade não exclui a dos familiares das vítimas, mas se dá em paralelo. Remanesce o direito individual de cada cônjuge, pai, mãe, filho, filha, irmão, irmã de ajuizar pretensão reparatória contra o Estado, seja em busca de indenização pecuniária ou de provimento jurisdicional condenatório ou declaratório.

A novidade está na legitimidade extraordinária do MPF, que possui como função institucional zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição e a outros interesses difusos e coletivos (CR, art. 129, III). É justamente nessa hipótese aberta que se encaixa o tema dos desaparecidos políticos.

Ademais, embora o MPF seja uma instituição própria, ente constitucional com autonomia funcional e administrativa (CR/1988, art. 127, § 2º), a sua atuação para incitar o Estado a agir, localizar e identificar os restos mortais dos desaparecidos políticos representa uma resposta pública à questão.⁸³

Presente, pois, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal, de forma indubitável.

4.3 DO ENQUADRAMENTO COMO CRIME CONTRA A HUMANIDADE

Em adição às notórias evidências registradas pela historiografia do período⁸⁴, não há dúvidas sobre a ocorrência do elemento contextual exigido para a caracterização

83 Thais Sales Alencar Ferreira. VALA DE PERUS: A ATUAÇÃO DO MPF E O DESTERRO DA MEMÓRIA. In: Justiça de transição, direito à memória e à verdade : boas práticas / 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, Criminal ; 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão. – Brasília : MPF, 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

das condutas como delitos de lesa-humanidade. Não se aplica ao caso o critério “quantitativo”, relacionado ao número de mortos e desaparecidos, vez que é impertinente e insuficiente para afastar a caracterização da conduta como crime contra a humanidade.

Sem prejuízo das considerações acerca da estrutura e funcionamento dos organismos da repressão política feitas no próprio corpo desta inicial, constata-se, em primeiro lugar, que torturas, mortes e desaparecimentos e ocultações tais como os descritos na imputação não eram acontecimentos isolados no âmbito da repressão política, mas sim a parte mais violenta e clandestina de um **sistema organizado para suprimir a oposição ao regime, mediante ações criminosas cometidas e acobertadas por agentes do Estado**. Em março de 1970, tal sistema foi consolidado em um ato do Executivo denominado “Diretriz Presidencial de Segurança Interna”, e recebeu a denominação de **“Sistema de Segurança Interna – SISSEGIN”**⁸⁵. Nos termos da diretriz, todos os órgãos da administração pública nacional estavam sujeitos às “medidas de coordenação” do comando unificado da repressão política. O sistema instituído estava estruturado em dois níveis: em **âmbito nacional**, atuavam o **Serviço**

84 Cf. dentre outras obras: Arquidiocese de São Paulo. *Brasil: nunca mais: um relato para a história*. Petrópolis: Editora Vozes, 1985; Elio Gaspari. *A Ditadura Escancarada*. Rio de Janeiro, Intrínseca, 2a ed., 2014; Mariana Joffily. *No Centro da Engrenagem: os interrogatórios na Operação Bandeirante e no DOI de São Paulo* (1969-1975). Rio de Janeiro, Arquivo Nacional e São Paulo, Edusp, 2013; Carlos Fico. *Como eles agiam: os subterrâneos da ditadura militar: espionagem a polícia política*. Rio de Janeiro, Record, 2001; José Amaral Argolo, Kátia Ribeiro e Luiz Alberto M. Fortunato. *A Direta Explosiva no Brasil*. Rio de Janeiro, Mauad, 1996; Nilmário Miranda e Carlos Tibúrcio. *Dos Filhos deste Solo: mortos e desaparecidos políticos durante a ditadura militar*. São Paulo, Boitempo, 1999; Maria Celina D’Araújo, Gláucio Ary Dillon Soares e Celso Castro. *Os Anos de Chumbo: a memória militar sobre a repressão*. Rio de Janeiro, Relume-Dumará, 1994. Cf., também, as monografias de Freddie Perdígão Pereira. *O Destacamento de Operações de Informações (DOI) no EB: Histórico papel no combate à subversão: situação atual e perspectivas*, Escola de Comando e Estado Maior do Exército, 1978; Carlos Alberto Brilhante Ustra. *Rompendo o Silêncio*. Brasília, Editerra, 1987 e Amílcar Lobo Moreira da Silva. *A Hora do Lobo, a Hora do Carneiro*. Rio de Janeiro, Vozes, 1989.

85 Segundo registra a historiografia, a origem administrativa do sistema é uma “Diretriz de Segurança Interna”, editada pela Presidência da República em 17 de março de 1970 (Informação n.o 017/70/AC/76, de 20 de fevereiro de 1976, da Agência Central do SNI. Citado em Elio Gaspari (op. cit., p. 182, nota) e ainda um expediente secreto denominado “Planejamento de Segurança Interna”, mediante o qual é criado o Sistema de Segurança Interna – SISSEGIN, ou, “o Sistema”, no jargão do regime (Ibid., p. 179). O sistema encontra-se detalhadamente descrito em um documento com o mesmo nome, classificado como secreto e produzido pelo CIE em 1974. E ainda de acordo com Carlos Fico: “Do mesmo modo que o ‘Plano Nacional de Informações’ orientava o Sistema Nacional de Informações, algo do gênero deveria ser aprovado para o sistema de segurança interna que se queria implantar. Uma ‘Diretriz para a Política de Segurança Interna’ – consolidando o SISSEGIN e adotando, nacionalmente, o padrão OBAN, no momento mesmo em que ela era criada – foi instituída em julho de 1969*, ainda na presidência de Costa e Silva e durante a gestão de Jayme Portella de Mello na Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional (...) Com a escolha de um novo presidente – Médici -, a ‘Diretriz’ foi reformulada, dando lugar à ‘Diretriz Presidencial de Segurança Interna’, base do documento ‘Planejamento de Segurança Interna’, que com ela foi expedido, em 29 de outubro 1970**. O objetivo era, justamente, institucionalizar a ‘sistemática que, com sucesso, vem sendo adotada nesse campo***, vale dizer, a OBAN” (In: Carlos Fico, op. cit., p. 118). Os documentos secretos citados o autor teve acesso referem-se: * Sistema de Segurança Interna - SISSEGIN. Documento classificado como secreto. [1974?]. Capítulo 2, fl. 6. **Ofício do secretário-geral do Conselho de Segurança Nacional aos governadores estaduais. Documento classificado como “secreto”. 10.11.1970. *** Ofício do secretário-geral do Conselho de Segurança Nacional aos governadores estaduais, cit. Pelo que o historiador pode concluir, “como se vê, o SISSEGIN não foi instituído por diplomas regulares (leis, decretos) ou excepcionais (atos institucionais, atos complementares, decretos-leis), mas por diretrizes sigilosas preparadas pelo Conselho de Segurança Nacional e aprovadas pelo presidente da República. Reitere-se, portanto, que o sistema CODI-DOI não foi implantado através de um decreto-lei, mas a partir de ‘diretrizes’ secretas formuladas pelo Conselho de Segurança Nacional” (Ibid. p. 120-121).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Nacional de Informações (SNI)⁸⁶ e os **serviços de informações do Exército (CIE)**⁸⁷, **da Marinha (CENIMAR)**⁸⁸ e **da Aeronáutica (CISA)**⁸⁹, estes últimos vinculados diretamente aos gabinetes dos ministros militares. Em **nível regional**, foram instituídas, ainda no primeiro semestre de 1970, **Zonas de Defesa Interna – ZDIs**, correspondentes à divisão dos comandos do I, II, III e IV Exércitos. Nelas funcionavam: **a) Conselhos e Centros de Operações de Defesa Interna** (denominados, respectivamente, de CONDIs e CODIs), integrados por membros das três Forças Armadas e das Secretarias de Segurança dos Estados, com funções de coordenação das ações de repressão política nas respectivas ZDIs; e **b) a partir do segundo semestre de 1970, Destacamentos de Operações de Informações (DOIs)** em São Paulo, Rio de Janeiro, Recife, Brasília, e, no

86 O SNI foi criado através da Lei 4341, de 13 de junho de 1964 com a incumbência de superintender e coordenar, em todo o território nacional, as atividades de informação e contra informação, em particular as que interessem à Segurança Nacional. Sobre as circunstâncias históricas da criação do SNI, cf. Elio Gaspari, *A Ditadura Envergonhada*, *op. cit.*, p. 155-175.

87 Decreto 60.664, de 02.05.1967.

88 Segundo Maria Celina D'Araújo et al: "a Marinha (...) desde 1965 possuía um centro de informações institucionalizado, o CENIMAR. Mas seus serviços nessa área vinham de antes e se caracterizavam basicamente como atividades de informação relativas a fronteiras e a questões diplomáticas. Ainda nos anos 60, o CENIMAR dedicou-se com desenvoltura a combater atividades políticas, e, em 1971, seguindo o modelo do serviço secreto da Marinha inglesa, foi também reformulado para fazer frente às novas demandas militares no combate à luta armada" (in *Os anos de chumbo...*, *op. cit.*, p. 16-17). O relatório oficial *Direito à Memória e à Verdade* registra a participação do CENIMAR em relação às mortes e desaparecimentos dos seguintes dissidentes: Reinaldo Silveira Pimenta, João Roberto Borges de Souza, José Toledo de Oliveira, Célio Augusto Guedes, Honestino Monteiro Guimarães, entre outros (in: *Direito à Memória e à Verdade*, Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, Brasília, Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007).

89 Posteriormente convertido em Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica - CISA, em 1970. Reproduz-se a seguinte nota a respeito do CISA, elaborada pelo Arquivo Nacional: "Em 1968, o decreto n. 63.005, de 17 de julho, criou o Serviço de Informações da Aeronáutica como órgão normativo de assessoramento do ministro da Aeronáutica e órgão de ligação com o Serviço Nacional de Informações. A ele competiam as atividades de informação e contrainformação. O decreto n. 63.006, de mesma data do anterior, i.é, de 17 de julho de 1968, criou o Núcleo de Serviço de Informações da Aeronáutica a quem competiam os estudos relacionados com a definição, o estabelecimento e a integração das normas relativas ao Sistema de Informações da Aeronáutica, em sua fase de implantação, bem como a elaboração e proposta de regulamento do Serviço de Informações da Aeronáutica. Em 3 de fevereiro de 1969, pelo decreto n. 64.056, foi criado no Ministério da Aeronáutica o Serviço de Informações de Segurança da Aeronáutica (SISA) como órgão normativo e de assessoramento do ministro. O SISA continuava sendo o órgão de ligação com Serviço Nacional de Informações, tendo por competência as atividades de informação e contrainformação. Por este ato, foi revogado o decreto n. 63.005, de 17 de julho de 1968, já citado. (...) Em 20 de maio de 1970, o decreto n. 66.608 extinguiu o Núcleo do Serviço de Informações da Aeronáutica, instituído pelo decreto n. 63.006, de 1968, criando, em seu lugar, o Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica (CISA). O CISA era, então, o órgão de direção do Serviço de Informação da Aeronáutica, subordinando-se diretamente ao ministro da Aeronáutica, assumindo todo o acervo da extinta 2ª Seção do Gabinete do Ministro da Aeronáutica, do Núcleo do Serviço de Informações da Aeronáutica, então extinto, e parte da 2ª Seção do Estado-Maior da Aeronáutica, compreendendo material, documentação e arquivo referente à segurança interna. (...) O decreto n. 66.609, também de 20 de maio de 1970, deu nova redação ao artigo 1 do decreto n. 64.056, de 3 de fevereiro do ano anterior, que tratou da criação do SISA. Pelo novo texto legal, o SISA deixava de ser órgão expressamente de assessoramento do ministro da Aeronáutica, para ser, declaradamente, o responsável pelas atividades de informações e contrainformações de interesse para a segurança nacional no âmbito daquele Ministério. O decreto n. 85.428, de 27 de novembro de 1980, alterou a denominação do CISA de Centro de Informações de Segurança da Aeronáutica para Centro de Informações da Aeronáutica. (...) O Centro de Informações da Aeronáutica foi formalmente extinto pelo decreto n. 85.428, de 13 de janeiro de 1988 (disponível em: http://www.an.gov.br/sian/Multinivel/Exibe_Pesquisa.asp?v_CodReferencia_ID=1025148). Ademais, Maria Celina D'Araújo et. al. acrescentam que a montagem do serviço se deu basicamente na gestão do ministro Márcio de Sousa e Melo, tendo à frente então coronel Burnier, após curso de treinamento em informações em Fort Gullick, no Panamá (in *Os anos de chumbo*, *op. cit.* p. 16).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

ano seguinte, também em Curitiba, Belo Horizonte, Salvador, Belém e Fortaleza. O DOI do III Exército, em Porto Alegre, foi criado em 1974⁹⁰.

Na origem do modelo dos DOIs estava o sucesso atribuído à Operação Bandeirante – OBAN, iniciativa que congregou esforços federais e estaduais⁹¹, públicos e privados, na organização de uma **estrutura de polícia política não vinculada ao sistema de justiça, dotada de recursos humanos e materiais para desenvolver, com liberdade, a repressão às organizações de oposição** que atuavam em São Paulo, em 1969, mediante o **emprego sistemático e generalizado da tortura como forma de obtenção de informações**.

Até aquele ano, as atividades cotidianas da polícia política eram de atribuição quase exclusiva das secretarias estaduais de segurança pública e respectivas delegacias ou departamentos de ordem política e social – DEOPS. Tais delegacias tinham sua esfera de atuação limitada ao território do Estado⁹², e as informações por elas obtidas não eram compartilhadas com os demais órgãos integrantes do sistema⁹³. Criticava-se também a ineficiência da estrutura para combater as ações armadas cometidas por organizações de esquerda.

Com o objetivo de sanar tais deficiências, a partir do segundo semestre de 1970, os DOIs assumiram a proeminência nas operações de combate à chamada subversão através da **“aplicação do poder nacional, sob todas as formas e expressões, de maneira sistemática, permanente e gradual**, abrangendo desde as

90 Carlos Alberto Brilhante Ustra, *Rompendo o Silêncio*, op. cit., p. 126.

91 “Essa constituição mista, além de traduzir uma demonstração nítida da reunião dos esforços de todos os órgãos responsáveis pela Segurança Interna, apresenta inúmeras vantagens, tais como: a compreensão, o apoio e a consideração que os vários órgãos do governo prestam aos DOI, principalmente através do apoio aéreo, do transporte de presos, do acesso aos serviços de identificação e às delegacias de polícia, do apoio do serviço de rádio-patrolha, do Instituto Médico Legal e de instalações. Esse apoio é consciente e contínuo, pois os chefes destes serviços veem nos DOI uma comunidade que trabalha irmanada para alcançar um objetivo comum: o de manter a paz e a tranquilidade social para que o governo possa, sem riscos, e sem pressões, continuar o seu trabalho em benefício do povo brasileiro” (DSI/SISSEGUIN).

92 Como registra Mariana Joffily, desde o Estado Novo já se discutia a ideia de criar uma estrutura nacional de combate ao crime político. A resistência a tal projeto, apresentado em 1937, foi levantada por representantes estaduais, particularmente de São Paulo” (in: op. cit., p. 51). Como observou Adyr Fiúza de Castro: “O combate a essas ações subversivas estava a cargo dos DOPS estaduais. Não havia DPF, ou melhor, havia um embrião do DPF que não estava absolutamente em condições materiais nem de pessoal para enfrentar o problema. (...) E não era possível utilizar-se dos dois DOPS melhor organizados, o de São Paulo e o do Rio – evidentemente, o de São Paulo melhor organizado que o do Rio -, pois eles não tinham âmbito nacional, não podiam operar além da fronteira dos seus estados, nem tinham recursos financeiros para mandar gente para Recife ou para Belo Horizonte. Era preciso haver um órgão que fizesse uma avaliação nacional, porque a ALN e todas as organizações existiam em âmbito nacional, e escolhiam o local e o momento para atuar, independentemente de fronteiras estaduais ou de jurisdição” (in: Maria Celina D’Araújo et al, op. cit., p. 41).

93 De acordo com Adyr Fiúza de Castro: “O CODI foi criado, segundo eu entendo, porque alguns órgãos estavam batendo cabeça. Exatamente, estavam batendo cabeça. Havia casos de dois ou três órgãos estarem em cima da mesma presa, justamente porque não existia uma estrutura de coordenação da ação desses órgãos de cúpula. O objetivo do CODI era esse. Ele passou a reunir, sob a coordenação do chefe do Estado-Maior do escalão considerado, a Marinha, o Exército, a Aeronáutica, a Polícia, o DPF ou o que existisse na área. Porque o comandante militar é o responsável pela segurança interna da área. Então ele coordena. Na área do I Exército, é o I Exército. Agora, para coordenar o CIE, o CENIMAR e o CISA, não havia um órgão. às vezes tinha que bater cabeça” (in: Maria Celina D’Araújo, op. cit., p. 52-53).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

ações preventivas que devem ser desenvolvidas em caráter permanente e com o máximo de intensidade, até o **emprego preponderante da expressão militar**, eminentemente episódico, porém **visando (...) assegurar efeitos decisivos**⁹⁴.

Por trás da estrutura destes órgãos, estava a **Doutrina da Segurança Nacional**, que via todo aquele que se opunha ao regime como um inimigo, em uma verdadeira guerra. Realmente, segundo a Doutrina da Segurança Nacional, a repressão transforma os opositores em verdadeiros “inimigos”, instituindo-se uma verdadeira guerra interna. Como consequência, institui-se, como prática generalizada, a tortura aos opositores, na busca sem limites pela informação. Em outras palavras, a adoção da referida doutrina demonstra que a tortura não foi um desvio ou anomalia, mas sim pensada e desenvolvida de maneira sistemática e organizada do poder, de acordo com a referida doutrina⁹⁵. Horror e terror se unem sob o signo da “manutenção da ordem” e da “segurança nacional”.

Não à toa, as provas produzidas revelam que, a partir de 1970 e até 1975⁹⁶, o regime adotou, como prática sistemática, as execuções e desaparecimentos de opositores, sobretudo aqueles tidos como mais “perigosos” ou de maior importância na hierarquia das organizações. O período registra 281 mortes ou desaparecimentos de dissidentes, o equivalente a 75% do total de mortos e desaparecidos durante toda a ditadura (369)⁹⁷.

A organização e o *modus operandi* acima descritos demonstram que as ações de repressão política executadas no âmbito do Sistema de Segurança Interna não estavam prioritariamente voltadas à produção de provas válidas destinadas a instruir inquéritos e processos judiciais, mas sim à supressão da oposição política ao regime, por intermédio de ameaças, prisões clandestinas, invasões domiciliares, torturas, assassinatos e desaparecimentos de pessoas suspeitas de apoiar ou colaborar, em qualquer nível, mesmo que indiretamente,

94 Trecho presente na DSI/SISSEGIN. Segundo Carlos Alberto Brilhante Ustra, comandante do DOI do II Exército entre 1970 e 1974, “os DOI tinham a atribuição de combater diretamente as organizações subversivas, de desmontar toda a estrutura de pessoal e de material delas, bem como de impedir a sua reorganização (...), eram órgãos eminentemente operacionais e executivos, adaptados às condições peculiares da Contra-subversão” (in: Maria Celina D'Araújo et al, op. cit., p. 126).

95 MAUÉS, Flamarion. A tortura denunciada sem meias-palavras: um livro expõe o aparelho repressivo da ditadura. In: SANTOS, Cecília Macdowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (org.). *Desarquivando a ditadura: memória e justiça no Brasil, volume I*. São Paulo; Aderaldo & Rothschild Editores, 2009, p. 111.

96 A estratégia de prender um dissidente, torturá-lo até a morte, e depois sumir com o cadáver, passou a ser sistematicamente adotada a partir do segundo semestre de 1969, em São Paulo (desaparecimento de Virgílio Gomes da Silva, a partir de 29 de setembro, na OBAN), e início de 1970, no Rio de Janeiro (desaparecimento de Mário Alves, ocorrido em 17 de janeiro, no BPE). Até então, os homicídios de opositores do regime não eram sucedidos da ocultação do cadáver e da negativa do paradeiro da vítima.

97 Fonte: Direito à Memória e à Verdade: Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007, a partir de quadro tabulado por Mariana Joffily, op. Cit., p. 324.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

com a “subversão”⁹⁸. A repressão política não atuava apenas contra dissidentes armados ou militantes de organizações clandestinas, mas também contra populações desarmadas, como ocorreu no caso de Rubens Paiva, cuja denúncia foi ofertada no Rio de Janeiro.

Uma das maiores provas de que as execuções dos opositores não se tratava de casos isolados praticados por uma minoria, mas era sim uma política de Estado, está no documento recentemente revelado pelo Departamento de Estado norte-americano⁹⁹, intitulado “*Memorandum From Director of Central Intelligence Colby to Secretary of State Kissinger*”, datado de 11 de abril de 1974¹⁰⁰, liberado pelo Governo Americano com o seguinte assunto: “Decision by Brazilian President Ernesto Geisel To Continue the Summary Execution of Dangerous Subversives Under Certain Conditions”;

Neste documento, **GEISEL disse explicitamente ao então chefe do Serviço Nacional de Informações (SNI), o general JOÃO FIGUEIREDO, que lhe sucederia no cargo, que as execuções deveriam continuar.**

Trata-se de um relatório, datado de 11 de abril de 1974, assinado pelo então diretor da Central de Inteligência Americana (CIA) William Colby, dirigido ao secretário de Estado Henry Kissinger, o qual foi tornado público em 2015. Nele consta que GEISEL autoriza a continuação da política de assassinatos, mas exige do Centro de Informações do Exército uma autorização prévia do próprio Palácio do Planalto. Confira-se:

Em 1º de abril, o Presidente Geisel disse ao general Figueiredo que a política deveria continuar, mas que muito cuidado deveria ser tomado para assegurar que apenas subversivos perigosos fossem executados. O presidente e o general Figueiredo concordaram que quando a CIE prender uma pessoa que possa se enquadrar nessa categoria, o chefe da CIE consultará o general Figueiredo, cuja aprovação deve ser dada antes que a pessoa seja executada.

(“On 1 April, President Geisel told General Figueiredo that the policy should continue, but that great care should be taken to make certain that only dangerous subversives were executed. The President and General Figueiredo agreed that when the CIE apprehends a person who might fall into this category, the CIE chief will consult with General Figueiredo, whose approval must be given before the person is executed”)

98 Ademais, à luz do que constata Maria Celina D’Araújo et al.: “Ainda que, num primeiro momento, possamos admitir que essa intrincada estrutura foi se definindo de forma reativa, o que se verificou ao fim de muito pouco tempo foi a instalação de um sofisticado sistema de segurança e controle institucionalmente consolidado, cujas características não podem jamais ser atribuídas a situações circunstanciais. O ‘sistema’, a comunidade de informações fazem parte de um bem articulado plano que procurou não só controlar a oposição armada, mas também controlar e direcionar a própria sociedade.” (In: op. cit., p. 18)

99O documento foi revelado pelo coordenador do centro de Relações Internacionais da Fundação Getúlio Vargas (FGV), Matias Spektor.

100 Constante do link <https://history.state.gov/historicaldocuments/frus1969-76ve11p2/d99>. Acesso em 17 de maio de 2018.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Em outras palavras, o **Presidente GEISEL autoriza a continuação da política de execuções dos opositores**, exigindo-se, todavia, que o Centro de Informações do Exército – CIE – solicitasse autorização prévia do próprio Palácio do Planalto.

Portanto, as execuções não eram atos isolados, mas era sim uma verdadeira política de Estado, autorizada e chancelada pela Presidência, que não apenas estava ciente, mas a coordenava e, a partir de 1974, passava a exigir autorização prévia para as execuções.

Enfim, todas as provas acima indicadas revelam o **caráter generalizado dos ataques cometidos por agentes da repressão política ditatorial.**

Esta conclusão é compartilhada não apenas no âmbito interno, mas também internacional.

A própria Corte Americana de Direitos Humanos, analisando a situação concreta nacional no caso *Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, afirmou que os crimes praticados pela ditadura militar brasileira se enquadram no conceito de graves violações aos Direitos Humanos e, portanto, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana e carecem de efeitos jurídicos (ponto resolutivo 3). Assim, a própria intérprete originária da Convenção Americana, analisando o caso brasileiro, já reconheceu que a situação ocorrida no Brasil durante a ditadura militar se qualifica como crime contra a humanidade. E a Corte o fez tendo em consideração não apenas a realidade nacional, mas todo o conjunto de dispositivos de direito internacional que regem o tema.

Ademais, é de se destacar que no dia 15 de março de 2018 a Corte Interamericana de Direitos Humanos mais uma vez condenou o Brasil no caso Herzog e outros vs. Brasil¹⁰¹. Nesse caso – que se apurou a responsabilidade internacional do Estado pela situação de impunidade em que se encontram a detenção arbitrária, a tortura e a morte do jornalista Vladimir Herzog, ocorridas em 25 de outubro de 1975, durante a ditadura militar – ficou estabelecido claramente que a conduta criminosa preenchia os elementos para se enquadrar como crime contra a humanidade. Como consequência, a Lei de Anistia, a imprescritibilidade e qualquer outro obstáculo à persecução penal são inválidos.

Especificamente a Corte reconheceu que as graves violações praticadas pela ditadura foram **uma estratégia de Estado. Ademais, reconheceu expressamente o caráter sistemático das violações** – negado pela sentença impugnada. Sobre os

¹⁰¹Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

elementos que compõe o crime contra a humanidade, inicialmente a Corte assim se manifestou¹⁰²:

237. De acordo com a jurisprudência da Corte Interamericana e de outros tribunais internacionais, nacionais e órgãos de proteção de direitos humanos, a tortura e o assassinato do senhor Herzog seriam considerados uma grave violação de direitos humanos. Não obstante, ante a necessidade de estabelecer se persistiam obrigações de investigar, julgar e punir os responsáveis pela tortura e pela morte de Vladimir Herzog como crimes contra a humanidade, no momento do reconhecimento da competência da Corte por parte do Brasil, o Tribunal também analisará se a tortura e o assassinato de Vladimir Herzog foram i) cometidos por agentes estatais ou por um grupo organizado como parte de um plano ou estratégia preestabelecida, ou seja, com intencionalidade e conhecimento do plano; ii) de maneira generalizada ou sistemática; iii) contra a população civil; e iv) com um propósito discriminatório /proibido. Para esse efeito, o Tribunal examinará a prova apresentada no presente caso e os fatos e o contexto que a Corte já considerou provados na sentença do Caso Gomes Lund e outros.

Por sua vez, a Corte foi enfática em estabelecer que se tratou de uma atuação estratégica do Estado, coordenada, com um plano de ação contra seus “inimigos”, utilizando-se da tortura como “política de Estado” - e não um ato isolado¹⁰³:

238. Em primeiro lugar, cabe ao Tribunal definir se os fatos foram parte de um plano ou estratégia de Estado. A esse respeito, a Corte considera provado que:

a) o golpe militar de 1964 se consolidou com base na Doutrina da Segurança Nacional e na emissão de normas de segurança nacional e de exceção, as quais “funcionaram como pretenso marco legal para dar cobertura jurídica à escalada repressiva”. O inimigo poderia estar em qualquer parte, dentro do próprio país, inclusive ser um nacional, desenvolvendo-se um imaginário social de constante controle, típico dos Estados totalitários. Para enfrentar esse novo desafio, era urgente estruturar um novo aparato repressivo. Assim, adotaram-se diferentes concepções de guerra: guerra psicológica adversa, guerra interna e guerra subversiva são alguns dos termos que foram utilizados para julgar presos políticos pela Justiça Militar;

b) em março de 1970, o sistema foi consolidado em um ato do Poder Executivo denominado "Diretriz Presidencial de Segurança Interna", que recebeu a denominação de "Sistema de Segurança Interna (SISSEGIN)". Em virtude dessa diretriz, todos os órgãos da Administração Pública nacional estavam sujeitos às "medidas de coordenação" do comando unificado da repressão política. O sistema instituído estava estruturado em dois níveis:

102Notas omitidas

103Notas omitidas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

1. no plano nacional, atuavam o SNI e os Centros de Informação do Exército (CIE), da Marinha (CENIMAR) e da Aeronáutica (CISA), esses últimos vinculados diretamente aos gabinetes dos ministros militares;

2. no plano regional, criaram-se Zonas de Defesa Interna (ZDIs), correspondentes à divisão dos comandos do I, II, III, IV e V Exércitos. Nelas funcionavam:
2.1. Conselhos e Centros de Operações de Defesa Interna (denominados, respectivamente, CONDIS e CODIS), integrados por membros das três Forças Armadas e pelas Secretarias de Segurança dos Estados, com funções de coordenação das ações de repressão política nas respectivas ZDIs; e

2.2. a partir do segundo semestre de 1970, foram estabelecidos Destacamentos de Operações de Informação (DOI), em São Paulo, Rio de Janeiro, Recife e Brasília, e, no ano seguinte, também em Curitiba, Belo Horizonte, Salvador, Belém e Fortaleza. Em Porto Alegre, foi criado em 1974;

c) o Manual de Interrogatório do CIE, de 1971, estabelecia que o detido a ser apresentado a um tribunal devia ser tratado de maneira tal que não apresentasse evidências de ter sofrido coação em suas confissões. Além disso, dispunha que o objetivo de um interrogatório de subversivos não era proporcionar dados à Justiça Penal; seu objetivo real era obter o máximo possível de informação. Para conseguir esse objetivo, devia-se recorrer a métodos de interrogatório que, legalmente, constituíam violência;

d) entre 1973 e 1975, jornalistas da “Voz Operária” e membros do Partido Comunista Brasileiro (PCB) passaram a ser sequestrados ou detidos e, às vezes, torturados. A chamada “Operação Radar”, levada adiante pelo Centro de Informação do Exército e pelo DOI/CODI do II Exército representou uma ofensiva dos órgãos de segurança para combater e desmantelar o PCB e seus membros. A Operação não se limitava a deter os membros do PCB, mas também tinha por objetivo matar seus dirigentes. Entre 1974 e 1976, dezenas de membros e dirigentes do PCB foram detidos, torturados e mortos pela Operação, de modo que a quase totalidade de seu Comitê Central foi eliminada;

e) o DOI-CODI/II Exército contou com um efetivo de 116 homens, provenientes do Exército, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, da Polícia Civil, da Aeronáutica e da Polícia Federal. A estrutura dos DOI-CODI possibilitava a conjugação de esforços entre esses organismos, quando fosse o caso. Era conhecido entre seus membros como “casa da vovó”; e

f) o marco jurídico instituído pelo regime assegurou especialmente a impunidade dos que praticavam sequestros, torturas, homicídios e desaparecimentos, ao excluir do controle judicial todos os atos cometidos pelo “Comando Supremo da Revolução” e ao instituir a competência da Justiça Militar para julgar crimes contra a segurança nacional.

A Corte também foi explícita sobre o caráter sistemático da conduta praticada durante a Ditadura Militar:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

239. *Com respeito ao caráter sistemático ou generalizado dos fatos ocorridos e sua natureza discriminatória ou proibida, bem como à condição de civil das vítimas, a Corte igualmente considera provado que, no período em que ocorreram os fatos:*

a) *os opositores políticos da ditadura – e todos aqueles que, de alguma forma, eram*

por ela percebidos como seus inimigos – eram perseguidos, sequestrados, torturados e/ou mortos. Com a emissão do Ato Institucional Nº 5, em dezembro de 1968, o Estado intensificou suas operações de controle e ataque sistemáticos contra a população civil. Com efeito, os instrumentos autoritários antes impostos aos denominados “inimigos subversivos” se estenderam a todos os estratos sociais, revelando a sistematicidade de seu uso;

b) *portanto, a partir de 1970 e até 1975, o regime adotou, como prática sistemática, as execuções e desaparecimentos de opositores, sobretudo daqueles considerados mais “perigosos” ou de maior importância na hierarquia das organizações opositoras e/ou que representavam uma ameaça. O período registra 281 mortes ou desaparecimentos de dissidentes, o equivalente a 75% do total de mortos e desaparecidos durante toda a ditadura (369);*

c) *a prática de invasão de domicílio, sequestro e tortura fazia parte do método regular de obtenção de informação usado por órgãos como o CIE e os DOIs. As forças de segurança se utilizavam de centros clandestinos de detenção para praticar esses atos de tortura e assassinar membros do PCB considerados inimigos do regime. Esses espaços de terror, financiados com recursos públicos, foram deliberadamente criados para assegurar total liberdade de atuação dos agentes envolvidos e nenhum controle jurídico sobre o que ali se fazia, possibilitando, inclusive, o desaparecimento dos corpos;*

d) *os métodos empregados na repressão à oposição violentavam a própria legalidade autoritária instaurada pelo golpe de 1964, entre outros motivos, porque o objetivo primário do sistema não era a produção de provas válidas para ser usadas em processos judiciais, mas o desmantelamento – a qualquer custo – das organizações de oposição. Essas ações se dirigiam especialmente às organizações envolvidas em ações de resistência armada, mas também a civis desarmados;*

e) *o modus operandi adotado pela repressão política nesse período era o seguinte: por meio de informantes, testemunhas, agentes infiltrados ou suspeitos interrogados, os agentes do DOI chegavam à localização de um possível integrante de organização classificada como “subversiva” ou “terrorista”. O suspeito era, então, sequestrado por agentes das equipes de busca e apreensão da Seção de Operações e imediatamente conduzido à presença de uma das equipes da Subseção de Interrogatório;*

f) *a tortura passou a ser sistematicamente usada pelo Estado brasileiro desde o golpe de 1964, seja como método de obtenção de informações ou confissões (técnica de interrogatório), seja como forma de disseminar o medo (estratégia de intimidação). Converteu-se na essência do sistema militar de repressão política, baseada nos argumentos da supremacia da segurança nacional e da existência de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

uma “guerra contra o terrorismo”. Foi utilizada com regularidade por diversos órgãos da estrutura repressiva, entre delegacias e estabelecimentos militares, bem como em estabelecimentos clandestinos em diferentes espaços do território nacional. A prática de tortura era deliberada e de uso estendido, constituindo uma peça fundamental do aparato de repressão montado pelo regime;

g) os interrogatórios, assim como as torturas e os demais castigos, eram rigorosamente controlados pela chefia da seção. Como os DOI/CODI possuíam muitos interrogadores, e como estes se dividiam entre, pelo menos, três equipes separadas (A, B, C), o interrogatório sempre era orientado pelo chefe da Seção de Informação e de Análise. Assim, ao ter início a sessão, o interrogador recebia por escrito as perguntas e, debaixo delas, vinha o que denominavam “munção” e a indicação do tratamento a ser dispensado ao interrogado;

e
h) outras evidências do caráter sistemático da tortura eram a existência de um campo de conhecimento sobre o qual se encontrava baseada; a presença de médicos e enfermeiros nos centros de tortura; a repetição de fatos com as mesmas características; a burocratização do crime, com a designação de estabelecimentos, recursos e pessoal próprio, com equipes para cumprir turnos em sua execução, e a adoção de estratégias de negação.

Portanto, a Corte Interamericana, intérprete originária da Convenção Americana de Direitos Humanos, foi enfática em considerar que os crimes cometidos em São Paulo, pelo DOI CODI e pelo DOPS/SP, na época da ditadura militar, são considerados como crimes contra a humanidade.

Da mesma forma, internamente, a Comissão Nacional da Verdade, após investigar os fatos ocorridos durante a ditadura militar, chegou a mesma conclusão.

A análise detida e contextualizada da Ditadura Militar brasileira feita pela referida Comissão aponta no sentido de que, além das estruturas de poder estabelecidas – com órgãos e procedimentos da repressão política, conforme visto acima –, pode-se apontar para os **seguintes fatores que realmente demonstram a ocorrência do caráter sistemático e generalizado das violações: (i) as conexões internacionais na repressão – podendo ser citado o caso da aliança repressiva do Cone Sul e a Operação Condor; (ii) os diversos métodos e práticas cometidos para as graves violações, que incluíam a **detenção ilegal ou arbitrária** (em especial pelo uso de meios ilegais, desproporcionais ou desnecessários e a falta de informação sobre os fundamentos da prisão, pela realização de prisões em massa, pela incomunicabilidade dos presos e pelas sistemáticas ofensas à integridade física e psíquica do detido); (iii) a **tortura massiva e sistemática praticada pelo aparelho repressivo; (iv) a violência sexual, de gênero, contra crianças e adolescentes; (v) as execuções e mortes decorrentes da tortura e, por fim, os desaparecimentos forçados.****¹⁰⁴

¹⁰⁴Comissão Nacional da Verdade. *Relatório final*. Vol. I, capítulos 7 a 12.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Houve a adoção da tortura como política do Estado, que atingiu, de maneira indiscriminada, inocentes e pessoas envolvidas com a repressão. Não bastasse, mesmo que fosse diferente, o que se verificou foi que a tortura e a repressão atingiram **sim milhares de pessoas e parcela considerável da população brasileira foi reprimida e teve seus direitos violados, de maneira sistemática, contumaz e massiva.**

O Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade também atesta o **caráter massivo da prática de tortura, com registro de métodos e apuração de número de vítimas.**

Não bastasse tal **caráter massivo**, a Comissão Nacional da Verdade constatou que **se tratava de uma prática sistemática utilizada pelo sistema repressivo.** Isto é comprovado pelas seguintes evidências apresentadas: “a existência de um campo de conhecimento a embasá-la; a presença de médicos e enfermeiros nos centros de tortura; a repetição de fatos com as mesmas características; a burocratização do crime, com a destinação de estabelecimentos, recursos e pessoal próprios, com equipes para cumprir turnos na sua execução; e a adoção de estratégias de negação”.¹⁰⁵ Após analisar cada um dos elementos, **a Comissão Nacional da Verdade concluiu: “Praticada de forma massiva e sistemática, a tortura levada a efeito durante o regime militar no Brasil configurou um crime contra a humanidade”.**¹⁰⁶

Essa é a mesma conclusão que chegou a Corte Interamericana, conforme se viu acima, no caso Gomes Lund e no recente caso Herzog (março de 2018).

Igualmente, **no caso Eduardo Collen Leite, acima mencionado, atribui-se ao DOPS São Paulo a responsabilidade pela legitimação das violações de direitos humanos em destaque nesta ação.**

Por todos esses motivos e elementos probatórios obtidos no curso da investigação, está devidamente demonstrado que as condutas imputadas foram cometidas no contexto de um ataque sistemático e generalizado contra a população brasileira, motivo pelo qual deve ela ser classificada como crime de lesa-humanidade para todos os fins de direito.

Justamente este atributo – qualificação de crimes contra a humanidade –, em razão da atuação sistemática e generalizada dos órgãos de repressão estatal, é que diferencia e justifica a punição dos agentes públicos responsáveis.

4.4 INAPLICABILIDADE DA LEI DE ANISTIA

105Comissão Nacional da Verdade. Relatório final. Vol. I, capítulos 9, pp. 348/350.

106Comissão Nacional da Verdade. Relatório final. Vol. I, capítulos 9, p. 365.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Os crimes cometidos por agentes da repressão ditatorial brasileira **são qualificados como crimes contra a humanidade**, razão pela qual devem incidir sobre eles as consequências jurídicas decorrentes da subsunção às normas cogentes de direito internacional, notadamente a insuscetibilidade de concessão de anistia e a imprescritibilidade. Não há que se falar em retroatividade das disposições de Direito Internacional.

O reconhecimento de um crime contra a humanidade implica adoção de um **regime jurídico imune a manobras de impunidade**. Esse regime especial é, conforme proclamado pela Assembleia Geral da ONU, “um elemento importante para prevenir esses crimes e proteger os direitos humanos e as liberdades fundamentais, e para promover a confiança, estimular a cooperação entre os povos e contribuir para a paz e a segurança internacionais”.

Nessa esteira, os crimes de lesa-humanidade, em razão da interpretação consolidada pelo *jus cogens*, são ontologicamente imprescritíveis e insuscetíveis de anistia. Trata-se de atributo essencial, pois a finalidade da qualificação de um fato como sendo atentatório à humanidade é garantir que não possa ficar impune.

A qualificação das condutas imputadas como crimes de lesa-humanidade decorre de normas cogentes do direito costumeiro¹⁰⁷ internacional, que definem as condutas imputadas como *crime contra a humanidade* quando cometidas em contexto de um ataque sistemático ou generalizado a uma população civil, para, dentre outros efeitos, submetê-lo à jurisdição universal, e declará-lo insuscetível de anistia ou prescrição.

Especificamente, sustenta o Ministério Público Federal que a morte das vítimas aqui citadas, bem como as condutas tendentes a ocultar tais crimes, cometidas por agentes envolvidos na repressão aos “inimigos” do regime¹⁰⁸, **já era, ao tempo do**

107 O costume é fonte de direito internacional e, nos termos do art. 38 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, possui força normativa vinculante mesmo em relação a Estados que não tenham participado da formação do tratado que reproduza regra consuetudinária.

108 Transcreve-se, a propósito, o argumento desenvolvido por Marcelo Rubens Paiva: “[U]ma pergunta tem sido evitada: por que, afinal, existem desaparecidos políticos no Brasil? Durante o regime militar, os exilados, no exterior, faziam barulho; a imagem do país poderia ser prejudicada, atrapalhando o andamento do “Milagre Brasileiro”, que dependia da entrada de capital estrangeiro. No Brasil, o Exército perdia o combate contra a guerrilha: assaltos (“expropriações”) a bancos, bombas em quartéis, e cinco guerrilheiros comandados pelo ex-capitão Carlos Lamarca rompem o cerco de 1.700 soldados comandados pelo coronel Erasmo Dias, no Vale do Ribeira. Estava claro que, para combater a chamada “subversão”, o governo deveria organizar um aparelho repressivo paralelo, com total liberdade de ação. É criado o DOI-Codi. Jornalistas, compositores, estudantes, professores, atrizes, simpatizantes e guerrilheiros são presos. Muitos torturados. Passa a ser fundamental para a sobrevivência das próprias organizações de guerrilha soltar “companheiros” ou simpatizantes presos. A partir de 1969, começam os sequestros de diplomatas. (...) Para os agentes da repressão, passam a ser prioritários a eliminação e o desaparecimento de presos. O ato é consciente: um extermínio. Encontraram a “solução final” para os opositores do regime, largamente utilizada pelas ditaduras chilena, a partir de 1973, e argentina, a partir de 1976; o Brasil foi um dos primeiros países a sofrer um golpe militar inspirado nas regras estabelecidas pela Guerra Fria, e uma passada de olho na lista de desaparecidos brasileiros revela que a maioria desaparece a partir de 1970. Se no Brasil a ideia da “solução final” tivesse sido aventada antes, não seriam apenas 150 pessoas, mas, como no Chile e na Argentina, milhares. (...) O tema, portanto, não está restrito a uma centena de famílias. Quando leio (...) que “uma fonte militar de alta patente” diz que os ministros não vão se opor ao projeto da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

início da execução, um ilícito criminal no direito internacional sobre o qual não incidem as regras de prescrição e anistia virtualmente estabelecidas pelo direito interno de cada Estado-membro da comunidade das nações

Tanto isto é verdade que os réus tentaram ocultar os homicídios das vítimas, visando apresentar à sociedade brasileira e aos órgãos de proteção aos direitos humanos a ideia de uma “pseudodemocracia”, ocultando as graves violações aos direitos humanos.

A reprovação jurídica internacional às condutas imputadas aos réus, a sua condição de crimes contra a humanidade e os efeitos disto decorrentes – a imprescritibilidade da ação penal a ela correspondente e a impossibilidade de anistia – está evidenciada pelas seguintes provas do direito costumeiro cogente anterior ao início da execução do delito: a) Carta do Tribunal Militar Internacional (1945)¹⁰⁹; b) Lei do Conselho de Controle No. 10 (1945)¹¹⁰; c) Princípios de Direito Internacional reconhecidos na Carta do Tribunal de Nuremberg e nos julgamentos do Tribunal, com comentários (*International Law Commission*, 1950)¹¹¹; d) Relatório da

União, mas “temem que essa medida desencadeie um processo pernicioso à nação”, me pergunto se os danos já não foram causados nos anos 70. Existem desaparecidos e desaparecidos, dos que combateram no Araguaia aos que morreram nos porões da Rua Tutóia e da Barão de Mesquita, dos que pegaram em armas aos que apenas faziam oposição, como meu pai, que não era filiado a qualquer organização, preso em 1971. Cada corpo tem uma história: uns foram enterrados numa vala comum do Cemitério de Perus, outros foram deixados na floresta amazônica, uns decapitados, outros jogados no mar.” (“Brasil procura superar ‘solução final’” in Janaína Teles (org.). *Mortos e Desaparecidos Políticos: reparação ou impunidade*, São Paulo: Humanitas, 2001, p. 53-54).

109 Agreement for the Prosecution and Punishment of the Major War Criminals of the European Axis, and Charter of the International Military Tribunal. Londres, 08.08.1945. Disponível em: <http://www.icrc.org/ihi.nsf/INTRO/350?OpenDocument>. O acordo estabelece a competência do tribunal para julgar crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade “namely, murder, extermination, enslavement, deportation, and other inhumane acts committed against any civilian population, before or during the war; or persecutions on political, racial or religious grounds in execution of or in connection with any crime within the jurisdiction of the Tribunal, whether or not in violation of the domestic law of the country where perpetrated.”

110 Nuremberg Trials Final Report Appendix D, Control Council Law n. 10: Punishment of Persons Guilty of War Crimes, Crimes Against Peace and Against Humanity, art. II. Disponível em: <http://avalon.law.yale.edu/imt/imt10.asp>. Segundo o relatório: “Each of the following acts is recognized as a crime (...): Crimes against Humanity. Atrocities and offenses, including but not limited to murder, extermination, enslavement, deportation, imprisonment, torture, rape, or other inhumane acts committed against any civilian population, or persecutions on political, racial or religious grounds whether or not in violation of the domestic laws of the country where perpetrated”).

111 Texto adotado pela Comissão de Direito Internacional e submetido à Assembleia Geral das Nações Unidas como parte do relatório da Comissão. O relatório foi publicado no *Yearbook of the International Law Commission*, 1950, v. II e está disponível em: http://untreaty.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft%20articles/7_1_1950.pdf. (“The crimes hereinafter set out are punishable as crimes under international law: (a) Crimes against peace: (...); (b) War crimes: (...); (c) Crimes against humanity: Murder, extermination, enslavement, deportation and other inhuman acts done against any civilian population, or persecutions on political, racial or religious grounds, when such acts are done or such persecutions are carried on in execution of or in connection with any crime against peace or any war crime. The Tribunal did not, however, exclude the possibility that crimes against humanity might be committed also before a war. In its definition of crimes against humanity the Commission has omitted the phrase “before or during the war” contained in article 6 (c) of the Charter of the Nuremberg Tribunal because this phrase referred to a particular war, the war of 1939. *The omission of the phrase does not mean that the Commission considers that crimes against humanity can be committed only during a war. On the contrary, the Commission is of the opinion that such crimes may take place also before a war in connection with crimes against peace.* In accordance with article 6 (c) of the Charter, the above formulation characterizes as crimes against his own population”). O histórico completo dos trabalhos da Comissão está registrado no link: http://untreaty.un.org/ilc/guide/7_3.htm. Sobre o assunto, observa Antonio Cassese (*supra* citado) que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Comissão de Direito Internacional da ONU (1954)¹¹²; **e**) Resolução n.º 2184 (Assembleia Geral da ONU, 1966)¹¹³; **f**) Resolução n.º 2202 (Assembleia Geral da ONU, 1966)¹¹⁴; **g**) Resolução n.º 2338 (Assembleia Geral da ONU, 1967)¹¹⁵; **h**) Resolução n.º 2583 (Assembleia Geral da ONU, 1969)¹¹⁶; **i**) Resolução n.º 2712 (Assembleia Geral da ONU, 1970)¹¹⁷; **j**) Resolução n.º 2840 (Assembleia Geral da ONU, 1971)¹¹⁸; **k**) Princípios de Cooperação Internacional na identificação, prisão, extradição e punição de pessoas condenadas por crimes de guerra e crimes contra a humanidade (Resolução 3074, da Assembleia Geral das Nações Unidas, 1973)¹¹⁹.

o vínculo entre crimes contra a humanidade e os crimes contra a guerra e contra a paz somente foi formalmente suprimido no anteprojeto de Código de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade, em 1996 ("It is interesting to note that the link between crimes against humanity and crimes against peace and war crimes was later deleted by the Commission when it adopted the draft Code of Crimes against the Peace and Security of Mankind of 1996").

112 Covering the Work of its Sixth Session, 28 July 1954, Official Records of the General Assembly, Ninth Session, Supplement No. 9 Article 2, paragraph 11 (previously paragraph 10), disponível em http://untreaty.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_88.pdf. ("The text previously adopted by the Commission (...) corresponded in substance to article 6, paragraph (c), of the Charter of the International Military Tribunal at Nurnberg. It was, however, *wider in scope* than the said paragraph in two respects: it prohibited also inhuman acts committed on cultural grounds and, furthermore, *it characterized as crimes under international law not only inhuman acts committed in connexion with crimes against peace or war crimes, as defined in that Charter, but also such acts committed in connexion with all other offences defined in article 2 of the draft Code. The Commission decided to enlarge the scope of the paragraph so as to make the punishment of the acts enumerated in the paragraph independent of whether or not they are committed in connexion with other offences defined in the draft Code.* On the other hand, in order not to characterize any inhuman act committed by a private individual as an international crime, it was found necessary to provide that such an act constitutes an international crime only if committed by the private individual at the instigation or with the toleration of the authorities of a State.")

113 Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/21/ares21.htm>. O artigo 3º da Resolução condena, "como crime contra a humanidade, a política colonial do governo português", a qual "viola os direitos políticos e econômicos da população nativa em razão do assentamento de imigrantes estrangeiros nos territórios e da exportação de trabalhadores africanos para a África do Sul".

114 Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/21/ares21.htm>. O artigo 1º da Resolução condena a política de apartheid praticada pelo governo da África do Sul como "crime contra a humanidade".

115 Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/22/ares22.htm>. A resolução "reconhece ser imprescindível e inadiável afirmar, no direito internacional (...), o princípio segundo o qual não há prescrição penal para crimes de guerra e crimes contra a humanidade" e recomenda que "nenhuma legislação ou outra medida que possa ser prejudicial aos propósitos e objetivos de uma convenção sobre a inaplicabilidade da prescrição penal a crimes de guerra e crimes contra a humanidade seja tomada na pendência da adoção de uma convenção sobre o assunto pela Assembleia Geral".

116 Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/24/ares24.htm>. A resolução convoca todos os Estados da comunidade internacional a adotar as medidas necessárias à cuidadosa investigação de crimes de guerra e crimes contra a humanidade, bem como à prisão, extradição e punição de todos os criminosos de guerra e pessoas culpadas por crimes contra a humanidade que ainda não tenham sido processadas ou punidas.

117 Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/25/ares25.htm>. A resolução lamenta que numerosas decisões adotadas pelas Nações Unidas sobre a questão da punição de criminosos de guerra e pessoas que cometeram crimes contra a humanidade ainda não estavam sendo totalmente cumpridas pelos Estados e expressa preocupação com o fato de que, no presente, como resultado de guerras de agressão e políticas e práticas de racismo, apartheid, colonialismo e outras ideologias



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Na Convenção das Nações Unidas sobre a Não-Applicabilidade da Prescrição a Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade (1968)¹²⁰, a imprescritibilidade se estende aos “crimes contra a humanidade, cometidos *em tempo de guerra ou em tempo de paz* e definidos como tais no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 8 de agosto de 1945 e confirmados pelas Resoluções nº 3 e 95 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946”. Nota-se, sobretudo a partir dos trabalhos da Comissão de Direito Internacional da ONU da década de 1950, e das resoluções da Assembleia Geral da organização, em meados dos anos 60, a nítida intenção de se prescindir do elemento contextual “guerra” na definição dos crimes contra a humanidade.

Assim, **não há que se falar em retroatividade da normativa internacional** que qualifica as condutas imputadas como crimes contra a humanidade. Conforme afirmou o Juiz Roberto de Figueiredo Caldas, em seu voto fundamentado com relação à decisão da Corte no caso Gomes Lund, “**A bem da verdade, esses instrumentos supranacionais só fazem reconhecer aquilo que o costume internacional já determinava**” (§25).

Portanto, mesmo que a adesão à Convenção Americana tenha sido posterior aos fatos, isto não altera em nada a conclusão exposta: de que as condutas imputadas já se qualificavam, **à época dos fatos e à luz do *ius cogens***, como crimes contra a humanidade, insusceptíveis de anistia ou prescrição. Em outras palavras, não foi com a Convenção Americana que a normativa internacional se aplicou ao Brasil. Esta apenas declarou algo que já existia anteriormente e era plenamente conhecida pelos denunciados – tanto assim que tentaram ocultar a causa verdadeira da morte (torturas), no âmbito interno e internacional. Neste sentido, inclusive, foram as decisões da Corte Interamericana, intérprete última da própria Convenção.

No mais, **não há que se falar em insegurança jurídica**. Isso porque, por detrás de toda a ideia de crimes contra a humanidade está justamente a ideia de que os agentes, mesmo no poder, não podem criar escusas e embaraços para a impunidade das graves violações dos direitos humanos praticados. Busca-se justamente dar

e práticas similares, crimes de guerra e crimes contra a humanidade estavam sendo cometidos. A resolução também convoca os Estados que ainda não tenham aderido à Convenção sobre a Inaplicabilidade da Prescrição a Crimes de Guerra e Crimes contra a Humanidade a observar estritamente as provisões da Resolução 2583 da Assembleia Geral da ONU.

118 Disponível em <http://www.un.org/documents/ga/res/26/ares26.htm>. A resolução reproduz os termos da Resolução anterior, de número 2712.

119 ONU. *Princípios de Cooperação Internacional na identificação, prisão, extradição e punição de pessoas culpadas por crimes de guerra e crimes contra a humanidade*. Adotados pela *Resolução 3074 da Assembleia Geral em 03.12.1973* (“War crimes and crimes against humanity, wherever they are committed, shall be subject to investigation and the persons against whom there is evidence that they have committed such crimes shall be subject to tracing, arrest, trial and, if found guilty, to punishment...”). Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/28/ares28.htm>.

120 Adotada pela Assembleia Geral da ONU através da Resolução 2391 (XXIII), de 26.11.1968. Entrou em vigor no direito internacional em 11.11.70.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

previsibilidade e segurança, pois todos aqueles que cometerem condutas qualificadas como crimes contra a humanidade **devem ter apenas uma certeza: de que serão punidos, mesmo que anos depois de seu cometimento**. Isto, à época dos fatos, já era plenamente reconhecido internacionalmente e era de pleno conhecimento pelos denunciados. Justamente por isto é essencial a punição daqueles que cometeram crimes contra a humanidade, pois se reforça a ideia fulcral do Estado de Direito e o seu pressuposto: de que a lei é aplicável a todos, indistintamente, não se admitindo que qualquer pessoa esteja acima dela. Como consequência, reforça-se a aplicação dos direitos humanos, em especial criando garantias contra a não-repetição.

A Corte Interamericana recentemente reafirmou isso ao condenar o Brasil, em março de 2018, no caso Herzog, asseverando que não se pode aceitar que houvesse uma expectativa legítima dos agentes da repressão. Veja:

306. Para a Corte, **é absolutamente irrazoável sugerir que os autores desses crimes não eram conscientes da ilegalidade de suas ações e que, eventualmente, estariam sujeitos à ação da justiça**. Ninguém pode alegar que desconhece a antijuridicidade de um homicídio qualificado ou agravado ou da tortura, aduzindo que desconhecia seu carácter de crime contra a humanidade, pois a consciência de ilicitude que basta para a censura da culpabilidade não exige esse conhecimento, o que só faz quanto à imprescritibilidade do delito, bastando, em geral, que o agente conheça a antijuridicidade de sua conduta, em especial frente à disposição restritiva da relevância do erro no artigo 16 do Código Penal brasileiro vigente no momento do fato (“A ignorância ou errada compreensão da lei não eximem de pena”)

307. Em atenção à proibição absoluta dos crimes de direito internacional e contra a humanidade no direito internacional, a Corte coincide com os peritos Roth-Arriaza e Mendez, **no sentido de que para os autores dessas condutas nunca foram criadas expectativas válidas de segurança jurídica, posto que os crimes já eram proibidos no direito nacional e internacional no momento em que foram cometidos**. Além disso, não há aplicação nem violação do princípio *pro reo*, já que nunca houve uma expectativa legítima de anistia ou prescrição que desse lugar a uma expectativa legítima de finalidade. **A única expectativa efetivamente existente era o funcionamento do sistema de acobertamento e proteção dos verdugos das forças de segurança. Essa expectativa não pode ser considerada legítima por esta Corte e suficiente para ignorar uma norma peremptória de direito internacional.**

É desnecessário dizer que, malgrado as recomendações internacionais dirigidas ao Estado brasileiro desde meados da década de 70, nenhuma investigação efetiva a respeito dos desaparecimentos forçados e das graves violações aos direitos humanos cometidas durante o regime de exceção foi feita até a prolação da sentença da Corte Americana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. Isso não significa, obviamente, que as condutas antijurídicas cometidas por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

agentes estatais durante o regime militar sejam indiferentes para o direito penal internacional: obviamente não o são, como se depreende dos documentos oficiais acima referidos.

No âmbito do sistema interamericano de proteção a direitos humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde o precedente *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, de 1987, vem repetidamente afirmando a incompatibilidade entre as garantias previstas na Convenção Americana de Direitos Humanos e as regras de direito interno que excluem a punibilidade dos desaparecimentos forçados e dos demais delitos contra a humanidade.¹²¹

Igual entendimento pode ser encontrado nos seguintes julgados da Corte IDH: *Blake vs. Guatemala*¹²²; *Barrios Altos vs. Peru*¹²³; *Bamaca Velásquez vs. Guatemala*¹²⁴; *Trujillo Oroza v. Bolívia*¹²⁵; *Irmãs Serrano Cruz vs. El Salvador*¹²⁶; *Massacre de Mapiripán vs. Colômbia*¹²⁷; *Goiburú vs. Paraguai*¹²⁸; *La Cantuta vs. Peru*¹²⁹; *Radilla Pacheco vs. México*¹³⁰ e *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*¹³¹.

Em 24 de novembro de 2010, a Corte Interamericana de Direitos Humanos finalmente deliberou sobre um caso envolvendo 62 dissidentes políticos brasileiros desaparecidos entre 1973 e 1974 no sul do Pará, no chamado episódio da “Guerrilha do Araguaia”.

A sentença do caso *Gomes Lund vs. Brasil*¹³² é cristalina quanto ao **dever cogente do Estado brasileiro de promover a investigação e a responsabilização**

121 *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*. Excepciones Preliminares. Sentencia de 26 de junio de 1987. Serie C Nº 1.

122 *Blake vs. Guatemala*. Exceções Preliminares. Sentença de 2 de julho de 1996. Série C No. 27.

123 *Barrios Altos vs. Peru*. Reparações e Custas. Sentença de 30 de novembro de 2001. Série C No. 109.

124 *Bámaca Velásquez versus Guatemala*. Reparações e Custas. Sentença de 22 de fevereiro de 2002. Série C No. 91.

125 *Trujillo Oroza versus Bolívia*. Reparações e Custas. Sentença de 27 de fevereiro de 2002. Série C No. 92.

126 *Irmãs Serrano Cruz versus El Salvador*. Exceções Preliminares. Sentença de 23 de novembro de 2004. Série C No. 118.

127 *Caso do Massacre de Mapiripán versus Colômbia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 de setembro de 2005. Série C No. 134.

128 *Caso Goiburú y otros vs. Paraguay*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 22 de septiembre de 2006. Serie C, Nº 153.

129 *La Cantuta versus Peru*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 29 de novembro de 2006. Série C No. 162.

130 *Radilla Pacheco vs. México*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2009. Série C No. 209.

131 *Ibsen Cárdenas e Ibsen Peña vs. Bolívia*. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 1o de setembro de 2010. Série C No. 217.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

criminal dos autores desses desaparecimentos e das graves violações aos direitos humanos. Neste caso ficou expresso que as anistias não são compatíveis com tais delitos e que o Brasil não poderia utilizar a Lei de Anistia como uma barreira legítima à punição dos referidos delitos.

O Relatório produzido pela CIDH no caso de **Eduardo Collen Leite também conclui pela inaplicabilidade da Lei de Anistia** ao citado caso, o que se aplica analogicamente a todos os demais aqui mencionados.

Tendo em vista a total aplicabilidade do *decisum* ao presente caso, optou-se por reproduzi-lo abaixo em maior extensão:

137. Desde sua primeira sentença, esta Corte destacou a importância do dever estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos. A obrigação de investigar e, se for o caso, julgar e punir, adquire particular importância ante a gravidade dos crimes cometidos e a natureza dos direitos ofendidos, especialmente em vista de que a proibição do desaparecimento forçado de pessoas e o correspondente dever de investigar e punir aos responsáveis há muito alcançaram o caráter de jus cogens.

(...)

140. Além disso, a obrigação, conforme o Direito Internacional, de processar e, caso se determine sua responsabilidade penal, punir os autores de violações de direitos humanos, decorre da obrigação de garantia, consagrada no artigo 1.1 da Convenção Americana. (...).

141. A obrigação de investigar e, se for o caso, punir as graves violações de direitos humanos foi afirmada por todos os órgãos dos sistemas internacionais de proteção de direitos humanos.

(...)

147. As anistias ou figuras análogas foram um dos obstáculos alegados por alguns Estados para investigar e, quando fosse o caso, punir os responsáveis por violações graves aos direitos humanos. Este Tribunal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais e regionais de proteção dos direitos humanos pronunciaram-se sobre a incompatibilidade das leis de anistia, relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional e as obrigações internacionais dos Estados.

148. Conforme já fora antecipado, este Tribunal pronunciou-se sobre a incompatibilidade das anistias com a Convenção Americana em casos de graves violações dos direitos humanos relativos ao Peru (Barrios Altos e La Cantuta) e Chile (Almonacid Arellano e outros).

149. No Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual Brasil faz parte por decisão soberana, são reiterados os pronunciamentos sobre a incompatibilidade das leis de anistia com as obrigações convencionais dos Estados, quando se trata de graves violações dos direitos humanos. Além das mencionadas decisões deste Tribunal, a Comissão Interamericana concluiu, no presente caso e em outros relativos à Argentina, Chile, El Salvador, Haiti, Peru e Uruguai, sua contrariedade com o Direito Internacional. A Comissão também recordou que se pronunciou em um sem-

132 *Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, citado.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

número de casos-chave, nos quais teve a oportunidade de expressar seu ponto de vista e cristalizar sua doutrina em matéria de aplicação de leis de anistia, estabelecendo que essas leis violam diversas disposições, tanto da Declaração Americana como da Convenção. Essas decisões, coincidentes com o critério de outros órgãos internacionais de direitos humanos a respeito das anistias, declararam, de maneira uniforme, que tanto as leis de anistia como as medidas legislativas comparáveis, que impedem ou dão por concluída a investigação e o julgamento de agentes de [um] Estado, que possam ser responsáveis por sérias violações da Convenção ou da Declaração Americana, violam múltiplas disposições desses instrumentos.

(...)

163. Do mesmo modo, diversos Estados-membros da Organização dos Estados Americanos, por meio de seus mais altos tribunais de justiça, incorporaram os parâmetros mencionados, observando de boa-fé suas obrigações internacionais. A Corte Suprema de Justiça da Nação Argentina resolveu, no Caso Simón, declarar sem efeitos as leis de anistia que constituíam neste país um obstáculo normativo para a investigação, julgamento e eventual condenação de fatos que implicavam violações dos direitos humanos (...)

164. No Chile, a Corte Suprema de Justiça concluiu que as anistias a respeito de desaparecimentos forçados, abrangeriam somente um determinado tempo e não todo o lapso de duração do desaparecimento forçado ou seus efeitos (...).

165. Recentemente, a mesma Corte Suprema de Justiça do Chile, no caso Lecaros Carrasco, anulou a sentença absolutória anterior e invalidou a aplicação da anistia chilena prevista no Decreto-Lei No. 2.191, de 1978, por meio de uma sentença de substituição, nos seguintes termos: “[O] delito de sequestro [...] tem o caráter de crime contra a humanidade e, conseqüentemente, não procede invocar a anistia como causa extintiva da responsabilidade penal.

166. Por outro lado, o Tribunal Constitucional do Peru, no Caso de Santiago Martín Rivas, ao resolver um recurso extraordinário e um recurso de agravo constitucional, precisou o alcance das obrigações do Estado nesta matéria: [O] Tribunal Constitucional considera que a obrigação do Estado de investigar os fatos e sancionar os responsáveis pela violação dos direitos humanos declarados na Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos não somente compreende a nulidade daqueles processos a que houvessem sido aplicadas as leis de anistia [...], após ter-se declarado que essas leis não têm efeitos jurídicos, mas também toda prática destinada a impedir a investigação e punição pela violação dos direitos à vida e à integridade pessoal. (...)

167. No mesmo sentido, pronunciou-se recentemente a Suprema Corte de Justiça do Uruguai, a respeito da Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado nesse país (...).

168. Finalmente, a Corte Constitucional da Colômbia, em diversos casos, levou em conta as obrigações internacionais em casos de graves violações de direitos humanos e o dever de evitar a aplicação de disposições internas de anistia (...).

169. Igualmente, a Corte Suprema de Justiça da Colômbia salientou que “as normas relativas aos [d]ireitos [h]umanos fazem parte do grande grupo de disposições de Direito Internacional Geral, reconhecidas como normas de [j]us cogens, razão pela qual aquelas são inderrogáveis, imperativas [...] e indisponíveis”. A Corte Suprema da Colômbia lembrou que a jurisprudência e as recomendações dos organismos internacionais sobre direitos humanos devem servir de critério preferencial de interpretação, tanto na justiça constitucional como



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

na ordinária e citou a jurisprudência deste Tribunal a respeito da não aceitabilidade das disposições de anistia para casos de violações graves de direitos humanos.

170. **Como se desprende do conteúdo dos parágrafos precedentes, todos os órgãos internacionais de proteção de direitos humanos, e diversas altas cortes nacionais da região, que tiveram a oportunidade de pronunciar-se a respeito do alcance das leis de anistia sobre graves violações de direitos humanos e sua incompatibilidade com as obrigações internacionais dos Estados que as emitem, concluíram que essas leis violam o dever internacional do Estado de investigar e sancionar tais violações.**

171. Este Tribunal já se pronunciou anteriormente sobre o tema e não encontra fundamentos jurídicos para afastar-se de sua jurisprudência constante, a qual, ademais, concorda com o estabelecido unanimemente pelo Direito Internacional e pelos precedentes dos órgãos dos sistemas universais e regionais de proteção dos direitos humanos. De tal maneira, para efeitos do presente caso, **O TRIBUNAL REITERA QUE “SÃO INADMISSÍVEIS AS DISPOSIÇÕES DE ANISTIA, AS DISPOSIÇÕES DE PRESCRIÇÃO E O ESTABELECIMENTO DE EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE, QUE PRETENDAM IMPEDIR A INVESTIGAÇÃO E PUNIÇÃO DOS RESPONSÁVEIS POR GRAVES VIOLAÇÕES DOS DIREITOS HUMANOS, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os DESAPARECIMENTOS FORÇADOS, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos”¹³³.**

No dispositivo da sentença, a Corte Interamericana de Direitos Humanos fixou os seguintes pontos resolutivos do litígio internacional instaurado em face do Estado brasileiro:

3. As disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a identificação e punição dos responsáveis, e tampouco podem ter igual ou semelhante impacto a respeito de outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

(...)

9. O Estado deve conduzir eficazmente, perante a jurisdição ordinária, a investigação penal dos fatos do presente caso, a fim de esclarecê-los, determinar as correspondentes responsabilidades penais e aplicar efetivamente as sanções e consequências que a lei preveja, em conformidade com o estabelecido nos parágrafos 256 e 257 da presente sentença [cujo texto estabelece que “o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, bem como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, irretroatividade da lei penal, coisa julgada, ne bis in idem ou qualquer excludente similar de responsabilidade para eximir-se dessa obrigação.”]

133 *Idem*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Veja que a Corte Interamericana é absolutamente clara sobre a inviabilidade de a Lei de Anistia ser aplicada ao caso em análise.

Vale recordar – e o que será aprofundado à frente - que o Estado brasileiro voluntariamente submeteu-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao ratificar, em dezembro de 1998, a cláusula facultativa de jurisdição obrigatória prevista no art. 62 da Convenção Americana de Direitos Humanos¹³⁴. Dessa forma, **a sentença proferida no caso *Gomes Lund vs. Brasil* tem força vinculante a todos os Poderes do Estado brasileiro**¹³⁵. Por sua vez, não se pode esquecer que a intérprete originária da Convenção Interamericana é a própria Corte Interamericana.

Não bastasse, como já foi dito acima, em março de 2018, o Brasil novamente foi condenado no caso Herzog. A Corte Interamericana reiterou que as condutas praticadas no DOI CODI II em São Paulo durante a ditadura militar contra opositores do regime são qualificadas como crimes contra a humanidade e que não são admissíveis quaisquer obstáculos para a persecução de tais delitos existentes no direito interno. Afirmou expressamente que a prescrição e a Lei de Anistia não podem ser obstáculos válidos à persecução penal dos referidos delitos. Veja¹³⁶:

232. Desde sua primeira sentença, esta Corte destacou a importância do dever estatal de investigar e punir as violações de direitos humanos. A obrigação de investigar e, oportunamente, processar e punir assume particular importância diante da gravidade dos delitos cometidos e da natureza dos direitos lesados, especialmente em vista da

134 Decreto Legislativo n.º 89, de 03 de dezembro de 1998, e Decreto Presidencial n.º 4.463, de 08 de novembro de 2002.

135 O respeito à autoridade das decisões da Corte IDH, ressalte-se, não afasta ou sequer fragiliza minimamente a soberania do Estado-parte, haja vista que é a própria Constituição que contempla a criação de um Tribunal Internacional de Direitos Humanos (vide art. 7 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias), prevendo, em seu art. 5º, §2º, que: “*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*”. Para recusar a autoridade da Corte IDH seria necessário então que existisse alguma inconstitucionalidade – formal ou material – nos atos de ratificação, aprovação e promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou de aceitação da jurisdição da Corte IDH, o que não ocorre. Em especial, para se sustentar a não aplicação de uma sentença da Corte IDH proferida contra o Brasil, teria que ser declarado inconstitucional o próprio ato de promulgação da cláusula do artigo 68.1 da Convenção. Diante, porém, das regras dos artigos 44.1 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados e da própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, o País não poderá denunciar apenas um artigo da Convenção, o que implicaria – para recusar a autoridade da sentença da Corte IDH – em ter que abdicar do sistema interamericano de direitos humanos como um todo, decisão esta, aliás, que também não encontraria amparo constitucional algum, pois esbarraria no óbice da vedação do retrocesso em matéria de direitos humanos fundamentais, além de importar claramente, lado outro, em violação do princípio da proibição da tutela insuficiente/deficiente dos direitos humanos. Sendo assim, a superveniente negativa da jurisdição da Corte IDH importaria em nova responsabilização internacional do Estado Brasileiro. Posto isso, em suma, exceto na hipótese de ser declarada a inconstitucionalidade da própria Convenção Americana sobre Direitos Humanos, devem ser observadas as disposições da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gomes Lund*.

136 Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Herzog e outros vs. Brasil. Sentença de 15 de março de 2018 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas), notas suprimidas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

proibição das execuções extrajudiciais e tortura como parte de um ataque sistemático contra uma população civil. **A particular e determinante intensidade e importância dessa obrigação em casos de crimes contra a humanidade significa que os Estados não podem invocar: i) a prescrição; ii) o princípio *ne bis in idem*; iii) as leis de anistia; assim como iv) qualquer disposição análoga ou excludente similar de responsabilidade, para se escusar de seu dever de investigar e punir os responsáveis.** Além disso, como parte das obrigações de prevenir e punir crimes de direito internacional, a Corte considera que os Estados têm a obrigação de cooperar e podem v) aplicar o princípio de jurisdição universal a respeito dessas condutas.

(...)

269. **Em suma, a Corte constata que, para o caso concreto, a aplicação da figura da prescrição como obstáculo para a ação penal seria contrária ao Direito Internacional e, em especial, à Convenção Americana sobre Direitos Humanos.** Para esta Corte, é claro que existe suficiente evidência para afirmar que a imprescritibilidade de crimes contra a humanidade era uma norma consuetudinária do direito internacional plenamente cristalizada no momento dos fatos, assim como na atualidade.

(...)

292. **Desse modo, é evidente que, desde sua aprovação, a Lei de Anistia brasileira se refere a delitos cometidos fora de um conflito armado não internacional e carece de efeitos jurídicos porque impede a investigação e a punição de graves violações de direitos humanos e representa um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso e a punição dos responsáveis.** No presente caso, a Corte considera que essa Lei não pode produzir efeitos jurídicos e ser considerada validamente aplicada pelos tribunais internos. Já em 1992, quando se encontrava em plena vigência a Convenção Americana para o Brasil, os juízes que intervieram na ação de *habeas corpus* deveriam ter realizado um “controle de convencionalidade” *ex officio* entre as normas internas e a Convenção Americana, videntemente no âmbito de suas devidas competências e das regulamentações processuais respectivas. Com ainda mais razão, as considerações acima se aplicavam ao caso *sub judice*, ao se tratar de condutas que chegaram ao limiar de crimes contra a humanidade.

(...)

311. No presente caso, **o Tribunal conclui que não foi exercido o controle de convencionalidade pelas autoridades jurisdicionais do Estado que encerraram a investigação em 2008 e 2009.** Do mesmo modo, em 2010, a decisão do Supremo Tribunal Federal confirmou a validade da interpretação da Lei de Anistia, sem considerar as obrigações internacionais do Brasil, decorrentes do direito internacional, particularmente as dispostas nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento. A Corte julga oportuno recordar que a obrigação de cumprir as obrigações internacionais voluntariamente contraídas corresponde a um princípio básico do direito sobre a responsabilidade internacional dos Estados, respaldado pela jurisprudência internacional e nacional, segundo a qual aqueles devem acatar suas obrigações



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

convencionais internacionais de boa-fé (pacta sunt servanda). Como já salientou esta Corte, e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. **As obrigações convencionais dos Estados Partes vinculam todos os seus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (effet utile) no plano de seu direito interno.**

312. Com base nas considerações acima, a Corte Interamericana conclui que, em razão da falta de investigação, bem como de julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog, cometidos num contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil, o Brasil violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em relação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de Zora, Clarice, André e Ivo Herzog. A Corte conclui também que o Brasil descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção, constante do artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo tratado, e aos artigos 1, 6 e 8 da CIPST, em virtude da aplicação da Lei de Anistia No. 6683/79 e de outras excludentes de responsabilidade proibidas pelo direito internacional em casos de crimes contra a humanidade, de acordo com os parágrafos 208 a 310 da presente Sentença.

Registre-se ainda, que no direito comparado, além dos precedentes referidos na sentença do caso *Gomes Lund*, as cortes constitucionais da Argentina (casos *Arancibia Clavel*¹³⁷ e *Videla*¹³⁸), Chile¹³⁹ e do Peru¹⁴⁰ (caso *Gabriel Orlando Vera*

137 "La ratificación en años recientes de la Convención Interamericana sobre Desaparición Forzada de Personas por parte de nuestro país sólo ha significado la reafirmación por vía convencional del carácter de lesa humanidad postulado desde antes para esa práctica estatal, puesto que la evolución del derecho internacional a partir de la segunda guerra mundial permite afirmar que para la época de los hechos imputados el derecho internacional de los derechos humanos condenaba ya la desaparición forzada de personas como crimen de lesa humanidad."

138 No julgamento do recurso do ex-Presidente Ernesto Videla, afirmou a Suprema Corte da Nação argentina: "[E]s necesario (...) reiterar (...) que es ya doctrina pacífica de esta Cámara la afirmación de que los crímenes contra la humanidad no están sujetos a plazo alguno de prescripción conforme la directa vigencia en nuestro sistema jurídico de las normas que el derecho de gentes ha elaborado en torno a dichos crímenes que nuestro sistema jurídico recepta directamente a través del art. 118 Constitución Nacional".

139 No Chile, no caso Vila Grimaldi/Ocho de Valparaíso, a Corte de Apelações de Santiago igualmente afastou a ocorrência da prescrição: "[P]rocede agregar que la prescripción, como se ha dicho, ha sido establecida más que por razones dogmáticas por criterios políticos, como una forma de alcanzar la paz social y la seguridad jurídica. Pero, en el Derecho Internacional Penal, se ha estimado que esta paz social y esta seguridad jurídica son más fácilmente alcanzables si se prescinde de la prescripción, cuando menos respecto de los crímenes de guerra y los crímenes contra la humanidad."

140 No Peru, no julgamento do caso Montoya, o Tribunal Constitucional alinhou-se com o conceito de "graves violações a direitos humanos" e estendeu sobre elas o manto da imprescritibilidade: "Es así que, con razón justificada y suficiente, ante los crímenes de lesa humanidad se ha configurado un Derecho Penal más allá del tiempo y del espacio. En efecto, se trata de crímenes que deben encontrarse sometidos a una estructura persecutoria y condenatoria que guarde una línea de proporcionalidad con la gravedad del daño generado a una suma de bienes jurídicos de singular importancia para la humanidad in toto. Y por ello se trata de crímenes imprescriptibles y sometidos al principio de jurisdicción universal. (...) Si



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Navarrete, também de 2004¹⁴¹) reconhecem o caráter de *lesa-humanidade* das condutas praticadas em contexto de ataque sistemático e generalizado, conforme se verifica no presente caso, extraíndo dessa conclusão os efeitos jurídicos penais dele decorrentes, notadamente a vedação à anistia e à prescrição.

Em síntese, os fatos imputados aos réus, cometidos no contexto de um ataque sistemático ou generalizado a uma população civil, é insuscetível de **anistia** e de **prescrição**, seja por força da qualificação das condutas como crime contra a humanidade, seja em razão do caráter vinculante da sentença do caso *Gomes Lund vs. Brasil* e do Caso Herzog e outros vs. Brasil ao presente caso, se estendendo aos demais. Inexiste, assim, qualquer óbice ao regular processamento desta ação. Em nada alteraria o referido entendimento a suposta incorporação da Lei de Anistia pela Emenda Constitucional n. 26 de 27.11.1985.

Impositiva, dessarte, a procedência da presente demanda, em respeito às decisões da Corte Interamericana. Fazer valer os comandos da Corte é decisivo tanto para impedir eventuais sanções internacionais ao Estado brasileiro (por violação de seus compromissos) quanto para garantir a máxima proteção dos direitos do indivíduo no Brasil.

Esta é, inclusive, a **posição institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no sentido de dar cumprimento efetivo à decisão da Corte Interamericana, conforme externado por meio dos documentos n. 1 e 2 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, em que se afirmou a necessidade de investigação e persecução dos crimes cometidos contra a humanidade ocorridos durante o período da ditadura militar brasileira.

Na mesma linha, **em 28 de agosto de 2014**, o então Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot Monteiro de Barros emitiu parecer na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 320/DF favorável à persecução penal de graves violações a Direitos Humanos perpetradas por agentes públicos durante o regime autoritário de 1964-1985, inclusive com o afastamento da Lei de Anistia. Neste parecer o então PGR reconheceu claramente a impossibilidade de aplicação da Lei de Anistia ao presente caso. Veja a ementa do referido parecer:

bien es cierto que los crímenes de lesa humanidad son imprescriptibles, ello no significa que sólo esta clase de grave violación de los derechos humanos lo sea, pues, bien entendidas las cosas, toda grave violación de los derechos humanos resulta imprescriptible. Esta es una interpretación que deriva, fundamentalmente, de la fuerza vinculante de la Convención Americana de Derechos Humanos, y de la interpretación que de ella realiza la Corte IDH, las cuales son obligatorias para todo poder público, de conformidad con la Cuarta Disposición Final y Transitoria de la Constitución y el artículo V del TP del CPConst."

141 Tribunal Constitucional. Sentencia Exp. n.º 2798-04-HC/TC - Gabriel Orlando Vera Navarrete ("26. El delito de desaparición forzada ha sido desde siempre considerado como un delito de lesa humanidad, situación que ha venido a ser corroborada por el artículo 7º del Estatuto de la Corte Penal Internacional, que la define como "la aprehensión, la detención o el secuestro de personas por un Estado o una organización política, o con su autorización, apoyo o aquiescencia, seguido de la negativa a informar sobre la privación de libertad o dar información sobre la suerte o el paradero de esas personas, con la intención de dejarlas fuera del amparo de la ley por un período prolongado").



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. SENTENÇA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO GOMES LUND E OUTROS VS. BRASIL. ADMISSIBILIDADE DA ADPF. LEI 6.683, DE 28 DE AGOSTO DE 1979 (LEI DA ANISTIA). AUSÊNCIA DE CONFLITO COM A ADPF 153/DF. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE E CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. CARÁTER VINCULANTE DAS DECISÕES DA CORTE IDH, POR FORÇA DA CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS, EM PLENO VIGOR NO PAÍS. CRIMES PERMANENTES E OUTRAS GRAVES VIOLAÇÕES A DIREITOS HUMANOS PERPETRADAS NO PERÍODO PÓS-1964. DEVER DO BRASIL DE PROMOVER-LHES A PERSECUÇÃO PENAL.

É admissível arguição de descumprimento de preceito fundamental contra interpretações judiciais que, contrariando o disposto na sentença do caso GOMES LUND E OUTROS VERSUS BRASIL, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, declarem extinta a punibilidade de agentes envolvidos em graves violações a direitos humanos, com fundamento na Lei da Anistia (Lei 6.683/1979), sob fundamento de prescrição da pretensão punitiva do Estado ou por não caracterizarem como crime permanente o desaparecimento forçado de pessoas, ante a tipificação de sequestro ou de ocultação de cadáver, e outros crimes graves perpetrados por agentes estatais no período pós-1964. **Essas interpretações violentam preceitos fundamentais contidos pelo menos nos arts. 1º, III, 4º, I e II, e 5o, §§ 1º a 3º, da Constituição da República de 1988.**

Não deve ser conhecida a ADPF com a extensão almejada na petição inicial, para obrigar o Estado brasileiro, de forma genérica, ao cumprimento de todos os pontos resolutivos da sentença no caso GOMES LUND, por ausência de prova de inadimplemento do país em todos eles.

Não procede a ADPF relativamente à persecução de crimes continuados, por inexistir prova de que o Brasil a tenha obstado indevidamente.

A pretensão contida nesta arguição não conflita com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 153/DF nem caracteriza superfetação (bis in idem). Ali se efetuou controle de constitucionalidade da Lei 6.683/1979. Aqui se pretende reconhecimento de validade e de efeito vinculante da decisão da Corte IDH no caso GOMES LUND, a qual agiu no exercício legítimo do controle de convencionalidade.

A República Federativa do Brasil, de maneira soberana e juridicamente válida, submeteu-se à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), mediante convergência dos Poderes Legislativo e Executivo. As decisões desta são vinculantes para todos os órgãos e poderes do país. O Brasil promulgou a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) por meio do Decreto 678/1992. Com o Decreto 4.463/2002, reconheceu de maneira expressa e irrestrita como obrigatória, de pleno direito e por prazo indeterminado, a competência da Corte IDH em todos os casos relativos à interpretação e aplicação da convenção. O artigo 68(1) da convenção estabelece que os Estados-partes se comprometem a cumprir a decisão da Corte em todo caso no qual forem partes. **Dever idêntico resulta da própria Constituição brasileira, à luz do art. 7º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988.** Para negar eficácia à Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou às decisões da Corte IDH, seria necessário declarar inconstitucionalidade do ato de incorporação desse instrumento ao Direito interno. Disso haveria de resultar denúncia integral da convenção, na forma de seu art. 75



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

e do art. 44(1) da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (Decreto 7.030/2009).

No que se refere à investigação e à persecução penal de graves violações a direitos humanos perpetradas por agentes públicos durante o regime autoritário de 1964-1985, iniciativas propostas pelo Ministério Público Federal têm sido rejeitadas por decisões judiciais que se baseiam em fundamentos de anistia, prescrição e coisa julgada e não reconhecem a natureza permanente dos crimes de desaparecimento forçado (equivalentes, no Direito interno, aos delitos de sequestro ou ocultação de cadáver, conforme o caso). **A Corte IDH expressamente julgou o Brasil responsável por violação às garantias dos arts. 8(1) e 25(1) da Convenção Americana, pela falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por esses ilícitos. Decidiu igualmente que as disposições da Lei da Anistia que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos são incompatíveis com a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos e não podem seguir representando obstáculo à persecução penal nem à identificação e punição dos responsáveis.**

Cabe ADPF para que o Supremo Tribunal Federal profira, com efeito vinculante (art. 10, caput e § 3º, da Lei 9.882/1999), decisão que impeça se adotarem os fundamentos mencionados para obstar a persecução daqueles delitos, sem embargo da observância das demais regras e princípios aplicáveis ao processo penal, tanto no plano constitucional quanto no infraconstitucional.

Sequestros cujas vítimas não tenham sido localizadas, vivas ou não, consideram-se crimes de natureza permanente (precedentes do Supremo Tribunal Federal nas Extradicações 974, 1.150 e 1.278). Essa condição afasta a incidência das regras penais de prescrição (Código Penal, art. 111, inciso III) e da Lei de Anistia, cujo âmbito temporal de validade compreendia apenas o período entre 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979 (art. 1º).

Instrumentos internacionais, a doutrina e a jurisprudência de tribunais de direitos humanos e cortes constitucionais de numerosos países reconhecem que delitos perpetrados por agentes estatais com grave violação a direitos fundamentais constituem crimes de lesa-humanidade, não sujeitos à extinção de punibilidade por prescrição. Essas categorias jurídicas são plenamente compatíveis com o Direito nacional e devem permitir a persecução penal de crimes dessa natureza perpetrados no período do regime autoritário brasileiro pós-1964.

Parecer pelo conhecimento parcial da arguição e, nessa parte, pela procedência parcial do pedido.

Referido parecer, após apontar para o caráter vinculante das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, aponta claramente que o conceito de “Graves Violações de Direitos Humanos” inclui condutas “cometidas no contexto da repressão política do Estado ditatorial é a existência de fato típico antijurídico, definido como tal por norma válida anterior, e que constitua simultaneamente, na perspectiva do Direito Internacional costumeiro cogente ou do direito dos tratados, delito de lesa-humanidade (ou a ele conexo) e, desse modo, insuscetível de anistia”¹⁴².

142Fls. 63 do referido parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Inclusive, recentemente a Turma Especial I do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Proc. 2014.00.00.104222-3) decidiu no mesmo sentido:

É forçoso concluir, portanto, pela competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação penal originária do presente feito. Outrossim, há que se afastar as alegadas causas extintivas de punibilidade eis que inócurrenente a prescrição em relação aos delitos permanentes e aqueles que por sua forma e modo de execução configuram crimes de lesa-humanidade, evidenciando a inaplicabilidade da lei de anistia ao presente caso.

Portanto, a Lei de Anistia não é um documento jurídico válido – à luz da jurisprudência pacífica da Corte Interamericana e, inclusive, em razão de decisão expressa aplicável ao Brasil – para obstar a punição daqueles responsáveis pela prática de crimes de contra a humanidade.

Mesmo que não bastassem tais argumentos, destaque-se que a anistia brasileira é um típico exemplo de autoanistia, criada justamente para beneficiar aqueles que se encontravam no poder. Tal forma de anistia é claramente reprovada pelo Direito Internacional, que não vê nela qualquer valor. Não bastasse, o Congresso Nacional não possuía nenhuma autonomia e independência e seria pueril crer que havia, àquela altura, uma oposição firme que pudesse se opor à aprovação da Lei de Anistia.

Os opositores estavam, em sua imensa maioria, mortos, presos ou exilados. Foi, assim, criada apenas para privilegiar e beneficiar os que se encontravam no poder, buscando exatamente atingir o escopo ainda persistente: **não haver a punição dos crimes ou ressarcimento dos atos praticados pelos agentes estatais, quando estes saíssem do poder. E até a presente data, infelizmente, estão plenamente atingindo seus objetivos.**

4.5 IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES CIVIS EM RELAÇÃO À DITADURA MILITAR BRASILEIRA E DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO

Frisa-se, ainda, que as pretensões aqui deduzidas não estão prescritas. Isso porque pedidos de natureza estritamente declaratória não se sujeitam à decadência ou prescrição (STJ, REsp 407.005/MG). De fato, as prestações jurisdicionais de natureza declaratória não tratam de direitos potestativos ou obrigacionais. Por isso mesmo, as ações que objetivam essa espécie de prestação revestem caráter perpétuo.¹⁴³

143 "(...) o conceito de ação declaratória é visceralmente inconciliável com os institutos da prescrição e da decadência: as ações desta espécie não estão, e nem podem estar, ligadas a prazos prescricionais ou decadenciais" - AMORIM FILHO, AGNELO, *Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis*, Revista dos Tribunais, São Paulo, nº 300, 1960, p. 25.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

A propósito:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA ESTADUAL ESTABILIDADE. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar o entendimento de que a ação puramente declaratória é imprescritível. (...)

Recurso especial não conhecido.”

(STJ, 6ª T., REsp 407005/MG, Rel. Min. Vicente Leal, unânime, j. 01.10.02, DJ 21.10.02)

Outrossim, esta ação civil pública trata de **graves ilícitos contra os direitos humanos, os quais são imprescritíveis tanto à luz da Constituição brasileira** (STF, HC 82.424/RS), como por força de obrigações internacionais e por constituírem **crimes contra a humanidade**, consoante exaustivamente demonstrado no item 2.3.1 – ao qual, por brevidade, ora se reporta – acrescentando-se que a prática de um ilícito que se reconhece como crime de lesa-humanidade impõe a todo o sistema de justiça – inclusive ao Juízo cível – a aplicação de princípios gerais de responsabilização e reparação de danos condizente com a gravidade do ato, reconhecendo-se, pois, a **imprescritibilidade das medidas que objetivam responsabilizar seus autores**.

E, conforme mencionado, no julgamento do Recurso Especial nº 1 836 862 SP (20 19/0268276 9), o Superior Tribunal de Justiça deliberou não somente pela inaplicabilidade da Lei de Anistia à pretensão de reparação civil das violações a direitos fundamentais promovidas durante a ditadura militar, mas assentou que *“a reparação civil de atos de violação de direitos fundamentais cometidos no período militar não se sujeita à prescrição.”*

Mais recentemente, em 10 de março de 2021, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula 647, com o seguinte enunciado:

“São imprescritíveis as ações indenizatórias por danos morais e materiais decorrentes de atos de perseguição política com violação de direitos fundamentais ocorridos durante o regime militar.”

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidada jurisprudência das Primeira e Segunda Turmas fixando a imprescritibilidade das pretensões relativas à reparação dos atos ilícitos praticados durante a ditadura militar:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE POLÍTICA. PRISÃO E TORTURA. INDENIZAÇÃO. LEI N 9.140/1995. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. REABERTURA DE PRAZO.

1. (...) Em casos em que se postula a defesa de direitos fundamentais, indenização por danos morais decorrentes de atos de tortura por motivo político ou de qualquer outra espécie, não há que prevalecer a imposição quinquenal prescritiva.

O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática.

A imposição do Decreto nº 20.910/1932 é para situações de normalidade e quando não há violação a direitos fundamentais protegidos pela Declaração Universal dos Direitos do Homem e pela Constituição Federal.

5. (...)

6. Inocorrência da consumação da prescrição, em face dos ditames da Lei nº 9.140/1995. Este dispositivo legal visa a reparar danos causados pelo Estado a pessoas em época de exceção democrática. Há de se consagrar, portanto, a compreensão de que o direito tem no homem a sua preocupação maior, pelo que não permite interpretação restritiva em situação de atos de tortura que atingem diretamente a integridade moral, física e dignidade do ser humano. (...)"

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. OFENSA OCORRIDA, EM TESE, DURANTE O REGIME DE GOVERNO MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência desta Corte firmou compreensão segundo a qual os danos decorrentes de violação de direitos fundamentais ocorridos durante o Regime Militar são imprescritíveis. A propósito: REsp 1.565.166/PR, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 2/8/2018; REsp 1.664.760/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma DJe 30/6/2017. (...)"

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OPOSIÇÃO AO REGIME MILITAR INSTAURADO EM 1964. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. DANOS MORAIS. IMPRESCRITIBILIDADE. DESRESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que "a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões" (AgInt no REsp 1.648.124/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe 23/11/2018). O incontroverso quadro fático delineado pela Corte de origem evidencia, de parte do Estado brasileiro pós-1964, a existência de perseguição, tortura, prisão e imposição



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

de uma vida clandestina em desfavor dos autores recorrentes, ex-militares, isso tudo por motivação política, em contexto indicador de violação da dignidade da pessoa humana e, por isso, caracterizador da ocorrência de dano moral.”

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PRETENSÃO DE REINTEGRAÇÃO AO CARGO PÚBLICO, CUJO AFASTAMENTO FOI MOTIVADO POR PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PRISÃO E TORTURA PERPETRADOS DURANTE O REGIME MILITAR. IMPRESCRITIBILIDADE DA AÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. A Constituição da República não prevê lapso prescricional ao direito de agir quando se trata de defender o direito inalienável à dignidade humana, sobretudo quando violada durante o período do regime de exceção. Este Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de ser imprescritível a reparação de danos, material e/ou moral, decorrentes de violação de direitos fundamentais perpetrada durante o regime militar, período de supressão das liberdades públicas. (...)”.

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DE RESPONSABILIDADE CIVIL, NASCIDA DA PRÁTICA DE ATO ILÍCITO, GERADOR DE DANOS MORAIS, NO PERÍODO DA DITADURA MILITAR BRASILEIRA. AJUIZAMENTO CONTRA O OFICIAL COMANDANTE ACUSADO DAS TORTURAS SOFRIDAS PELOS DEMANDANTES. PRETENSÃO MERAMENTE DECLARATÓRIA. LEGITIMIDADE E INTERESSE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

2. Prescrição: Inocorrência de prescrição de pretensão meramente declaratória da existência de atos ilícitos e de relação jurídica de responsabilidade do réu por danos morais decorrentes da prática de tortura. Conforme a jurisprudência do ST3, mesmo as pretensões reparatórias por violações a direitos humanos, como as decorrentes de tortura, não se revelam prescritíveis. Com maior razão, é imprescritível a pretensão meramente declaratória nesses casos.

(...)

5. Recurso especial a que se nega provimento.”

Assim, inequívoco que os danos decorrentes de violação de direitos fundamentais ocorridos durante o Regime Militar são imprescritíveis.

4.6 IMPRESCRITIBILIDADE DA REPARAÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

As obrigações dos réus de suportar os ônus das indenizações tampouco estão prescritas. Isso porque a Constituição Federal definiu no artigo 37, § 5º, que são imprescritíveis as ações de ressarcimento por atos ilícitos que causem prejuízo ao erário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

*TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. BOLSISTA DO CNPQ. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE RETORNAR AO PAÍS APÓS TÉRMINO DA CONCESSÃO DE BOLSA PARA ESTUDO NO EXTERIOR. **RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.** I - O beneficiário de bolsa de estudos no exterior patrocinada pelo Poder Público, não pode alegar desconhecimento de obrigação constante no contrato por ele subscrito e nas normas do órgão provedor. II - Precedente: MS 24.519, Rel. Min. Eros Grau. III - **Incidência, na espécie, do disposto no art. 37, § 5º, da Constituição Federal, no tocante à alegada prescrição.** IV – Segurança denegada. 5 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MS 26.210/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Pleno, maioria, j. 4/9/08, DJ 10/10/08, grifamos)*

O Superior Tribunal de Justiça também tem precedentes nessa linha:

1. O Ministério Público é parte legítima para propor Ação Civil Pública visando resguardar a integridade do patrimônio público (sociedade de economia mista) atingido por contratos de efeitos financeiros firmados sem licitação. Precedentes. (...) 5. Adequação de Ação Civil Pública para resguardar o patrimônio público, sem afastamento da ação popular. Objetivos diferentes. 6. É imprescritível a Ação Civil Pública visando a recomposição do patrimônio público (art. 37, § 5º, CF/88). (...). (REsp 403.153/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO; 1ª Turma, maioria, j. 09/09/2003, DJ 20/10/2003, grifamos)

4.7. DA DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE OS RÉUS E A SOCIEDADE BRASILEIRA

Esta ação tem como um dos seus objetivos o reconhecimento judicial da responsabilidade civil dos réus pessoas físicas como autores e partícipes nos atos de tortura, homicídio e desaparecimento de diversas pessoas que foram reputadas opositoras do regime militar.

Em especial, e sem prejuízo de outros casos que possam surgir no curso da ação, destacam-se aquelas referidas **no item 3 desta inicial**.

As declarações judiciais requeridas são de **interesse de toda a coletividade**. A sociedade brasileira tem o direito de conhecer a verdade e de construir a memória (Constituição Federal, arts. 1º, II e III, 5º, XIV, XXXIII e 220). Isto inclui, por óbvio, a revelação da conduta dos órgãos estatais que atuaram ou colaboraram na repressão à dissidência política durante a ditadura militar, a qual violou gravemente direitos fundamentais dos cidadãos.

Por outro lado, a acerto judicial dessa relação jurídica é também de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

interesse pessoal de todas as vítimas da OBAN e do DOI/CODI e do IML. Ainda que não se possa imputar aos ora réus a participação direta na tortura de todas elas, é indiscutível que o conjunto dos agentes daqueles órgãos compunham uma efetiva organização criminosa (terrorismo de Estado). Eles compartilhavam, de forma consciente e intencional, a prática da violência física e moral contra seres humanos. Há, pois, interesse desse conjunto de vítimas e respectivas famílias em ver definida juridicamente a existência de corresponsabilidade dos servidores públicos que, de algum modo, contribuíram para os sofrimentos que suportaram.

A presente ação, ao contribuir para a revelação e a confirmação da verdade sobre a OBAN, o DOI/CODI e o IML de São Paulo, promove, portanto, o direito à informação, à memória e à verdade, indispensáveis para a plena cidadania. Tudo isso se insere na esfera de direitos difusos e coletivos e é determinante para a construção de uma perspectiva de redução da impunidade. Em decorrência, de não-repetição dessas violências.

A declaração judicial da existência dos atos ilícitos apontados nesta inicial e de suas respectivas circunstâncias é, portanto, necessária para definir e dar substância a esses direitos (certeza jurídica), seja de forma autônoma (conhecimento da verdade), seja para acertamento da obrigação dos réus de reparar (direta ou regressivamente) os danos suportados pelo Estado e seus cidadãos. **Não se trata de pedido declaratório sobre a existência de fatos, mas sim de declaração da ilicitude das condutas dos réus, qualificando-as juridicamente.**

4.8. DO DEVER DE REPARAR DANOS SUPORTADOS PELO ERÁRIO E DANOS COLETIVOS

A sociedade brasileira – pelo Tesouro Nacional – e o povo paulista – pela Fazenda Pública estadual – suportaram o pagamento de indenizações pelos atos ilícitos perpetrados pelos réus. As vítimas, ou seus parentes, fizeram (ou fazem) jus a indenizações arcadas objetivamente pelo Poder Público, à luz das Leis Federais nº 9.140/95 e 10.559/02, bem como da Lei do Estado de São Paulo nº 10.726/01.

Por expressa determinação constitucional, existindo responsabilidade subjetiva de qualquer agente público pelos danos que deram origem ao pagamento da indenização, devem os causadores ser condenados regressivamente a suportar os respectivos ônus. É o que determina a Constituição Federal de 1988, artigo 37, § 6º, bem como já o faziam as Constituições outorgadas de 1969 (artigo 107) e 1967 (artigo 105).

Essa obrigação é solidária entre todos os participantes do ilícito. Em relação aos fatos descritos nesta ação, embora não seja possível aferir precisamente o rol integral de vítimas que foram atingidas diretamente pela conduta dos réus, pode-se afirmar, com certeza, que todos eles se envolveram diretamente com os casos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

relacionados no item 3 desta petição, bem como indiretamente com o conjunto de barbáries concretizadas na OBAN e no DOI/CODI enquanto lá atuaram.

Em decorrência dessas condutas, posteriormente a União e o Estado de São Paulo se viram na contingência de dispender enormes montantes de recursos públicos para indenizar as vítimas. Outrossim, além dos danos sofridos diretamente por presos políticos e seus familiares, também a coletividade (sociedade brasileira) suportou e suporta prejuízos de ordem imaterial. O medo, o desrespeito às leis e aos direitos humanos e a omissão da verdade sobre as circunstâncias dos ilícitos perpetrados também geraram – e geram – danos que devem ser reparados.

É possível aferir que os cidadãos, individualmente considerados, e a sociedade, como expressão da soma do sentimento da população, suportaram medo e angústia em função da violenta repressão à manifestação de qualquer pensamento contrário ao regime militar. Músicos e poetas foram presos, banidos ou exilados tão somente por se manifestarem artisticamente em sentido que pudesse ser reputado como de crítica aos ditadores. Veículos de imprensa sofreram censura, intervenções ou destruições, por publicar notícias de desagrado aos governantes. Estudantes eram vigiados nas escolas e universidades. Parlamentares eram cassados – e até eliminados (como o ex-deputado RUBENS PAIVA) – por exercerem o mandato com autonomia.

Em suma, todo o país, mesmo as pessoas que não questionavam o regime vigente, viviam sob o temor (dor psíquica) de que qualquer ação ou opinião pudesse ser interpretada como crítica ao governo e, em decorrência, fundamento para perseguição por parte dos agentes da repressão. Toda sociedade padeceu com os danos colaterais do período ditatorial, seja por ação direta, seja indireta, com privação do direito a ter uma segurança pública que agisse dentro da esfera da legalidade e moralidade, e não de um verdadeiro mecanismo clandestino de terror.

Indiscutível, pois, que danos morais foram suportados em escala coletiva e difusa. Nesse contexto, podem ser reparados por meio da ação civil pública, conforme o artigo 1º da Lei nº 7.347/85: “Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais (...)”

É o que bem aponta acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...) 5 - A ação civil pública protege interesses não só de ordem patrimonial, como também de ordem moral e cívica. O seu objetivo não é apenas restabelecer a legalidade, mas também punir ou reprimir a imoralidade administrativa a fim de serem observados os princípios gerais da administração. Essa ação constitui, portanto, meio adequado para resguardar o patrimônio público, buscando o ressarcimento do dano provocado à sociedade.

6 - Lesão patrimonial demonstrada, necessidade de indenização com a evolução dos valores recolhidos indevidamente. A reparação do dano moral



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

encerra necessária vinculação à noção de dor, de sofrimento psíquico, de caráter individual, assim importa incompatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio todo e qualquer ato ou situação que infrinja tal sofrimento.

7 - Fixação adequada e razoável no que tange à indenização por dano moral. (...) (AC 2005.03.99.045176-4-SP, 3ª Turma, unânime, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, j. 28/11/07, DJ 05/03/2008)

Ressalte-se a legitimidade do Ministério Público Federal para formular o pedido de reparação de danos, inclusive mediante regresso ao Tesouro Nacional. A legitimidade decorre – antes de tudo – da atribuição fixada constitucionalmente de defesa do patrimônio público e social (artigo 129, III), mormente diante da omissão da União Federal em propor a ação específica que seria de sua responsabilidade.

4.9. DO VETO AO EXERCÍCIO DE QUALQUER CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA

Os bárbaros atos de violência praticados pelos réus são incompatíveis com o exercício de qualquer função pública. Falta-lhes um dos requisitos indispensáveis para ocupar cargo ou exercer função no Poder Público: a aptidão moral.

É frontalmente atentatório aos princípios da moralidade e da legalidade a permanência na Administração de pessoas que praticaram crimes contra a humanidade. A investidura em função pública requer higidez moral, não sendo possível atribuir a apresentação do Estado àqueles que judicialmente forem declarados responsáveis por envolvimento com a prática de gravíssimos atos ilícitos, tais como homicídio, tortura e desaparecimento forçado de cidadãos.

Saliente-se que a condenação pela prática de crimes no exercício de função pública tem como efeito secundário a perda dessa função, nos termos do artigo 92, I, do Código Penal.

É evidente que no âmbito deste processo não ocorrerá condenação criminal apta a produzir o mencionado efeito secundário. No entanto, haverá o reconhecimento da matéria fática subjacente, a qual é suficiente para demonstrar – pela mesma ratio – a incompatibilidade entre os atos ilícitos perpetrados (que são objeto de pedido de reconhecimento no requerimento declaratório formulado) e o exercício de função ou cargo público.

Por outro lado, os Estatutos dos servidores civis e militares, federais e estaduais, são expressos em determinar a exclusão do serviço público daqueles agentes que praticam crimes graves no exercício da função, inclusive ofensas físicas a particulares: Lei Federal nº 8.112/90, art. 132, VII; Lei Federal nº 1.711/52, art. 207, V; Lei Estadual nº 10.261/68, art. 257, V; Lei Complementar Estadual nº 207/79, art. 75, IV.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

O Poder Judiciário é instância superior à disciplinar-administrativa, podendo aplicar as sanções de perda de cargo público à luz dos critérios fixados nessas leis para a punição disciplinar de demissão do serviço público.

O veto ao acesso a quaisquer novas funções é medida indispensável para a repressão e a prevenção das violações aos direitos humanos. Além de constituir uma garantia de que esses violadores de direitos humanos não mais agirão e um desestímulo à ação desumana de outros agentes, essas medidas constituem uma reparação às vítimas e à sociedade.

Enfatize-se que os réus são pessoas afetas à prática da tortura como medida de investigação. Assim, é indiscutível que, se ocuparem funções no aparato estatal, especialmente nos órgãos de segurança pública, tendem a adotar esse parâmetro de comportamento. Os membros da sociedade estarão correndo grande risco de sofrer novas lesões em seus direitos fundamentais.

Outrossim, a manutenção de torturadores – e daqueles que os protegem – no serviço público representa para a sociedade, e principalmente para os demais servidores, um estímulo à violência e ao desrespeito aos direitos da pessoa humana.

[
O afastamento de perpetradores de graves violações aos direitos humanos de funções públicas é uma diretiva do direito internacional e da ONU, conhecida como vetting. Foi adotado em diversos países, tais como Bósnia e Herzegovina, Kosovo, Timor-Leste, Libéria e Haiti e é recomendado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos:

O veto ao exercício de cargo ou função pública é um importante aspecto da reforma nos países em processo de transição. Pode ser definido como a valoração da integridade dos funcionários para determinar sua idoneidade para o exercício da função pública. A integridade se refere ao cumprimento por um empregado das normas internacionais de direitos humanos e as normas de conduta profissional, incluídos os assuntos financeiros. Os empregados públicos que são pessoalmente responsáveis por graves violações aos direitos humanos ou delitos graves sob a ótica do direito internacional revelam uma falta básica de integridade, tendo traído a confiança dos cidadãos aos que devem servir. Os cidadãos, em particular as vítimas de abusos, provavelmente não confiarão nem apoiarão uma instituição pública que conserve ou contrate pessoas com graves carências de integridade, que menoscabariam fundamentalmente a capacidade da instituição de cumprir as suas atividades. (...)

A integridade se mede pela conduta de uma pessoa. Os processos de veto devem, portanto, basear-se em valorações da conduta individual¹⁴⁴. (grifo nosso).

144 Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Instrumentos del Estado de Derecho para Sociedades que han salido de um conflicto – Procesos de Depuración: marco operacional. Disponível em:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Consoante Relatório do Secretário-Geral da ONU para o Conselho de Segurança nº S/2004/616, “as investigações consistem em um processo oficial de identificação e remoção dos responsáveis pelos abusos, especialmente os membros integrantes da polícia, dos serviços carcerários, do exército e do Poder Judiciário”¹⁴⁵.

Lembre-se, ademais, que o Comitê de Direitos Humanos da ONU **expressamente recomendou** ao governo brasileiro que:

(...) 18. Embora tome nota de que o Estado parte criou um direito a indenização para vítimas de violações de direitos humanos pela ditadura militar no Brasil, não houve nenhuma investigação oficial ou responsabilização direta pelas graves violações de direitos humanos na ditadura (artigo 2º e 14).

Para combater a impunidade, o Estado parte deve considerar outros métodos de responsabilização para crimes de direitos humanos sob a ditadura militar, inclusive a desqualificação de grandes violadores de direitos humanos de cargos públicos relevantes, e os processos de investigação de justiça e verdade. O Estado parte deve tornar públicos todos os documentos relevantes sobre abusos de direitos humanos, inclusive os documentos atualmente retidos de acordo com o decreto presidencial 4553. (Comitê de Direitos Humanos – 85ª Sessão – 2 de novembro de 2005 – “Consideração de Relatórios Enviados por Estados Partes sob o Artigo 40 do Pacto”. Grifos e destaque no original – doc. 31)

Em suma, os réus devem ser impedidos de exercer função na Administração, a qualquer título. Suas condutas são incompatíveis com os requisitos constitucionais de assunção de múnus público. É o que leva o Ministério Público – na defesa dos interesses difusos à proba administração (CF, art. 129, III) – a requerer essa medida.

4.10. DO CANCELAMENTO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIAS

Conforme demonstrado no item precedente, os réus pessoas físicas da ativa não podem permanecer nos quadros da Administração federal ou estadual. Pelos mesmos fundamentos, também não podem receber seus proventos de aposentadoria.

O direito interno brasileiro possui expressa previsão neste sentido, cuja constitucionalidade foi confirmada pelo Supremo Tribunal Federal:

1. Cassação de aposentadoria pela prática, na atividade, de falta disciplinar punível com demissão (L. 8.112/90, art. 134): constitucionalidade, sendo irrelevante que não a preveja a Constituição e improcedente a alegação de

<http://www.ohchr.org/Documents/Publications/RuleoflawVetting.pdf>.

145 Relatório do Secretário-Geral da ONU para o Conselho de Segurança nº S/2004/616. Disponível em: <http://daccessdds.un.org/doc/UNDOC/GEN/N04/395/29/PDF/N0439529.pdf?OpenElement>.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

ofensa do ato jurídico perfeito. (...) (MS 23.299-2/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Pleno, unânime, j. 06/03/2002, DJ 12/04/2002)

Não há direito adquirido ao benefício de aposentadoria, quando anteriormente à passagem da ativa para a inatividade o agente havia perpetrado ato ilícito que, caso punido imediatamente, impediria a permanência no serviço.

Ademais, a cassação dos proventos de inatividade é medida tradicional do sistema jurídico brasileiro, consectário do princípio constitucional da moralidade administrativa. Provada a prática de infração grave por parte do ocupante de cargo ou função pública quando ainda se achava em atividade, deve ser aplicada¹⁴⁶.

Por fim, tampouco merece prosperar qualquer argumento relacionado à possível prescrição das faltas praticadas pelos réus. A aplicação da sanção de cassação de aposentadoria se rege pelos prazos prescricionais previstos na legislação penal, quando o fato for crime¹⁴⁷. In casu, ficou cabalmente demonstrado que os crimes respectivos são imprescritíveis, o que implica também a imprescritibilidade da sanção ora ventilada.

Em suma: **o cancelamento dos proventos de aposentadoria ou inatividade percebidos pelos réus não está sujeito a prazos prescricionais, é imperativo e constitui apenas uma das medidas passíveis de serem adotadas diante de infrações tão graves.**

5. DO PEDIDO

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio da signatária, velando pelo interesse público e garantia dos direitos fundamentais, requer sejam julgados procedentes os pedidos para:

1) esclarecimento da verdade, mediante a condenação da UNIÃO e do ESTADO DE SÃO PAULO a reconhecerem, publicamente, as condições das prisões e torturas sofridas pelas vítimas dos fatos aqui descritos, conforme apurados e comprovados pelo contexto probatório aqui exposto.

2) a realização da justiça, mediante a responsabilização dos violadores de direitos humanos, mediante o seguinte:

146 STF, MS 21.948/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Pleno, unânime, j. 29/09/94, DJ 07/12/95.

147 STF, MS 21.948/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, Pleno, unânime, j. 29/09/94, DJ 07/12/95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

2.1. condenar todos os réus pessoas físicas, a repararem os danos morais coletivos, mediante pagamento de indenização a ser revertida ao Fundo de Direitos Difusos, em montante a ser fixado na sentença, ou outra providência razoável;

2.2. condenar todos os réus pessoas físicas, à perda das funções e cargos públicos, efetivos ou comissionados, que estejam eventualmente exercendo na administração direta ou indireta de qualquer ente federativo, bem como a não mais serem investidos em nova função pública, de qualquer natureza;

2.3. cassar os benefícios de aposentadoria ou inatividade de todos os réus pessoas físicas, independentemente da data em que foi concedido o benefício, caso a cassação ainda não tenha ocorrida em razão de decisão judicial relacionada a outras vítimas desses mesmos agentes;

2.4. desconstituir os vínculos existentes entre todos os réus pessoas físicas e o Estado de São Paulo, relativamente às investiduras nos cargos públicos que ainda exerçam, bem como, conforme o caso, os vínculos relativos à percepção de benefícios de aposentadoria ou inatividade, caso a desconstituição ainda não tenha ocorrida em razão de decisão judicial relacionada a outras vítimas desses mesmos agentes

2.5. declarar a omissão da União Federal e do Estado de São Paulo no cumprimento de suas obrigações de, logo após os fatos, investigar efetivamente as circunstâncias e os responsáveis pela prisão ilegal, tortura, morte e desaparecimento das vítimas aqui citadas, assim como declarar a responsabilidade desses entes públicos pela ocultação, à época, da real causa de sua morte, declarando, ainda, a existência de relação jurídica entre esses réus e a sociedade brasileira consistente no dever de reparar os danos imateriais causados por essas condutas;

3) a reparação dos danos às vítimas, mediante o seguinte;

3.1. declarar a omissão da ré UNIÃO em promover as medidas necessárias à reparação regressiva dos danos que suportou no pagamento das indenizações previstas na Lei nº 9.140/95;

3.2. declarar a existência de responsabilidade pessoal dos réus **SERGIO PARANHOS FLEURY, ERAR DE CAMPOS VASCONCELOS, ANTONIO CHIARI, ADEMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, ASTORIGE CORREA DE PAULA E SILVA, JOÃO CARLOS TRALLI, JOSÉ CARLOS CAMPOS CORREA FILHO, NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES, BENONI DE ARRUDA ALBERNAZ, ROBERTO QUASS, RENATO D'ANDREA, ARY BORGES DOS SANTOS, DIRCEU ANTONIO, JOÃO RICARDO BERNARDO FIGUEIREDO, WALDIR COELHO, DURVAL AYRTON MOURA DE ARAUJO, OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA, ALCIDES CINTRA BUENO FILHO, CARLOS ALBERTO AUGUSTO, ABSALON MOREIRA LUZ, RUBENS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, IVAIR (IVAHIR) FREITAS GARCIA, ERNESTO**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

MILTON DIAS, JOSECYR CUOCO, JOSÉ GERALDO CISCATO, SALVIO FERNANDES DO MONTE, SYLVIO PEREIRA MACHADO, HUMBERTO DE SOUZA MELO, MAURÍCIO JOSÉ FREITAS, WALTER FRANCISCO, TOKIOSHY NAKAHARA e RAUL NOGUEIRA DE LIMA perante a sociedade brasileira pela perpetração de violações aos direitos humanos, mediante participação **direta** nos atos relativos à **prisão ilícita, tortura e morte das VÍTIMAS e indireta** na dissimulação das causas da morte, declarando, também, a existência de relação jurídica entre esses réus e a sociedade brasileira consistente no dever de reparar os danos suportados pela coletividade em decorrência desses atos, da forma mencionada na tabela abaixo;

3.3. declarar a existência de responsabilidade pessoal dos réus **ALOYSIO FERNANDES, DECIO BRANDÃO CAMARGO, HARRY SHIBATA, PÉRSIO JOSÉ RIBEIRO CARNEIRO, MARIO SANTALUCIA, PAULO AUGUSTO DE QUEIROZ ROCHA, ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI, JOÃO PAGENOTTO, CYPRIANO OSWALDO MONACO, ANTONIO VALENTINI, IRANY NOVAH MORAIS, RUY BARBOZA MARQUES, ORLANDO JOSE BASTOS BRANDAO e OCTAVIO DANDREA**, perante a sociedade brasileira pela perpetração de violações aos direitos humanos, mediante participação **direta** nos atos de **ocultação dos sinais de tortura e das circunstâncias da morte das vítimas acima citadas e indireta** na sua prisão ilegal, tortura e morte, declarando, também, a existência de relação jurídica entre esses réus e a sociedade brasileira consistente no dever de reparar os danos suportados pela coletividade em decorrência desses atos, da forma mencionada na tabela abaixo;

Nome da vítima	Réus responsáveis	Item da inicial	Valor pago pela União a título de indenização ¹⁴⁸ (R\$)	Data do pagamento
EDUARDO COLLEN LEITE (apurações individualizadas no IC 1.34.001.002023/2022-29, em anexo)	SERGIO FERNANDO PARANHOS FLEURY, ERAR DE CAMPOS VASCONCELOS, ANTONIO CHIARI, ADHEMAR AUGUSTO DE OLIVEIRA, ASTORIGE CORREA DE PAULA E SILVA, JOÃO CARLOS TRALLI, JOSÉ CARLOS FILHO, NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES, ALOYSIO FERNANDES e DECIO BRANDÃO CAMARGO	3.1.1	124.110,00 (CEMDP) 100.000,00 (Comissão de Anistia)	4/10/1997
DENISE PERES CRISPIM e	SERGIO FERNANDO	3.1.2	R\$ 505.553,08	

148 Valores indicados no RELATÓRIO FINAL DE ATIVIDADES DA COMISSÃO ESPECIAL SOBRE MORTOS E DESAPARECIDOS POLÍTICOS, referente ao período dezembro de 1995 a dezembro de 2022. Cópia do Relatório juntada como Documento 47 no IC n. 1.34.001.008960/2021-15, em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

EDUARDA CRISPIM LEITE (apurações individualizadas no IC 1.34.001.002023/2022-29, em anexo)	PARANHOS FLEURY, BENONI DE ARRUDA ALBERNAZ, ROBERTO QUASS, RENATO D'ANDREA, ARY BORGES DOS SANTOS, DIRCEU ANTONIO, JOÃO RICARDO BERNARDO FIGUEIREDO, WALDIR COELHO, DURVAL AYRTON MOURA DE ARAUJO e NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES.		(Comissão de Anistia) R\$ 100.000,00 (Comissão de Anistia à anistiada EDUARDA CRISPIM) R\$ 39.000,00 - Comissão de Ex-presos Políticos de São Paulo à EDUARDA CRISPIM R\$ 39.000,00 - Comissão de Ex-presos Políticos de São Paulo à DENISE PERES CRISPIM	
CRIMÉIA ALICE SCHMIDT DE ALMEIDA e JOÃO CARLOS SCHMIDT DE ALMEIDA GRABOIS (IC 1.34.001.012074/2022-69)	CARLOS ALBERTO BRILHANTE USTRA, MAURÍCIO JOSÉ FREITAS e General HUMBERTO DE SOUZA MELO	3.2	R\$ 124.110,00 (CEMDP) R\$ 100.000,00 (CA)	
NEIDE ALVES DOS SANTOS (IC 1.34.001.008947/2021-58)	HARRY SHIBATA e PÉRSIO JOSÉ RIBEIRO CARNEIRO.	3.3	R\$ 111.180,00	29/04/1999
JOAQUIM CAMARA FERREIRA (IC 1.34.001.008882/2021-41)	SERGIO PARANHOS FLEURY, OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA, MARIO SANTALUCIA, PAULO AUGUSTO DE QUEIROZ ROCHA, ALCIDES CINTRA BUENO FILHO, JOAO CARLOS TRALLI e JOSE CAMPOS CORREA FILHO	3.4	R\$ 100.000,00	24/07/1997
JOSE WILSON LESSA SABAG (IC 1.34.001.001183/2022-51)	RUY BARBOZA MARQUES e ORLANDO JOSE BASTOS BRANDAO	3.5	R\$ 124.110,00	28/07/2005
OLAVO HANSSSEN (IC 1.34.001.008934/2021-89)	ERNESTO MILTON DIAS, JOSECYR CUOCO, JOSÉ GERALDO CISCATO, SALVIO FERNANDES DO MONTE, SYLVIO PEREIRA MACHADO, DURVAL AYRTON MOUTRA DE ARAUJO e NELSON DA SILVA MACHADO GUIMARÃES.	3.6	R\$ 100.000,00	09/10/1996
DORIVAL FERREIRA (IC 1.34.001.000554/2021-18)	ALCIDES CINTRA BUENO FILHO, ANTONIO VALENTINI e OCTAVIO DANDREA.	3.7	R\$ 100.000,00	25/06/1997
DEVANIR JOSÉ DE CARVALHO (IC 1.34.001.008998/2021-80)	SERGIO FERNANDO PARANHOS FLEURY, ALCIDES CINTRA BUENO FILHO, CARLOS ALBERTO AUGUSTO, ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI e JOÃO PAGENOTTO.	3.8	R\$ 111.360,00 (CEMDP) R\$ 418.964,62 Comissão de Anistia)	25/06/1997
JOSÉ IDESIO BRIANEZI IC	ALCIDES CINTRA BUENO,	3.9	R\$ 124.110,00	26/12/1997



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

1.34.001.009004/2021-42)	ABSALON MOREIRA LUZ, RENATO D'ANDREA, CYPRIANO OSWALDO MONACO e PAULO AUGUSTO DE QUEIROZ ROCHA.		(CEMDP)	
JOSÉ GUIMARÃES (IC 1.34.001.001193/2022-96)	ALCIDES CINTRA BUENO FILHO e RAUL NOGUEIRA DE LIMA	3.10	R\$ 137.220,00	23/12/2004
JOSÉ MAXIMINO DE ANDRADE NETTO IC 1.34.001.008957/2021-93	HARRY SHIBATA	3.11	R\$ 100.000,00 (CEMDP) R\$ 341.196,80 Comissão de Anistia)	09/10/1997 21/01/2014
LUIZ FOGAÇA BALBONI (IC 1.34.001.001184/2022-03)	SERGIO FERNANDO PARANHOS FLEURY, RUBENS CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA, FIRMIANO PACHECO NETTO, IVAHIR FREITAS GARCIA, ANTONIO VALENTINI e IRANY NOVAH MORAIS	3.12	R\$ 124.110,00 (CEMDP)	26/12/1997
TOTAL SEM ATUALIZAÇÃO			R\$ 3.024.024,50	

3.4. condenar os réus citados na tabela acima a repararem regressivamente, os danos suportados pelo Tesouro Nacional na forma da Lei nº 9.140/95 a título de indenização aos parentes das vítimas também indicadas no item acima, nos valores indicados na tabela supra, atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios pelos índices aplicáveis aos créditos da Fazenda Nacional, desde a data do pagamento;

3.5. condenar os réus a repararem os danos imateriais causados pelas condutas de seus agentes durante a repressão aos dissidentes políticos da ditadura militar, a ser efetivado mediante pedido de desculpas formal a toda a população brasileira, com a menção expressa aos casos específicos das **vítimas DENISE PERES CRISPIM, EDUARDO COLLEN LEITE e EDUARDA CRISPIM LEITE** (IC 1.34.001.002023/2022-29), **CRIMÉIA ALICE SCHMIDT DE ALMEIDA** e **JOÃO CARLOS SCHMIDT DE ALMEIDA GRABOIS** (IC 1.34.001.012074/2022-69), **NEIDE ALVES DOS SANTOS** (IC 1.34.001.008947/2021-58), **JOAQUIM CAMARA FERREIRA** (IC 1.34.001.008882/2021-41), **JOSE WILSON LESSA SABBAG** (IC 1.34.001.001183/2022-51), **OLAVO HANSSEN** (IC 1.34.001.008934/2021-89), **DORIVAL FERREIRA** (IC 1.34.043.000554/2021-18), **DEVANIR JOSÉ DE CARVALHO** (1.34.001.008998/2021-80), **JOSÉ IDESIO BRIANEZI** (IC 1.34.001.009004/2021-42), **JOSÉ GUIMARÃES** (IC 1.34.001.001193/2022-96), **JOSÉ MAXIMINO DE ANDRADE NETTO** (1.34.001.008957/2021-93) e **LUIZ FOGAÇA BALBONI** (IC 1.34.001.001184/2022-03);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

3.6. condenar a União e Estado de São Paulo a realizem um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos aqui narrados, em desagravo à **memória das vítimas, à violência de gênero praticada contra as mulheres e à falta de investigação**, julgamento e punição dos responsáveis por suas torturas, sequestros, desaparecimentos e mortes, de acordo com o disposto no Relatório de Mérito do **Caso 13.713 – Eduardo Collen Leite, Denise Peres Crispim e outros Vs. República Federativa do Brasil (Relatório de Mérito n. 265/21¹⁴⁹)**, com referência às violações de direitos humanos ali declaradas, com destaque para a ocorrência de torturas de mulheres, até mesmo grávidas.

3.7. condenar a União e Estado de São Paulo a realizarem cerimônia pública na presença de representantes dos Ministérios e Secretarias dos Direitos Humanos, da Justiça, das Comunicações, da Cultura, da Defesa, da Educação e da Justiça e Segurança Pública, das Forças Armadas e das vítimas. O Estado e as vítimas aqui mencionadas e/ou seus representantes deverão acordar a modalidade de cumprimento do ato público de reconhecimento, além das particularidades que sejam necessárias, tais como o lugar e a data de sua realização;

3.8. Condenar a União e o Estado de São Paulo a disporem de medidas de atenção à saúde física e mental necessárias para a reabilitação dos familiares das vítimas, se for sua vontade e de maneira consensual;

4) a reforma institucional dos serviços de segurança, inclusive das Forças Armadas e dos órgãos policiais, para adequá-los à pauta constitucional de respeito aos direitos das mulheres, mediante o seguinte:

4.1. condenar a União e o Estado de São Paulo a criarem, no prazo de 180 dias, em conjunto com os Ministérios da Defesa, da Educação, de Direitos Humanos e Cidadania e da Igualdade Racial, um módulo educacional tratando sobre **igualdade de gênero, como reduzir as discriminações e acabar com as desigualdades entre homens e mulheres**, a ser cursado, obrigatoriamente, por todos os integrantes das Forças Armadas, Polícia Federal, e das Polícias Civil e Militar do Estado de São Paulo. O curso deverá abordar, como tema central, o papel dos órgãos de defesa e de segurança pública na preservação das instituições democráticas e defesa dos direitos humanos, como reconhecimento da incidência de violência de gênero na atuação estatal e medidas de combate à mesma, destacando o machismo estrutural que permeia as relações sociais e destacou-se no período ditatorial com prática de violências específicas contra o sexo feminino como estupros, violências psíquicas, violências físicas a partir dos genitais femininos, e torturas contra mulheres grávidas que resultaram muitas vezes em aborto.

149 Cópia do relatório juntada como Documento 7.3, dos autos do Inquérito Civil n. 1.34.001.002023/2022-29, anexo à presente ação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

5) a preservação da memória, para que as gerações futuras possam conhecer e compreender a gravidade dos fatos, mediante o seguinte:

5.1. condenar a União e o Estado a providenciarem a publicação da totalidade da sentença proferida neste caso e seu resumo, por um período de pelo menos um ano, nas páginas eletrônicas oficiais da Secretaria Especial de Direitos Humanos do Ministério da Justiça e Cidadania e do Exército brasileiro, de maneira acessível ao público, e sua divulgação nas redes sociais, da seguinte maneira: as contas das redes sociais Twitter e Facebook da Secretaria Especial de Direitos Humanos e do Exército devem promover a página eletrônica onde figure a Sentença e seu Resumo, por meio de um post semanal, pelo prazo de um ano;

5.2. condenar a União Federal e o Estado de São Paulo a incluírem a divulgação dos fatos relativos às vítimas em equipamento(s) público(s) permanente(s) destinado(s) à memória da violação de direitos humanos durante o regime militar.

5.3. condenar a União e o Estado de São Paulo, no prazo de um ano contado a partir da notificação da decisão concessória, para que apresentem nos autos um relatório sobre as medidas adotadas para o cumprimento de todos os pontos aqui estabelecidos.

Pede, ainda,

. sejam a União e o Estado de São Paulo citados e, na oportunidade, instados a manifestar sobre a possibilidade de atuarem ao lado do Ministério Público Federal no pólo ativo da ação, posicionando-se nos termos dessa petição inicial e abstendo-se de contestar o pedido, por aplicação analógica do § 3º, do artigo 6º, da Lei da Ação Popular;

. sejam os demais réus citados, nas pessoas de seus herdeiros, inclusive, quando necessário, por carta precatória, para, querendo, contestarem a ação;

. a condenação dos réus nos ônus da sucumbência cabíveis.

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos (art. 369 e seguintes do Código de Processo Civil).

Requer sejam ações penais citadas ao longo desta inicial e acessíveis publicamente via sistema PJE consideradas como parte integrante desta ação, na qualidade de provas emprestadas.

A petição inicial é instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do Código de Processo Civil).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
35º Ofício Cível - Direitos Fundamentais, Cidadania e Minorias

Todos os documentos mencionados nesta inicial estão integralmente disponíveis para consulta em <https://drive.google.com/drive/folders/1YMqLqelfKP6gYywSgXvbBN4NT9s0Rzbl?usp=sharing>, cujo acesso pode ser concedido por esta signatária mediante fornecimento, pelas partes e pelo juízo, de endereços de e-mail dos usuários que irão consultá-los ao seguinte correio eletrônico: "prsp-gab-anaabsy@mpf.mp.br". Tal forma de compartilhamento das provas do alegado se justifica como medida de acesso à justiça, pois facilita o compartilhamento de grandes arquivos, sem a necessidade de inclusão no Sistema PJE, que limita os tamanhos dos arquivos a serem anexados às petições.

O Ministério Público está dispensado do pagamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/1985.

Dá-se à causa o **valor de R\$ 3.024.024,50** (três milhões, vinte e quatro mil e vinte e quatro reais e cinquenta centavos).

Desde já, apresenta rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas, sem prejuízo de indicação de outras em momento oportuno:

- Carlos Botazzo (USP – fala sobre a atuação do IML a partir do relatório da APSP - <https://www5.usp.br/noticias/relatorio-mostra-como-o-impl-contribuiu-com-o-regime-militar/>)

São Paulo, *data da assinatura eletrônica.*

Assinatura eletrônica
ANA LETICIA ABSY
Procuradora da República